

Subsecretaria de Análise
S. F.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXIII — Nº 130

TERÇA-FEIRA, 10 DE OUTUBRO DE 1978

BRASÍLIA — DF

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 15ª REUNIÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1978

1.1 — ABERTURA

1.1.1 — Comunicação da Presidência

— Inexistência de *quorum* para abertura da sessão.

1.1.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão.
Encerramento.

1.2 — EXPEDIENTE DESPACHADO

1.2.1 — Ofícios do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados

Encaminhando à revisão do Senado autógrafo do seguinte projeto:

— Projeto de Decreto Legislativo nº 22/78 (nº 135-B, de 1978, na Câmara dos Deputados), que aprova os textos dos Atos Finais do Congresso da União Postal Universal, do Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Lausanne, em 1974.

Solicitando retificação na seguinte matéria:

— Projeto de Lei da Câmara nº 52/78 (nº 4.695-B/78, na Casa de origem), que dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

1.2.2 — Comunicação

— Do Sr. Senador Accioly Filho, que irá participar, na qualidade de Observador, da Reunião da subcomissão da União Interparlamentar a realizar-se em Atenas no corrente mês.

ATA DA 15ª REUNIÃO, EM 9 DE OUTUBRO DE 1978

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 8ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO PORTELLA

ÀS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Guiomard — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Wilson Gonçalves —

Agenor Maria — Jessé Freire — Cunha Lima — Murilo Paraíso — Augusto Franco — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — João Calmon — Hugo Ramos — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Orestes Quêrcia — Lázaro Barboza — Leite Chaves — Lenoir Vargas — Otair Becker.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores:

Entretanto, acham-se presentes, em plenário, apenas 9 Srs. Senadores, não atingindo, portanto o **quorum** mínimo necessário para a abertura da sessão, nos termos do art. 180, § 1º, do Regimento Interno.

Nestas condições, vou encerrar a presente reunião, designando para a sessão ordinária de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 1978 (nº 4.909-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que classifica o comerciante ambulante para fins trabalhistas e previdenciários, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 602 e 603, de 1978, das Comissões:

- de **Legislação Social**; e
- de **Finanças**.

— 2 —

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 108, de 1978 (nº 5.108-B/78, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, regula o seu funcionamento, e dá outras providências, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob nºs 599 a 601, de 1978, das Comissões:

- de **Legislação Social**;
- de **Serviço Público Civil**; e
- de **Finanças**.

— 3 —

Votação, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 38, de 1978 — **Complementar**, do Senhor Senador Benjamim Farah, que isenta do Imposto sobre Circulação de Mercadorias as operações com gêneros alimentícios de primeira necessidade, tendo

PARECER, sob nº 167, de 1978, da Comissão:

- de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade.

— 4 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 233, de 1978, do Senhor Senador Lourival Baptista, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Comandante do I Exército, General José Pinto de Araújo Rabello, no dia 22 de agosto de 1978.

— 5 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 271, de 1978, do Senhor Senador Leite Chaves, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo General Euler Bentes Monteiro, no auditório da Associação Comercial do Distrito Federal, no dia 13 de setembro de 1978.

— 6 —

Votação, em turno único, do Requerimento nº 279, de 1978, do Senhor Senador Daniel Krieger, solicitando tenham tramitação em

conjunto os Projetos de Lei do Senado nºs 180 e 192, de 1978, do Senhor Senador Orestes Quêrcia, que alteram dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho.

— 7 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 69, de 1978, do Senhor Senador Vasconcelos Torres, que assegura transporte gratuito aos assalariados de baixa renda, aposentados e estudantes, tendo

PARECER, sob nº 292, de 1978, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade, com voto vencido, em separado, do Senhor Senador Dirceu Cardoso.

— 8 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 234, de 1976, do Senhor Senador Franco Montoro, que assegura direitos à promoção e aproveitamento do empregado em atividade privativa de habilitação qualificada, tendo

PARECERES, sob nºs 135, 136 e 889, de 1977, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, favorável;

— de **Legislação Social** — 1º pronunciamento: favorável — 2º pronunciamento: (reexame solicitado em Plenário) favorável, com voto vencido do Senhor Senador Lourival Baptista e voto vencido, em separado, do Senhor Senador Ruy Santos.

— 9 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 217, de 1976, do Senhor Senador Franco Montoro, que dispõe sobre a transferência do aeroviário, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob nºs 94 a 96, de 1978, das Comissões:

— de **Constituição e Justiça**, pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto;

— de **Legislação Social**, contrário, com voto vencido dos Senhores Senadores, Orestes Quêrcia e Cunha Lima; e

— de **Economia**, favorável.

— 10 —

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 1978, do Senhor Senador Agenor Maria, que isenta do pagamento do Imposto de Renda os aposentados da Previdência Social, tendo

PARECER sob nº 194, de 1978, da Comissão:

— de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade, dependendo da votação do Requerimento nº 291/78, de adiamento da discussão.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 14 horas e 45 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 180 DO REGIMENTO INTERNO

OFÍCIO

Do Sr. 1º-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafa do seguinte projeto:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1978
(Nº 135-B/78, na Câmara dos Deputados)

Aprova os textos dos Atos Finais do Congresso da União Postal Universal, do Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Lausanne, em 1974.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam aprovados os textos dos Atos Finais do Congresso da União Postal Universal, do Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinadas em Lausanne, em 1974.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM Nº 261, DE 1978

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Em conformidade com o disposto no artigo 44 inciso I, da Constituição Federal, tendo a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhados de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, os textos dos Atos Finais do Congresso da União Postal Universal, do Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Lausanne, em 1974.

Brasília, 3 de agosto de 1978. — Ernesto Geisel.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DTC/DAI/182/871 (008), DE 28 DE JULHO DE 1978, DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.

A Sua Excelência, o Senhor Ernesto Geisel,

DD. Presidente da República.

Senhor Presidente,

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o Brasil participou do Congresso da União Postal Universal — UPU, em Lausanne, 1974, tendo assinado os textos dos Atos Finais do Congresso da União Postal Universal; do Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado; e do Acordo Relativo às Encomendas Postais.

2. Os Atos Finais do Congresso da UPU foram elaborados com o objetivo de desenvolver as comunicações entre os povos, através do funcionamento eficaz dos serviços postais, e de contribuir para atingir os elevados objetivos da colaboração nos campos cultural, social e econômico.

3. Os países que assinaram os referidos Atos Finais formam, sob a denominação de União Postal Universal, um único território postal para permuta recíproca de objetos de correspondência.

4. Os mencionados Atos Finais são os seguintes:

- a) Constituição. Protocolo Final e Protocolos Adicionais;
- b) Regulamento Geral. Protocolo Final;
- c) Regimento Interno dos Congressos;

d) Convenção Postal Universal, Protocolo Final; e

e) Regulamento de Execução da Convenção Postal Universal.

5. O Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado rege a permuta de cartas, entre os países-membros da UPU, contendo papéis, valores, documentos ou objetos de valor, as quais poderão ser enviadas com garantia do conteúdo pela declaração do valor feito pelo remetente.

6. O Acordo Relativo às Encomendas Postais regulamenta, entre os países contratantes, a remessa e o recebimento das denominadas "encomendas postais", cujo peso unitário não pode exceder 20 quilogramas.

7. Tendo em vista a natureza dos Atos Finais e dos Acordos acima citados, é necessária sua aprovação formal pelo Congresso Nacional, de acordo com o disposto no Artigo 44, Inciso I, da Constituição Federal.

8. Nessas condições, tenho a honra de encaminhar projeto de Mensagem Presidencial para que Vossa Excelência, se assim houver por bem, envie os textos dos Atos Finais e dos Acordos à aprovação do Poder Legislativo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos de meu mais profundo respeito. — A. F. Azeredo da Silveira.

CONSTITUIÇÃO DA UNIAO POSTAL UNIVERSAL

Modificada pelos Protocolos Adicionais de Tóquio 1969 e de Lausanne 1974

ÍNDICE

Preâmbulo

Título I

Disposições Orgânicas

Capítulo I

Generalidades

Artigos

1. Extensão e Objetivo da União
2. Membros da União
3. Jurisdição da União
4. Relações Excepcionais
5. Sede da União
6. Idioma Oficial da União
7. Moeda-Padrão
8. Uniões Restritas. Acordos Especiais
9. Relações com a Organização das Nações Unidas
10. Relações com os Organismos Internacionais

CAPÍTULO II

Adesão ou Admissão à União, Retirada da União

Artigos

11. Adesão ou Admissão à União. Procedimento
12. Retirada da União. Procedimento

CAPÍTULO III

Organização da União

Artigos

13. Órgãos da União
14. Congressos
15. Congressos Extraordinários
16. Conferências Administrativas
17. Conselho Executivo
18. Conselho Consultivo de Estudos Postais
19. Comissões Especiais
20. Secretaria Internacional

CAPÍTULO IV

Finanças da União

Artigo

21. Despesas da União. Contribuição dos Países-Membros

TÍTULO II

Atos da União

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigos

22. Atos da União
23. Aplicação dos Atos da União aos Territórios aos quais um País-Membro Assegura as Relações Internacionais
24. Legislações Nacionais

CAPÍTULO II

Aceitação e Denúncia dos Atos da União

Artigos

25. Assinatura, Ratificação e outras Modalidades de Aprovação dos Atos da União
26. Notificação das Ratificações e de outras Modalidades de Aprovação dos Atos da União
27. Adesão aos Acordos
28. Denúncia de um Acordo

CAPÍTULO III

Modificação dos Atos da União

Artigos

29. Apresentação das Proposições
30. Modificação da Constituição
31. Modificação da Convenção, do Regulamento Geral e dos Acordos

CAPÍTULO IV

Solução dos Litígios

Artigo

32. Arbitragens

TÍTULO III

Disposições Finais

Artigo

33. Entrada em vigor e duração da Constituição Protocolo Final da Constituição da União Postal Universal

Artigo único

Adesão à Constituição

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Preâmbulo

A fim de desenvolver as comunicações entre os povos, através do funcionamento eficaz dos serviços postais, e de contribuir para atingir os elevados objetivos da colaboração internacional nos campos cultural, social e econômico, os plenipotenciários dos governos dos países contratantes adotaram, sob reserva de ratificação, a presente Constituição.

TÍTULO I

Disposições Orgânicas

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1.º — Extensão e Objetivo da União

1 — Os países que adotam a presente Constituição formam, sob a denominação de União Postal Universal, um único território postal para permuta recíproca de objetos de correspondência. A liberdade de trânsito é garantida em todo o território da União.

2 — A União tem como objetivo assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos serviços postais e de favorecer, nessa área, o desenvolvimento da colaboração internacional.

3 — A União participa, na medida de suas possibilidades, da assistência técnica postal requerida por seus países-membros.

Artigo 2.º — Membros da União

São países-membros da União:

- a) Os países que possuam a qualidade de membros na data da entrada em vigor da presente Constituição;
- b) Os países que se tornaram membros, em conformidade com o artigo 11.

Artigo 3.º — Jurisdição da União

Estão sob a jurisdição da União:

- a) Os territórios dos países-membros;
- b) As administrações postais estabelecidas pelos países-membros nos territórios não abrangidos pela União;
- c) Os territórios que, sem ser membros da União, fazem parte dela, pois dependem, do ponto de vista postal, dos países-membros.

Artigo 4.º — Relações Excepcionais

As Administrações Postais que servem os territórios não abrangidos pela União, estão obrigadas a atuar como intermediárias das outras Administrações. As disposições da Convenção e de seu Regulamento são aplicáveis a essas relações excepcionais.

Artigo 5.º — Sede da União

A sede da União e de seus órgãos permanentes está estabelecida em Berna.

Artigo 6.º — Idioma Oficial da União

O idioma oficial da União é o francês.

Artigo 7.º — Moeda-Padrão

O franco tomado como unidade monetária nos Atos da União é o franco-ouro, de 100 cêntimos, de peso de 10/31 de grama e lei de 0,900.

Artigo 8.º — União Restrita. Acordos Especiais

1 — Os países-membros, ou suas Administrações Postais, se a legislação destes países a tal não se opuser, podem estabelecer Uniãos restritas e fazer acordos especiais relativos ao serviço postal internacional, com a condição, entretanto, de não lhes introduzir disposições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Atos dos quais os países-membros interessados sejam parte.

2 — As Uniãos restritas podem enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões da União, ao Conselho Executivo, assim como ao Conselho Consultivo de Estudos Postais.

3 — A União pode enviar observadores aos Congressos, Conferências e Reuniões das Uniãos restritas.

Artigo 9.º — Relações com a Organização das Nações Unidas

As relações entre a União e a Organização das Nações Unidas são regidas pelos acordos cujos textos estão anexados à presente Constituição.

Artigo 10 — Relações com os Organismos Internacionais.

A fim de assegurar uma estreita cooperação na área postal internacional, a União pode colaborar com os organismos internacionais, que tenham interesses e atividades conexas.

CAPÍTULO II

Adesão ou Admissão à União. Retirada da União

Artigo 11 — Adesão ou Admissão à União. Procedimento.

1 — Todo membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à União.

2 — Todo país soberano, não-membro da Organização das Nações Unidas, pode solicitar sua admissão, na qualidade de país-membro da União.

3 — A adesão, ou o pedido de admissão à União deve conter uma declaração formal de adesão à Constituição e aos Atos obrigatórios da União. Essa declaração é endereçada, por via diplomática, ao governo da Confederação Suíça, que, conforme o caso, notifica a adesão ou consulta os países-membros sobre o pedido de admissão.

4 — O país não-membro da Organização das Nações Unidas é considerado admitido na qualidade de país-membro, se seu pedido for aprovado pelo menos por dois terços dos países-membros da União. Os países-membros que não houver respondido no prazo de quatro meses são considerados como tendo se absterido.

5 — A adesão ou a admissão, na qualidade de membro, é notificada pelo governo da Confederação Suíça aos governos dos países-membros, tornando-se efetiva a partir da data dessa notificação.

Artigo 12 — Retirada da União. Procedimento.

1 — Cada país-membro tem a faculdade de se retirar da União, mediante denúncia da Constituição, transmitida por via diplomática ao governo da Confederação Suíça e, por este, aos governos dos países-membros.

2 — A retirada da União torna-se efetiva após um ano a contar do dia do recebimento, pelo governo da Confederação Suíça, da denúncia prevista no parágrafo 1.º

CAPÍTULO III

Organização da União

Artigo 13 — Órgãos da União

1 — Os órgãos da União são o Congresso, as Conferências Administrativas, o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais, as Comissões Especiais e a Secretaria Internacional.

2 — Os órgãos permanentes da União são o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais e a Secretaria Internacional.

Artigo 14 — Congresso.

1 — O Congresso é o órgão supremo da União.

2 — O Congresso é composto pelos representantes dos países-membros.

Artigo 15 — Congressos Extraordinários

Poderá ser celebrado um Congresso Extraordinário, a pedido ou com o consentimento de, pelo menos dois terços dos países-membros da União.

Artigo 16 — Conferências Administrativas

A pedido ou por consentimento de, no mínimo, dois terços das Administrações Postais dos países-membros, podem ser realizadas conferências encarregadas do exame de questões de caráter administrativo.

Artigo 17 — Conselho Executivo

1 — Entre dois Congressos, o Conselho Executivo (CE) assegura a continuidade dos trabalhos da União, em conformidade com as disposições dos Atos da União.

2 — Os membros do Conselho Executivo exercem suas funções em nome e no interesse da União.

Artigo 18 — Conselho Consultivo de Estudos Postais

O Conselho Consultivo de Estudos Postais (CCEP) é encarregado de efetuar estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas, de exploração e econômicas, de interesse do serviço postal.

Artigo 19 — Comissões Especiais

O Congresso ou uma Conferência Administrativa pode encarregar Comissões Especiais do estudo de uma ou várias questões determinadas.

Artigo 20 — Secretaria Internacional

Um escritório central, funcionando na sede da União, sob a denominação de Secretaria Internacional da União Postal Universal, dirigida por um Diretor-Geral e colocada sob a alta supervisão do governo da Confederação Suíça, serve às Administrações Postais, como órgão de ligação, de informação e de consulta.

CAPÍTULO IV

Finanças da União

Artigo 21 — Despesas da União. Contribuições dos Países-membros.

1 — Cada Congresso fixa a importância máxima que podem atingir:

- a) as despesas da União, anualmente;
- b) as despesas referentes à reunião do próximo Congresso.

2 — A importância máxima das despesas, previstas no parágrafo 1.º, pode ser ultrapassada se as circunstâncias o exigirem, sob a condição de que sejam observadas as disposições do Regulamento Geral, a ela relativas.

3 — As despesas da União, incluindo-se eventualmente as referidas no parágrafo 2.º, são suportadas em comum pelos países-membros da União. Para esse fim, cada país-membro escolhe a categoria de contribuição na qual pretende ser classificado. As classes de contribuição são fixadas no Regulamento Geral.

4 — Em caso de adesão ou admissão à União em virtude do artigo 11, o governo da Confederação Suíça determina, de comum acordo com o governo do país interessado, a classe de contribuição na qual este deve ser incluído, tendo em vista a repartição das despesas da União.

TÍTULO II

Atos da União

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 22 — Ato da União

1 — A Constituição é o ato fundamental da União. Ela contém as regras orgânicas da União.

2 — O Regulamento Geral contém as disposições que asseguram a aplicação da Constituição e o funcionamento da União. É obrigatório para todos os países-membros.

3 — A Convenção Postal Universal e seu Regulamento de Execução contêm as regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e as disposições relativas aos serviços de objetos de correspondência. Estes Atos são obrigatórios para todos os países-membros.

4 — Os Acordos da União e seus Regulamentos de Execução regem outros serviços que não os de objetos de correspondência, entre os países-membros que deles façam parte. São obrigatórios apenas para estes países.

5 — Os Regulamentos de Execução, que contêm as medidas de aplicação necessárias à execução da Convenção e dos Acordos, são fixados pelas Administrações Postais dos países-membros interessados.

6 — Os Protocolos Finais eventuais, anexados aos Atos da União, mencionados nos parágrafos 3, 4 e 5, contêm as reservas a estes atos.

Artigo 23

Aplicação dos Atos da União aos Territórios Cujas Relações Internacionais Estão a Cargo de um País-Membro.

1 — Todo país pode declarar, a qualquer momento, que a sua aceitação dos Atos da União compreende todos os territórios aos quais ele assegura as relações internacionais, ou somente a alguns dentre eles.

2 — A declaração prevista no parágrafo 1 deve ser endereçada ao governo:

- a) do país-sede do Congresso, se ela é feita por ocasião da assinatura do Ato ou dos Atos de que trata;
- b) da Confederação Suíça, em todos os demais casos.

3 — Todo país-membro pode, em qualquer tempo, endereçar ao governo da Confederação Suíça uma notificação, com a finalidade de denunciar a aplicação dos Atos da União, para os quais tenha feito a declaração prevista no parágrafo 1. Esta notificação torna-se efetiva um ano após a data de seu recebimento pelo governo da Confederação Suíça.

4 — As declarações e notificações previstas nos parágrafos 1 e 3 são comunicadas aos países-membros pelo governo do país que as recebeu.

5 — Os parágrafos 1 a 4 não se aplicam aos territórios que possuam a qualidade de membro da União e aos quais um país-membro assegura as relações internacionais.

Artigo 24 — Legislações Nacionais

As disposições dos Atos da União não atingem a legislação de cada país-membro naquilo que não seja expressamente previsto por estes Atos.

CAPÍTULO II

Aceitação e Denúncia dos Atos da União

Artigo 25 — Assinatura, ratificação e outros modos de aprovação dos Atos da União.

1 — A assinatura dos Atos da União pelos plenipotenciários tem lugar no encerramento do Congresso.

2 — A Constituição é ratificada, tão logo seja possível, pelos países signatários.

3 — A aprovação dos Atos da União, exceto os da Constituição, é regida pelas regras constitucionais de cada país signatário.

4 — Quando um país não ratifica a Constituição ou não aprova os outros Atos por ele assinados, a Constituição e os demais Atos permanecem válidos para os países que os ratificaram ou aprovaram.

Artigo 26 — Notificação das ratificações e de outras modalidades de aprovação dos Atos da União.

Os instrumentos de ratificação da Constituição e eventualmente de aprovação dos outros Atos da União, são depositados, no menor prazo possível, junto ao governo da Confederação Suíça, que notifica os depósitos aos países-membros.

Artigo 27 — Adesão aos Acordos

1 — Os países-membros podem, em qualquer tempo, aderir a um ou a vários acordos previstos no artigo 22, parágrafo 4.

2 — A adesão dos países-membros aos Acordos é notificada em conformidade com o artigo 11, parágrafo 3.

Artigo 28 — Denúncia de um Acordo

É facultado a cada país-membro suspender sua participação em um ou vários Acordos, nas condições estipuladas no artigo 12.

Capítulo III — Modificação dos Atos da União

Artigo 29 — Apresentação das Proposições

1 — A Administração Postal de um país-membro tem o direito de apresentar, quer no Congresso, quer entre dois Congressos, proposições relativas aos Atos da União, dos quais seu país participa.

2 — Contudo, as proposições relativas à Constituição e ao Regulamento Geral só podem ser submetidas ao Congresso.

Artigo 30 — Modificação da Constituição

1 — Para serem adotadas, as proposições submetidas ao Congresso e relativas à presente Constituição devem ser aprovadas pelo mínimo de dois terços dos países-membros da União.

2 — As modificações adotadas por um Congresso constituem matéria de um protocolo adicional e, salvo decisão contrária desse Congresso, entram em vigor ao mesmo tempo que os Atos renovados ao longo do mesmo Congresso. Elas são ratificadas, tão breve quanto possível, pelos países-membros e os instrumentos desta ratificação são tratados em conformidade com a regra exigida no artigo 26.

Artigo 31 — Modificação da Convenção, do Regulamento Geral e dos Acordos.

1 — A Convenção, o Regulamento Geral e os Acordos determinam as condições às quais fica subordinada a aprovação das proposições que lhes são concernentes.

2 — Os Atos previstos no parágrafo 1 entram em execução simultaneamente e têm a mesma duração. A partir do dia fixado pelo Congresso para a vigência destes Atos, os Atos correspondentes do Congresso precedente, são revogados.

CAPÍTULO IV

Solução dos Litígios

Artigo 32 — Arbitragem

Em caso de litígio entre duas ou mais Administrações Postais de países-membros, a respeito da interpretação dos Atos da União ou da responsabilidade decorrente, para uma Administração Postal, da aplicação destes Atos, a questão em litígio é decidida por julgamento arbitral.

TÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 33 — Entrada em Vigor e Duração da Constituição.

A presente Constituição será executada a partir de 1.º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Em fé do que, os plenipotenciários dos governos dos países contratantes firmam a presente Constituição em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia desse exemplar será remetida a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.

PROTOCOLO FINAL DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de se proceder à assinatura da Constituição da União Postal Universal, concluída na presente data, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram o seguinte:

Artigo Único — Adesão à Constituição

Os países-membros da União que não assinaram a Constituição podem a ela aderir a qualquer tempo. O instrumento de adesão é endereçado por via diplomática ao Governo do país-sede da União e, através deste, aos governos dos países-membros da União.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e valor como se estas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição, e o assinaram em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia deste exemplar será enviada a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL A CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

ÍNDICE

Artigos

I — (Artigo 21 Alterado)

Despesas da União — Contribuição dos Países-Membros

II — Escola da Classe de Contribuição

III — Adesão ao Protocolo Adicional e aos demais Atos da União

IV — Entrada em vigor e duração do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal.

SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL A CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Os Plenipotenciários dos Governos dos países-membros da União Postal Universal, reunidos em Congresso em Lausanne, tendo em vista o artigo 30, § 2.º da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena a 10 de julho de 1964, adotaram, sob reserva de ratificação, as seguintes alterações à referida Constituição.

Artigo I — (Artigo 21 — Alterado) — Despesas da União — Contribuição dos Países-Membros.

1. Cada Congresso fixa a quantia máxima que podem atingir:

a) anualmente, as despesas da União;

b) as despesas referentes à reunião do Congresso seguinte.

2. A quantia máxima das despesas, prevista no § 1.º, poderá ser excedida se as circunstâncias o exigirem, desde que sejam observadas as disposições do Regulamento Geral a elas relativas.

3. As despesas da União, incluindo eventualmente as despesas mencionadas no § 2.º, são suportadas em comum pelos países-membros da União. Para este fim, cada país-membro escolhe a classe de contribuição na qual pretende ser classificado. As classes de contribuição estão fixadas no Regulamento Geral.

4. Em caso de adesão ou de admissão à União em virtude do artigo 11, o Governo da Confederação Suíça determina, de comum acordo com o governo do país interessado, a classe de contribuição na qual este deve ser incluído, sob o ponto de vista da divisão das despesas da União.

Artigo II — Escolha da Classe de Contribuição

O artigo 1.º, § 3.º, é aplicável antes da execução do presente Protocolo Adicional.

Artigo III — Adesão ao Protocolo Adicional e aos outros Atos da União.

1. Os países-membros que não assinaram o presente Protocolo podem a ele aderir em qualquer tempo.

2. Os países-membros que participaram dos atos renovados pelo Congresso, mas que não os assinaram, são obrigados a eles aderir no menor prazo possível.

3. Os instrumentos de adesão, relativos aos casos mencionados nos §§ 1.º e 2.º, são dirigidos pela via diplomática ao Governo do país-sede, que notifica esse depósito aos países-membros.

Artigo IV — Entrada em Vigor e Duração do Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal.

O presente Protocolo Adicional será posto em execução em 1.º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Em fé do que, os Plenipotenciários dos governos dos países-membros redigiram o presente Protocolo Adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor como se estas disposições estivessem inseridas no próprio texto da Constituição e o assinaram em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia será remetida a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

ATOS DE LAUSANNE

— 1974 —

Regulamento Geral da União Postal Universal e

Protocolo Final

Anexo: Regimento Interno dos Congressos.

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Regulamento Geral

— Protocolo Final

— Anexo: Regimento Interno do Congresso

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

INDICE

CAPÍTULO I

Funcionamento dos Órgãos da União

Artigo

101. Organização e reunião dos Congressos, Congressos Extraordinários, Conferências Administrativas e Comissões Especiais
102. Composição, Funcionamento e Reuniões do Conselho Executivo
103. Documentação sobre as atividades do Conselho Executivo
104. Composição, Funcionamento e Reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais
105. Documentação sobre as atividades do Conselho Consultivo de Estudos Postais
106. Regimento Interno dos Congressos, das Conferências Administrativas e das Comissões Especiais
107. Idiomas Utilizados Para a Publicação de Documentos, Deliberações e a Correspondência de Serviço.

CAPÍTULO II

Secretaria Internacional

108. Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional.
109. Secretariado dos Órgãos da União.
110. Lista dos Países-membros.
111. Informações, Pareceres, Pedidos de Interpretação e de Modificação dos Atos, Levantamentos, Intervenção na Liquidação das Contas.
112. Cooperação Técnica.
113. Fórmulas Fornecidas pela Secretaria Internacional.
114. Atos das Uniãos Restritas e Acordos Especiais.
115. Revistas da União.
116. Relatório Anual sobre as atividades da União.

CAPÍTULO III

Modo de Apresentação e Exame das Proposições

117. Modo de apresentação das Proposições ao Congresso.
118. Modo de Apresentação das Proposições entre dois Congressos.
119. Exame das Proposições entre dois Congressos.
120. Notificação das Decisões Adotadas entre dois Congressos.
121. Execução das Decisões adotadas entre dois Congressos.

CAPÍTULO IV

Finanças

Artigo

122. Fixação e Regulamento das Despesas da União.
123. Categorias de contribuição.
124. Pagamento dos Fornecimentos de Material, Documentos e Publicações feitos pela Secretaria Internacional.

CAPÍTULO V

Arbitragens

125. Procedimento da Arbitragem

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

126. Condições de Aprovação das Proposições referentes ao Regulamento Geral.

127. Proposições Referentes aos Acordos com a Organização das Nações Unidas.

128. Entrada em vigor e duração do Regulamento Geral.

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, considerando-se o artigo 22, § 2.º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena a 10 de julho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25 § 8.º da referida Constituição, estipularam, no presente Regulamento Geral, as seguintes disposições, garantindo a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

CAPÍTULO I

Funcionamento dos Órgãos da União

Artigo 101 — Organização e Reunião dos Congressos, Congressos Extraordinários, Conferências Administrativas e Comissões Especiais.

1. Os representantes dos Países-membros reúnem-se em Congresso, o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor dos Atos do Congresso anterior.

2. Cada País-membro faz-se representar no Congresso por um ou vários plenipotenciários munidos por seu governo, dos poderes necessários. Entretanto, se for necessário, este pode fazer-se representar pela delegação de um outro País-membro. Todavia, fica entendido que cada delegação só pode representar um País-membro, além dele próprio.

3. Nas deliberações, cada País-membro dispõe de um voto.

4. Em princípio, cada Congresso designa o País onde se realizará o próximo Congresso. Se esta designação se revelar inaplicável ou inoperante, cabe ao Conselho Executivo designar o país-sede, depois de um entendimento com este último.

5. Após entendimentos com a Secretaria Internacional, o Governo anfitrião fixa a data definitiva e o local exato do Congresso. Em princípio, um ano antes desta data, o Governo-anfitrião envia um convite ao Governo de cada país-membro. Este convite pode ser endereçado diretamente, ou por intermédio de outro governo, ou ainda por intermédio do Diretor-Geral da Secretaria Internacional.

O governo-anfitrião é igualmente encarregado de notificar todos os Governos dos Países-membros das decisões tomadas pelo Congresso.

6. Quando um Congresso deve se reunir sem que haja um Governo-anfitrião, a Secretaria Internacional, de comum acordo com o Conselho Executivo e após entendimentos com o Governo da Confederação Suíça, toma as medidas necessárias para convocar e organizar o Congresso no país-sede da União. Neste caso, a Secretaria Internacional exerce as funções de Governo-anfitrião.

7. O local de reunião de um Congresso extraordinário é fixado pelo Países-membros que tomaram a iniciativa do Congresso após entendimentos com a Secretaria Internacional.

8. Os §§ de 2 a 6 aplicam-se, por analogia, aos Congressos Extraordinários.

9. O local de reunião de uma Conferência Administrativa é fixado pelas Administrações Postais que tomaram a iniciativa da Conferência, após entendimento com a Secretaria Internacional. As convocações são enviadas pela Administração Postal do país-sede da Conferência.

10. As Comissões Especiais são convocadas pela Secretaria Internacional, após entendimentos, se for o caso, com a Administração Postal do país-membro onde essas Comissões Especiais devem se reunir.

Artigo 102 — Composição, Funcionamento e Reuniões do Conselho Executivo.

1. O Conselho Executivo compõe-se de um Presidente e de trinta e nove membros que exercem suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.

2. A presidência é entregue por direito ao País-anfitrião do Congresso. Se este país renunciar, torna-se membro por direito, e em virtude disso a zona geográfica à qual pertence, dispõe de um posto suplementar ao qual não são aplicáveis as restrições do § 3. Neste caso, o Conselho Executivo elege para a presidência um dos membros pertencentes à zona geográfica da qual faz parte o país-anfitrião.

3. Os trinta e nove membros do Conselho Executivo são eleitos pelo Congresso, com base numa divisão geográfica equitativa. A metade dos membros, no mínimo, é renovada por ocasião de cada Congresso; nenhum país-membro pode ser escolhido por três Congressos consecutivos.

4. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo é designado pela Administração Postal de seu país. Este representante deve ser funcionário qualificado da referida Administração Postal.

5. As funções de membro do Conselho Executivo são gratuitas. As despesas de funcionamento do Conselho ficam a cargo da União.

6. O Conselho Executivo coordena e supervisiona todas as atividades da União, tendo as seguintes atribuições:

a) manter estreitos contatos com as Administrações Postais dos países-membros, a fim de apreeçoar o serviço postal internacional;

b) favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência técnica postal, na parte relativa à cooperação técnica internacional;

c) estudar os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que interessam ao serviço postal internacional e comunicar o resultado desses estudos às Administrações Postais;

d) designar o país-sede do próximo Congresso, de acordo com o previsto no artigo 101 § 4;

e) submeter assuntos de estudo para exame do Conselho Consultivo de Estudos Postais, conforme o artigo 104, § 9 letra f;

f) examinar o relatório anual elaborado pelo Conselho Consultivo de Estudos Postais e, se necessário, as proposições submetidas por este último;

g) estabelecer contatos úteis com a Organização das Nações Unidas, com os Conselhos e Comissões desta organização e com as instituições especializadas e outros organismos internacionais, para estudos e preparação dos relatórios a serem submetidos à aprovação das Administrações postais dos países-membros. Enviar, se for o caso, representantes da União para participar, em seu nome, das sessões desses organismos internacionais. Designar, em tempo útil, as organizações internacionais intergovernamentais que devem ser convidadas a se fazer representar num Congresso e encarregar o Diretor-Geral da Secretaria Internacional de expedir os convites necessários;

h) formular, quando for o caso, proposições que serão submetidas à aprovação quer das Administrações postais dos países-membros, de acordo com os artigos 31, § 1 da Constituição e 119 do presente documento, quer ao Congresso, desde que essas proposições se refiram aos estudos confiados pelo Congresso ao Conselho Executivo, ou que resultem das atividades do próprio Conselho Executivo, definidas no presente artigo;

i) examinar, a pedido da Administração Postal de um país-membro, qualquer proposição que tenha sido entregue à Secretaria Internacional, de acordo com o artigo 118; preparar os comentários sobre esta proposição e encarregar a Secretaria de anexar esses últimos à referida proposição antes de submetê-la à aprovação das Administrações Postais dos países-membros;

j) de conformidade com as disposições em vigor:

1.º assegurar o controle da atividade da Secretaria Internacional;

2.º examinar e aprovar o orçamento anual da União;

3.º aprovar, mediante proposição do Diretor-Geral da Secretaria Internacional, as nomeações dos funcionários dos níveis D2, D1 e P5, após exame dos títulos de competência profissional dos candidatos recomendados pelas Administrações Postais dos países-membros, dos quais são nacionais tendo em conta a equitativa repartição geográfica continental e de idioma, e das demais considerações pertinentes respeitando, ao mesmo tempo, o regime interno de promoções da Secretaria;

4.º aprovar o relatório anual preparado pela Secretaria Internacional sobre as atividades da União e apresentar, se necessário, comentários e respeito;

5.º autorizar, se as circunstâncias o exigirem, que seja ultrapassado o limite das despesas conforme o artigo 122, §§ 3 e 4.

7. Para aprovar as nomeações dos funcionários dos níveis D2, D1 e P5, o Conselho Executivo deve levar em conta que, em princípio, as pessoas que ocupam estes postos devem ser recrutados entre os diferentes países-membros da União.

8. Em sua primeira reunião, convocada pelo Presidente do Congresso, o Conselho Executivo elege, entre seus membros, quatro vice-Presidentes e estabelece seu regimento interno.

9. Mediante convocação de seu Presidente, o Conselho Executivo se reúne, em princípio uma vez por ano, na sede da União.

10. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo que participe das sessões deste órgão, excetuando-se as reuniões havidas durante o Congresso, tem direito ao reembolso do equivalente a uma passagem aérea ida e volta em classe eco-

nômica, ou de uma passagem de trem de primeira classe, ou de qualquer outro meio de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o custo da passagem aérea ida e volta em classe econômica.

11. O Presidente do Conselho Consultivo de Estudos Postais representa o Conselho nas sessões do Conselho Executivo, nas quais estejam incluídas na ordem do dia questões relativas ao órgão por ele dirigido.

12. A fim de assegurar ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Presidente e os vice-Presidentes do Conselho Consultivo de Estudos Postais podem, se o desejarem, assistir às reuniões do Conselho Executivo, na qualidade de observadores.

13. A Administração Postal do país onde se reúne o Conselho Executivo é convidada a participar das reuniões como observadora, se esse país não for membro do Conselho Executivo.

14. O Conselho Executivo pode convidar para suas reuniões, sem direito de voto, qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada que ele deseje que participe de seus trabalhos. Pode, igualmente, convidar, nas mesmas condições, uma ou várias Administrações Postais dos países membros, interessadas nas questões a serem debatidas na ordem do dia.

Artigo 103 — Documentação sobre as atividades do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo envia às Administrações Postais dos países-membros da União e às Unions restritas, para informação após cada sessão, o seguinte:

a) um resumo analítico;

b) os "Documentos do Conselho Executivo", contendo relatórios, deliberações, o resumo analítico, bem como resoluções e decisões.

2. O Conselho Executivo apresenta ao Congresso um relatório sobre o conjunto de sua atividade e o remete às Administrações Postais, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 104 — Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo de Estudos Postais compõe-se de trinta e cinco membros, que exercem suas funções durante o período que separa dois Congressos consecutivos.

2. Os membros do Conselho Consultivo são eleitos pelo Congresso, em princípio com base numa distribuição geográfica tão ampla quanto possível.

3. O representante de cada um dos membros do Conselho Consultivo é designado pela Administração Postal de seu país. Esse representante deve ser funcionário qualificado da Administração Postal.

4. As despesas com o funcionamento do Conselho Consultivo correm por conta da União. Seus membros não recebem qualquer remuneração. As despesas de viagem e de estadia dos representantes das Administrações Participantes do Conselho Consultivo correm por conta destas. Todavia, o representante de cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo segundo relação da Organização das Nações Unidas, tem direito, salvo para as reuniões que se realizem durante o Congresso, ao reembolso do equivalente a uma passagem de avião, ida e volta em classe econômica, ou de uma passagem de trem em primeira classe, ou do custo de viagem por qualquer outro meio, desde que este montante não ultrapasse o custo da passagem aérea ida e volta em classe econômica.

5. Em sua primeira reunião, convocada e aberta pelo Presidente do Congresso, o Conselho Consultivo escolhe, entre seus membros, um Presidente e os Vice-Presidentes.

6. O Conselho Consultivo estabelece seu regimento interno.

7. Em princípio, o Conselho Consultivo se reúne todos os anos na sede da União. A data e o local da reunião são fixados pelo seu Presidente, após entendimento com o Presidente do Conselho Executivo e o Diretor-Geral da Secretaria Internacional.

8. O Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Consultivo formam a Comissão-diretora. Esta Comissão prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho Consultivo e assume todos os encargos que este lhe confiar.

9. São as seguintes as atribuições do Conselho Consultivo:

a) organizar o estudo dos problemas técnicos, de exploração, econômicos e de cooperação técnica mais importantes, que sejam de interesse para as Administrações Postais de todos os países-membros da União, e elaborar informações e pareceres a respeito;

b) proceder ao estudo referente aos problemas de ensino e formação profissional que interessem aos países novos e em via de desenvolvimento;

c) tomar medidas necessárias, com a finalidade de estudar e de difundir as experiências e os progressos alcançados por certos países, nos domínios da técnica, da exploração, da economia e da formação profissional, referente aos serviços postais;

d) estudar a situação atual e as necessidades dos serviços postais nos países novos e em via de desenvolvimento e preparar recomendações convenientes sobre os modos e os meios de melhorar os serviços postais nesses países;

e) após entendimentos com o Conselho Executivo, tomar as medidas apropriadas, no domínio da cooperação técnica, com todos os países-membros da União e, particularmente, com os países novos e em via de desenvolvimento;

f) examinar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho Consultivo, pelo Conselho Executivo, ou por qualquer outra Administração de um país-membro.

10. Os membros do Conselho Consultivo participam efetivamente de suas atividades. Os países-membros que não pertencem ao Conselho Consultivo, podem, a seu pedido, colaborar nos estudos empreendidos.

11. O Conselho Consultivo formula, se for o caso, proposições para o Congresso, decorrentes diretamente de suas atividades definidas no presente artigo. Essas proposições são apresentadas pelo próprio Conselho Consultivo, após entendimentos com o Conselho Executivo, quando se tratar de questões que sejam também da competência deste.

12. O Conselho Consultivo estabelece, em sua sessão que precede o Congresso, o projeto de programa de trabalho do próximo Conselho, a ser submetido ao Congresso, levando em conta os pedidos dos países-membros da União, assim como do Conselho Executivo.

13. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o Presidente e os Vice-Presidentes do Conselho Executivo, se o quiserem, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais, na qualidade de observadores.

14. O Conselho Consultivo pode convidar para suas reuniões, sem direito de voto:

a) qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada, que ele deseje que participe de seus trabalhos;

b) as Administrações Postais dos países-membros que não pertençam ao Conselho Consultivo.

Artigo 105 — Documentação das atividades do Conselho Consultivo de Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo de Estudos Postais remete às Administrações Postais dos países-membros e às Uníões restritas, para informação, após cada sessão:

a) um resumo analítico;

b) os "Documentos do Conselho Consultivo de Estudos Postais", contendo relatórios, deliberações e resumo analítico.

2. O Conselho Consultivo elabora, para o Conselho Executivo, um relatório anual sobre suas atividades.

3. O Conselho Consultivo elabora, para o Congresso, um relatório sobre todas as suas atividades e o transmite às Administrações Postais dos países-membros, pelo menos dois meses antes da abertura do Congresso.

Artigo 106 — Regimento Interno dos Congressos, das Conferências Administrativas e das Comissões Especiais.

1. Para organização dos seus trabalhos e condução das suas deliberações, o Congresso aplica o Regimento Interno dos Congressos, que está anexado ao presente Regulamento Geral.

2. Cada Congresso pode modificar este Regimento, nas condições fixadas no seu próprio Regimento Interno.

3. Cada Conferência Administrativa e cada Comissão Especial estabelece seu Regimento Interno. Até a adoção desse Regimento, as disposições do Regimento Interno dos Congressos, anexadas ao presente Regulamento Geral, são aplicáveis desde que tenham relação com as deliberações.

Artigo 107 — Idiomas utilizados para a publicação de documentos, deliberações e correspondência de serviço.

1. Para os documentos da União, são empregados os idiomas francês, inglês, árabe e espanhol. Outros idiomas são usados também, desde que isso não acarrete um aumento nas despesas da União, de acordo com o § 6.º

2. O país ou os países-membros que solicitaram outro idioma, diferente do oficial, constituem um grupo linguístico. Considera-se que os países-membros que não fizeram pedido expresso estejam de acordo com o idioma oficial.

3. Os documentos são publicados pela Secretaria Internacional no idioma oficial e naquele dos grupos linguísticos constituí-

dos, seja diretamente ou através de agências regionais desses grupos, de acordo com as modalidades combinadas com a Secretaria Internacional. A publicação nos diferentes idiomas é feita de acordo com o mesmo modelo.

4. Os documentos publicados diretamente pela Secretaria Internacional são distribuídos simultaneamente nos diferentes idiomas pedidos.

5. A correspondência entre as Administrações Postais e a Secretaria Internacional e entre esta última e terceiros, pode ser permutada em qualquer idioma para o qual a Secretaria disponha de um serviço de tradução.

6. As despesas de tradução para qualquer idioma, que não o oficial, incluindo as despesas resultantes da aplicação do § 5.º, correrão por conta do grupo linguístico que o tenha solicitado. Correm por conta da União, as despesas de tradução para o idioma oficial dos documentos e da correspondência recebidos nos idiomas inglês, árabe e espanhol e de todas as outras despesas referentes ao fornecimento dos documentos.

7. As despesas a cargo de um grupo linguístico são repartidas entre seus membros, proporcionalmente à contribuição de cada um nas despesas gerais da União. Estas despesas podem ser repartidas entre os membros do grupo linguístico, de acordo com um outro critério, ajustado entre os interessados, notificada a Secretaria Internacional, pelo porta voz do grupo.

8. A modificação da escolha de idioma, solicitada por um país-membro, será efetuada dentro de um prazo de até dois anos.

9. Para as deliberações das reuniões dos órgãos da União, são admitidos os idiomas francês, inglês, espanhol e russo, mediante um sistema de tradução, com ou sem equipamento eletrônico — cuja escolha fica a critério dos organizadores da reunião, após consulta ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional e aos países-membros interessados.

10. Serão igualmente autorizados outros idiomas para as deliberações e as reuniões indicadas no § 9.º

11. As delegações que empregam outros idiomas asseguram a tradução simultânea para um dos idiomas mencionados no § 9.º, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando nela possam ser introduzidas as modificações de ordem técnica necessárias, quer por intérpretes particulares.

12. As despesas dos serviços de tradução são repartidas entre os países-membros que utilizam o mesmo idioma, na proporção de sua contribuição nas despesas gerais da União. Todavia, as despesas de instalação e manutenção do equipamento técnico são da responsabilidade da União.

13. As Administrações Postais poderão entrar em acordo quanto ao idioma a empregar para a correspondência de serviço, em suas relações recíprocas. Na falta de acordo, o idioma a ser adotado é o francês.

CAPÍTULO II

Secretaria Internacional

Artigo 108 — Diretor-Geral e Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional

1. O Diretor-Geral e o Vice-Diretor-Geral da Secretaria Internacional são eleitos pelo Congresso, para o período compreendido entre dois Congressos consecutivos, sendo que a duração mínima de seu mandato é de cinco anos. Esse mandato pode ser renovado apenas uma vez. Salvo decisão em contrário do Congresso, a data de sua entrada em exercício será em 1.º de janeiro do ano seguinte ao Congresso.

2. A eleição do Diretor-Geral e a do Vice-Diretor-Geral realizam-se em escrutínio secreto, sendo a primeira para eleger o Diretor-Geral. As candidaturas devem ser apresentadas pelos governos dos países-membros, por intermédio do Governo da Confederação Suíça. Os candidatos devem ser nacionais dos países-membros que os apresentam.

3. Em caso de vaga ocorrida no posto de Diretor-Geral, o Vice-Diretor-Geral assume as funções de Diretor-Geral, até o fim do mandato previsto para este.

4. Em caso de ocorrência de vaga simultânea nos postos de Diretor e Vice-Diretor-Geral, o Conselho Executivo elege, com base nas candidaturas apresentadas, um Vice-Diretor-Geral cujo mandato se estenderá até o próximo Congresso. Para a apresentação dos candidatos, aplica-se o § 2.º por analogia.

5. As funções e os poderes do Diretor-Geral são os expressamente determinados nos Atos, os que decorrem de encargos atribuídos por estes Atos à Secretaria Internacional, bem como os que lhes são confiados pela: decisões dos órgãos competentes da União. O Diretor-Geral pode delegar competência.

6. O Diretor-Geral organiza, administra e dirige a Secretaria Internacional, da qual é o representante legal.

7. O Diretor-Geral prepara o projeto de orçamento anual da União no nível mais baixo possível, compatível com as necessidades da União e o submete, em tempo oportuno e simultaneamente, ao exame do Conselho Executivo e da Autoridade de supervisão. Ele comunica o orçamento aos países-membros da União, após aprovação do Conselho Executivo.

8. O Diretor-Geral serve de intermediário nas relações entre:

— A UPU e as Uniãos restritas;

— A UPU e a Organização das Nações Unidas;

— A UPU e os organismos internacionais, cujas atividades apresentem interesse para a União.

9. O Diretor-Geral assume a função de Secretário-Geral dos órgãos da União, Nessa qualidade, e levando-se em conta as disposições especiais do presente Regulamento. Ele fiscaliza principalmente:

— a preparação e a organização dos trabalhos dos órgãos da União;

— a elaboração, produção e distribuição dos documentos, relatórios e atas;

— o funcionamento do Secretariado, durante as reuniões dos órgãos da União.

10. O Diretor-Geral assiste às sessões dos órgãos da União e toma parte nas deliberações, sem direito de voto. Ele poderá fazer-se representar.

11. O Diretor-Geral é responsável por sua gestão diante do Conselho Executivo. O Vice-Diretor-Geral assiste o Diretor-Geral e é responsável perante este; em caso de ausência ou de impedimento do Diretor-Geral, o Vice-Diretor-Geral passa a exercer os poderes daquele.

Artigo 109 — Secretariado dos Órgãos da União

O Secretariado dos Órgãos da União é assegurado pela Secretaria Internacional, sob a responsabilidade do Diretor-Geral. Cabe-lhe remeter todos os documentos publicados por ocasião de cada reunião às Administrações Postais dos países-membros do órgão, às Administrações Postais dos países que, sem ser membros do órgão, colaboram com os estudos empreendidos, às Uniãos restritas, assim como às outras Administrações Postais dos países-membros que o solicitarem.

Artigo 110 — Lista dos Países-Membros

A Secretaria Internacional elabora e mantém atualizada a lista dos países-membros da União indicando relativamente a cada um a classe de contribuição, o grupo geográfico e a situação em relação aos Atos da União.

Artigo 111 — Informações. Pareceres. Pedidos de Interpretação e de Modificação dos Atos. Consultas. Intervenção na Liquidação das Contas.

1. A Secretaria Internacional mantém-se, sempre, à disposição do Conselho Executivo, do Conselho Consultivo de Estudos Postais e das Administrações Postais, para lhes fornecer todas as informações úteis sobre questões relativas ao serviço.

2. Está encarregada, principalmente, de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional de emitir, a pedido das partes em causa, parecer sobre as questões litigiosas, dar curso aos pedidos de interpretação e de modificação dos Atos da União, e, em geral, de proceder aos estudos e aos trabalhos de redação ou de documentação, que os próprios Atos lhe atribuem, ou aqueles solicitados no interesse da União.

3. Procede, igualmente, às consultas que lhe são dirigidas pelas Administrações Postais, para conhecer a opinião das outras Administrações sobre questão determinada. O resultado de uma consulta não tem caráter de voto e nem constitui obrigação formal.

4. Encaminha ao Presidente do Conselho Consultivo de Estudos Postais, para os devidos fins as questões de competência deste órgão.

5. Intervém em caráter de câmara de compensação, na liquidação de contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional, entre as Administrações Postais que solicitam esta intervenção.

Artigo 112 — Cooperação Técnica

A Secretaria Internacional é encarregada, no quadro da cooperação técnica internacional, de desenvolver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

Artigo 113 — Fórmulas Fornecidas pela Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional fica encarregada de mandar confeccionar as cartelas de identidade postais, bem como os cupões-resposta internacionais, as ordens postais de viagem e a capa dos selos das ordens postais e de fornecer pelo preço de custo, às Administrações Postais, que os solicitarem.

Artigo 114 — Atos das Uniãos Restritas e Acordos Especiais

1. Dois exemplares dos Atos das Uniãos restritas e dos Acordos Especiais, concluídos em aplicação do art. 8.º da Constituição, devem ser encaminhados à Secretaria Internacional pelas Secretarias dessas Uniãos ou, na falta delas, por uma das partes contratantes

2. A Secretaria Internacional zelará para que os Atos das Uniãos restritas e dos Acordos Especiais não imponham condições menos favoráveis para o público do que as previstas nos Atos da União, e informará as Administrações Postais da existência das Uniãos e dos aludidos Acordos. Notifica o Conselho Executivo sobre todas as irregularidades, constatadas em virtude da presente disposição.

Artigo 115 — Revista da União

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma Revista nos idiomas alemão, inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo.

Artigo 116 — Relatório Anual das Atividades da União

A Secretaria Internacional, elabora um relatório anual sobre as atividades da União, que é remetido após aprovação, pelo Conselho Executivo, às Administrações Postais, às Uniãos restritas e à Organização das Nações Unidas.

CAPÍTULO III

Processo de Apresentação e Exame das Proposições

Artigo 117 — Processo de Apresentação das Proposições ao Congresso

1. Sob reserva das exceções previstas no § 3.º, o procedimento seguinte regula a apresentação das proposições de qualquer natureza a serem submetidas ao Congresso pelas Administrações Postais dos países-membros.

a) são aceitas as proposições que chegarem à Secretaria Internacional no mínimo seis meses antes da data fixada para o Congresso;

b) nenhuma proposição de ordem redacional será admitida durante o período de seis meses que precede à data fixada para o Congresso;

c) as proposições básicas que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses antes da data fixada para o Congresso, só serão admitidas se forem apoiadas, pelo menos, por duas Administrações;

d) as proposições básicas que cheguem à Secretaria Internacional durante o período de quatro meses que precede à data fixada para o Congresso, não serão aceitas a menos que apoiadas, pelo menos por oito Administrações;

e) as declarações de apoio devem chegar à Secretaria Internacional no mesmo prazo que as proposições que lhes dizem respeito.

2. As proposições de ordem redacional terão no cabeçalho a menção "Proposição de Ordem Redacional", colocada pelas Administrações que as apresentarem e publicadas pela Secretaria Internacional sob número seguido da letra R. As proposições que não contiverem essa menção, mas que, na opinião da Secretaria Internacional, só se refiram à redação, são publicadas com uma anotação apropriada; a Secretaria Internacional estabelece uma lista dessas proposições, para o Congresso.

3. O procedimento prescrito nos §§ 1.º e 2.º não se aplica às proposições concernentes ao Regimento Interno dos Congressos, nem às emendas às proposições já apresentadas.

Artigo 118 — Modo de Apresentação das Proposições entre dois Congressos

1. Para que seja considerada, cada proposição relativa à Convenção ou aos Acordos e apresentada por uma Administração Postal entre dois Congressos, deve ser apoiada pelo menos por duas Administrações. Essas proposições não terão prosseguimento, caso a Secretaria Internacional não receba, na mesma ocasião, as necessárias declarações de apoio.

2. Essas proposições são dirigidas às outras Administrações Postais por intermédio da Secretaria Internacional.

Artigo 119 — Exame das Proposições entre dois Congressos

1. Toda proposição fica sujeita ao seguinte tratamento: é concedido às Administrações Postais dos países-membros um prazo de dois meses para examinar qualquer proposição notificada por circular da Secretaria Internacional, e se for o caso, para fazer chegar à referida Secretaria suas observações. Não são admitidas emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas às Administrações Postais, convidando-as, ao mesmo tempo, a se pronunciarem a favor ou contra a proposição. Aquelas, cujos votos não se apresentem dentro do prazo de dois meses, serão consideradas como tendo se absterido. Os citados prazos contam-se a partir da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. Se a proposição disser respeito a um Acordo, a seu Regulamento, ou aos respectivos Protocolos Finais, somente as Administrações Postais dos países-membros que sejam parte desse Acordo podem participar dos procedimentos indicados no § 1.º

Artigo 120 — Notificação das Decisões Adotadas entre dois Congressos

1. As modificações introduzidas na Convenção, nos Acordos e nos Protocolos Finais destes Atos são sancionadas por declaração diplomática, que o Governo da Confederação Suíça se encarrega de formular e transmitir ao Governo dos países-membros, a pedido da Secretaria Internacional.

2. As modificações introduzidas nos Regulamentos e nos seus Protocolos Finais são consignadas e notificadas às Administrações Postais, pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procede com as interpretações a que se refere o art. 77, § 2.º, letra c, item 2.º, da Convenção e com as disposições correspondentes dos Acordos.

Artigo 121 — Execução das Decisões Adotadas entre dois Congressos

Qualquer decisão só será executada após três meses, no mínimo, de sua notificação.

CAPÍTULO IV

Finanças

Artigo 122 — Fixação e Regulamento das Despesas da União

1. Sob reserva dos §§ 2.º a 5.º, as despesas anuais, referentes às atividades dos órgãos da União, não devem ultrapassar as importâncias abaixo, para os anos de 1978 e seguinte:

11.720.900	francos-suíços para o ano de 1978
13.574.800	francos-suíços para o ano de 1977
14.058.900	francos-suíços para o ano de 1978
14.467.500	francos-suíços para o ano de 1979
14.883.900	francos-suíços para o ano de 1980

Para os anos posteriores a 1980, no caso de se adiar o Congresso previsto para o ano de 1979, os orçamentos anuais não poderão ultrapassar em mais de 5% em cada ano, a soma fixada para o ano anterior.

2. As despesas relativas à reunião do próximo Congresso (deslocamento do Secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica de tradução simultânea e despesas com a produção de documentos durante o Congresso, etc) não devem ultrapassar o limite de 2.135.200 francos-suíços.

3. O Conselho Executivo é autorizado a ultrapassar os limites fixados nos §§ 1.º e 2.º, considerando os aumentos dos níveis de remuneração, de contribuições a títulos de pensões ou indenizações, incluindo as indenizações do correio, admitidas pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em função em Genebra.

4. O Conselho Executivo está autorizado a ultrapassar os limites fixados no § 1.º para considerar a reedição da Nomenclatura Internacional das Agências de Correio e a instalação de uma cantina na Secretaria Internacional. Os valores totais autorizados para esta finalidade não devem ultrapassar:

— 870.000 francos-suíços, para reedição da Nomenclatura Internacional de Agências de Correio;

— 100.000 francos-suíços, para instalação de uma cantina na Secretaria Internacional.

5. Se os créditos previstos pelos §§ 1.º e 2.º forem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, esses limites só poderão ser ultrapassados com a aprovação da maioria dos países-membros da União. Qualquer consulta deve conter uma exposição completa de fatos que a justifiquem.

6. Os países que aderem à União, ou que nela são admitidos como membros, ou os que dela se retirarem, devem liquidar suas cotas para o ano todo no qual sua admissão ou seu desligamento se tornem efetivos.

7. O Governo da Confederação Suíça faz os adiantamentos necessários e fiscaliza a tomada de contas assim como a contabilidade de Secretaria Internacional, no limite do crédito fixado pelo Congresso.

8. As importâncias adiantadas pelo Governo da Confederação Suíça, conforme preceitua o § 7.º devem ser reembolsadas pelas Administrações Postais devedoras no menor tempo possível, o mais tardar antes de trinta e um de dezembro do ano de apresentação da conta. Passado este prazo, as somas devidas são passíveis de juros a favor do referido Governo, à razão de 5% ao ano, a contar da data de expiração do dito prazo.

Artigo 123 — Classes de Contribuição

1. Os países-membros contribuem para a cobertura das despesas da União, segundo a classe de contribuição à qual pertencem, nas seguintes proporções:

Classe de 50 unidades
Classe de 25 unidades
Classe de 20 unidades
Classe de 15 unidades
Classe de 10 unidades
Classe de 5 unidades
Classe de 3 unidades
Classe de 1 unidade

2. Os países-membros são incluídos numa das classes de contribuição mencionadas acima quando de sua admissão ou adesão à União de acordo com o procedimento estipulado no artigo 21 § 4.º, da Constituição.

3. Os países-membros podem mudar posteriormente de classe de contribuição, desde que esta mudança seja notificada à Secretaria Internacional, antes da abertura do Congresso. Esta notificação, levada ao conhecimento do Congresso, torna-se efetiva na data da entrada em vigor das disposições financeiras estipuladas pelo Congresso.

4. Os países-membros não podem exigir que se lhes reduza mais de uma classe de cada vez. Os países-membros que não expressem seu desejo de mudar de classe de contribuição antes da abertura do Congresso, serão mantidos na classe à qual pertenciam até então.

5. Por derrogação dos §§ 3.º e 4.º, as elevações de classe não são sujeitas a nenhuma restrição.

Artigo 124 — Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional.

Os fornecimentos que a Secretaria Internacional faz, a título oneroso, às Administrações Postais, devem ser pagos no menor prazo possível e o mais tardar dentro dos seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da remessa da conta pela referida Secretaria. Findo esse prazo, as importâncias devidas são passíveis de juros em proveito do Governo da Confederação Suíça que fez o adiantamento, à razão de 5% ao ano, a contar da data da expiração do referido prazo.

CAPÍTULO V

Arbitragens

Artigo 125 — Procedimento de arbitragens.

1. Em caso de litígio a ser decidido por julgamento arbitral cada uma das Administrações Postais em causa escolhe uma Administração Postal de um país-membro que não esteja diretamente envolvido no litígio. Quando várias Administrações defendem uma causa comum, são consideradas como uma só administração para efeito de aplicação deste dispositivo.

2. No caso em que uma das Administrações em questão não dê prosseguimento a proposta de arbitragem no prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, mediante pedido que para tal fim lhe for dirigido, providencia por sua vez a designação de um árbitro pela Administração em falta, ou ela própria o designará, de ofício.

3. As partes em causa poderão entrar em acordo para designar um único árbitro, que poderá ser a Secretaria Internacional.

4. A decisão dos árbitros é adotada por maioria de votos.

5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolherão, para desempatar, outra Administração igualmente desinteressada no litígio. Na falta de acordo sobre a escolha, outra Administração será designada pela Secretaria Internacional, dentre as Administrações não propostas pelos árbitros.

6. Tratando-se de litígio concernente a um dos Acordos, os árbitros só poderão ser escolhidos entre as Administrações que participem desse Acordo.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 126 — Condições de aprovação das proposições relativas ao Regulamento Geral.

Para se tornarem válidas as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Regulamento Geral, devem ser aprovadas pela maioria dos países-membros representados no Congresso. Dois terços, pelo menos, dos países-membros devem estar presentes por ocasião da votação.

Artigo 127 — Proposições relativas aos acordos com a Organização das Nações Unidas.

As condições de aprovação previstas no Artigo 126, aplicam-se, igualmente, às proposições tendentes a modificar os Acordos concluídos entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas, na medida em que esses Acordos não prevejam as condições de modificação das disposições nele contidas.

Artigo 128 — Execução e duração do Regulamento Geral.

O presente Regulamento Geral entrará em execução em 1.º de janeiro de 1978 e vigorará até a entrada em vigor dos Atos do próximo Congresso. Em fé do que, os Plenipotenciários dos Governos dos países-membros assinaram o presente Regulamento Geral, em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia será remetida a cada Parte pelo Governo do País-sede do Congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974.

**PROTOCOLO FINAL DO REGULAMENTO GERAL
DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL**

No momento de proceder à assinatura do Regulamento Geral da União Postal Universal, concluído nesta data, o Plenipotenciários abaixo-assinados acordam no seguinte:

Artigo I — Conselho Executivo e Conselho Consultivo de Estudos Postais.

As disposições do Regulamento Geral, relativas à Organização e ao funcionamento do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos Postais são aplicáveis antes da entrada em execução deste Regulamento.

Artigo II — Despesas da União.

1. Por derrogação do artigo 128, um total de 100.000 francos suíços é acrescentado ao limite das despesas anuais referentes às atividades dos órgãos da União para o ano de 1975, em virtude das despesas decorrentes da entrada em vigor, a partir de 1.º de janeiro de 1975, do novo sistema de contabilidade dos cupões-resposta internacionais.

2. Por derrogação do artigo 122 § 1.º, o Conselho Executivo, ou em caso de extrema urgência, o Diretor-Geral, pode autorizar que sejam ultrapassados os limites fixados, para arcar com as despesas de reparos necessários e imprevistos no prédio da Secretaria Internacional, sem que o total excedente não ultrapasse 65.000 francos-suíços por ano.

Artigo III — Classes de contribuições.

O artigo 123, § 1.º é aplicável antes da entrada em vigor do presente Regulamento. E, em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinam o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem inseridas no próprio texto do Regulamento Geral, e assinam, em um exemplar, que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia será remetida, a cada parte, pelo Governo do País-sede do Congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974

**REGIMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS
INDICE**

Artigos

1. Disposições Gerais
2. Delegações
3. Poderes dos Delegados
4. Ordem dos Lugares
5. Observadores
6. Decano do Congresso
7. Presidência e Vice-Presidência do Congresso e das Comissões
8. Secretaria do Congresso
9. Comissões
10. Grupos de Trabalho
11. Membros das Comissões
12. Secretariado do Congresso e das Comissões

13. Idiomas de Deliberação
14. Idiomas de Redação dos Documentos do Congresso
15. Proposições
16. Exame das proposições em Congressos e Comissões
17. Deliberações
18. Moções de Ordem
19. Quorum. Generalidades relativas às votações
20. Processo de votação
21. Condições de aprovação das Proposições
22. Eleição dos Membros do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos Postais
23. Atas
24. Aprovação pelo Congresso dos Projetos de Decisões (Ato, Resoluções, etc.)
25. Reservas aos Atos
26. Assinatura dos Atos
27. Modificações no Regimento

**PROTOCOLO FINAL DO REGULAMENTO GERAL DA
UNIÃO POSTAL UNIVERSAL**

Artigo

I — Conselho Executivo e Conselho Consultivo de Estudos Postais

II — Despesas da União

III — Categorias de Contribuições

Anexo: Regimento Interno dos Congressos

REGIMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS

ARTIGO PRIMEIRO

Disposições Gerais

O presente Regimento Interno denominado "Regimento", está estabelecido em aplicação dos Atos da União e lhes é subordinado. Em caso de divergência entre uma de suas disposições e uma disposição dos Atos, esta última prevalecerá.

Artigo 2.º — Delegações.

1. O termo "delegação" se aplica à pessoa ou ao grupo de pessoas designadas por um país-membro para participar do Congresso. A delegação se compõe de um Chefe da delegação e também, se for o caso, de um suplente do Chefe da delegação, de um ou vários delegados e, eventualmente, de um ou vários funcionários adidos (tais como técnicos especialistas, secretários, etc.).

2. Os Chefes de delegação, seus suplentes, bem como os delegados, são os representantes dos países-membros, conforme o artigo 14, § 2.º da Constituição, se estiverem munidos de poderes, na forma das condições fixadas no artigo 3.º do presente Regimento.

3. Os funcionários adidos são admitidos às sessões e não têm, em princípio, direito de voto. Entretanto, podem ser autorizados pelo Chefe da delegação a votar em nome do seu país nas sessões das Comissões. Tais autorizações devem ser entregues por escrito antes do início da sessão ao Presidente da Comissão interessada.

Artigo 3.º — Poderes dos Delegados.

1. Os poderes dos delegados devem ser assinados pelo Chefe de Estado, ou pelo Chefe do Governo ou pelo Ministro das Relações Exteriores do país interessado. Devem ser redigidos em boa e devida forma. Os poderes dos delegados habilitados a assinar os Atos (plenipotenciários) devem indicar a extensão de poderes desta assinatura (assinatura sob reserva de ratificação ou de aprovação, assinatura "ad referendum", assinatura definitiva). Na ausência de tal especificação, a assinatura é considerada como submetida a ratificação ou a aprovação. Os poderes que autorizam a assinar os Atos compreendem implicitamente o direito de votar; os que não incluem tal cláusula dão simplesmente o direito de tomar parte nas deliberações e de votar.

2. Os poderes devem ser apresentados na abertura do Congresso, à autoridade designada para esse fim.

3. Os delegados não munidos dos poderes, ou que não os tenham apresentado, podem, se foram indicados por seu Governo ao Governo do país anfitrião, tomar parte nas deliberações e votar desde o instante em que comecem a participar dos trabalhos do Congresso. O mesmo acontece para aqueles cujos poderes não estão regularizados. Estes delegados não mais serão autorizados a votar, a partir do momento em que o Congresso tiver aprovado o relatório da Comissão de verificação dos poderes, constatando a falta de poderes ou que estes estão irregulares, e enquanto a situação não for regularizada.

4. Os poderes de um país-membro que se faça representar no Congresso pela delegação de um outro país-membro (procuração) devem revestir-se da mesma forma que os mencionados § 1.º

5. Os poderes e as procurações endereçadas por telegrama não são admitidos. Porém, são aceitos os telegramas que respondam a um pedido de informação relativa a uma questão de poderes.

6. Uma delegação que, depois de ter apresentado seus poderes, ficar impedida de assistir a uma ou mais sessões, tem a faculdade de se fazer representar pela delegação de um outro país, com a condição de comunicar o fato por escrito ao Presidente da reunião interessada. Todavia, uma delegação só pode representar um país, além do seu.

7. Os delegados dos países-membros que não participem de um Acordo podem tomar parte, sem direito de voto, nas deliberações do Congresso, relativas a esse Acordo.

Artigo 4.º — Ordem dos Lugares.

1. Para as sessões do Congresso e das Comissões, as delegações são dispostas segundo a ordem alfabética francesa dos países-membros representados.

2. O Presidente do Conselho Executivo sortela, na ocasião, o nome do país que ocupará o primeiro lugar em frente à tribuna presidencial, durante as sessões do Congresso e das Comissões.

Artigo 5.º — Observadores

1. Representantes da Organização das Nações Unidas podem participar nas deliberações do Congresso.

2. Os observadores dos Organismos Internacionais intergovernamentais, designados pelo Conselho Executivo, são admitidos às sessões do Congresso, quando forem debatidas questões de interesses desses organismos.

3. São também admitidos como observadores os representantes qualificados das Uniãos restritas, estabelecidas conforme o artigo 8.º, § 1.º da Constituição, quando manifestarem tal desejo.

4. Os observadores citados nos § 1.º a 3.º tomam parte nas deliberações, sem direito de voto.

5. Os pedidos para participar do Congresso, feitos por organismos não governamentais, dependem, em cada caso, de decisão expressa do Congresso.

Artigo 6.º — Decano do Congresso

1. A Administração Postal do país-sede do Congresso sugere a designação do Decano do Congresso, mediante entendimento com a Secretaria Internacional. O Conselho Executivo adota, no tempo devido, esta designação.

2. Na abertura da primeira sessão plenária de cada Congresso, o Decano assume a presidência do Congresso, até que este eleja seu Presidente. Além disso, ele exerce as funções que lhe são atribuídas pelo presente Regimento.

Artigo 7.º — Presidências e Vice-Presidências do Congresso e das Comissões.

1. Em sua primeira Sessão plenária, o Congresso, por proposição do Decano, designa o país-membro e os quatro Países-membros que assumirão, respectivamente, a Presidência e as Vice-Presidências do Congresso. Essas funções são atribuídas levando-se em conta, tanto quanto possível, a distribuição geográfica dos países-membros.

2. Por proposição do Decano, o Congresso designa, do mesmo modo, os países-membros que assumirão as Presidências e as Vice-Presidências das Comissões.

3. Os Presidentes abrem e encerram as sessões que presidem, coordenam as discussões, dão a palavra aos oradores, colocam em votação as proposições e indicam a maioria exigida para os votos; anunciam as decisões, sob reserva da aprovação do Congresso; interpretam, eventualmente, essas decisões.

4. Os Presidentes zelam pelo respeito ao presente Regimento e pela manutenção da ordem durante as sessões.

5. Qualquer delegação pode recorrer, diante do Congresso ou da Comissão, de uma decisão tomada pelo Presidente destes: com base em uma disposição do Regimento ou interpretação deste; entretanto a decisão do Presidente continuará válida se não for anulada pela maioria dos membros presentes e votantes.

6. Se o país-membro encarregado da Presidência se vir impossibilitado de exercer esta função, um dos Vice-Presidentes será designado pelo Congresso ou pela Comissão, para substituí-lo.

Artigo 8.º — Secretaria do Congresso

1. A Secretaria é o órgão central encarregado de dirigir os trabalhos do Congresso. É composta pelo Presidente e pelos Vice-Presidentes do Congresso, bem como pelos Presidentes das Comissões. Ela se reúne periodicamente, para examinar o desenrolar dos trabalhos do Congresso e de suas Comissões; para formular as recomendações que possibilitem esse desenrolar. Assessora o Presidente na elaboração da ordem do dia de cada sessão plenária

e na coordenação dos trabalhos das Comissões. Faz recomendações relativas ao encerramento do Congresso.

2. O Secretário-Geral do Congresso e o Secretário-Geral adjunto, mencionados no artigo 12 § 1, assistem às reuniões da Secretaria.

Artigo 9.º — Comissões

O Congresso determina o número de Comissões necessárias para levar a bom termo seus trabalhos e fixa suas atribuições.

Artigo 10 — Grupos de Trabalho

Cada Comissão pode constituir grupos de trabalho para o estudo de questões especiais.

Artigo 11 — Membros das Comissões

1. Os países-membros representados no Congresso são, por direito, membros das Comissões encarregadas do exame das proposições relativas à Constituição, ao Regulamento Geral, à Convenção e ao seu Regulamento de Execução.

2. Os países-membros, representados no Congresso, que participam de um ou de vários Acordos facultativos, são por direito, membros de uma ou das Comissões encarregadas da revisão desses Acordos. O direito de voto dos membros desta ou destas Comissões é limitado ao Acordo ou aos Acordos dos quais participam.

3. As delegações que não são membros das Comissões que tratam dos Acordos e de seu Regulamento de execução têm a faculdade de assistir às suas sessões e de tomar parte nas deliberações, sem direito de voto.

Artigo 12 — Secretariado do Congresso e das Comissões

1. O Diretor-Geral e o Vice-Diretor Geral da Secretaria Internacional assumem, respectivamente, as funções de Secretário-Geral e de Secretário-Geral Adjunto do Congresso.

2. O Secretário-Geral e o Secretário-Geral Adjunto assistem às sessões do Congresso e da Secretaria do Congresso e tomam parte nas deliberações sem direito de voto. Podem, também, nas mesmas condições, assistir às sessões das Comissões ou se fazer representar por um funcionário superior da Secretaria Internacional.

3. Os trabalhos do Secretariado do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões são assegurados pelo pessoal da Secretaria Internacional, em colaboração com a Administração do país anfitrião.

4. Os funcionários superiores da Secretaria Internacional assumem as funções de Secretários do Congresso, da Secretaria do Congresso e das Comissões. Assessoram o Presidente durante as sessões e são responsáveis pela redação das atas ou dos relatórios.

5. Os Secretários do Congresso e das Comissões são assessorados pelos Secretários Adjuntos.

6. São encarregados da redação das atas do Congresso e das Comissões relatores de língua francesa.

Artigo 13 — Idiomas de Deliberação

1. Sob reserva do § 2, os idiomas francês, inglês, espanhol e russo são admitidos para as deliberações por meio de um sistema de tradução simultânea ou consecutiva.

2. As deliberações da Comissão de redação são feitas no idioma francês.

3. Outros idiomas são também admitidos para as deliberações indicadas no § 1. O idioma do país anfitrião goza de prioridade a esse respeito. As delegações que empreguem outros idiomas asseguram a tradução simultânea para um dos idiomas mencionados no parágrafo 1, seja pelo sistema de tradução simultânea, quando possam ser introduzidas modificações de ordem técnica, seja por intérpretes particulares.

4. As despesas de instalação e manutenção do equipamento técnico estão a cargo da União.

5. As despesas dos serviços de tradução são divididas entre os países-membros que utilizam o mesmo idioma na proporção de sua contribuição às despesas da União.

Artigo 14 — Idiomas de Redação dos Documentos do Congresso

1. Os documentos elaborados durante o Congresso, incluídos os projetos de decisões submetidos à aprovação do Congresso, são publicados no idioma francês pelo Secretariado do Congresso.

2. Para tanto, os documentos das delegações dos países-membros devem ser apresentados nesse idioma, diretamente ou por intermédio dos serviços de tradução anexos ao Secretariado do Congresso.

3. Esses serviços, organizados e custeados pelos grupos linguísticos constituídos de acordo com as disposições correspondentes do Regulamento Geral, podem também fazer a tradução dos documentos do Congresso em seus respectivos idiomas.

Artigo 15 — Proposições

1. Todos os assuntos são apresentados ao Congresso sob a forma de proposições.

2. Todas as proposições publicadas pela Secretaria Internacional antes da abertura do Congresso são consideradas como submetidas ao Congresso.

3. Após a abertura do Congresso, nenhuma proposição será levada em consideração, exceto as que sejam para emendar proposições anteriores.

4. É considerada como emenda qualquer proposição de modificação que comporte uma supressão, uma adição a uma parte da proposição original ou a revisão de uma parte desta proposição. Nenhuma proposição de modificação será considerada como uma emenda se o Congresso ou a Comissão julgar que a mesma é incompatível com a proposição original.

5. As emendas apresentadas no Congresso a respeito de proposições já feitas, devem ser entregues por escrito em francês ao Secretariado, antes do meio-dia da ante-véspera da data de sua deliberação de modo que possam ser distribuídas no mesmo dia aos delegados. Este prazo não se aplica às emendas que resultem diretamente das discussões no Congresso ou na Comissão. Neste último caso, e se for pedido, o autor da emenda deve apresentar seu texto escrito em francês, ou, em caso de dificuldade, em qualquer outra língua de debate. O Presidente respectivo a lerá ou fará com que seja lida.

6. O procedimento previsto no § 5 aplica-se igualmente à apresentação das proposições que não se destinem a modificar o texto dos Atos (projetos de resolução, de recomendações, de votos, etc.).

7. Qualquer proposição ou emenda deve ter a forma definitiva do texto a ser introduzido nos Atos da União, sob reserva, bem entendido, de revisão final pela Comissão de redação.

Artigo 16 — Exame das Proposições no Congresso e nas Comissões

1. As proposições de ordem redacional (cujo número é seguido da letra "R") são atribuídas diretamente à Comissão de redação, nos casos em que a Secretaria Internacional não tem nenhuma dúvida quanto à sua natureza (encaminhadas através de lista feita pela Secretaria Internacional). Nos casos de dúvida sobre a sua natureza, a Secretaria Internacional somente as atribuirá à Comissão de redação após haverem as demais Comissões confirmado a natureza estritamente redacional das proposições (uma lista será encaminhada também às Comissões interessadas). Entretanto, se tais proposições estão ligadas a outras proposições de fundo a serem examinadas pelo Congresso e por outras Comissões, a Comissão de redação somente procede ao estudo após o pronunciamento do Congresso e de outras Comissões a respeito das proposições de fundo correspondentes. As proposições cujo número não estiver seguido da letra "R", mas que, de acordo, com a Secretaria Internacional, são proposições de ordem redacional, são passadas diretamente às Comissões que se encarregam das proposições de fundo correspondentes. Essas Comissões decidem, a partir da abertura de seus trabalhos, quais as proposições que serão atribuídas diretamente à Comissão de redação. Uma lista dessas proposições, elaborada pela Secretaria Internacional é encaminhada às Comissões em causa.

2. Se um mesmo assunto é objeto de várias proposições, o Presidente decide sobre a ordem de discussão começando, em princípio, pela proposição que mais difere do texto de base e que comporta mudança mais profunda em relação ao statu quo.

3. Se uma proposição puder ser subdividida em várias partes, cada uma delas pode, com a concordância do autor da proposição ou da assembléia, ser examinada e votada separadamente.

4. Qualquer proposição retirada do Congresso ou da Comissão por seu autor pode ser apresentada pela delegação de outro país-membro.

5. Se uma proposição for objeto de uma emenda, vota-se primeiro esta emenda. Entretanto, toda emenda a uma proposição, aceita pela delegação que apresenta esta proposição, é logo incorporada ao texto da proposição.

6. Se uma proposição for objeto de várias emendas, vota-se em primeiro lugar as emendas que se afastam mais do texto original; em seguida vota-se a que dentre as emendas que restam a que mais se afasta do texto original e assim sucessivamente até que todas as emendas tenham sido examinadas. Se uma ou várias emendas são adotadas, a proposição assim modificada é em seguida, ela própria, posta em votação. Se nenhuma emenda é adotada, coloca-se em votação a proposição inicial.

7. O Presidente do Congresso e os Presidentes das Comissões encaminham à Comissão de redação, depois de cada sessão, o texto escrito das proposições, emendas ou decisões adotadas.

Artigo 17 — Deliberações

1. Os delegados só podem usar da palavra depois de autorizados pelo Presidente da reunião. Recomenda-se-lhes falar sem pressa e claramente. O Presidente deve deixar aos delegados a possibilidade de exprimir livre e completamente sua opinião sobre o assunto da discussão desde que compatível com o desenrolar normal das deliberações.

2. Salvo decisão contrária, adotada pela maioria dos membros presentes e votantes, os discursos não podem ultrapassar cinco minutos. O Presidente está autorizado a interromper qualquer orador que ultrapassar o tempo estipulado. Ele pode, também, convidar o delegado a não se afastar do assunto.

3. Durante um debate, o Presidente pode, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, declarar encerrada a lista dos oradores, depois de ter procedido à sua leitura. Quando a lista está esgotada, ele anuncia o encerramento do debate, podendo conceder, mesmo depois do encerramento da lista, o direito de resposta a qualquer discurso pronunciado.

4. O Presidente, pode também, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes limitar o número de intervenções de uma mesma delegação sobre uma proposição, ou um grupo determinado de proposições, devendo ser concedida ao autor da proposição a possibilidade de introduzi-la e de intervir posteriormente, se este o solicitar, para trazer elementos novos em resposta às intervenções de outras delegações, de tal modo que ele possa ser o último a usar da palavra se assim o solicitar.

5. Com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, o Presidente pode limitar o número das intervenções sobre uma proposição ou sobre um grupo determinado de proposições; esta limitação não pode ser inferior a cinco "pro" e cinco "contra" a proposição em discussão.

Artigo 18 — Moções de Ordem

1. É permitido, a qualquer momento, pedir a palavra para uma moção de ordem ou para um fato pessoal. Qualquer pedido dessa natureza deve ser colocado imediatamente em discussão, a fim de se chegar a uma decisão sem perda de tempo.

2. A delegação que apresentar uma moção de ordem não pode, na sua intervenção, tratar do conteúdo da questão em discussão.

3. A ordem de prioridade das moções de ordem é a seguinte:

- a) pedido de ater-se ao Regimento;
- b) suspensão da sessão;
- c) interrupção da sessão;
- d) adiar o debate sobre a questão em discussão;
- e) encerrar o debate sobre a questão em discussão;
- f) quaisquer outras moções (por exemplo: moção visando a modificar a ordem fixada pelo Presidente para o exame das proposições, questões de competência) cuja ordem de prioridade foi estabelecida pelo Presidente.

4. Durante a discussão de um assunto, uma delegação pode propor a suspensão ou a interrupção da sessão, indicando os motivos de sua proposição. Se esta proposição for apoiada, a palavra pode ser dada a dois oradores que sejam contra a suspensão ou a interrupção da sessão e unicamente sobre esse assunto, após o que, a moção é posta em votação.

5. Uma delegação pode propor o adiamento do debate sobre qualquer assunto por um período determinado. Neste caso, a palavra só é dada a dois oradores contrários ao adiamento, após o que, a moção é posta em votação.

6. A qualquer momento, uma delegação pode propor que o debate sobre o assunto em discussão seja encerrado. Nesse caso, a palavra só é dada a dois oradores contrários ao encerramento após o que, a moção é posta em votação.

7. O autor de uma moção de ordem pode retirá-la antes que ela seja posta em votação. Qualquer moção, emendada ou não, desse modo retirada, pode ser retomada por uma outra delegação.

Artigo 19 — Quorum. Generalidades relativas às votações

1. O quorum é constituído pela metade dos países-membros representados no Congresso ou na Comissão e com direito de voto. Em relação aos Acordos, o quorum exige apenas a presença ou a representação à reunião da metade dos países-membros representados que são parte do Acordo.

2. As questões, que não puderem ser resolvidas de comum acordo, serão decididas por votação.

3. As delegações presentes que não participam de uma votação determinada, ou que declaram não querer dela participar, não

são consideradas como ausentes para efeito do quorum exigido no § 1.

4. Quando o número de abstenções e de votos em branco ou nulos ultrapassar a metade do número de sufrágios expressos (a favor, contra, abstenções), o exame da questão é transferido para uma sessão posterior durante a qual as abstenções e os votos em branco ou nulos não serão considerados.

Artigo 20 — Processo de Votação

1. A votação é feita pelo sistema tradicional ou pelo dispositivo eletrônico de votação. Em princípio ela é feita através do dispositivo eletrônico quando este se encontra à disposição da assembléia. Entretanto, para um voto secreto, pode ser utilizado o sistema tradicional, se o pedido, apresentado nesse sentido por uma delegação, for apoiado pela maioria das delegações presentes e votantes.

2. Para o sistema tradicional, os processos de votação são os seguintes:

a) com a mão levantada: se o resultado de tal votação suscitar dúvidas, o Presidente pode, ele próprio ou a pedido de uma delegação, proceder a uma votação por chamada nominal sobre o mesmo assunto;

b) por chamada nominal: a pedido de uma delegação, ou a critério do Presidente. A chamada se faz seguindo a ordem alfabética, em francês, dos países representados, começando pelo país cujo nome é sorteado pelo Presidente. O resultado da votação, com a lista dos países, por espécie de voto é consignado na ata da sessão;

c) votação secreta: por boletim de votação, a pedido de duas delegações. O Presidente da reunião designa, nesse caso, três escrutinadores e toma as medidas necessárias para assegurar o sigilo da votação.

3. Pelo dispositivo eletrônico, os processos de votação são os seguintes:

a) voto não registrado: substitui um voto com a mão levantada;

b) voto registrado: substitui um voto por chamada nominal; entretanto, não se procederá à chamada dos nomes dos países, salvo se uma delegação o solicitar e se esta proposição for apoiada pela maioria das delegações presentes e votantes;

c) voto secreto: substitui um escrutínio secreto por boletim de votação.

4. Uma vez iniciada a votação nenhuma delegação pode interrompê-la, exceto se se tratar de uma moção de ordem relativa à manêira segundo a qual se efetua a votação.

5. Após a votação, o Presidente pode autorizar os delegados a justificar seus votos.

Artigo 21 — Condições de Aprovação das Proposições

1. As proposições visando à modificação dos Atos, para ser adotadas devem ser aprovadas:

a) no que diz respeito à Constituição: no mínimo por dois terços dos Países-membros da União;

b) no que diz respeito ao Regulamento Geral: pela maioria dos países-membros representados no Congresso; dois terços dos países-membros da União devem estar presentes no momento da votação;

c) no que concerne à Convenção e seu Regulamento de Execução: pela maioria dos países-membros e votantes presentes;

d) no relativo aos Acordos e a seus Regulamentos de Execução: pela maioria dos países-membros presentes e votantes que sejam parte dos Acordos.

2. As questões que não possam ser dirimidas de comum acordo, são resolvidas pela maioria dos países-membros presentes e votantes. O mesmo acontece para as decisões que não se refiram à modificação dos Atos, a menos que o Congresso, pela maioria dos países-membros presentes e votantes, decida de outro modo.

3. Sob reserva das disposições do artigo 19, § 4, por países-membros presentes e votantes compreendem-se os países-membros votando "a favor" ou "contra", não se levando em conta, para a contagem dos votos necessários para constituir maioria, as abstenções, bem como os votos em branco ou nulos, em caso de votação por escrutínio secreto.

4. Em caso de empate nos votos, a proposição é considerada rejeitada.

Artigo 22 — Eleição dos Membros do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos Postais

Para se lograr o desempate entre os países que houverem obtido o mesmo número de votos nas eleições dos membros do Conselho

Executivo ou do Conselho Consultivo de Estudo Postais, o Presidente procede à escolha por sorteio.

Artigo 23 — Atas

1. As Atas das sessões do Congresso e das Comissões reproduzem o andamento das sessões, resumem de forma breve as intervenções, mencionam as proposições e o resultado das deliberações. Lavram-se Atas para as sessões plenárias e Atas sumárias para as sessões de Comissões.

2. As Atas das sessões de uma Comissão podem ser substituídas, inteira ou parcialmente, por relatórios ao Congresso se a Comissão interessada decidir por sua conveniência. Em regra geral, os Grupos de trabalho elaboram um relatório ao órgão que os criou.

3. Entretanto, cada delegado tem o direito de pedir a inserção analítica ou por extenso, na ata ou no relatório, de qualquer declaração que tenha feito, desde que entregue o texto em francês ao Secretariado, no máximo duas horas após o término da sessão.

4. A partir do momento em que a prova da ata ou do relatório seja distribuída, os delegados disporão de um prazo de vinte e quatro horas para apresentar suas observações ao Secretariado, que, se for o caso, servirá de intermediário entre o interessado e o Presidente da sessão de que se trata.

5. Em regra geral e sob reserva do § 4, no início das sessões do Congresso, o Presidente submete à aprovação a ata da sessão anterior. O mesmo acontece para as Comissões cujas deliberações são objeto de uma ata ou de um relatório. As atas ou os relatórios das últimas sessões que não tenham sido aprovados no Congresso ou nas Comissões, são aprovados pelos respectivos presidentes dessas reuniões. A Secretaria Internacional leva em consideração, igualmente, as observações eventuais que os delegados dos países-membros lhe comunicarem, num prazo de quarenta dias depois do envio das referidas atas.

6. A Secretaria Internacional está autorizada a retificar nas atas ou nos relatórios das sessões do Congresso e das Comissões, os erros materiais que não tenham sido corrigidos quando de sua aprovação, conforme o § 5.

Artigo 24 — Aprovação pelo Congresso, dos Projetos de Decisões (Atos, Resoluções, etc.)

1. Em regra geral, cada projeto de Ato apresentado pela Comissão de redação é examinado artigo por artigo. Só pode ser considerado como adotado após uma votação conjunta favorável. As disposições do artigo 21, § 1 são aplicáveis a essa votação.

2. Durante esse exame, cada delegação pode retomar uma proposição que tenha sido adotada ou rejeitada em Comissão. Tal recurso está subordinado à condição de que a delegação informe por escrito ao Presidente do Congresso pelo menos um dia antes da sessão em que a mencionada disposição do projeto de Ato será submetida à aprovação do Congresso.

3. Entretanto, é sempre possível, se o Presidente julgar oportuno para a continuação dos trabalhos do Congresso, proceder ao exame dos recursos antes do exame dos projetos de Atos apresentados pela Comissão de redação.

4. Quando uma proposição foi adotada ou recusada pelo Congresso, ela só poderá ser novamente examinada pelo mesmo Congresso se o pedido for apoiado pelo menos por 10 delegações e aprovado pela maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

Esta faculdade restringe-se apenas às proposições submetidas diretamente às sessões plenárias, pois que uma mesma proposição somente poderá dar lugar a um recurso.

5. A Secretaria internacional está autorizada a retificar, nos Atos definitivos, os erros materiais que não tenham sido corrigidos quando do exame dos projetos de Atos, a numeração dos artigos e dos parágrafos, bem como as referências.

6. Além dos projetos de Atos os §§ 2 a 5 são igualmente aplicáveis aos outros projetos de decisões (resoluções, votos, etc.).

Artigo 25 — Reservas aos Atos

As reservas devem ser apresentadas por escrito em francês (proposições relativas ao Protocolo Final) de maneira que possam ser examinadas pelo Congresso antes da assinatura dos Atos.

Artigo 26 — Assinatura dos Atos

Os Atos definitivamente aprovados pelo Congresso são submetidos à assinatura dos Plenipotenciários.

Artigo 27 — Modificações no Regimento

1. Cada Congresso pode modificar o Regimento Interno. Para serem postas em deliberação, as proposições de modificação do presente Regimento, devem ser apoiadas no Congresso, pelo menos por dez delegações, a menos que sejam apresentadas por um órgão da UPU habilitado a introduzir proposições.

2. Para serem adotadas, as proposições de modificação do presente Regimento devem ser aprovadas, pelo menos por dois terços dos países-membros representados no Congresso.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Convenção
— Protocolo Final

Regulamento de Execução
— Fórmulas

ÍNDICE

PRIMEIRA PARTE

Normas Comuns Aplicáveis ao Serviço

Postal Internacional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigos

- 1 — Liberdade de trânsito
- 2 — Inobservância da liberdade de trânsito
- 3 — Trânsito territorial sem a participação dos serviços do País de trânsito

- 4 — Suspensão temporária e restabelecimento de serviços

- 5 — Propriedade dos objetos postais

- 6 — Criação de um novo serviço

- 7 — Tarifas

- 8 — Equivalências

- 9 — Selos

- 10 — Formulários

- 11 — Carteiras de identidade postal

- 12 — Liquidação de contas

- 13 — Compromissos relativos a medidas penais

CAPÍTULO II

Franquias Postais

- 14 — Franquia postal

- 15 — Franquia postal relativa aos objetos de correspondência do serviço postal

- 16 — Franquia postal relativa à correspondência de prisioneiros de guerra e de internados civis

- 17 — Franquia postal relativa aos cecogramas

SEGUNDA PARTE

Disposições Relativas aos Objetos de Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigos

- 18 — Objetos de correspondência

- 19 — Tarifas e condições gerais

- 20 — Postagem no exterior de objetos de correspondência

- 21 — Tarifas especiais

- 22 — Tarifa de postagem de última hora. Tarifa de postagem fora do horário de funcionamento dos guichês. Tarifa de postagem restante. Tarifa de entrega de pequenas-encomendas

- 23 — Tarifa de armazenagem

- 24 — Franqueamento

- 25 — Modalidade de franqueamento

- 26 — Franqueamento de objetos de correspondência a bordo de navios.

- 27 — Tarifa em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento.

- 28 — Cupões-resposta internacionais.

- 29 — Remessas expressas.

- 30 — Devolução. Modificação ou correção de endereço a pedido do remetente.

- 31 — Reexpedição.

- 32 — Remessas não distribuíveis. Devolução ao país de origem.

- 33 — Proibições.

- 34 — Controle aduaneiro.

- 35 — Tarifa de apresentação à Alfândega.

- 36 — Direitos Aduaneiros e outros direitos.

- 37 — Remessas livres de tarifas e de Direitos

- 38 — Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos.

- 39 — Reclamações.

CAPÍTULO II

Objetos Registrados

- 40 — Admissão.

- 41 — Tarifas.

- 42 — Aviso de recebimento.

- 43 — Entrega em mão própria

CAPÍTULO III

Responsabilidade

- 44 — Princípio e extensão da responsabilidade das administrações postais.

- 45 — Isenção de responsabilidade das administrações postais.

- 46 — Responsabilidade do remetente.

- 47 — Determinação da responsabilidade entre as administrações postais.

- 48 — Pagamento de indenização.

- 49 — Reembolso de indenização à administração que a tenha efetuado.

- 50 — Recuperação eventual da indenização do remetente ou do destinatário.

CAPÍTULO IV

Atribuição das Tarifas, Despesas de Trânsito e Despesas Terminais

- 51 — Atribuição de tarifas.

- 52 — Despesas de Trânsito.

- 53 — Despesas terminais.

- 54 — Isenção de despesas de trânsito e de despesas terminais.

- 55 — Serviços Extraordinários.

- 56 — Contas das despesas de trânsito e das despesas terminais.

- 57 — Permuta de expedições fechadas com unidades militares postais à disposição da organização das Nações Unidas e com navios ou aviões de guerra.

TERCEIRA PARTE

Transporte aéreo de objetos de correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- 58 — Correspondência aérea.

- 59 — Aerogramas.

- 60 — Correspondências aéreas sobretarifadas e não sobretarifadas.

- 61 — Sobretarifas aéreas.

- 62 — Tarifas combinadas.

- 63 — Modalidades de franqueamento.

- 64 — Correspondências aéreas sobretarifadas, não ou insuficientemente franqueadas.

- 65 — Encaminhamento.

- 66 — Execução das operações nos aeroportos.

- 67 — Controle aduaneiro das correspondências aéreas.

- 68 — Reexpedição das correspondências aéreas.

- 69 — Devolução das correspondências aéreas à origem.

CAPÍTULO II

Despesas com o Transporte Aéreo

- 70 — Princípios gerais.

- 71 — Tarifas básicas e cálculos das despesas de transporte aéreo relativas às expedições fechadas.

- 72 — Cálculo e conta das despesas pelo transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto.

73 — Modificação das tarifas relativas ao transporte aéreo interno no país de destino e da correspondência aérea em trânsito a descoberto.

74 — Pagamento das despesas de transporte aéreo.

75 — Despesas pelo transporte aéreo de expedições ou sacos mal encaminhados ou extraviados.

76 — Despesas pelo transporte aéreo da correspondência perdida ou destruída.

QUARTA PARTE

Disposições Finais

77 — Condições de aprovação das proposições concernentes à convenção e seu regulamento de execução.

78 — Execução e duração da convenção.

Protocolo final da Convenção Postal Universal

I — Propriedade da correspondência postal.

II — Exceção de franquia postal para os cecogramas.

III — Equivalências. Limites máximos e mínimos.

IV — Exceção à aplicação da tarifa de impressos.

V — Onça e libra-peso.

VI — Derrogação das dimensões das remessas em envelopes.

VII — Pequenas-encomendas.

VIII — Exceção à inclusão de valores nas cartas registradas.

IX — Cupões-resposta internacionais.

X — Retirada, Modificação ou correção de endereço.

XI — Outras tarifas especiais além das de franqueamento.

XII — Objetos passíveis de direitos aduaneiros.

XIII — Despesas especiais de trânsito pelo transiberiano, o transandino e o Lago Nasser.

XIV — Condições especiais de trânsito para o Afeganistão.

XV — Despesas especiais de entreposto em Adem.

XVI — Sobre-tarifa aérea excepcional.

XVII — Encaminhamento obrigatório indicado pelo país de origem.

XVIII — Encaminhamento de expedições aéreas fechadas.

XIX — Condições de aprovação das proposições do Conselho Executivo, relativas às normas de pagamento.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países-membros da União, tendo em vista o artigo 22 § 3.º da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena aos 10 de julho de 1964, na presente Convenção, estipularam, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, § 3.º da aludida Constituição, as regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e às disposições relativas aos serviços de objetos de correspondência.

PRIMEIRA PARTE

Normas comuns aplicáveis ao Serviço Postal Internacional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º — Liberdade de trânsito.

1. A liberdade de trânsito, cujo princípio está enunciado no artigo 1.º da Constituição, acarreta a obrigação, para cada Administração Postal, de encaminhar sempre pelas vias mais rápidas que emprega para suas próprias remessas, as expedições fechadas e os objetos de correspondência a descoberto, que lhe são entregues por uma outra Administração. Esta obrigação se aplica igualmente à correspondência aérea, de cujo reencaminhamento participem ou não as Administrações Intermediárias.

2. Os países-membros que não participam da permuta de cartas contendo matérias biológicas perecíveis ou matérias radioativas, terão a faculdade de não admitir esses objetos em trânsito a descoberto através de seu território. O mesmo tratamento será observado para os objetos constantes do artigo 33 § 6.

3. Os países-membros que não executam o serviço de cartas com valor declarado, ou não se responsabilizam por esses valores durante o transporte efetuado pelos seus serviços marítimos ou aéreos, não poderão opor-se ao trânsito em malas fechadas através do seu território, ou ao transporte pelas suas vias marítimas

ou aéreas das remessas de que se trata; a responsabilidade, porém, desses países, fica limitada à estabelecida para as remessas registradas.

4. A liberdade de trânsito das encomendas postais internacionais, a encaminhar pelas vias terrestres e marítimas, é limitada ao território dos países que participam desse serviço.

5. A liberdade de trânsito das encomendas aéreas é assegurada em todo o território da União. Contudo os países-membros que não participam do acordo relativo às encomendas postais não estão obrigados a participar do encaminhamento das encomendas postais aéreas pela via de superfície.

6. Os países-membros que participam do acordo relativo às encomendas postais, mas que não asseguram o serviço de encomendas postais com valor declarado, ou que não aceitam a responsabilidade pelos valores nos transportes efetuados por seus serviços marítimos ou aéreos, não podem entretanto opor-se ao trânsito em remessas fechadas através de seu território ou ao transporte dessas encomendas através de suas vias marítimas ou aéreas; entretanto a responsabilidade destes países é limitada à prevista para as encomendas de mesmo peso, sem valor declarado.

Artigo 2.º — Inobservância da liberdade de trânsito.

Quando um país-membro não observa as disposições do artigo 1.º da Constituição e do artigo 1.º da Convenção, relativos à liberdade de trânsito, as Administrações Postais dos outros países-membros têm o direito de suprimir os serviços postais com esse país. Devem dar, porém, prévio aviso dessa medida, por telegrama, às Administrações Interessadas e comunicar o fato à Secretaria Internacional.

Artigo 3.º — Trânsito territorial sem participação dos serviços do país de trânsito.

O transporte em trânsito do correio através de um país, sem participação dos seus serviços depende da autorização prévia do país de trânsito. Esta forma de trânsito não torna responsável este último país.

Artigo 4.º — Suspensão temporária e restabelecimento de serviços.

Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, uma Administração Postal vir-se obrigada a suspender temporariamente e de modo geral ou parcial, a execução de qualquer serviço fica a mesma Administração obrigada a notificá-lo, imediatamente, à Administração ou às Administrações Interessadas, se necessário, por telegrama. Tem a mesma obrigação quando se restabelecem os serviços suspensos. Além disso, a Secretaria Internacional deve ser avisada da suspensão ou do restabelecimento dos serviços se houver necessidade de uma notificação geral.

Artigo 5.º — Propriedade dos objetos postais.

Todo o objeto postal pertence ao remetente, enquanto não for entregue a quem de direito, salvo se o referido objeto foi apreendido devido à aplicação da legislação do país de destino.

Artigo 6.º — Criação de um novo serviço.

As Administrações podem, de comum acordo, criar um novo serviço que não seja expressamente previsto pela Convenção. As tarifas relativas ao novo serviço são fixadas pela Administração Interessada, levando-se em consideração as despesas decorrentes da exploração do serviço.

Artigo 7.º — Tarifas.

1. As tarifas relativas aos diferentes serviços postais internacionais são fixadas na Convenção e nos Acordos.

2. É proibida a cobrança de tarifas postais, de qualquer natureza, que não estejam previstas pela Convenção e pelos Acordos.

Artigo 8.º — Equivalências.

Cada país-membro estabelece as tarifas segundo uma equivalência que corresponda, com a maior aproximação possível, ao valor do franco-ouro em sua moeda.

Artigo 9.º — Selos.

Somente as Administrações Postais emitem selos postais destinados ao franqueamento.

Artigo 10 — Fórmulas.

1. Os textos, cores e dimensões das fórmulas devem ser os previstos nos Regulamentos da Convenção e dos Acordos.

2. As fórmulas para uso das Administrações Postais nas suas relações recíprocas devem ser redigidas em língua francesa, com ou sem tradução interlinear, salvo disposição em contrário entre as Administrações Interessadas, mediante entendimento direto.

3. As fórmulas para uso do público, quando não forem impressas em língua francesa, devem trazer tradução intelinear nesse idioma.

Artigo 11 — Carteiras de identidade postais.

1. Toda Administração Postal pode fornecer, às pessoas que o solicitarem, carteiras de identidade postais, válidas como documentos comprobatórios para quaisquer transações nos correios dos países-membros que não tenham notificado a sua recusa em admiti-las.

2. A Administração que fornecer uma carteira fica autorizada a cobrar por ela uma tarifa que não pode ser superior a 2 francos.

3. As Administrações ficam isentas de toda responsabilidade, quando ficar provado que a entrega de um objeto postal ou o pagamento de um valor ocorreu mediante apresentação de uma carteira regular. Do mesmo modo, as Administrações não são responsáveis pelas conseqüências que possam advir da perda, da subtração ou do emprego fraudulento de uma carteira regular.

4. A carteira é válida por cinco anos a partir do dia da sua emissão. Todavia ela deixa de ser válida:

a) quando a fisionomia do titular modificar-se a ponto de não mais corresponder à da fotografia ou à sua descrição;

b) quando for danificada de tal modo que não haja mais possibilidade de verificação de determinado dado relativo ao seu portador;

c) quando apresentar sinais de falsificação.

Artigo 12 — Liquidação de contas.

As liquidações entre as Administrações Postais, das contas internacionais relativas ao tráfego postal podem ser consideradas como transações correntes e efetuadas segundo as obrigações internacionais correntes dos países-membros interessados, quando existir acordo a esse respeito. Na ausência de acordos desse gênero, essas liquidações de contas são efetuadas de acordo com as disposições do Regulamento.

Artigo 13 — Compromissos relativos às medidas penais.

Os governos dos países-membros comprometem-se a tomar, ou a propor aos poderes legislativos de seus países, as medidas necessárias:

a) para punir a falsificação de selos postais, ainda que retirados de circulação, bem como a dos cupões-resposta internacionais e das carteiras de identidade postais;

b) para punir o uso ou o lançamento em circulação:

1.º — de selos postais falsificados (ainda que retirados da circulação) ou que já tenham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas ou já usadas de máquinas de franquear ou de prensas tipográficas;

2.º — de cupões-resposta internacionais falsificados;

3.º — de carteiras de identidade postais falsificadas;

c) para punir o emprego fraudulento de carteiras de identidade postais regulares;

d) para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de lançamento em circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela Administração Postal de um dos países-membros;

e) para impedir e, se for o caso, punir a inclusão nas remessas postais, de ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes, bem como de matérias explosivas ou facilmente inflamáveis, desde que essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela Convenção e pelos Acordos.

CAPÍTULO II

Franquias Postais

Artigo 14 — Franquia postal.

Os casos de franquia postal estão expressamente previstos pela Convenção e pelos Acordos.

Artigo 15 — Franquia postal relativa aos objetos de correspondência do serviço postal.

Sob reserva do artigo 60 § 4, estão isentas de tarifa postal as remessas de objetos de correspondência relativa ao serviço postal, se forem:

a) expedidas pelas Administrações Postais ou seus órgãos;

b) permutadas entre os órgãos da União Postal Universal e os órgãos das Uniões restritas, entre os órgãos destas Uniões, ou enviadas pelos referidos órgãos às Administrações postais ou seus respectivos órgãos.

Artigo 16 — Franquia postal para as remessas postais dos prisioneiros de guerra e dos internados civis.

1. Sob reserva do artigo 60, § 2.º, estão isentos de quaisquer tarifas os objetos de correspondência, as cartas com valor declarado, as encomendas postais e os valores endereçados aos prisioneiros de guerra ou por eles remetidos, quer diretamente, quer por intermédio das agências de informação previstas no artigo 122 da Convenção de Genebra relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra, de 12 de agosto de 1949, e da Agência Central de Informações sobre os prisioneiros de guerra prevista no artigo 123 da mesma Convenção. Os beligerantes recolhidos e internados em país neutro são equiparados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos, no que diz respeito à aplicação dos dispositivos precedentes.

2. As disposições do § 1 aplicam-se, igualmente, aos objetos de correspondência, às cartas com valor declarado, às encomendas postais e aos valores postais, procedentes de outros países, endereçados às pessoas civis internadas, a que se refere a Convenção de Genebra relativa à proteção das pessoas civis em tempo de guerra, de 12 de agosto de 1949, ou por elas expedidas, quer diretamente, quer por intermédio das agências de informações previstas no artigo 136 e da Agência Central de Informações, conforme o artigo 140 da mesma Convenção.

3. As agências nacionais de informações e as Agências Centrais de Informações acima citadas gozam, igualmente, da franquia postal para os objetos de correspondência, as cartas com valor declarado, as encomendas postais e os valores postais relativos às pessoas referidas nos §§ 1 e 2, que expeçam ou recebam, quer diretamente, quer como intermediários, nas condições previstas nos mencionados parágrafos.

4. As encomendas postais são admitidas com franquia de porte até o peso de 5 kg. O limite de peso será elevado a 10 kg para remessas cujo conteúdo seja indivisível e para as que forem endereçadas a um campo ou a seus responsáveis, para serem distribuídas aos prisioneiros.

Artigo 17 — Franquia postal para os cecogramas.

Sob reserva do artigo 60 § 2, os cecogramas ficam isentos de tarifas de franqueamento, bem como das tarifas especiais enumeradas no artigo 21 e da tarifa de reembolso.

SEGUNDA PARTE

Disposições Relativas aos Objetos de Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 18 — Remessa de objetos de correspondência.

Os objetos de correspondência compreendem as cartas, os cartões postais, os impressos, os cecogramas e as pequenas-encomendas.

Artigo 19 — Tarifas e condições gerais.

1. As tarifas de franqueamento, para o transporte de objetos de correspondência em toda a extensão da União, são fixadas de acordo com as indicações das colunas 1 a 3 do quadro a seguir. Elas podem ser acrescidas de 70% (col. 4) ou reduzidas de 50% (col. 5) no máximo. Salvo a exceção prevista no artigo 22 § 4, estas tarifas compreendem a entrega dos objetos no domicílio dos destinatários, nos países de destino, onde exista serviço de distribuição de correspondência.

Objeto	Escala de peso		Tarifas Básicas	Limites superiores das tarifas (majoração de 70%)	Limites inferiores das tarifas (redução de 50%)
1	2		3	4	5
Cartas	até	20 g	50	85	25
	[acima de 20 g até]	50 g (escalas de peso facultativas)	90	153	45
	[acima de 50 g até]	100 g	120	204	60
	ou				
	acima de 20 g até	100 g	120	204	60
	acima de 100 g até	250 g	240	408	120
	acima de 250 g até	500 g	460	782	230
	acima de 500 g até	1000 g	800	1360	400
	acima de 1000 g até	2000 g	1300	2210	650
Cartões Postais Impressos			35	59,5	17,5
	até	20 g	25	42,5	12,5
	acima de 20 g até	50 g (escalas de peso facultativas)	40	68	20
	acima de 50 g até	100 g	55	93,5	27,5
	ou				
	acima de 20 g até	100 g	55	93,5	27,5
	acima de 100 g até	250 g	100	170	50
	acima de 250 g até	500 g	180	306	90

Objeto	Escalas de Peso		Tarifas básicas	limites superiores das tarifas (majoração de 70%)	limites inferiores das tarifas (redução de 50%)
1	2		3	4	5
	acima de 500g até	1000g	300	510	150
	acima de 1000g até	2000g	420	714	210
	Por escala suplementar de	1000g	210	357	105
Cecogramas	ver artigo 17				
Pequenas encomendas		até 100g	55	93,5	27,5
	acima de 100g até	250g	100	170	50
	acima de 250g até	500g	180	306	90
	acima de 500g até	1000g	300	510	150

2. A título excepcional, os países-membros que suprimiram cartões postais do serviço internacional, a tarifa aplicada à dência, no seu serviço interno, têm a faculdade de aplicar aos cartões postais do serviço internacional, a tarifa aplicada às cartas.

3. Por derrogação do parágrafo 1.º, as Administrações Postais têm a faculdade de aplicar aos impressos uma primeira escala de peso de 50 gramas.

4. As tarifas escolhidas dentro dos limites fixados no parágrafo 1.º, devem se possível, conservar entre elas as mesmas proporções que as tarifas básicas, sendo que cada administração Postal tem a faculdade de arredondar suas tarifas para mais ou para menos, segundo o caso e de acordo com a conveniência do seu sistema monetário; esta última aplica-se igualmente a todas as

tarifas que não sejam as de franqueamento. Excepcionalmente, e dentro dos limites estipulados no parágrafo 1.º, cada Administração Postal tem a liberdade de aplicar às tarifas dos impressos ou das pequenas-encomendas, uma majoração superior à aplicada às tarifas das cartas.

5. Quando houver uma ou várias valorizações ou desvalorizações sucessivas na sua moeda nacional, as Administrações Postais não estão obrigadas a modificar, em consequência, os equivalentes das tarifas previstas na Convenção e nos Acordos, ou o preço de venda dos cupões-resposta internacionais, enquanto estas valorizações ou desvalorizações não ultrapassarem 15% no total.

6. Os limites de peso e de dimensões dos objetos de correspondência são estabelecidos conforme o quadro seguinte.

Objetos	L I M I T E S	
	de peso	de dimensões
1	2	3
Cartas	2 Kg.	Máximos: comprimento, largura e espessura <u>somados</u> : 900 mm, não podendo a maior dimensão ultrapassar 600 mm.
Impressos	2 Kg. (se se tratar de livros ou de brochuras: 5 Kg; este limite de peso pode chegar até 10 Kg, após entendimento entre as Administrações interessadas).	Em rolos: comprimento mais o <u>dôbro</u> do <u>diâmetro</u> : 1040mm, não podendo a maior dimensão ultrapassar 900 mm.
Cecogramas	7 Kg.	Mínimos: as dimensões de uma das faces <u>não</u> <u>de</u> <u>vem</u> <u>ser</u> <u>inferiores</u> <u>a</u> <u>90</u> <u>x</u> <u>140mm</u> , com uma tolerância de 2 mm.
Pequenas- encomendas	1 Kg.	Em rolos: comprimento mais o <u>dôbro</u> do <u>diâmetro</u> : 170mm, não podendo a maior dimensão ser inferior a 100 mm.
Cartões Postais		Máximos: 105 x 148mm com uma tolerância de 2mm Mínimos: 90 x 140mm com uma tolerância de 2mm

7. As administrações podem aplicar os objetos de correspondência postados no seu país, o limite de peso máximo prescrito para os objetos da mesma natureza no seu serviço interno, com a condição de que esses objetos não ultrapassem o limite de peso mencionado no § 6

8. No quadro das disposições do § 6, são considerados como padronizados, os objetos de forma retangular, cujo comprimento não seja inferior à largura multiplicada por $\sqrt{2}$ (valor aproximado 1,4) e que respondam quanto à apresentação às seguintes condições:

a) remessas em envelopes;

1.º — remesa em envelope comum:

dimensões mínimas: 90 x 140 mm com uma tolerância de 2 mm;
dimensões máximas: 120 x 235 mm com uma tolerância de 2 mm;

peso máximo: 20 g;

espessura máxima: 5 mm;

Além disso o sobrescrito deve figurar no anverso do envelope, isto é, na parte oposta à aba de fechamento e no espaço retangular situado a uma distância mínima de:

40 mm do bordo superior do envelope (tolerância 2 mm);

15 mm do bordo lateral direito;

15 mm do bordo inferior, e uma distância máxima de 140 mm do bordo lateral direito.

2.º — remessas em envelopes com janela transparente: dimensões, peso e espessura das remessas em envelope comum, além das condições gerais de aceitação fixadas no artigo 122 do Regulamento, estas remessas devem atender às seguintes condições:

A janela transparente deve encontrar-se a uma distância mínima de:

40 mm do bordo superior do envelope (tolerância 2 mm);

15 mm do bordo lateral direito;

15 mm do bordo lateral esquerdo;

15 do bordo inferior;

A janela não pode ser delimitada por faixa ou moldura colorida;

3.º — quaisquer remessas em envelopes:

O endereço do remetente, quando figura no anverso, deve ser colocado, no canto superior esquerdo; este espaço deve igualmente ser reservado para as menções ou etiquetas de serviço, que podem, quando preciso, ser colocadas abaixo do endereço do remetente.

b) remessas em forma de cartões:

dimensões e consistência dos cartões postais;

c) remessas mencionadas nos itens a e b:

ao lado do sobrescrito, que deve ser colocado no sentido do comprimento, um espaço retangular de 40 mm (— 2 mm) de altura a partir do bordo superior e de 74 mm de comprimento a contar do bordo direito, deve ser reservado ao franqueamento e à obliteração. Dentro deste espaço, os selos ou impressões de franqueamento devem ser colocados no canto superior direito.

Não são considerados como objetos padronizados:

— os objetos que não correspondem a estas condições;

— os cartões dobrados;

— as remessas fechadas com grampos, ilhoses metálicos ou chibretes dobrados;

— os cartões perfurados remetidos a descoberto (sem envelope).

9. Administração de origem tem a faculdade de aplicar as cartas e aos impressos em envelopes não padronizados da primeira escala de peso bem como às cartas em forma de cartões que não preencham as condições indicadas no § 8, alínea 1 e letra b, uma tarifa que não poderá ser superior à estabelecida para os objetos da segunda escala de peso.

10. Os objetos de correspondência relativos ao serviço postal de que trata o art. 15, não estão sujeitos aos limites de peso e dimensão fixados no parágrafo 6; não devem entretanto, ultrapassar o peso máximo de 30 kg por remessa.

11. Os impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino, incluídos em um ou vários sacos especiais, não estão sujeitos aos limites de peso fixados no § 6. No entanto, não devem ultrapassar o peso máximo de 30 quilos por saco. A tarifa aplicável a estas remessas é calculada por escalas de 1 quilo até chegar ao peso total do saco. Cada Administração tem a faculdade de conceder para os impressos enviados em sacos especiais, uma redução de tarifa de até 10%.

12. As matérias biológicas perecíveis acondicionadas e embaladas nas condições estipuladas pelo Regulamento estão sujeitas à tarifa de cartas e devem ser registradas. São encaminhadas pela via mais rápida, normalmente, a aérea, com a condição de que sejam pagas as sobretarifas aéreas correspondentes. Só podem ser permutadas entre os laboratórios qualificados e oficialmente reconhecidos. Esta permuta é, além disso, limitada às relações entre os países-membros cujas Administrações Postais declararam-se de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações recíprocas, quer num único sentido.

13. As matérias radioativas acondicionadas e embaladas de acordo com as disposições do Regulamento, estão sujeitas a tarifas de cartas e devem ser registradas; são encaminhadas pela via mais rápida, normalmente a via aérea, com a condição de que sejam pagas as sobretarifas aéreas correspondentes. Só podem ser postadas por remetentes devidamente autorizados. Esta permuta é, além disso, limitada às relações entre os países-membros cujas Administrações Postais se declararam de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações recíprocas quer num só sentido.

14. Cada Administração Postal tem a faculdade de conceder aos jornais e publicações periódicas publicadas em seu país uma redução que não pode ultrapassar 50% da tarifa de impressos, reservando-se o direito de limitar essa redução aos jornais e publicações periódicas que preencham as condições exigidas pela regulamentação interna, para circular com a tarifa dos jornais. São excluídos dessa redução, qualquer que seja a regularidade de sua publicação, os impressos comerciais, como catálogos, prospectos, listas de preços, etc., bem como propaganda impressa em folhas anexadas aos jornais e publicações periódicas.

15. As Administrações podem, também, conceder a mesma redução aos livros e brochuras, papéis de música e cartas geográficas que não contenham qualquer publicidade ou propaganda, salvo a que figurar na capa ou nas páginas de guarda desses objetos.

16. Excetuadas as cartas registradas em envelope fechado, nenhum outro objeto de correspondência poderá conter moeda, cheque, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, cheque de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, jóias, pedras e outros objetos preciosos.

17. As Administrações dos países de origem e de destino têm a faculdade de tratar de acordo com a sua legislação interna, as cartas que contenham documentos com caráter de correspondência atual e pessoal, trocadas entre outras pessoas que não sejam o remetente e o destinatário, ou pessoas que com eles residam.

18. Salvo as exceções previstas no regulamento, os impressos, cecogramas e pequenas encomendas:

a) não podem trazer qualquer anotação, nem conter documento algum com caráter de correspondência atual e pessoal;

b) não podem conter nenhum selo ou fórmula de franqueamento, obliterados ou não, nem papel algum que represente valor.

19. É autorizada a reunião em uma só remessa, de objetos de correspondência sujeitos a tarifas diferentes, desde que o peso total não ultrapasse o peso máximo da categoria de tarifa mais elevada. A tarifa aplicável ao peso total da remessa será a da categoria mais elevada.

20. Salvo as exceções previstas pela Convenção e seu Regulamento, não são encaminhadas as remessas que não preencham as condições do presente artigo e do Regulamento. Os objetos que tenham sido indevidamente aceitos devem ser devolvidos à Administração de origem. Contudo, a Administração de destino fica autorizada a encaminhá-los aos destinatários. Em tal circunstância, se for o caso, a Administração de destino lhes aplicará as tarifas previstas para a categoria de objetos de correspondência a que pertençam, pelo seu conteúdo, pela sua forma de fechamento, peso ou dimensões. As remessas que ultrapassem os limites máximos de peso fixado no § 6.º, poderão estar sujeitos a tarifa segundo o seu peso real.

Artigo 20 — Postagem dos objetos de correspondência no estrangeiro.

Nenhum país-membro tem obrigação de encaminhar ou distribuir aos destinatários, os objetos de correspondência que alguns remetentes domiciliados no seu território postarem ou mandarem postar num país estrangeiro, para beneficiar-se com tarifas mais baixas, estabelecidas neste país. O mesmo acontece com os objetos de correspondência postados em quantidade, mesmo nos casos em que estas postagens sejam ou não efetuadas com a finalidade de beneficiar-se com tarifas mais reduzidas. Esta norma aplica-se indistintamente, quer às remessas organizadas no país onde reside o remetente e transportadas em seguida, através da fronteira, quer às remessas organizadas num país estrangeiro. A Administração interessada tem o direito de devolver os objetos à origem ou, então, de aplicar-lhes suas tarifas internas. No segundo caso, pode tratar estes objetos conforme sua legislação interna, se o remetente se negar a pagar estas tarifas.

Artigo 21 — Tarifas especiais.

As tarifas previstas na Convenção e que são cobradas além das tarifas de franqueamento indicadas no artigo 19 são denominadas "tarifas especiais". Seu montante será fixado de acordo com as indicações do quadro abaixo:

DESIGNAÇÃO DA TARIFA 1	MONTANTE 2	OBSERVAÇÕES 3
a) tarifa adicional pelos objetos entregues à última hora (artigo 22, § 19).	a mesma tarifa do regime interno	
b) tarifa de postagem fora dos horários normais de abertura dos guichês (artigo 22, § 29).	a mesma tarifa do regime interno	
c) tarifa de posta-restante (artigo 22, § 39).	a mesma tarifa do regime interno	
d) tarifa de entrega ao destinatário de pequena-encomenda com mais de 500 g (artigo 22, § 49).	60 centimos no máximo	Esta tarifa pode ser aumentada de 30 centimos no máximo, em caso de entrega a domicílio.
e) tarifa de armazenagem (artigo 23).	tarifa cobrada sobre o valor fixado pela legislação interna para qualquer objeto de correspondência com mais 500 g, com exceção dos cecogramas.	
f) tarifa para remessas ordinárias em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento (artigo 27, § 19).	tarifa obtida multiplicando-se a tarifa da primeira escala de pesos adotada para carta no país de destino, por uma fração, cujo numerador é o montante da diferença de franqueamento, e o denominador, a mesma tarifa adotada no país de origem; a este valor se acrescenta a tarifa de tratamento de, no máximo, 60 centimos ou a tarifa estabelecida pela legislação interna.	não será cobrada tarifa de tratamento nos casos previstos no artigo 137, parágrafos 3º, 4º e 5º do Regulamento.

Designação da tarifa	Montante	Observações
1	2	3
g) tarifa de expresse (artigo 29, § 2,3 e 6)	tarifa no limite mínimo do montante de franqueamento, de uma carta ordinária de porte simples e, máximo de 1,60 franco	Para cada saco contendo os objetos indicados no artigo 19 § 11, as Administrações percebem, em vez da tarifa unitária, uma tarifa global que não ultrapasse cinco vezes a tarifa unitária. Quando a entrega expressa acarreta obrigações especiais pode ser cobrada tarifa complementar conforme as disposições relativas às remessas da mesma natureza no regime interno. Se o destinatário pede a entrega expressa, pode ser cobrada a tarifa do regime interno.
h) tarifa de pedido de devolução ou de modificação de endereço (artigo 30 § 2)	3 francos no máximo	
i) tarifa de pedido de reexpedição (artigo 31 § 3)	mesma tarifa do regime interno	
j) tarifa de reexpedição ou de devolução (artigo 31 § 4 e artigo 32 § 7)	mesma tarifa do regime interno	
k) tarifa de apresentação aduaneira (artigo 35)	5 francos no máximo	Para cada saco contendo as remessas mencionadas no artigo 19 § 11, as Administrações percebem, uma tarifa global de 8 francos, no máximo, em vez da tarifa unitária
l) tarifa percebida pela entrega de um objeto livre de taxas e de direitos. (artigo 37 §§ 1,3,4)	1º - tarifa de comissão, de 2 francos no máximo, em benefício da Administração de destino; 2º - tarifa de 3 francos no máximo, percebida pela Administração de origem por pedido formulado posteriormente à postagem; 3º - a título facultativo, tarifa suplementar de 2 francos, no máximo, percebida pela Administração de origem.	
m) tarifa de reclamação (artigo 39 § 4)	90 centavos no máximo	
n) tarifa de registro (artigo 41 § 1, letra b e § 2)	2 francos no máximo	1º - Para cada saco contendo os objetos referidos no artigo 19 § 11, as Administrações percebem em vez da tarifa unitária, uma tarifa global que não ultrapasse cinco vezes a tarifa unitária. 2º - Além da tarifa fixa ou da tarifa global, as Administrações podem cobrar dos remetentes ou dos destinatários, as tarifas especiais, previstas em sua legislação interna, no caso de medidas excepcionais.

Designação da taxa	Montante	Observações
1	2	3
o) tarifa para riscos de força maior (artigo 41 § 3)	40 cêntimos no máximo para cada objeto registrado	cionais de segurança tomadas em relação aos objetos registrados.
p) tarifa de aviso de recebimento. (artigo 42 § 1)	80 cêntimos no máximo	
q) tarifa de entrega em mão própria de objeto registrado (artigo 43 § 1)	50 cêntimos no máximo	

Artigo 22 — Tarifas de postagem de última hora. Tarifa de postagem fora dos horários normais de abertura dos guichês. Tarifa de Posta-restante. Tarifa de entrega de pequenas-encomendas.

1. As Administrações estão autorizadas a cobrar do remetente uma tarifa adicional sobre os objetos entregues à última hora em seus serviços de expedição, conforme as disposições de sua legislação.

2. As Administrações estão autorizadas a cobrar do remetente uma tarifa adicional, conforme a sua legislação, sobre os objetos postados no guichê, fora dos horários normais de abertura.

3. Para os objetos endereçados à Posta-Restante, as Administrações dos países de destino podem aplicar uma tarifa especial de conformidade com o estabelecido eventualmente na sua legislação, para os objetos da mesma natureza, no regime interno.

4. As Administrações dos países de destino estão autorizadas a perceber uma tarifa especial, prevista no artigo 21 letra d, para cada pequena-encomenda entregue ao destinatário e que ultrapasse 500 gramas.

Artigo 23 — Tarifa de armazenagem.

A Administração de destino está autorizada a perceber, segundo as disposições de sua legislação, uma tarifa de armazenagem sobre qualquer objeto de correspondência que ultrapasse 500 gramas e que não tenha sido retirado pelo destinatário dentro do prazo durante o qual o objeto permaneceu à sua disposição livre de despesas. Esta tarifa não se aplica aos cecogramas.

Artigo 24 — Franqueamento

1. Em regra geral, os objetos mencionados no artigo 18, à exceção dos que são indicados nos artigos 15 a 17, devem ser integralmente franqueados pelo remetente.

2. Com exceção das cartas e cartões postais, não serão encaminhados os objetos não ou insuficientemente franqueados.

3. Quando forem postados em grande quantidade, cartas ou cartões postais não ou insuficientemente franqueados, a Administração do país de origem terá a faculdade de devolvê-los ao remetente.

Artigo 25 — Modalidades de Franqueamento.

1. O franqueamento é efetuado, por meio de selos impressos ou colados sobre os objetos, e válidos no país de origem, ou através de impressões de máquinas de franquear oficialmente adotadas e funcionando sob a fiscalização direta da Administração Postal, ou ainda, por meio de estampagem obtida por prensagem tipográfica ou por qualquer outro processo, de impressão ou de selagem desde

que tal sistema esteja autorizado pelo Regulamento da Administração de origem.

2. O franqueamento dos impressos endereçados ao mesmo destinatário e para idêntico destino, incluídos num saco especial, é efetuado por uma das modalidades previstas no § 1 e o total será inscrito no rótulo exterior do saco.

3. São considerados como devidamente franqueados: os objetos regularmente franqueados para o seu primeiro percurso e cujo complemento de tarifa tenha sido pago antes de sua reexpedição; e, os jornais ou pacotes de jornais e publicações periódicas cujo sobrescrito contém a menção "Abonnement-poste" ("Assinatura postal") e que são expedidos conforme o Acordo relativo às assinaturas de jornais e periódicos. A menção "Abonnement-poste", ("Assinatura postal") é seguida da indicação "Taxe Perçue" (TP) ("Tarifa percebida") ou "Port Payé" (PP) ("Porte Pago") na medida em que estes objetos não foram franqueados segundo uma das modalidades previstas no § 1.º

Artigo 26 — Franqueamento de Objetos de Correspondência a Bordo dos Navios.

1. Os objetos postados a bordo de um navio durante a estada nos dois pontos extremos do percurso, ou em uma das escalas intermediárias, devem ser franqueados por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do país em cujas águas estiver o navio.

2. Se a postagem a bordo se der em alto mar, os objetos podem ser franqueados, salvo entendimento especial entre as Administrações interessadas, por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do país a que pertença, do qual dependa o referido navio. Os objetos franqueados nestas condições devem ser entregues na agência postal da escala, logo que possível, após a chegada do navio.

Artigo 27 — Tarifa em caso de Ausência ou Insuficiência de Franqueamento.

1. Em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento, as cartas e cartões postais, quando se tratar de objetos não distribuíveis, a tarifa especial prevista no artigo 21, letra "f", fica a cargo do destinatário ou do remetente.

2. O mesmo tratamento pode ser aplicado, aos outros objetos de correspondência nos casos citados que tiverem sido encaminhados indevidamente ao país de destino.

3. Os objetos registrados são considerados, na chegada, como devidamente franqueados.

Artigo 28 — Cupões-Resposta Internacionais.

1. Os cupões-resposta internacionais, emitidos pela Secretaria Internacional, são vendidos nos países-membros.

2. O valor dos cupões-resposta é de 1 franco e o preço de venda fixado pelas Administrações Interessadas, não pode ser inferior a este valor.

3. Os cupões-resposta são permutáveis em qualquer país-membro por um ou vários selos que representem o franqueamento mínimo de uma carta ordinária, com destino ao exterior por via de superfície. Se os regulamentos da Administração do país de permuta o permitirem, os cupões-respostas são também permutáveis por inteiros postais. Mediante a apresentação de um número suficiente de cupões-resposta, as Administrações devem fornecer os selos postais necessários ao franqueamento mínimo de uma carta ordinária a expedir-se por via aérea como objeto sobretarifado.

4. Além disso, é facultado à Administração de um país-membro exigir a entrega simultânea dos cupões-resposta e dos objetos a serem franqueados, em troca destes cupões.

5. Por derrogação do parágrafo 1, as Administrações Postais têm a facultade de não se encarregar da venda dos cupões-resposta internacionais ou de limitá-la.

Artigo 29 — Remessas Expressas.

1. A pedido dos remetentes os objetos de correspondência são entregues a domicílio por um portador especial, o mais cedo possível, após sua chegada à unidade de distribuição, nos países cujas Administrações executem este serviço.

2. Essas remessas, denominadas "expressas", estão sujeitas, além da tarifa ordinária, ao pagamento da tarifa especial prevista no art. 21, letra "g". Essa tarifa deve ser paga integral e previamente.

3. Quando a entrega expressa acarretar para a Administração de destino obrigações especiais relativas à situação do domicílio do destinatário, ou dia ou hora de chegada ao correio de destino, a entrega do objeto e a percepção eventual de uma tarifa complementar obedecem às disposições previstas para os objetos da mesma natureza no regime interno.

4. Os objetos expressos insuficientemente franqueados com relação à importância total das tarifas que devem ser paga previamente, são entregues pelos meios ordinários, a menos que tenham sido tratados como expressos pelo correio de origem. Neste último caso, os objetos são franqueados de acordo com o disposto no artigo 27.

5. É facultado às Administrações fazerem uma única tentativa de entrega como remessa expressa. Se essa tentativa for infrutífera, o objeto pode ser tratado como remessa ordinária.

6. Se o regulamento da Administração de destino o permitir, os destinatários podem solicitar à unidade de distribuição que os objetos que lhes forem endereçados, sejam entregues como "expressos", logo após a sua chegada. Neste caso, a Administração de destino é autorizada a cobrar, no momento da entrega a tarifa aplicável no eu serviço interno.

Artigo 30 — Devolução. Modificação ou Correção de Endereço a Pedido do Remetente.

1. O remetente de qualquer objeto de correspondência pode retirá-lo do correio ou modificá-lo e o endereço, enquanto o objeto:

- a) não houver sido entregue ao destinatário;
- b) não houver sido confiscado ou destruído pela autoridade competente, em virtude de infração ao artigo 33;
- c) não houver sido apreendido em virtude da legislação do país de destino.

2. O pedido a ser formulado para esse fim será transmitido por via postal ou telegráfica, às expensas do remetente, que deve pagar, para cada pedido, a tarifa especial prevista no artigo 21, letra h. Se o pedido tiver que ser transmitido por via aérea ou por via telegráfica, pagará o remetente uma sobretarifa aérea ou a tarifa telegráfica correspondente. Se o objeto se encontrar ainda no país de origem, o pedido de devolução, modificação ou correção de endereço é tratado de acordo com a legislação deste país.

3. Cada Administração deve aceitar os pedidos de devolução ou de modificação de endereço relativos a todo objeto de correspondência postado nos serviços das outras Administrações, se sua legislação o permitir.

4. Se o remetente desejar ser informado, por via aérea ou telegráfica, sobre as providências tomadas pelo correio de destino em relação a seu pedido de devolução ou de modificação de endereço, deverá pagar, para isso, a sobretarifa aérea ou a tarifa telegráfica relativa.

5. Para cada pedido de devolução ou de modificação de endereço relativo a vários objetos entregues simultaneamente na mesma agência pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo

destinatário, cobrar-se-á somente uma das tarifas ou sobretarifas previstas no § 2.

6. A simples retificação de endereço (sem alteração do nome ou da qualidade do destinatário) pode ser pedida diretamente pelo remetente ao correio de destino, isto é, sem a observância das formalidades e sem o pagamento das tarifas previstas no § 2.

7. A devolução de objeto à origem em consequência de um pedido de devolução, será feita por via aérea, quando o remetente se comprometer a pagar a sobretarifa aérea correspondente. Quando um objeto for reexpedido por via aérea, após pedido de modificação de endereço, a sobretarifa aérea, correspondente ao novo percurso, é cobrada do destinatário e cabendo esta à Administração distribuidora.

Artigo 31 — Reexpedição

1. No caso de mudança de residência do destinatário, os objetos de correspondência lhe serão reencaminhados imediatamente, nas condições previstas para o serviço interno, salvo se o remetente tiver proibido a reexpedição por uma anotação feita no sobrescrito em língua conhecida no país de destino. Todavia, a reexpedição de um país para outro ocorrerá somente se as remessas satisfizerem as condições requeridas para o novo transporte. No caso de reexpedição por via aérea, é aplicado o artigo 68, §§ 2 a 5, da Convenção e o artigo 183 do Regulamento.

2. Cada Administração tem a facultade de fixar um prazo de reexpedição, conforme o que vigorar no seu serviço interno.

3. As Administrações, que percebem uma tarifa pelos pedidos de reexpedição no seu serviço interno, estão autorizadas a perceber essa mesma tarifa, no serviço internacional.

4. A reexpedição dos objetos de correspondência de um país para outro não acarreta a cobrança de tarifa suplementar alguma, salvo as exceções previstas pelo Regulamento. No entanto, as Administrações que percebem uma tarifa de reexpedição no seu serviço interno não são autorizadas a perceber esta mesma tarifa sobre os objetos de correspondência do regime internacional, reexpedidos no seu próprio serviço.

5. Os objetos de correspondência reexpedidos serão entregues aos destinatários mediante pagamento das tarifas com que tenham sido gravadas na origem, na chegada ou no percurso por haverem sido reexpedidos além do primeiro percurso, sem prejuízo do reembolso dos direitos aduaneiros ou outras despesas especiais cuja anulação não esteja autorizada pelo país de destino.

6. No caso de reexpedição para outro país são anuladas as tarifas de posta-restante, de apresentação alfandegária, de armazenamento, de comissão, tarifa complementar de expressa, e tarifa de entrega de pequenas encomendas aos destinatários.

Artigo 32 — Remessas não Distribuíveis. Devolução ao País de origem.

1. São consideradas como remessas não distribuíveis aquelas que não puderam ser entregues ao destinatário por um motivo qualquer.

2. As remessas não distribuíveis devem ser devolvidas imediatamente ao país de origem.

3. O prazo de armazenamento das remessas pendentes de solução, colocadas à disposição dos destinatários ou endereçadas à posta-restante, é fixado pelo regulamento da Administração de destino. No entanto, este prazo não pode, regra geral, ultrapassar um mês, exceto nos casos participantes, quando a Administração destinatária julgar necessário prolongar este prazo até dois meses, no máximo. A devolução ao país de origem deve ocorrer dentro de um prazo mais curto, se o remetente o solicitar através de uma anotação colocada no sobrescrito, em língua conhecida no país de destino.

4. Os cartões postais que não trazem o endereço do expedidor não são devolvidos. No entanto, os cartões postais registrados devem sempre ser devolvidos.

5. Não é obrigatória a devolução, à origem, dos impressos não distribuíveis salvo se o expedidor tenha pedido a devolução através de uma anotação no objeto, em idioma conhecido no país de destino. Os impressos registrados e os livros devem ser sempre devolvidos.

6. No caso de devolução ao país de origem por via aérea, serão aplicados os artigos 69 da Convenção e 183 do Regulamento.

7. Os objetos de correspondência não distribuíveis, devolvidos ao país de origem, são entregues aos expedidores nas condições fixadas pelo artigo 31, § 5. Estes objetos não acarretam a percepção de nenhuma tarifa suplementar, salvo para as exceções previstas no Regulamento. No entanto, as Administrações que percebem uma tarifa de devolução, no seu serviço interno, são autorizadas a perceber esta mesma tarifa para os objetos de correspondência do regime internacional que lhes são devolvidos.

Artigo 33 — Proibições

1. Não são admitidos os objetos de correspondência que, por sua embalagem, possam oferecer perigo para o empregado postal, manchar ou deteriorar os outros objetos ou o equipamento postal. Os grampos metálicos usados para fechar os objetos não devem ser cortantes; nem dificultar a execução do serviço postal.

2. É proibido incluir nos objetos de correspondência:

a) materiais que, pela sua natureza, possam apresentar os perigos ou provocar as deteriorações referidas no parágrafo 1;

b) ópio, morfina, cocaína e outros estupefacientes;

c) animais vivos, exceto:

1.º abelhas, sanguessugas e bichos da seda;

2.º parasitas e destruidores de insetos nocivos, que se destinem ao controle desses insetos e quando permutados entre instituições oficialmente reconhecidas;

d) matérias explosivas, inflamáveis, ou outras matérias perigosas; contudo, não estão compreendidas nesta proibição as matérias biológicas perecíveis e materiais radioativos, previstos no artigo 18, §§ 12 e 13;

e) objetos obscenos ou ímorais;

f) os objetos cuja importação, ou circulação, for proibida no país de destino.

3. As remessas que contenham os objetos mencionados no § 2, e que tenham sido aceitas indevidamente para expedição, são tratadas de acordo com a legislação do país cuja Administração constata a sua presença.

4. Todavia, as remessas que contenham os objetos a que se refere o § 2, letras b, d e e, não são em caso algum encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários, nem devolvidos à origem. A Administração de destino pode entregar ao destinatário a parte do conteúdo que não incida sobre qualquer proibição.

5. Nos casos em que as remessas indevidamente admitidas à expedição não sejam devolvidas à origem, nem entregues aos destinatários, a Administração de origem deverá ser informada, de maneira precisa, do tratamento aplicado a tais remessas.

6. Além do mais, todos os países-membros têm o direito de não efetuar rem seu território o transporte, em trânsito a descobertos objetos de correspondência exceto cartas e cartões postais, quando os mesmos não satisfaçam às disposições legais que regulam as condições da sua publicação ou circulação nestes países. Os referidos objetos devem ser devolvidos à Administração de origem.

Artigo 34 — Controle Aduaneiro.

A Administração Postal do país de origem e a do país de destino ficam autorizadas a submeter à fiscalização aduaneira, conforme a legislação destes países, os objetos de correspondência e, se for o caso, a abri-los de ofício.

Artigo 35 — Tarifa de Apresentação Aduaneira

Os objetos submetidos ao controle aduaneiro no país de origem ou de destino, conforme o caso, podem ser onerados, a título postal, com a tarifa especial prevista no artigo 21 letra k, pela entrega à alfândega e pelo desembaraço aduaneiro ou somente pela entrega à alfândega.

Artigo 36 — Direitos Aduaneiros e outros Direitos

As Administrações Postais ficam autorizadas a cobrar dos remetentes ou dos destinatários das remessas, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais.

Artigo 37 — Remessas Livres de Tarifas e de Direitos

1. Nas relações entre os países membros cujas Administrações Postais tenham se declarado de acordo a este respeito, os remetentes podem se responsabilizar, mediante declaração prévia no correio de origem, pela totalidade das tarifas e direitos que incidirem sobre as remessas por ocasião da entrega. Enquanto uma remessa não tiver sido entregue ao destinatário pode o remetente, posteriormente à postagem e mediante o pagamento da tarifa especial prevista, conforme no artigo 21, letra l), 2.º, pedir que a remessa seja entregue livre de tarifa e de direitos. Se o pedido for transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deve pagar também a sobretarifa aérea correspondente, ou a tarifa telegráfica.

2. Nos casos previstos nos § 1, os remetentes devem se comprometer a pagar as importâncias que possam ser reclamadas pelo correio de destino, e, conforme o caso, efetuar o depósito de garantia suficiente.

3. A Administração de destino fica autorizada a perceber, por objeto, a tarifa de comissão prevista no artigo 21, letra l) 1.º Esta tarifa é independente da prevista no artigo 35.

4. A Administração de origem pode cobrar do remetente a tarifa suplementar prevista no artigo 21, letra l, § 3, que conserva como remuneração, pelos serviços prestados no país de origem.

5. Cada Administração tem a faculdade de limitar para os objetos registrados o serviço de remessas livres de tarifas e de direitos.

Artigo 38 — Cancelamento dos Direitos Aduaneiros e outros Direitos

As Administrações Postais se comprometem a intervir junto aos serviços interessados de seu país para que os direitos aduaneiros e outros direitos sejam cancelados em relação aos objetos devolvidos à origem, destruídos por motivo de avaria completa do conteúdo, ou reexpedido para um terceiro país.

Artigo 39 — Reclamações

1. As reclamações dos usuários são aceitas dentro do prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da postagem do objeto.

2. Toda Administração deve tratar as reclamações dentro do menor prazo possível.

3. Toda Administração é obrigada a aceitar reclamações relativas a qualquer objeto postado nos correios das outras Administrações.

4. Toda reclamação dá direito à cobrança da tarifa especial prevista no artigo 21, letra m), exceto se o remetente já houver pago a tarifa relativa a um aviso de recebimento. No caso de ser solicitada a utilização da via telegráfica, cobrar-se-á o custo do telegrama e, se for o caso, o da respectiva resposta, além da tarifa de reclamação.

5. Se a reclamação se refere a vários objetos postados simultaneamente, no mesmo correio, pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo destinatário, cobrar-se-á apenas uma só tarifa. Todavia, se se tratar de objetos registrados que foram, a pedido do remetente, encaminhados por vias diferentes, cobrar-se-á uma tarifa para cada uma das vias utilizadas.

6. Se a reclamação tiver sido motivada por erro de serviço a tarifa correspondente será restituída.

CAPÍTULO II

Objetos registrados

Artigo 40 — Admissão

1. Os objetos de correspondência enumerados no artigo 18 podem ser expedidos registrados.

2. Ao remetente de um objeto registrado deve ser entregue gratuitamente, no momento da postagem, um certificado de registro.

3. As cartas registradas, colocadas num envelope fechado, podem conter os objetos citados no artigo 19, § 16.

Artigo 41 — Tarifas

1. A tarifa dos objetos registrados deve ser paga previamente e se compõe:

a) do porte ordinário do objeto, segundo a sua categoria;

b) da tarifa de registro, prevista no artigo 21, letra n.

2. Nos casos em que medidas excepcionais de segurança forem necessárias, as Administrações podem cobrar a tarifa especial prevista no artigo 21, letra n, coluna 3, item 2.

3. As Administrações Postais, dispostas a assumir os riscos resultantes de casos de força maior, estão autorizadas a perceber a tarifa especial prevista no artigo 21, letra o.

Artigo 42 — Aviso de Recebimento

1. O remetente de um objeto registrado pode pedir um aviso de recebimento no momento da postagem, pagando a tarifa prevista no artigo 21, letra p.

2. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento, que não lhe tenha sido devolvido dentro dos prazos normais, não lhe será cobrada uma segunda tarifa, nem a tarifa prevista no artigo 39 para as reclamações.

Artigo 43 — Entrega em mão própria

1. Nas relações entre as Administrações que se obrigaram os objetos registrados, a pedido dos remetentes, são entregues ao destinatário em mão própria. As Administrações podem decidir que a concessão desta faculdade se aplique somente aos registrados acompanhados de um aviso de recebimento. Nos dois casos, o expeditor paga a tarifa especial prevista no artigo 21 letra q.

2. As Administrações só estão obrigadas a uma segunda tentativa de entrega desses objetos, quando houver possibilidade de resultados satisfatórios.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Artigo 44 — Princípio e extensão da responsabilidade das Administrações Postais.

1. As Administrações Postais são responsáveis somente pela perda dos objetos registrados. Essa responsabilidade se estende tanto aos objetos transportados a descoberto, quanto aos que forem transportados em expedições fechadas.

2. As Administrações podem admitir que a espoliação total, ou a avaria total do conteúdo dos objetos registrados seja considerada como perda, desde que a embalagem tenha sido considerada suficiente para garantir, de modo eficaz, o conteúdo contra riscos acidentais de espoliação ou de avaria e desde que estas irregularidades tenham sido constatadas antes que o destinatário ou o remetente, no caso de devolução à origem, tenha recebido o objeto.

3. Em caso de perda de um objeto registrado o remetente terá direito a uma indenização cuja importância é fixada em 40 francos por objeto; esta importância poderá ser elevada a 200 francos, para cada um dos sacos especiais contendo os impressos citados no artigo 19, § 11.

4. O remetente tem a faculdade de desistir desse direito a favor do destinatário. O remetente, ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, caso a legislação interna o permita.

5. Por derrogação do § 3.º, o destinatário tem direito à indenização após o recebimento de um objeto espoliado ou avariado, quando as Administrações usarem da faculdade prevista no § 2.º. O destinatário pode desistir da indenização, em favor do remetente.

Artigo 45 — Isenção de responsabilidade das Administrações Postais.

1. A responsabilidade das Administrações Postais pelos objetos registrados, cessa com sua entrega, nas condições estipuladas em seu regulamento para os objetos da mesma natureza, ou nas condições previstas no artigo 11 § 3.º

2. As Administrações não são responsáveis:

1.º — Pela perda dos objetos registrados:

a) em caso de força maior. A Administração em cujo serviço a perda se verificou, deverá, segundo a legislação de seu país, decidir se essa perda é devida a circunstâncias que constituem caso de força maior; estas circunstâncias deverão ser levadas ao conhecimento da Administração do país de origem se esta última o solicitar. Todavia, subsistirá a responsabilidade da Administração do país expedidor, desde que tenha aceito cobrir os riscos de força maior (artigo 41 § 3.º).

b) quando, em consequência da destruição de documento de serviço, resultante de um caso de força maior, não possam prestar informações sobre as remessas, e a prova de sua responsabilidade não tenha sido de outro modo apurada.

c) quando se tratar de remessas cujo conteúdo esteja compreendido nas proibições previstas pelos artigos 19 §§ 16 e 18, letra b, e artigo 33, § 2.º e desde que essas remessas tenham sido confiscadas ou destruídas por autoridade competente, em razão de seu conteúdo;

d) quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no artigo 39 § 1.º

2.º — Pelos objetos registrados apreendidos em virtude da legislação do país de destino;

3.º — Pelos objetos registrados que tenham sofrido avaria decorrente da natureza do seu conteúdo, quando será aplicado o artigo 44 § 2.º

3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade pelas declarações na Alfândega, sob qualquer forma em que tenham sido feitas, nem pelas decisões tomadas pelos serviços aduaneiros, quando da verificação dos objetos de correspondência submetidos ao controle aduaneiro.

Artigo 46 — Responsabilidade do remetente.

1. O remetente de um objeto de correspondência é responsável, nos mesmos limites que as próprias Administrações, por todos os danos causados aos demais objetos, em consequência da expedição de objetos não admitidos ao transporte, ou da não-observância das condições de admissão desde que não tenha havido erro nem negligência das Administrações, ou dos transportadores.

2. A aceitação da postagem pelo correio de tal objeto, não isenta o remetente de sua responsabilidade.

3. Quando a Administração constatar a ocorrência de um dano cuja culpa seja do remetente, informa à Administração de origem, a quem cabe intentar, se for o caso, a ação contra o remetente.

Artigo 47 — Determinação da responsabilidade entre as Administrações Postais.

1. Até prova em contrário, a responsabilidade pela perda de um objeto registrado cabe à Administração que, tendo recebido o objeto sem ressalva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário, nem a remessa regular a uma outra Administração.

2. Até prova em contrário, e sob reserva do § 3.º, a Administração intermediária ou destinatária fica isenta de toda responsabilidade;

a) quando houver observado o artigo 4.º, assim como as disposições relativas à verificação das expedições e à constatação das irregularidades;

b) quando puder provar que só tomou conhecimento da reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objeto procurado, estando findo o prazo de conservação previsto no artigo 108 do Regulamento; esta reserva não prejudica os direitos do reclamante;

c) quando, em caso de lançamento individual dos objetos registrados, a entrega regular do objeto procurado não possa ser estabelecida em virtude de a Administração de origem não ter observado o artigo 151, § 1.º, do Regulamento, relativo ao lançamento dos objetos registrados na folha de aviso C 12, ou nas listas especiais C 13.

3. Contudo, se a perda se der durante o transporte, sem que se possa determinar qual o país em cujo território ou serviço tenha ela ocorrido, as Administrações envolvidas cobrem o prejuízo em partes iguais.

4. Quanto a perda de um objeto registrado tenha ocorrido em circunstâncias de força maior, a Administração em cujo território ou serviço se tenha verificado a perda, só é responsável perante a Administração expedidora se ambos os países cobrirem os riscos decorrentes de casos de força maior.

5. Os direitos aduaneiros e outros, cujo cancelamento não se tenha podido obter, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda.

6. A Administração que haja efetuado o pagamento da indenização sub-roga-se nos direitos da pessoa que a tiver recebido, até o limite da importância desta indenização para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário ou o remetente, quer contra terceiros.

Artigo 48 — Pagamento da indenização.

1. Sob reserva do direito de recurso contra a Administração responsável, a obrigação do pagamento da indenização cabe quer à Administração de origem, quer à de destino, no caso previsto no artigo 44 § 4.º

2. Este pagamento deve ser efetuado o mais breve possível; e no mais tardar, no prazo de 6 meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a Administração à qual cabe o pagamento não aceita o encargo dos riscos decorrentes de caso de força maior e quando, no vencimento do prazo previsto no § 2.º, não se tenha ainda determinado se a perda resulta de um caso dessa natureza essa Administração pode, excepcionalmente, prorrogar o pagamento da indenização além desse prazo.

4. A Administração de origem, ou a de destino, conforme o caso, fica autorizada a indenizar a quem de direito, por conta de uma das outras Administrações, que, tendo participado do transporte, e sido regularmente informada, deixou decorrer o prazo de cinco meses, sem dar solução definitiva ao caso, ou sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem, ou da de destino, conforme o caso, que a perda teria sido resultante de um motivo de força maior.

Artigo 49 — Reembolso de indenização à Administração que efetuou o pagamento.

1. A Administração responsável, ou por conta da qual o pagamento tenha sido efetuado, de conformidade com o artigo 48, fica obrigada a reembolsar a Administração que efetuou o pagamento e que é denominada Administração pagadora, da importância da indenização efetivamente paga a quem de direito; o pagamento deverá ser efetuado no prazo de quatro meses a contar da remessa da notificação do pagamento.

2. Se a indenização couber a diversas Administrações, de conformidade com o artigo 47, o total da indenização devida deve ser creditada em favor da Administração pagadora no prazo mencionado no § 1.º, pela primeira Administração, que, tendo recebido devidamente o objeto reclamado não puder indicar sua expedição regular ao serviço correspondente. Cabe a esta Administração cobrar das Administrações responsáveis a cota-parte eventual de cada uma delas no ressarcimento de quem de direito.

3. No caso de lançamento global, como é estipulado no artigo 151, § 2.º, do Regulamento, as Administrações de origem e de destino podem entrar em acordo para fazer recair a responsabilidade do prejuízo sobre a Administração encarregada de efetuar o pagamento a quem de direito.

4. A devolução à Administração credora é efetuada conforme as regras de pagamento previstas no artigo 12.

5. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida e, ainda no caso previsto no artigo 48, § 4.º, o total da indenização poderá ser igualmente cobrada de ofício, da Administração responsável, por meio de uma conta qualquer, seja diretamente, seja por meio de Administração que mantenha, regularmente, contas com a Administração responsável.

6. Logo após o pagamento da indenização, a Administração pagadora deve comunicar à Administração responsável, a data e a importância do pagamento efetuado. A Administração pagadora só poderá reclamar o reembolso desta indenização dentro do prazo de um ano a contar da data da remessa da notificação do pagamento a quem de direito.

7. A Administração cuja responsabilidade esteja, devidamente comprovada e que inicialmente se tenha recusado ao pagamento da indenização, terá que arcar com todas as despesas extras, resultantes da demora não justificada do pagamento.

8. As Administrações podem entrar em entendimentos para liquidar periodicamente as indenizações que tenham pago a quem de direito e que as reconheçam como justificadas.

9. As Administrações podem entrar em acordo para renunciar ao reembolso da indenização pela Administração responsável à Administração pagadora, até que seja alcançada a importância fixada de comum acordo.

Artigo 50 — Recuperação eventual da indenização ao remetente ou ao destinatário.

1. Se, após o pagamento da indenização, um objeto registrado ou parte desse objeto, anteriormente considerado como perdido, por encontrado, o destinatário e o remetente, são informados. O remetente, ou por aplicação do artigo 44 § 4.º, o destinatário, é notificado de que poderá receber o objeto dentro de um período de três meses, mediante restituição da importância da indenização recebida. Se, nesse prazo, o remetente ou, se for o caso, o destina-

tário, não reclamar o objeto, a mesma diligência será efetuada junto ao destinatário, ou ao remetente, conforme o caso.

2. Se o remetente, ou o destinatário, entrar na posse do objeto mediante reembolso da importância de indenização, essa importância será restituída à Administração, ou, conforme o caso, às Administrações que tiverem arcado com o prejuízo, num prazo de um ano a contar da data do reembolso.

3. Se o remetente e o destinatário se recusarem a tomar posse do objeto, este se tornará propriedade da Administração, ou, conforme o caso, das Administrações que cobrirem o prejuízo.

4. Quando a prova da entrega é apresentada após o prazo de cinco meses, previsto no artigo 48 § 4.º, a indenização fica a cargo da Administração Intermediária, ou de destino, se, por qualquer razão a importância paga não puder ser recuperada do remetente.

CAPÍTULO IV

Atribuição das Tarifas, Despesas de Trânsito e Despesas Terminais

Artigo 51 — Atribuição das tarifas.

Excetuados os casos previstos pela Convenção e os Acordos, cada Administração Postal ficará com as tarifas que tenha percebido.

Artigo 52 — Despesas de Trânsito

1. Sob reserva do artigo 54, as expedições fechadas permutadas entre duas Administrações, ou entre duas unidades postais do mesmo país, por meio dos serviços de uma ou de várias outras Administrações (serviço de terceiros), ficam sujeitas, em proveito de cada um dos países de trânsito, ou cujos serviços participem do transporte, às despesas de trânsito indicadas no quadro abaixo. Essas despesas ficam a cargo da Administração do país de origem da expedição.

Percurso		Despesa p/Kg bruto	
1		2	
19) Percursos territoriais expressos em Km		Fr	
Até 300 Quilômetros		0,16	
Acima de 300	até 600	0,28	
" " 600	" 1 000	0,41	
" " 1000	" 1 500	0,57	
" " 1500	" 2 000	0,74	
" " 2000	" 2 500	0,91	
" " 2500	" 3 000	1,08	
" " 3000	" 3 800	1,29	
" " 3800	" 4 600	1,55	
" " 4600	" 5 500	1,82	
" " 5500	" 6 500	2,11	
" " 6500	" 7 500	2,42	
" " 7500	para cada 1 000	0,30	
29) Percursos marítimos			
a) Expressos em milhas marítimas		b) expressos em quilômetros após conversão na base de 1 milha marítima = 1,852 Km.	
Até 300 milhas marítimas		Até 566 Km	
Acima de 300	até 600	0,28	
" " 600	" 1 000	0,35	
" " 1000	" 1 500	0,39	
" " 1500	" 2 000	0,43	
" " 2000	" 2 500	0,46	
" " 2500	" 3 000	0,49	
" " 3000	" 3 500	0,51	
" " 3500	" 4 000	0,53	
" " 4000	" 4 000	0,55	
" " 5000	" 5 000	0,57	
" " 6000	" 6 000	0,60	
" " 7000	" 7 000	0,62	
" " 8000	" 8 000	0,64	
" " 8000	para cada 1000 milhas marítimas	" 14816 para cada 1852 Km	
		0,02	

2. Quando um país permitir trânsito em seu território para um serviço de transporte estrangeiro, sem participação dos seus serviços, segundo o art. 3.º, a correspondência assim encaminhada fica isenta das despesas de trânsito.

3. São considerados como serviços de terceiros, salvo acordo especial, os transportes marítimos efetuados diretamente entre dois países, por meio de navios de um deles.

4. As distâncias que permitem determinar as despesas de trânsito estabelecidas no quadro do § 1.º, são baseadas na "Lista das distâncias quilométricas, referentes aos percursos territoriais das expedições em trânsito", previstas no art. 111, § 2.º, letra C, do Regulamento, no que se refere aos percursos territoriais e à "Lista das linhas de navios", prevista no art. 111, § 2.º, letra D, do Regulamento, no que se refere aos percursos marítimos.

5. O trânsito marítimo começa no momento em que as expedições são depositadas, no calmar marítimo onde deve atracar o navio, no porto de partida, e termina quando as mesmas são entregues no calmar marítimo do porto de destino.

6. As expedições mal encaminhadas são consideradas, no que diz respeito ao pagamento das despesas de trânsito, como se tivessem seguido sua via normal. As Administrações que participarem do transporte das referidas expedições não têm portanto, direito algum, nesse caso, de perceber qualquer importância das Administrações expedidoras; mas, estas últimas ficam responsáveis pelas despesas de trânsito respectivas perante os países dos quais elas utilizam regularmente o serviço intermediário.

Artigo 53 — Despesas Terminais

1. Sob reserva do art. 54, toda Administração que receber em suas permutas com outra Administração, pelas vias aéreas e de superfície, quantidade maior de correspondência postal do que a por ela expedida, tem o direito de cobrar da Administração expedidora, a título de compensação, uma remuneração pelos gastos ocasionados pelo correio internacional recebido a mais.

2. A remuneração prevista no § 1.º é de 1,50 franco por quilograma de correspondência recebida a mais.

3. Qualquer Administração pode renunciar, total ou parcialmente, à remuneração prevista no § 1.º

Artigo 54 — Isenção de Despesas de Trânsito e de Despesas Terminais

Estão isentas de todas as despesas de trânsito territorial ou marítimo, e de todas as despesas terminais, as remessas que gozam da franquia postal indicada nos arts. 15 a 17 e também as remessas dos sacos postais vazios.

Artigo 55 — Serviços Extraordinários

As despesas de trânsito especificadas no art. 52 não se aplicam ao transporte realizado por meio de serviços extraordinários, especialmente criados ou mantidos por uma Administração Postal, a pedido de uma ou de várias outras Administrações. As condições dessa categoria de transporte são reguladas de comum acordo entre as Administrações interessadas.

Artigo 56 — Compensação de Despesas de Trânsito e de Despesas Terminais

1. A compensação geral das despesas de trânsito e das despesas terminais de correspondência de superfície far-se-á, anualmente, segundo os dados resultantes de levantamentos estatísticos estabelecidos, de três em três anos, durante um período de catorze dias. Este período é elevado para vinte e oito dias para as expedições que são formadas menos de cinco vezes por semana, ou que utilizam os serviços de um mesmo país intermediário menos de cinco vezes por semana. O Regulamento determina o período e a duração da aplicação das estatísticas.

2. As despesas terminais relativas à correspondência aérea são calculadas segundo os pesos reais.

3. Apesar da aplicação, para as despesas terminais, de métodos distintos, destinados a estabelecer as diferenças de peso da correspondência aérea e da correspondência de superfície, transportada por diversos meios, o volume total de todos os objetos de correspondência permutados entre as Administrações interessadas deve ser levado em consideração, para determinar quando um pedido de pagamento pode ser incluído na categoria de despesas terminais.

4. Quando o saldo anual entre duas Administrações não for superior a 25 francos, para as despesas de trânsito, e a 2000 francos para as despesas terminais, a Administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.

5. Após acordo entre as Administrações interessadas as expedições extraordinárias podem ser excluídas das operações de

estatística ordinária. A compensação pode ser efetuada com base no peso real, tendo ou não as expedições ocorrido durante o período de estatística.

6. Qualquer Administração está autorizada a submeter à apreciação de uma comissão de árbitros os resultados de uma estatística, que, no seu entender, se afastem demasiado da realidade. Procede-se a este arbitramento pela forma prevista no art. 125 do Regulamento Geral.

7. Os árbitros têm o direito de fixar equitativamente a importância das despesas de trânsito, ou das despesas terminais a serem pagas.

Artigo 57 — Permuta de Expedições Fechadas com as Unidades Militares Postas à Disposição da Organização das Nações Unidas e com Navios ou Aviões de Guerra

1. Podem ser permutadas expedições fechadas entre as unidades postais de um dos países-membros e os comandantes das unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e entre o comandante de uma dessas unidades militares e o comandante de uma outra unidade militar posta à disposição da Organização das Nações Unidas, por intermédio dos serviços territoriais, marítimo ou aéreo de outros países.

2. Podem também ser permutadas expedições fechadas entre as unidades postais de um dos países-membros e os comandantes de divisões navais ou aéreas, ou de navios ou aviões de guerra desse mesmo país, estacionados no estrangeiro, ou entre o comandante de uma dessas divisões navais ou aéreas, ou de um desses navios ou aviões de guerra e o comandante de uma outra divisão, ou de um outro navio ou avião de guerra do mesmo país, por intermédio dos serviços territoriais, marítimos ou aéreos de outros países.

3. Os objetos de correspondência incluídos nas expedições referidas nos §§ 1.º e 2.º devem ser exclusivamente endereçados ou procedentes dos membros das unidades militares ou dos estados-maiores e das tripulações dos navios ou aviões de destino ou de origem das expedições. As tarifas e condições de remessa que lhe são aplicáveis são determinadas, pela Administração Postal do País que pôs à disposição a unidade militar ou ao qual pertençam os navios ou aviões, de acordo com o seu Regulamento.

4. Salvo acordo especial, a Administração Postal do País que pôs à disposição a unidade militar, ou do qual provêm os navios ou aviões de guerra, responde perante as Administrações Intermediárias pelas despesas de trânsito das expedições, calculadas de acordo com o art. 52, pelas despesas de transporte aéreo calculadas conforme o art. 71.

TERCEIRA PARTE

Transporte Aéreo dos Objetivos de Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 58 — Correspondência Aérea

Os objetos de correspondência transportados por via aérea são denominados "correspondência aérea".

Artigo 59 — Aerogramas

1. Qualquer Administração tem a faculdade de admitir os aerogramas, os quais constituem correspondência aérea.

2. O aerograma é constituído por uma folha de papel, convenientemente dobrada e colada por todos os lados e cujas dimensões, nesta forma, devem ser as seguintes:

a) dimensões mínimas: idênticas às prescritas para as cartas;
b) dimensões máximas: 110 mm x 220 mm, e de tal modo que o comprimento seja igual ou superior à largura multiplicada por $\sqrt{2}$ (valor aproximado: 1,4).

3. O anverso do aerograma destinar-se-á ao endereço, ao franqueamento e às menções ou etiquetas de serviço. Deve conter obrigatoriamente a menção impressa "Aerogramme" e, facultativamente, menção equivalente no idioma do país de origem. O aerograma não deve conter qualquer objeto. Poderá ser expedido registrado se o regulamento do país de origem o permitir.

4. Cada Administração, dentro dos limites definidos no § 2, fixa as condições de emissão, de fabricação e de venda dos aerogramas.

5. As correspondências aéreas, postadas como aerogramas, e que não preencham as condições supracitadas, são tratadas conforme o artigo 64. No entanto, as Administrações têm a faculdade de expedir-las, pela via de superfície em todos os casos.

Artigo 60 — Correspondências Aéreas Sobretarifadas ou não
1. As correspondências aéreas se subdividem, em relação às tarifas, em correspondências aéreas sobretarifadas e em correspondências aéreas não sobretarifadas.

2. Em princípio, as correspondências aéreas pagam, além das tarifas autorizadas pela Convenção e os diversos acordos, sobretarifas de transporte aéreo; os objetos postais citados nos artigos 16 e 17 estão sujeitos às mesmas sobretarifas. Toda essa correspondência é denominada correspondência aérea sobretarifada.

3. As Administrações têm a faculdade de não cobrar sobretarifas de transporte aéreo, desde que comuniquem às Administrações dos países de destino. A correspondência aceita nessas condições é denominada correspondência aérea não sobretarifada. Esta denominação não se refere à correspondência contida nas expedições de correio ordinário de superfície transportada por via aérea. Esta é objeto de acordos particulares com as Administrações que a recebem nos aeroportos e a tratam posteriormente, como remessa ordinária de superfície.

4. A correspondência relativa ao serviço postal, mencionada no artigo 15, com exceção da correspondência oriunda dos órgãos da União Postal Universal e das Uniões restritas, não está sujeita às sobretarifas aéreas.

5. Os aerogramas, tais como são descritos no artigo 59, estão sujeitos a uma tarifa que deve ser pelo menos igual à aplicável, no país de origem, a uma carta não sobretarifada da primeira escala de peso.

Artigo 61 — Sobretarifas Aéreas

1. As Administrações estabelecem as sobretarifas aéreas a serem cobradas pelo encaminhamento. Elas têm a faculdade de adotar, para a fixação das sobretarifas, escalas de peso inferiores às previstas no artigo 19.

2. As sobretarifas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte aéreo. Em regra geral, o total do produto das sobretarifas, relativas às duas categorias de objetos postais "LC" e "AO", não deve ultrapassar as despesas a serem pagas por este transporte.

3. As sobretarifas aéreas devem ser uniformes para todo o território de um mesmo país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

4. As Administrações podem fixar sobretarifas aéreas médias, correspondendo cada uma a um grupo de países de destino.

5. As sobretarifas deverão ser pagas na postagem.

6. Cada Administração tem autorização para considerar, no cálculo da sobretarifa aplicável à correspondência aérea, o peso das fórmulas para uso do público, eventualmente anexadas. O peso do aviso de recebimento é sempre computado.

Artigo 62 — Tarifas Combinadas

1. Por derrogação do artigo 61, as Administrações podem fixar tarifas combinadas para o franqueamento da correspondência aérea, levando em consideração:

- a) o custo de seus serviços postais;
- b) as despesas a serem pagas o transporte aéreo.

As Administrações têm o direito de adotar, como custo mencionado na letra a, as tarifas básicas que fixarem, conforme o artigo 19.

Quando as escalas de peso adotadas para fixar as tarifas combinadas forem inferiores às previstas no artigo 19, as tarifas básicas podem ser reduzidas na mesma proporção.

2. Com exceção dos artigos 64 e 68, as disposições relativas às sobretarifas aéreas aplicam-se, por analogia, às tarifas combinadas.

Artigo 63 — Modalidades de Franqueamento

Além das modalidades previstas no artigo 25, o franqueamento da correspondência aérea sobretarifada poderá ser representado pela menção manuscrita em algarismos, da importância recebida, expressa na moeda do país de origem, sob a forma por exemplo: "Taxe perçue...dollars...cents". Esta menção poderá figurar numa chancela especial, ou numa vinheta ou etiqueta especial, ou, ainda, ser simplesmente inscrita por um processo qualquer ao lado do endereço do objeto. Em todos os casos, a menção deverá ser autenticada pelo carimbo de data do correio-de origem.

Artigo 64 — Correspondência Aérea Sobretarifada não ou Insuficientemente Franqueada.

1. A correspondência aérea sobretarifada não, ou insuficientemente franqueada cuja regularização, pelos expedidores, não tenha sido possível, deve ser tratada como segue:

a) no caso de falta total de franqueamento, a correspondência aérea sobretarifada será tratada de conformidade com os artigos 24 e 27; os objetos cujo franqueamento prévio não for obrigatório serão encaminhados pelas vias de transporte normalmente utilizadas para a correspondência não sobretarifada;

b) no caso de insuficiência de franqueamento, a correspondência aérea sobretarifada será expedida por via aérea, se as tarifas pagas representarem pelo menos a importância da sobretarifa aérea; contudo, a Administração de origem terá a faculdade de expedir esses objetos por via aérea, quando as tarifas pagas representarem, pelo menos, 75% da sobretarifa ou 50% da tarifa combinada. Abaixo desses limites, os objetos são tratados de acordo com o artigo 24. Nos outros casos, é aplicável o artigo 27.

2. Se os elementos necessários ao cálculo da importância da tarifa, a ser recebida, não forem indicados pela Administração de origem, a Administração de destino tem a faculdade de distribuir, sem cobrança de tarifa, a correspondência aérea sobretarifada, insuficientemente franqueada, mas cujas tarifas pagas pelo expedidor representem, pelo menos, o franqueamento de um objeto não sobretarifado, com o mesmo peso e igual categoria.

Artigo 65 — Encaminhamento

1. As Administrações são obrigadas a encaminhar pelas vias aéreas, que utilizam para o transporte de sua própria correspondência aérea, expedições aéreas provenientes de outras Administrações.

2. As Administrações dos países que não disponham de serviço aéreo encaminharão a correspondência aérea pelas vias mais rápidas utilizadas pelo correio. Do mesmo modo procederão, quando por qualquer circunstância, o encaminhamento pelas vias de superfície oferecer vantagens sobre a utilização das linhas aéreas.

3. As expedições aéreas fechadas devem ser encaminhadas pela via solicitada pela Administração do país de origem, desde que esta via seja utilizada pela Administração do país de trânsito para a remessa de suas próprias expedições. Se isto não for possível, ou se o tempo para transbordo se revelar insuficiente, a Administração do país de origem deve ser avisada.

Artigo 66 — Execução das Operações nos Aeroportos

As Administrações tomam medidas necessárias a fim de assegurar as melhores condições de recebimento e reencaminhamento das expedições nos aeroportos de seus países.

Artigo 67 — Controle Aduaneiro da Correspondência Aérea

As Administrações tomam todas as medidas úteis para acelerar as operações relativas ao controle aduaneiro da correspondência aérea destinada a seus países.

Artigo 68 — Reexpedição da Correspondência Aérea

1. Em princípio, a correspondência aérea endereçada a destinatários que tenham mudado de residência será reexpedida ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretarifada. Em relação a isto, será aplicável, por analogia, o artigo 31, §§ 1 a 3.

2. A pedido expresso do destinatário, e desde que este se comprometa a pagar as sobretarifas ou as tarifas combinadas correspondentes ao novo percurso aéreo, ou se essas sobretarifas ou combinadas forem pagas no correio reexpedidor por uma terceira pessoa, a correspondência em questão poderá ser reencaminhada por via aérea. No primeiro caso, a sobretarifa ou tarifa combinada será cobrada, em princípio, no momento da entrega do objeto e caberá à Administração distribuidora.

3. As Administrações que aplicam as tarifas combinadas podem fixar, para a reexpedição por via aérea, nas condições caracterizadas no § 2, tarifas especiais que não devem ultrapassar as tarifas combinadas.

4. A correspondência remetida em seu primeiro percurso, pelas vias de superfície, pode nas condições previstas no § 2, ser reexpedida para o exterior por via aérea. A reexpedição de tal correspondência por via aérea para o interior do país de destino obedecerá à regulamentação interna desse país.

5. Os envelopes especiais C 6 e os sacos, utilizados para a reexpedição coletiva, são encaminhados ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretarifada, a menos que as sobretarifas, as tarifas combinadas ou as tarifas especiais, previstas no § 3, sejam pagas antecipadamente no correio reexpedidor, ou que o destinatário pague as tarifas correspondentes ao novo percurso aéreo, conforme o § 2.

Artigo 69 — Devolução à Origem da Correspondência Aérea

1. A correspondência aérea não distribuível é devolvida à origem, pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não sobretarifada.

2. Para a devolução da correspondência à origem, por via aérea, a pedido do remetente, aplica-se, por analogia, o artigo 66, §§ 2 a 5.

CAPÍTULO II

Despesas de Transporte Aéreo

Artigo 70 — Princípios Gerais

1. As despesas de transporte relativas a todo percurso aéreo ficam a cargo:

a) da Administração do país de origem, quando se tratar de expedições fechadas;

b) da Administração que encaminha estas correspondências a uma outra Administração quando se tratar de correspondência aérea em trânsito a descoberto, incluindo a mal encaminhada.

2. Estas mesmas regras são aplicáveis às expedições aéreas e à correspondência aérea em trânsito a descoberto, isentas de despesas de trânsito.

3. As despesas de transporte, para um mesmo percurso, devem ser uniformes para todas as Administrações que utilizam esse percurso, sem participar das despesas de exploração do serviço ou dos serviços aéreos que o servem.

4. Salvo acordo nos casos em que se estabelece gratuidade, as despesas de transporte aéreo no interior do país de destino devem ser uniformes para todas as expedições aéreas provenientes do exterior, quer seja a correspondência reencaminhada ou não por via aérea.

5. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, o artigo 52 se aplica à correspondência aérea nos seus percursos territoriais ou marítimos eventuais; entretanto, não estão sujeitos a quaisquer pagamentos de despesas de trânsito:

a) o transbordo das expedições aéreas entre dois aeroportos servindo a uma mesma cidade;

b) o transporte dessas expedições entre um aeroporto servindo uma cidade e um entreposto nesta mesma cidade e o retorno dessas mesmas expedições, para efeito de encaminhamento.

Artigo 71 — Tarifas Básicas e Cálculo das Despesas Relativas às Expedições Fechadas

1. As tarifas básicas aplicáveis para a liquidação das contas de transporte aéreo entre as Administrações são fixadas por quilograma de peso bruto e por quilômetro; essas tarifas, abaixo especificadas, são aplicadas, proporcionalmente, às frações de quilograma:

a) para os "LC" (cartas, aerogramas, cartões postais, vales postais, ordens de reembolso, ordens de pagamento, valores = cobrar, cartas com valor declarado, avisos de pagamento, avisos de inscrição e avisos de recebimento): 3 milésimos de franco, no máximo;

b) para os "AO" (outros objetos que não os "LC"): 1 milésimo de franco, no máximo.

2. As despesas pelo transporte aéreo, relativas às expedições aéreas, são calculadas de acordo com a tarifas básicas efetivas (dentro do limite das tarifas básicas fixadas no § 1) e as distâncias quilométricas mencionadas na "Lista das distâncias aeroportais", de um lado, e, de outro, de acordo com o peso bruto destas expedições, conforme o caso, não será computado o peso dos sacos coletores.

3. As despesas devidas pelo transporte aéreo no interior do país de destino serão, conforme o caso, fixadas sob a forma de preços unitários para cada uma das duas categorias "LC" e "AO". Esses preços serão calculados na base das tarifas previstas no § 1, e de acordo com a distância média ponderada dos percursos efetuado pelo correio internacional na rede interna. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas chegadas ao país de destino, inclusive toda a correspondência que não for reencaminhada por via aérea ao interior desse país.

4. As despesas devidas, decorrentes do transporte aéreo, entre dois aeroportos de um mesmo país, das expedições aéreas em trânsito, podem igualmente ser fixadas sob forma de preços unitários para cada uma das categorias "LC" e "AO". Estes preços são calculados na base das tarifas previstas no § 1 e segundo a distância média ponderada dos percursos efetuados pelo correio internacional, dentro da rede aérea interna do país de trânsito. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas que transitam através do país intermediário.

5. O montante das despesas citadas nos §§ 3 e 4 não poderá ultrapassar, no conjunto, as que deverão ser efetivamente pagas pelo transporte.

6. As tarifas de transporte aéreo interno e internacional, obtidas multiplicando-se as tarifas básicas efetivas pela distância,

destinadas ao cálculo das despesas mencionadas nos §§ 2, 3 e 4, devem ser arredondadas ao décimo superior ou inferior, quando o número formado pelo algarismo dos centésimos e dos milésimos for, ou não, maior que 50.

Artigo 72 — Cálculo e Compensação das Despesas do Transporte Aéreo da Correspondência Aérea em Trânsito a Descoberto

1. As despesas do transporte aéreo, relativas à correspondência aérea em trânsito a descoberto, são calculadas, em princípio, conforme o indicado no art. 71, § 2, mas de acordo com o peso líquido desta correspondência. São fixadas com base em um certo número de tarifas médias, que não pode ser superior a 10 e das quais cada uma, relativa a um grupo de países de destino, é determinada em função da tonelagem de correspondência desembarcada em cada ponto de destino. O montante dessas despesas, que não podem ultrapassar as que devem ser pagas pelo transporte, é majorado de 5%.

2. A compensação das despesas de transporte aéreo, da correspondência aérea em trânsito a descoberto, efetua-se em princípio, segundo os dados de levantamentos estatísticos estabelecidos uma vez por ano, durante um período de 14 dias.

3. A compensação efetuar-se-á na base do peso real, quando se tratar de correspondência mal encaminhada, postada a bordo dos navios, ou expedida com frequência irregular ou em quantidades muito variáveis. Todavia, essa compensação só será estabelecida quando a Administração Intermediária pedir para ser remunerada pelo transporte dessa correspondência.

Artigo 73 — Modificação das Tarifas das Despesas de Transporte Aéreo, dentro do País de destino e da Correspondência Aérea em Trânsito a descoberto

As modificações efetuadas nas tarifas de transporte aéreo mencionadas nos artigos 71, § 3, e 73 devem:

a) entrar em vigor exclusivamente em 1.º de janeiro ou 1.º de julho a critério de cada Administração;

b) ser notificada à Secretaria Internacional com, pelo menos três meses de antecipação;

c) ser notificadas às Administrações, pelo menos, dois meses antes das datas fixadas na letra a.

Artigo 74 — Pagamento das Despesas de Transporte Aéreo

1. Salvo as exceções previstas no § 2, as despesas de transporte aéreo, relativas às expedições aéreas, deverão ser pagas à Administração do país do qual dependa o serviço aéreo utilizado.

2. Por derrogação ao § 1:

a) as despesas de transporte podem ser pagas, à Administração do país, onde se encontrar o aeroporto no qual as expedições aéreas tenham sido entregues à empresa de transporte aéreo, sob reserva de acordo entre essa Administração e a do país do qual dependa o serviço aéreo interessado;

b) a Administração que entregar expedições aéreas a uma empresa de transporte aéreo poderá pagar diretamente a essa empresa as despesas de transporte, abrangendo a totalidade ou parte do percurso, mediante concordância da Administração dos países dos quais dependem os serviços aéreos utilizados.

3. As despesas relativas ao transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto são pagas à Administração que assegura o reencaminhamento dessa correspondência.

Artigo 75 — Despesas de Transporte Aéreo das Expedições, ou das Malas desviadas ou mal encaminhadas

1. A Administração de origem de uma expedição desviada durante o seu percurso deverá pagar as despesas correspondentes ao transporte desta expedição até o aeroporto de desembarque, inicialmente previsto na fatura de entrega AV 7.

2. A Administração paga, igualmente, as despesas do reencaminhamento relativo aos percursos posteriores, realmente seguidos pela expedição desviada, até chegar ao seu destino.

3. As despesas suplementares, resultantes dos percursos posteriores seguidos pela expedição desviada, são reembolsadas nas condições seguintes:

a) pela Administração cujos serviços são responsáveis pelo erro de encaminhamento;

b) pela Administração que recebeu as despesas de transporte pagas à companhia aérea que efetuou o desembarque em outro local que não o indicado na fatura de entrega AV 7.

4. Os §§ 1.º a 3.º aplicam-se, por analogia, quando só uma parte de uma expedição for desembarcada num aeroporto que não o indicado na fatura AV 7.

5. A Administração de origem de uma expedição ou de uma mala mal encaminhada, devido a um erro no rótulo deve pagar as despesas de transporte relativas a todo o percurso aéreo, conforme o art. 70, § 3.º, letra a.

Artigo 76 -- Despesas do transporte aéreo de correspondência perdida ou destruída.

Em caso de perda ou destruição da correspondência, ocasionada por um acidente na aeronave ou por qualquer outro motivo, cuja responsabilidade recaia sobre a empresa de transporte aéreo, a Administração de origem está isenta de pagamento, por qualquer parte que seja do trajeto da linha utilizada pelo transporte aéreo da correspondência perdida ou destruída.

QUARTA PARTE Disposições Finais

Artigo 77 -- Condições de aprovação das proposições relativas à convenção e seu regulamento de execução.

1. Para que se tornem executáveis, as proposições submetidas ao Congresso e relativas à presente Convenção e a seu Regulamento, deverão ser aprovadas pela maioria dos países-membros presentes e votantes, pelo menos a metade dos países-membros representados; no Congresso deverá estar presente no momento da votação.

2. Para que se tornem executáveis, as proposições introduzidas no intervalo de dois Congressos e relativas à presente Convenção e ao seu Regulamento devem reunir:

a) a unanimidade dos votos, se se tratar de modificações nos artigos 1.º a 17 (primeira parte), 18, 19, 20, 21, letras f, n, e p; 24, 27, 40, 41, 42, 44 a 57 (segunda parte), 77 e 78 (quarta parte) da Convenção, e a todos os artigos do seu Protocolo Final e nos artigos 102 a 104, 105 § 1.º, 125, 145, 146 §§ 1.º e 3.º, 163, 174, 175 e 207 do seu Regulamento.

b) dois terços dos votos, quando se tratar de modificação básica de outras disposições além das mencionadas na letra a;

c) a maioria dos votos, quando se tratar:

1.º de modificações de ordem redacional nas disposições da Convenção e de seu Regulamento, além das mencionadas na alínea a;

2.º de interpretação das disposições da Convenção, do Protocolo final de seu Regulamento, excetuando o caso de divergência sujeita à arbitragem prevista no artigo 32 da Constituição.

Artigo 78 -- Execução e duração da Convenção.

A presente Convenção entrará em execução a 1.º de janeiro de 1978 e permanecerá em vigor até a entrada em execução dos Atos do próximo Congresso.

Em fé do que, os Plenipotenciários dos governos dos países-membros assinaram a presente Convenção em um exemplar, que ficará depositado nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia será entregue a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

No ato de assinar a Convenção Postal Universal, concluída nesta data, os Plenipotenciários abaixo-assinados convençionalmente o que segue:

Artigo I -- Propriedade dos objetos postais.

1. O artigo 5.º não se aplica à República da África do Sul, à Austrália, ao Estado de Bahrain, a Barbados, ao Reino de Butão, à República da Botswana, ao Canadá, à República de Chipre, à República Árabe do Egito, às Fiji, a Gana, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, ao Quênia, ao Kuwait, ao Reinado de Lesoto, à Malásia, ao Malawi, a Malta, a Maurício, à República de Nauru, à República Federal da Nigéria, à Nova Zelândia, a Uganda, ao Estado de Qatar, à República de Serra Leoa, a Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Unida de Tanzânia, a Trindade e Tobago, à República Árabe do Iêmen, à República Democrática Popular do Iêmen e à República da Zâmbia.

2. Este artigo também não se aplica ao Reino da Dinamarca, cuja legislação não permite a devolução e a modificação de endereço dos objetos de correspondência, a pedido do remetente, a partir do momento em que o destinatário tenha sido informado da chegada de um objeto a ele endereçado.

Artigo II -- Exceção à franquia postal para os cecogramas.

1. Por derrogação do artigo 17, as Administrações Postais de Barbados, do Território de Ultramar de São Vicente, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; as Administrações Postais do México, das Filipinas, de Portugal e da Turquia, que não concedem franquia postal aos cecogramas, no seu serviço interno, têm a faculdade de cobrar as tarifas de franqueamento e as tarifas especiais previstas no artigo 17, que não podem, no entanto, ser superiores às do seu serviço interno.

2. Por derrogação do artigo 17, as Administrações da República Federal Alemã, dos Estados Unidos da América, do Canadá, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e do Japão, podem cobrar as tarifas especiais mencionadas no artigo 21 e a tarifa de reembolso, que são aplicadas aos cecogramas no seu serviço interno.

Artigo III -- Equivalências. Limites máximos.

A título excepcional e por derrogação do artigo 19, § 1.º, os Países-membros são autorizados a elevar a tarifa de majoração de 70% a 100% no máximo, para as cartas até 100g, para os cartões-postais, para os impressos até 100g e para as pequenas encomendas até 100g, e por conseguinte, a aplicar nesses casos os limites superiores seguintes:

OBJETOS 1	ESCALAS DE PESO 2		LIMITES SUPERIORES 3
Cartas	até	20g	c 100
	Acima de 20g	até 50g	(Escala de peso facultativas) 180
	Acima de 50g	até 100g	240
	Acima de 20g	até 100g	240
Cartões Postais	-	-	70
Impressos	até	20g	50
	Acima de 20g	até 50g	(Escala de peso facultativas) 80
	Acima de 50g	até 100g	110
	Acima de 20g	até 100g	110
Pequenas-Encomendas	até	100g	110

Artigo IV — Exceção à aplicação da tarifa de impressos.

A título excepcional, os países-membros são autorizados a elevar a tarifa dos impressos até o limite das tarifas previstas em sua legislação para as remessas da mesma natureza do serviço interno.

Artigo V — Onça e libra. "Avoirdupois".

Por derrogação do artigo 19, § 1.º, quadro, os Países-membros que, devido ao seu regime interno, não possam adotar o sistema métrico decimal, têm a faculdade de substituir as escalas de peso, previstas no artigo 19, § 1.º, pelas equivalências seguintes:

até 20 g	1	—	onça
até 50 g	2	—	onças
até 100 g	4	—	onças
até 250 g	8	—	onças
até 500 g	1	—	libra
até 1.000 g	2	—	libras

para cada 1.000 g excedentes — 2 libras.

Artigo VI — Derrogação relativa às dimensões dos objetos em envelopes.

As Administrações do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Quênia, de Uganda e da Tanzânia não são obrigadas a desestimular o uso de envelopes cujo formato ultrapasse as dimensões recomendadas, quando estes envelopes sejam amplamente utilizados nos seus países.

Artigo VII — Pequenas encomendas.

A obrigação de participar da permuta de pequenas encomendas ultrapassando o peso de 500 g não se aplica às Administrações da Austrália, da Birmânia, da Bolívia, do Canadá, do Chile, da Colômbia e de Cuba que estão impossibilitadas de fazê-la.

Artigo VIII — Exceção à inclusão de valor nas cartas registradas.

1. Por derrogação do artigo 19 § 16, as seguintes Administrações postais ficam autorizadas a não admitir, nas cartas registradas, os valores mencionados no citado § 16. Reino da Arábia Saudita, República Argentina, República Popular do Bangladesh, Reino de Butão, República Socialista Soviética de Bielorrússia, República da Bolívia, República Federativa do Brasil, Chile, República da Colômbia, República da Costa Rica, República de Cuba, República Árabe do Egito, República de El Salvador, República do Equador, República de Honduras, Irã, Itália, Estados Unidos mexicanos, Nepal, Paquistão, República do Panamá, República do Paraguai, República do Peru, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República da Venezuela.

2. Por derrogação do artigo 19 § 16, as Administrações Postais da República Popular da China, da Índia, da República Khemer ficam autorizadas a não admitir nas cartas ordinárias ou registradas, os valores mencionados no aludido § 16.

3. Por derrogação do artigo 19 § 16, as Administrações Postais da República do Afeganistão e da República Árabe do Iêmen ficam autorizadas a não admitir nas cartas registradas, platina, ouro, prata, manufaturados ou não, pedrarias e jóias.

Artigo IX — Cupões-resposta internacionais.

1. Independentemente da data de entrada em vigor dos Atos de Lausanne 1974, o cupão-resposta internacional emitido conforme o artigo 28 § 1.º, será colocado em circulação a partir de 1.º de janeiro de 1975.

2. Durante um período de quatro anos, os cupões-resposta internacionais do tipo anterior, emitidos antes de 1.º de janeiro de 1975, devem ser liquidados diretamente, entre as Administrações interessadas, conforme as disposições da Convenção de Tóquio de 1969. Não podem mais sujeitar-se à compensação geral dos cupões-resposta internacionais estabelecida pela Secretaria Internacional.

3. Após este período transitório, os cupões-resposta internacionais do tipo anterior, não mais serão liquidados entre Administrações, salvo por acordo especial.

Artigo X — Devolução, modificação ou correção de endereço.

O artigo 30 não se aplica à República da África do Sul, à Austrália, à Comunidade das Bahamas, ao Estado de Baharain, a Barbados, ao Reino de Butão, à República Socialista da União da Birmânia, à República da Botswana, ao Canadá, à República do Chipre, à República do Equador, às Fidji, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e aos seus Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, à República do Quênia, ao

Kuwait, ao Reino de Lesoto, à Malásia, ao Malawi, a Malta, a Maurício, à República de Nauru, à República Federal da Nigéria, à Nova Zelândia, a Uganda, a Qatar, à República de Serra Leoa, a Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Unida da Tanzânia, a Trinidad e Tobago, à República Democrática Popular do Iêmen e à República de Zâmbia, cuja legislação não permite a devolução ou a modificação de endereço de objetos de correspondência, a pedido do remetente.

Artigo XI — Outras tarifas especiais.

1. Os Países-membros que aplicam no seu serviço interno, para as tarifas especiais, com exceção das tarifas de franqueamento, previstas no artigo 19, tarifas superiores às fixadas no artigo 21, estão autorizados a aplicar essas mesmas tarifas no serviço internacional.

Artigo XII — Objetos sujeitos a direitos aduaneiros.

1. De acordo com o artigo 33, as Administrações Postais dos países seguintes não admitem as cartas ordinárias ou registradas que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: República do Afeganistão, República Popular da Albânia, Reino da Arábia Saudita, República Socialista Soviética de Bielorrússia, República Federativa do Brasil, República Popular da Bulgária, República Centroafricana, Chile, República Popular da China, República da Colômbia, República de Cuba, República de El Salvador, República do Equador, Etiópia, Itália, República Khmere, Nepal, República do Panamá, República do Peru, República Democrática Alemã, República Socialista da Romênia, República de São Marinho, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República da Venezuela, República Socialista Federativa da Iugoslávia.

2. De acordo com o artigo 33, as Administrações Postais dos países seguintes não aceitam as cartas ordinárias que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: República da Costa do Marfim, República do Daomé, República do Alta-Volta, República da Indonésia, República do Mali, República Islâmica da Mauritânia, República do Níger, Sultanato de Oman, República do Senegal, República Árabe do Iêmen.

3. Apesar dos §§ 1.º e 2.º, são admitidas, em todos os casos, as remessas de soros e de vacinas, assim como as de medicamentos urgentes difíceis de se encontrar.

Artigo XIII — Despesas especiais de trânsito pelo transibérico e o lago Nasser.

1. A Administração Postal da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas fica autorizada a perceber um suplemento de 1,50 franco a mais pelas despesas de trânsito mencionadas no artigo 52, § 1.º, 1.º percurso territorial, para cada quilograma de objetos de correspondência transportada em trânsito pelo Transibérico.

2. As Administrações Postais da República Árabe do Egito e da República Democrática do Sudão estão autorizadas a perceber um suplemento de 50 céntimos sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 52, § 1.º, para cada saco de objetos de correspondência em trânsito pelo lago Nasser, entre o Shaila (Egito) e Wadi Halfa (Sudão).

Artigo XIV — Condições especiais de trânsito para o Afeganistão.

Por derrogação do artigo 52 § 1.º, a Administração Postal do Afeganistão fica autorizada, provisoriamente, em virtude das dificuldades particulares que a mesma encontra em matéria de meios de transporte e de comunicação, a efetuar o trânsito de expedições fechadas e da correspondência a descoberto através de seu país, em condições que serão especialmente ajustadas entre ela e as Administrações interessadas.

Artigo XV — Despesas especiais de entreposto em Adem.

A título excepcional, a Administração Postal da República Democrática Popular do Iêmen fica autorizada a perceber uma tarifa de 40 céntimos por saco para todas as remessas armazenadas em Adem, contanto que essa Administração não perceba qualquer remuneração a título de trânsito territorial ou marítimo para essas expedições.

Artigo XVI — Sobretarifa aérea excepcional.

Devido à situação geográfica especial da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, a Administração Postal desse país reserva o direito de aplicar uma sobretarifa uniforme em todo seu território, para todos os países do mundo. Essa sobretarifa não será superior às despesas reais ocasionadas pelo transporte dos objetos de correspondência, por via aérea.

Artigo XVII — Encaminhamento obrigatório indicado pelo país de origem.

1. A República Socialista Federativa da Iugoslávia só reconhecerá as despesas de transporte efetuadas de conformidade

com a disposição relativa à linha indicada nos rótulos dos sacos (AV 8) da expedição aérea.

2. As Administrações Postais da República Socialista Soviética da Bielorrússia, da República Socialista da Romênia, da República Socialista Soviética da Ucrânia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, só reconhecerão as despesas pelo transporte efetuado de acordo com a indicação dos rótulos dos sacos (AV 8) da expedição aérea e da fatura de entrega AV 7.

Artigo XVIII — Encaminhamento das expedições aéreas fechadas.

Considerando o artigo XVII, as Administrações Postais da Grécia, da Itália, e do Senegal só assegurarão o encaminhamento das expedições aéreas fechadas, nas condições previstas no artigo 65 § 3.º

Artigo XIX — Condições de aprovação das Proposições do Conselho Executivo, referente às modalidades de pagamento.

Por derrogação do artigo 77 § 2.º, letra a, as proposições do Conselho Executivo, visando a adaptar o artigo 103 do Regulamento da Convenção a uma modificação fundamental da prática geral dos pagamentos internacionais, devem para poder ser executadas, reunir dois terços dos votos.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo-assinados, redigiram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor que se suas disposições fossem inseridas no próprio texto da Convenção, e assinaram, num exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do País-sede da União. Uma cópia será entregue a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

ÍNDICE

Primeira Parte

Disposições Gerais

Capítulo I

Regras Comuns Aplicáveis ao Serviço Postal Internacional
Artigos:

- 101 — Levantamento e Liquidação das Contas
- 102 — Pagamento dos Créditos em Ouro. Disposições Gerais
- 103 — Normas de Pagamento
- 104 — Fixação das Equivalências
- 105 — Selos, Notificação das Emissões e Permuta Entre Administrações
- 106 — Carteira de Identidade Postal
- 107 — Países Longínquos ou Considerados Como Tais
- 108 — Prazo de Conservação dos Documentos
- 109 — Endereços Telegráficos

Capítulo II

Secretaria Internacional. Fornecimento de Informações.

Publicações

- 110 — Comunicações e Informações a Serem Transmitidas à Secretaria Internacional
- 111 — Publicações
- 112 — Distribuição das Publicações

Segunda Parte

Disposições Relativas aos Objetos de Correspondência

Título I

Condições de Aceitação dos Objetos de Correspondência

Capítulo I

Disposições Aplicáveis a Todas as Categorias de Objetos

- 113 — Endereço, Acondicionamento
- 114 — Objetos de "Posta-Restante"
- 115 — Objetos Expedidos com Franquia Postal
- 116 — Objetos Sujeitos à Fiscalização Aduaneira
- 117 — Objetos Livres de Tarifas de Direitos

Capítulo II

Normas Relativas ao Acondicionamento dos Objetos

- 118 — Acondicionamento. Embalagem
- 119 — Acondicionamento. Substâncias Biológicas Perecíveis
- 120 — Acondicionamento. Substâncias Radioativas
- 121 — Acondicionamento. Verificação do Conteúdo
- 122 — Objeto Incluído em Envelope com Janela

Capítulo III

Disposições Especiais Aplicáveis a Cada Categoria de Objeto

- 123 — Cartas
- 124 — Cartões Postais
- 125 — Impressos
- 126 — Impressos, Anotações e Anexos Autorizados
- 127 — Impressos sob a Forma de Cartão Postal
- 128 — Cecogramas
- 129 — Pequenas-Encomendas

Título II

Objetos Registrados

Capítulo Único

- 130 — Objetos Registrados
- 131 — Aviso de Recebimento
- 132 — Entrega em Mão Própria

Título III

Operação na Expedição e no Recebimento

Capítulo Único

- 133 — Aplicação do Carimbo Datador Móvel
- 134 — Objetos Expressos
- 135 — Objetos Não ou Insuficientemente Franqueados
- 136 — Devolução dos Boletins de Franqueamento (Parte A)
- Recuperação das Tarifas e Direitos
- 137 — Objetos Reexpedidos
- 138 — Reexpedição Coletiva dos Objetos de Correspondência
- 139 — Objetos Não Distribuíveis
- 140 — Devolução. Modificação de Endereço
- 141 — Devolução. Modificação de Endereço — Objetos Postados num País Diferente daquele que Recebe o Pedido
- 142 — Reclamações Objetos Ordinários
- 143 — Reclamações Objetos Registrados
- 144 — Reclamações Relativas Aos Objetos Postados em Outro País

Título IV

Permuta de Objetos de Correspondência. Expedições

Capítulo Único

- 145 — Permutas dos Objetos
- 146 — Trânsito a Descoberto
- 147 — Trânsito Territorial Sem Participação dos Serviços do País de Trânsito
- 148 — Permuta em Expedições Fechadas
- 149 — Organização das Expedições
- 150 — Folhas de Aviso
- 151 — Expedição dos Objetos Registrados
- 152 — Expedição dos Vales Postais
- 153 — Expedição dos Objetos Expressos e da Correspondência Aérea Incluída nas Expedições de Superfície
- 154 — Expedição de Impressos Endereçados a um Mesmo Destinatário
- 155 — Colocação dos Rótulos nas Expedições
- 156 — Encaminhamento das Expedições e Estabelecimentos dos Boletins de Ensaio
- 157 — Entrega das Expedições
- 158 — Verificação das Expedições e Utilização do Boletim de Verificação
- 159 — Objetos mal Encaminhados
- 160 — Medidas a Serem Tomadas em Caso de Acidente Ocorrido com os Meios de Transportes de Superfície
- 161 — Devolução dos Sacos Vazios
- 162 — Expedições Permutadas com Unidades Militares Colocadas à Disposição da Organização das Nações Unidas e com Navios ou Aviones de Guerra

Título V

Disposições Relativas às Despesas de Trânsito e às

Despesas Terminais

Capítulo I

Operações de Estatística

- 163 — Período e Duração da Estatística
- 164 — Expedições Aéreas
- 165 — Organização e Designação das Expedições Fechadas Durante o Período Estatístico

- 166 — Comprovação da Quantidade de Sacos e do Peso das Expedições Fechadas
 167 — Organização dos Extratos das Expedições Fechadas
 168 — Expedições Fechadas Permutadas com Unidades Militares à Disposição da Organização das Nações Unidas e com Navios e Aviões de Guerra
 169 — Boletim de Trânsito
 170 — Expedição das Fórmulas C 16, C 17, C 17 bis e C 19. Derrogações
 171 — Serviços Extraordinários

Capítulo II

Levantamento, Liquidação e Revisão das Contas

- 172 — Levantamento, Remessa e Aprovação das Contas das Despesas de Trânsito e das Despesas Terminais.
 173 — Compensação Geral Anual. Intervenção da Secretaria Internacional
 174 — Pagamento das Despesas de Trânsito e das Despesas Terminais
 175 — Revisão das Contas de Despesas de Trânsito
 176 — Revisão das Contas de Despesas Terminais do Correo de Superfície

Título VI

Disposições Diversas

Capítulo Único

- 177 — Correspondência Ordinária Entre as Administrações
 178 — Características dos Selos Postais e das Impressões de Franqueamento
 179 — Uso Presumidamente Fraudulento de Selos Postais ou de Impressões de Franqueamento
 180 — Cupões-Resposta Internacionais
 181 — Compensação de Despesas Aduaneiras, etc, com a Administração de Origem dos Objetos Livres de Tarifas e Direitos
 182 — Formulários para uso do Público

Terceira Parte

Disposições Relativas ao Transporte Aéreo

Capítulo I

Regras de Expedição e de Encaminhamento

- 183 — Caracterização da Correspondência Aérea Sobretarifada
 184 — Supressão das Menções Par Avion e Aerogramme
 185 — Organização das Expedições Aéreas
 186 — Comprovação e Verificação do Peso das Expedições Aéreas
 187 — Sacos Coletores
 188 — Fatura de Entrega Av 7
 189 — Organização e Verificação das Faturas Av 7
 190 — Falta da Fatura de Entrega Av 7
 191 — Transbordo das Expedições Aéreas
 192 — Medidas a Serem Tomadas em Caso de Interrupção de Voo, de Desvio de Expedições ou de mau Encaminhamento da Correspondência
 193 — Medidas a Serem Tomadas em Caso de Acidente
 194 — Correspondência Aérea Transportada em Expedições de Superfície
 195 — Remessa da Correspondência Aérea em Trânsito a Descoberto
 196 — Organização e Verificação das Faturas Av 2
 197 — Correspondência Aérea em Trânsito a Descoberto. Operações de Estatística
 198 — Correspondência Aérea em Trânsito a Descoberto Excluídas das Operações de Estatística
 199 — Devolução dos Sacos Aéreos Vazios

Capítulo II

Contabilidade. Liquidação das Contas

- 200 — Modalidade de Ajuste de Contas de Despesas de Transporte Aéreo
 201 — Modalidade de Ajuste de Contas das Despesas de Trânsito de Superfície Relativas às Expedições Aéreas
 202 — Organização dos Extratos de Peso Av 3 e Av 4
 203 — Organização das Contas Particulares Av 5
 204 — Remessa e Aceitação dos Extratos de Peso Av 3 e Av 4 e das Contas Particulares Av 5

Capítulo III

Informações a Serem Fornecidas Pelas Administrações e Pela Secretaria Internacional

- 205 — Informações a Serem Fornecidas Pelas Administrações
 206 — Documentação a ser Fornecida Pela Secretaria Internacional

Quarta Parte

Disposições Finais

- 207 — Execução e Vigência do Regulamento

Anexos:

Formulários — ver a "Lista de Formulários".

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo-assinados, tendo em vista o artigo 22, parágrafo 5, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de julho de 1964, estipularam, de comum acordo, em nome de suas respectivas Administrações Postais, as medidas seguintes para assegurar a execução da Convenção Postal Universal.

PRIMEIRA PARTE

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Normas Comuns Aplicáveis ao Serviço Postal Internacional

Artigo 101 — Levantamento e Liquidação de Contas

1. Cada Administração organiza suas contas e as submete às Administrações correspondentes, em duplicata. Um dos exemplares aceitos, eventualmente modificado ou acompanhado da relação das diferenças, é devolvido à Administração credora. Esta conta, se for o caso, servirá de base ao ajuste final entre as duas Administrações.

2. Na importância de cada conta expressa em franco-ouro nas fórmulas C 21, C 21 bis, C 23, C 24, CP 16, CP 18 e AV 5, abandonam-se os centimos, no total ou no saldo.

3. Conforme o artigo 111, § 5, do Regulamento Geral, a Secretaria Internacional assegura a liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional. Para isso, as Administrações interessadas entendem-se entre si e com a Secretaria Internacional e determinam a forma de liquidação. As contas dos serviços de telecomunicações podem também ser incluídas nesses ajustes especiais.

Artigo 102 — Pagamento dos Créditos em ouro. Disposições Gerais

1. Sob reserva do artigo 12 da Convenção, as normas de pagamentos adiante previstas são aplicáveis a todos os créditos expressos em franco-ouro que se originem do tráfego postal, que resultem de contas gerais ou faturas emitidas pela Secretaria Internacional, ou de ajustes ou levantamentos realizados sem a sua intervenção. Estas normas se aplicam igualmente à liquidação das diferenças, dos juros, ou eventualmente dos pagamentos por compensação.

2. Qualquer Administração pode efetuar pagamentos antecipados os quais serão considerados, quando da apuração final das contas.

3. Qualquer Administração pode liquidar por compensação, créditos postais da mesma, ou de naturezas diversas, expressas em ouro, a seu crédito e a seu débito, em suas relações com outra Administração, sob reserva de se observarem os prazos de pagamento. A compensação pode ser aplicada, de comum acordo, aos créditos dos serviços de telecomunicações, se as duas Administrações executarem os serviços postais e de telecomunicações. A compensação com os créditos, resultante de tráfegos delegados a uma organização ou sociedade sob controle de uma Administração Postal, não pode ser efetuada se esta Administração a tal se opuser.

Artigo 103 — Normas de Pagamento

1. As contas são pagas na moeda escolhida pela Administração credora, depois de haver consultado a Administração devedora. No caso de desacordo, a escolha da Administração credora deve prevalecer, em todos os casos, sob reserva do § 7. Se a Administração credora não especificar uma moeda particular, a escolha pertence à Administração devedora.

2. A importância do pagamento como é determinado a seguir, na moeda escolhida, deve ter um valor equivalente à do saldo da conta, expressa em francos-ouro.

3. Sob reserva do § 4, a importância a ser paga na moeda escolhida (equivalente em valor ao saldo da conta, expresso em franco-ouro) é determinada pela relação em vigor no dia anterior ao pagamento, entre a paridade do franco-ouro e:

a) a paridade-ouro da moeda escolhida, aprovada pelo Fundo Monetário Internacional (designado a seguir pela sigla FMI);

b) ou a paridade-ouro na moeda escolhida, fixada unilateralmente pelo governo, ou por uma instituição oficial de emissão do país interessado (designada pela expressão "fixada unilateralmente").

4. Se, posteriormente à aprovação da paridade-ou o pelo FMI ou a fixação unilateral de uma paridade-ouro, uma taxa central tiver sido fixada para a moeda escolhida, quer em decorrência de uma decisão do Conselho de Administração do FMI, quer unilateralmente, o valor-ouro desta taxa central deve ser utilizado para determinar o valor equivalente. Quando a taxa central for expressa em relação à moeda de um outro país-membro do FMI (esta moeda é chamada a seguir "outra moeda"), a importância na moeda escolhida será determinada, numa primeira etapa, por aplicação à importância expressa em francos-ouro da paridade da outra moeda aprovada pelo FMI; numa segunda etapa, será determinada, convertendo-se na moeda escolhida o resultado assim obtido, aplicando-se a taxa central. Aplica-se o § 5 quando não existir, para a outra moeda, paridade em vigor aprovada pelo FMI.

5. Se a moeda escolhida não corresponder às condições previstas nos §§ 3 e 4 supracitados, ou se os limites das flutuações em torno da taxa central, reconhecidos pelos estatutos do FMI ou pelas decisões do seu Conselho de Administração, ou fixadas anteriormente pelo Governo, ou por uma instituição de emissão do país interessado não forem observados, o valor equivalente desta moeda será calculado na base do câmbio vigente no mercado oficial de câmbio, ou no mercado normalmente admitido nas condições previstas no § 6, em relação com outra moeda que corresponda às condições previstas nos §§ 3 ou 4.

6. Para determinar a equivalência de uma moeda no mercado oficial do câmbio ou no mercado normalmente admitido, é necessário basear-se na cotação de fechamento aplicável à maioria das transações comerciais, para entrega imediata, por aviso telegráfico no mercado oficial do câmbio, ou no mercado normalmente admitido no principal centro financeiro do país devedor, no dia anterior ao pagamento, ou na taxa mais recente.

7. Se a Administração credora escolher uma moeda com paridade-ouro, ou taxa central fixados unilateralmente, ou uma moeda cujo valor equivalente tenha que ser determinado, tomando por base uma moeda com paridade-ouro ou taxa central fixada unilateralmente, o emprego da moeda escolhida deve ser aceito pela Administração devedora.

8. Na data do pagamento, a Administração devedora deve remeter a importância na moeda escolhida, calculada na forma supracitada, através de cheque bancário, transferência, ou qualquer outro meio aceitável pelas duas Administrações. Se a Administração credora não manifestar preferência, a escolha pertence à Administração devedora.

9. As despesas de pagamento (direitos, despesas de "clearing", provisões, comissões etc.), cobradas no país devedor, ficam a cargo da Administração devedora. As despesas cobradas no país credor, inclusive as despesas de pagamento cobradas antecipadamente pelos bancos intermediários de terceiros países, ficam a cargo da Administração credora. Quando a transferência postal, com franquia de tarifa, for utilizada, a franquia é também concedida pelo correio permutante do (ou dos) terceiro país que serve de intermediário entre a Administração devedora e a Administração credora, quando não existirem permutas diretas entre elas.

10. Se, entre a remessa do meio de pagamento (por exemplo, cheque) e o recebimento deste último pela Administração credora, ocorrer uma variação do valor equivalente da moeda escolhida, calculada como indicado nos §§ 3, 4, 5, ou 6 e se a diferença que resulta desta variação ultrapassar 5% do valor da importância devida (calculada depois da variação mencionada), a diferença total será dividida em duas partes iguais entre as duas Administrações.

11. O pagamento deve ser efetuado o mais rapidamente possível e, o mais tardar, antes da expiração de um prazo de seis semanas a partir da data de recebimento das contas gerais ou particulares, contas ou extratos fixados de comum acordo, notificação, pedidos de pagamentos por compensação etc., indicando as importâncias ou os saldos a serem liquidados. Findo este prazo, sobre as importâncias devidas vencem juros de 6% ao ano, a partir do dia seguinte ao dia de expiração do referido prazo. Entende-se por pagamento, a remessa dos fundos ou do título (cheque, letra de câmbio, etc.) ou o lançamento contábil da ordem de transferência ou de depósito pelo órgão encarregado da transferência no país devedor.

12. Se ocorrer uma mudança fundamental no sistema monetário internacional (por exemplo, modificação geral substancial do preço do ouro, abandono do ouro como base de referência geral para as moedas) que tornem inoperantes ou impróprias as disposições previstas em um ou vários parágrafos supracitados, as Administrações têm plena liberdade de adotar, em virtude de acordos recíprocos, disposições diferentes para o pagamento dos créditos.

Artigo 104 — Fixação das Equivalências

1. As Administrações Postais fixam as equivalências das tarifas postais previstas pela Convenção, os acordos e seus Protocolos

Finais, assim como o preço de venda dos cupões-resposta internacionais, após entendimento com a Secretaria Internacional, que é responsável por sua notificação. Para tal fim, cada Administração deve comunicar à Secretaria Internacional o coeficiente de conversão do franco-ouro na moeda de seu país. O mesmo processo é utilizado em caso de alteração de equivalências.

2. As Administrações Postais devem comunicar, o mais rapidamente possível, à Secretaria Internacional, os equivalentes ou as mudanças de equivalência das tarifas postais, indicando a data de sua entrada em vigor.

3. A Secretaria Internacional publica uma compilação, indicando, para cada país, as equivalências das tarifas, o coeficiente de conversão e o preço de venda dos cupões-resposta internacionais mencionados no § 1, informando, se for o caso, o percentagem do aumento ou da redução da tarifa aplicada, em virtude dos artigos 19, § 1 da Convenção, e III do seu Protocolo Final.

4. As frações monetárias resultantes do complemento da tarifa aplicável aos objetos de correspondência insuficientemente franqueados podem ser arredondadas pelas Administrações que efetuarem a sua cobrança. A importância a acrescentar, nesse caso, não pode exceder o valor de 5 cêntimos.

5. Cada Administração notifica diretamente à Secretaria Internacional a equivalência por ela fixada para as indenizações previstas no Artigo 44, § 3 da Convenção.

Artigo 105 — Selos. Notificações das emissões e permutas entre as Administrações.

1. Toda nova emissão de selos é notificada pela Administração em causa a todas as outras Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, com as indicações necessárias.

2. As Administrações permutam a coleção de seus selos, em três exemplares, por intermédio da Secretaria Internacional.

Artigo 106 — Cartelas de Identidade Postais

1. As Administrações designam as unidades ou serviços que expõem cartelas de identidade postais.

2. Estas cartelas são organizadas conforme o formulário e o modelo C 25 anexo, que serão fornecidos pela Secretaria Internacional.

3. Na ocasião do pedido, o requerente apresenta sua fotografia e prova de sua identidade. As Administrações estabelecem as prescrições necessárias para que as cartelas não sejam emitidas senão após minucioso exame da identidade do requerente.

4. O funcionário registra o pedido em um livro; preenche à tinta e em caracteres latinos, à mão ou à máquina de escrever, sem rasuras ou emendas, todas as indicações que comportar o formulário e afixa a fotografia no lugar indicado. Depois aplica um selo representativo da tarifa cobrada, de modo que metade fique colada sobre a fotografia e a outra metade sobre a cartela. Em seguida, aplica no local reservado para tal fim uma impressão bem nítida do carimbo datador ou de um carimbo oficial, de modo que figure ao mesmo tempo sobre o selo, sobre a fotografia e sobre a cartela. Finalmente, assina a cartela e a entrega ao interessado após receber sua assinatura.

5. As Administrações podem emitir cartelas de identidade sem nelas aplicar selos postais, contabilizando de outro modo a importância da tarifa cobrada.

6. As Administrações têm a faculdade de emitir as cartelas do Serviço Internacional segundo as normas aplicadas às cartelas em uso no seu serviço interno.

7. As cartelas de identidade postais, depois de emitidas, podem ser plastificadas a critério de cada Administração.

Artigo 107 — Países Longínquos ou Considerados Como Tais

1. São considerados países longínquos os países entre os quais a duração dos transportes por via de superfície mais rápida ultrapasse dez dias, assim como aqueles cuja frequência média da correspondência é inferior a duas viagens mensais.

2. São também considerados países longínquos, no que se refere aos prazos previstos pela Convenção e pelos Acordos, os países muito extensos ou aqueles cujas vias de comunicação interna são pouco desenvolvidas, para os casos em que esses fatores representam uma função preponderante.

Artigo 108 — Prazo de Conservação dos Documentos

1. Os documentos do serviço internacional devem ser conservados durante um período mínimo de deztoito meses, a partir do dia seguinte à data à qual estes documentos se referam.

2. Os documentos relativos a um litígio ou a uma reclamação devem ser conservados até a solução da questão. Se a Administração reclamante, regularmente informada das conclusões da investigação, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação sem qualquer contestação, a questão é considerada encerrada.

Artigo 109 — Endereços Telegráficos

1. As Administrações Postais farão uso, para as comunicações telegráficas que permutarem entre si, dos seguintes endereços telegráficos:

- a) "POSTGEN" para os telegramas destinados às Administrações centrais;
- b) "POSTBUR" para os telegramas destinados a agências postais;
- c) "POSTEX" para os telegramas destinados aos correios de permuta.

2. Esses endereços telegráficos são seguidos da indicação da localidade de destino e, se for o caso, de qualquer outro complemento necessário.

3. O endereço telegráfico da Secretaria Internacional é "UPU Berne".

4. Os endereços telegráficos indicados nos §§ 1 e 3 e complementados, conforme o caso, pela indicação da agência expedidora, servem igualmente de assinatura nas comunicações telegráficas.

CAPÍTULO II**Secretaria Internacional. Prestações de Informações. Publicações****Artigo 110 — Comunicações e Informações a Serem Fornecidas à Secretaria Internacional**

1. As Administrações deverão comunicar ou remeter à Secretaria Internacional:

- a) sua decisão acerca da faculdade de aplicar, ou não, determinadas disposições gerais da Convenção e do seu Regulamento;
- b) a indicação da expressão adotada, pela aplicação do artigo 178, §§ 2 e 3, como equivalente de *Taxe perçue* ou *Port payé*;
- c) as tarifas reduzidas que houverem adotado, em virtude do artigo 8.º da Constituição, bem como a indicação das relações a que estas tarifas se aplicam;

d) as despesas de transporte extraordinário, cobradas em virtude do artigo 55 da Convenção, assim como a nomenclatura dos países a que se aplicam estas despesas e, eventualmente, a designação dos serviços que motivam a sua cobrança;

e) os esclarecimentos úteis referentes às prescrições aduaneiras ou outras, assim como as proibições ou restrições que regulam a importação e o trânsito dos objetos postais em seus serviços;

f) o número de declarações para a alfândega, eventualmente exigido, no que concerne aos objetos sujeitos à fiscalização aduaneira, destinados ao seu país e os idiomas em que estas declarações ou rótulos "Douane" podem ser redigidos;

g) a lista das distâncias quilométricas dos percursos territoriais seguidos em seus países pelas expedições em trânsito;

h) a lista das linhas de navios que saem dos seus portos e que são utilizadas para o transporte das expedições, com indicação dos percursos, das distâncias e do tempo de percurso entre o porto de embarque e cada um dos portos de escala sucessivos, da periodicidade do serviço e dos países aos quais deverão ser pagas as despesas do trânsito marítimo, nos casos de utilização desses navios;

i) sua lista dos países longínquos e considerados como tais;

j) informações úteis sobre sua organização e seus serviços internos;

k) suas tarifas postais internas.

2. Qualquer modificação nas informações indicadas no § 1 deve ser notificada sem demora.

3. As Administrações devem fornecer à Secretaria Internacional dois exemplares dos documentos que publicam, relativos ao serviço interno ou ao serviço internacional. Devem fornecer igualmente, na medida do possível, outros trabalhos publicados no seu país e relativos ao serviço postal.

Artigo 111 — Publicações

1. A Secretaria Internacional publica, segundo as informações fornecidas em virtude do artigo 110, uma compilação oficial de informações, de interesse geral, relativas à execução, em cada país membro, da Convenção e de seu Regulamento. Publica, também, compilações análogas referentes à execução dos Acordos e de seus Regulamentos, segundo as informações fornecidas pelas Administrações interessadas em virtude das disposições correspondentes do Regulamento de Execução de cada Acordo.

2. Publica, também, servindo-se de elementos fornecidos pelas Administrações e, eventualmente, pelas Uniãos restritas, no que

se refere à letra a, ou pela Organização das Nações Unidas, no que se refere à letra g:

a) lista dos endereços, dos chefes e dos funcionários superiores das Administrações Postais e das Uniãos restritas;

b) nomenclatura internacional das agências postais;

c) lista das distâncias quilométricas, relativas aos percursos territoriais das expedições em trânsito;

d) lista das linhas de navios;

e) lista dos países longínquos e considerados como tais;

f) compilação das equivalências;

g) lista dos objetos proibidos; nesta, são também incluídos os estupefacientes, proibidos nos tratados multilaterais sobre estupefacientes;

h) compilação de informações sobre a Organização e os serviços internos das Administrações Postais;

i) compilação das tarifas internas das Administrações Postais

j) dados estatísticos dos serviços postais (interno e internacional);

k) estudos, pareceres, relatórios e outras exposições relativas ao serviço postal;

l) catálogo geral das informações de qualquer natureza relativas ao serviço postal e dos documentos de serviço de empréstimo (catálogo da UPU).

3. Publica, finalmente, um vocabulário poliglota do serviço postal internacional.

4. As modificações efetuadas nos diversos documentos enumerados nos §§ 1 a 3 são notificadas por circular, boletim, suplemento ou qualquer meio conveniente.

Artigo 112 — Distribuição das Publicações

1. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional são distribuídos às Administrações, segundo as normas abaixo:

a) todos os documentos, com exceção dos mencionados na letra b; três exemplares, sendo um na língua oficial e os dois outros no idioma oficial, ou no idioma pedido, conforme o artigo 107 do Regulamento-Geral;

b) a revista *União Postal* e a nomenclatura internacional das agências postais:

na proporção do número de unidades contributivas atribuídas a cada Administração pela aplicação do artigo 123 do Regulamento-Geral. Contudo, às Administrações que a solicitarem, a nomenclatura internacional das agências postais pode ser distribuída à razão de 10 exemplares, no máximo, por unidade contributiva.

2. Além do número de exemplares distribuídos a título gratuito, segundo as disposições do § 1, as Administrações podem adquirir os documentos da Secretaria Internacional ao preço de custo.

3. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional são igualmente encaminhados às Uniãos restritas.

SEGUNDA PARTE**Disposições relativas à correspondência postal****TÍTULO I****Condições de aceitação dos objetos de correspondência****CAPÍTULO I****Disposições aplicáveis a todas as categorias de objetos**
Artigo 113 — Endereço. Acondicionamento.

1. As Administrações devem recomendar aos usuários:

a) utilizar envelopes adaptados ao seu conteúdo;

b) colocar o sobrescrito no anverso do envelope, isto é, na parte oposta ao fecho;

c) reservar toda a metade direita pelo menos, do lado do sobrescrito, para o endereço do destinatário, assim como para o franqueamento e as menções ou etiquetas relativas. No que se refere aos objetos colocados em envelopes padronizados as menções e etiquetas de serviço devem ser colocadas conforme o artigo 19 § 8.º, letra a, número 3.º da Convenção;

d) escrever, bem legível, o endereço em caracteres latinos e em algarismos arábicos, no lado direito, em sentido horizontal. Se outros caracteres e algarismos forem utilizados no país de destino, recomenda-se escrever também o endereço de conformidade com caracteres e algarismos desse país;

e) escrever, em maiúsculas, a denominação da localidade, completada conforme o caso, com o número do encaminhamento postal ou do número da zona de distribuição correspondente, bem como o nome do país de destino;

f) indicar o endereço de maneira precisa e completa, acrescentando, conforme o caso, o número do encaminhamento postal ou o número da zona de distribuição correspondente, a fim de que o encaminhamento do objeto e sua entrega ao destinatário ocorram sem buscas nem equívocos;

g) indicar o nome e o endereço do remetente, e, conforme o caso, o número do encaminhamento postal ou o número da zona de distribuição, no anverso e do lado esquerdo, de modo a não prejudicar nem a clareza do endereço nem a aposição de anotações ou etiquetas de serviço, ou no verso. No entanto, no que se refere aos objetos em envelopes padronizados o endereço do remetente deve ser colocado conforme o artigo 19 § 8.º, letra a, número 3.º da Convenção;

h) acrescentar a palavra "Lettre" do lado do endereço das cartas, que, por seu volume ou acondicionamento, possam confundir-se com objetos franqueados com tarifas reduzidas;

i) indicar os endereços do remetente e do destinatário no interior da remessa e tanto quanto possível sobre o próprio objeto incluído na remessa ou, se for o caso, sobre uma etiqueta volante, de preferência em pergaminho, presa solidamente ao objeto, sobretudo se se trata de objetos expedidos abertos;

j) indicar igualmente o endereço do destinatário em cada pacote de impressos incluídos num saco especial e expedidos ao endereço de um mesmo destinatário e para o mesmo destino.

2. Não são admitidas as remessas de qualquer natureza, cujo lado reservado ao endereço esteja dividido, no todo ou em parte, em diversos quadros destinados a receber endereços sucessivos.

3. Sempre que a remessa for colocada em cinta o endereço do destinatário deve ser inscrito sobre esta, com exceção dos objetos expedidos segundo o artigo 121 § 3.º

4. Os selos postais ou impressões de franqueamento devem ser aplicados do lado do sobrescrito e, sempre que possível, no ângulo superior direito. Contudo, compete à Administração de origem, segundo sua legislação, tratar os objetos cujo franqueamento não obedeça a esta condição.

5. Os selos não postais e as vinhetas de beneficência ou outras, assim como os desenhos suscetíveis de confusão com os selos postais ou as etiquetas de serviço, não podem ser aplicados ou impressos do lado do sobrescrito. O mesmo é exigido com relação às impressões com carimbos, que poderiam ser confundidas com as de franqueamento.

6. Os envelopes cujos bordos contenham listras coloridas são reservados à correspondência aérea.

Artigo 114 — Correspondência de posta-restante.

O endereço dos objetos expedidos para posta-restante devem indicar o nome do destinatário. Não é permitido, nesses objetos, o emprego de iniciais, cifras, simples pronomes, nomes supostos ou quaisquer marcas convencionais.

Artigo 115 — Correspondência expedida com franquia postal. As remessas beneficiadas pela franquia postal devem trazer no ângulo superior direito do anverso as indicações seguintes que podem ser acompanhadas de uma tradução:

a) "Service des postes" ou uma menção análoga, para as remessas constantes do artigo 15 da Convenção;

b) "Service des prisonniers de guerre" ou "Service des internés", para as remessas constantes do artigo 16 da Convenção, bem como para os formulários respectivos;

c) "Cécogrammes", para as remessas constantes do artigo 17 da Convenção.

Artigo 116 — Remessa sujeita à fiscalização aduaneira.

1. As remessas a serem submetidas à fiscalização aduaneira devem trazer no anverso uma etiqueta verde, gomada, semelhante ao modelo C 1 anexo, ou serem providas de uma etiqueta volante do mesmo modelo. Se o valor do conteúdo declarado pelo remetente exceder 300 francos, ou, se o remetente o preferir, as remessas serão além disso acompanhadas de declarações aduaneiras separadas, conforme o modelo C 2/CP 3 anexo e na quantidade estabelecida. Nesse caso só se colocará na remessa a parte superior da etiqueta C 1.

2. As declarações aduaneiras C 2/CP 3 são presas à remessa, do lado externo, e de maneira sólida, por meio de barbante em cruz ou, se a Administração do país de destino o exigir, inseridas na própria remessa. A título excepcional, as declarações podem, se o remetente o preferir, ser igualmente inseridas nas remessas constantes do artigo 19 § 16 da Convenção, expedidas como carta registrada.

3. Para as pequenas-encomendas, as formalidades previstas no § 1.º são obrigatórias em todos os casos.

4. A ausência da etiqueta C 1 não pode, em caso algum, ocasionar a devolução ao correio de origem dos impressos, soros, va-

clinas, matérias biológicas perecíveis, matérias radioativas assim como de remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil obtenção.

5. O conteúdo da remessa deve ser indicado detalhadamente na declaração para a alfândega. Não são admitidas anotações de caráter geral.

6. Ainda que não assumam responsabilidade alguma pelas declarações da alfândega, as Administrações fazem todo o possível para esclarecer os remetentes sobre a maneira correta de preencher as etiquetas C 1, ou as declarações aduaneiras.

Artigo 117 — Remessas livres de tarifas e de direitos.

1. As remessas que tenham de ser entregues aos destinatários, livres de tarifas e de direito, devem trazer no anverso, em caracteres bem visíveis, a anotação "Franc de taxes et de droits", ou uma anotação análoga na língua do país de origem. Tais remessas são munidas, do lado do sobrescrito, de uma etiqueta amarela trazendo igualmente, em caracteres bem visíveis, a indicação "Franc de taxes et de droits".

2. Qualquer remessa expedida livre de tarifas e de direitos deve ser acompanhada de um boletim de franqueamento, semelhante ao modelo C 3/CP 4 anexo, confeccionado em papel amarelo. O remetente do objeto e, no que diz respeito às indicações relativas ao serviço postal, o correio expedidor, completam o texto do boletim de franqueamento no anverso, lado direito das partes A e B. As indicações do remetente podem ser efetuadas com ajuda de papel carbono. O texto deve conter o compromisso previsto no artigo 37 § 2.º da Convenção. O boletim de franqueamento, devidamente preenchido, é solidamente preso à remessa.

3. Quando o remetente pedir, posteriormente à postagem, que o objeto seja expedido livre de tarifas e direitos procede-se do seguinte modo:

a) se o pedido tiver de ser remetido pela via postal, o correio de origem avisará o correio de destino através de uma nota explicativa. Esta, revestida do franqueamento representando a tarifa devida, é remetida sob registro ao correio destinatário, acompanhada de um boletim de franqueamento devidamente preenchido. Se a remessa for feita por via aérea, a sobretarifa será igualmente representada na nota explicativa. O correio de destino colocará no objeto a etiqueta citada no § 1.º

b) se o pedido tiver de ser transmitido por via telegráfica, o correio de origem avisará por esta via o correio de destino, comunicando-lhe ao mesmo tempo, as indicações relativas à postagem do objeto. O correio de destino lavrará de ofício boletim de franqueamento.

CAPÍTULO II

Normas relativas ao acondicionamento das remessas

Artigo 118 — Acondicionamento. Embalagem.

1. Os objetos de correspondência devem ser acondicionados solidamente, de modo que outros objetos não corram o risco de neles se ocultarem. A embalagem deve ser adaptada à forma e à natureza do conteúdo, assim como às condições de transporte. Todas as remessas devem ser acondicionadas de modo a não afetar a saúde dos empregados e a evitar qualquer perigo, se contiverem objetos suscetíveis de ferir os encarregados da manipulação, sujar ou danificar as outras remessas, ou o equipamento postal.

2. As remessas contendo objetos de vidro ou outras matérias frágeis, líquidos, corpos gordurosos, pós secos, corantes ou não, abelhas vivas, sanguessugas, casulos de bicho-da-seda ou parasitas indicados no artigo 33, § 2.º letra e, 2.º da Convenção, devem ser acondicionadas da maneira seguinte:

a) os objetos de vidro ou outros objetos frágeis em caixa metálica, de madeira, de matéria plástica resistente ou de papelão resistente, cheia de papel, serragem de madeira ou qualquer outro material protetor adequado de modo a impedir todo atrito durante o transporte, quer entre os objetos, quer contra as paredes da caixa;

b) os líquidos e matérias de fácil liquefação devem ser colocados em recipientes hermeticamente fechados. Cada recipiente deve ser colocado numa caixa metálica, de madeira, de matéria plástica ou de cartão ondulado reforçado, guarnecida de serragem, de algodão ou de qualquer outro material esponjoso adequado, em quantidade suficiente para absorver o líquido, caso se quebre o recipiente. A tampa da caixa deve ser fixada de modo que não possa desprender-se facilmente;

c) os corpos gordurosos de difícil liquefação, tais como os unguentos, o sabão mole, as resinas, etc., assim como os casulos de bicho-da-seda, cujo transporte oferece menos inconvenientes, devem ser encerrados numa primeira embalagem (caixa, saco de pano, matéria plástica, etc.) que será colocada numa caixa de madeira, de metal ou qualquer outro material suficientemente resistente, para que o conteúdo não possa extravasar;

d) os pós secos corantes, tais como o azul de anilina, etc., só serão aceitos em caixas metálicas perfeitamente fechadas, colocadas por sua vez em caixas de madeira, de matéria plástica resistente ou de cartão ondulado resistente, com serragem ou qualquer outro material absorvente e protetor adequado, entre as duas embalagens;

e) os pós secos não corantes devem ser acondicionados em recipientes (caixa, saco) metálicos, de madeira, de matéria plástica resistente ou de papelão. Estes recipientes, por sua vez, devem ser colocados numa caixa fabricada com um dos materiais supracitados;

f) as abelhas vivas, as sanguessugas e os parasitas devem ser encerrados em caixas de tal modo que evitem qualquer perigo.

3. Não é exigido invólucro para os objetos de uma só peça, tais como pedaços de madeira, peças metálicas etc. quando esta prática não for usual no comércio. Nesse caso, o endereço do destinatário deve ser indicado sobre o próprio objeto.

Artigo 119 — Acondicionamento. Matérias biológicas perecíveis. As cartas contendo matérias biológicas perecíveis são submetidas às seguintes normas especiais de acondicionamento:

a) as matérias biológicas perecíveis, que consistem de microorganismos patogênicos vivos ou vírus patogênicos vivos, devem ser colocadas em um frasco ou tubo de vidro espesso, ou de matéria plástica bem tampado, ou em uma ampola vedada. O recipiente deve ser impermeável e hermeticamente fechado. Deve ser envolvido em tecido espesso e absorvente (algodão hidrófilo, baetilha ou flanela de algodão) enrolado várias vezes em volta do frasco e amarrado tanto em cima como em baixo de modo a formar uma espécie de fuso. O recipiente assim envolvido deve ser colocado em um estojo metálico sólido e bem fechado. O material absorvente colocado entre o recipiente interno e o estojo metálico deve ser suficiente para absorver, em caso de rompimento, todo o líquido contido ou susceptível de se formar no recipiente interno. O estojo metálico deve ser confeccionado e fechado de modo a tornar impossível qualquer contaminação no exterior do mesmo. Este deve ser envolvido em algodão ou material esponjoso e encerrado, por sua vez, em uma caixa protetora, de forma a evitar qualquer deslocamento. Este recipiente protetor externo deve consistir de um bloco oco de madeira sólida, de metal ou de material de solidez equivalente e munido de uma tampa bem ajustada e fixada de maneira que não possa abrir-se durante o transporte. Precauções especiais, tais como dissecação sob congelamento e acondicionamento de gelo, devem ser tomadas para assegurar a conservação das matérias sensíveis às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea, que sofre mudanças de pressão atmosférica, exige que os acondicionamentos sejam bastante sólidos para resistir a essas variações de pressão. Por outro lado, a caixa externa, assim como a embalagem exterior, se for o caso, deve ser munida, do lado que leva os endereços dos laboratórios de origem e de destino oficialmente reconhecidos, de uma etiqueta roxa trazendo a menção e o símbolo seguinte:

MATIÈRES BIOLOGIQUES PERISSABLES



b) as matérias biológicas perecíveis que não contiverem microorganismos patogênicos vivos, nem vírus patogênicos vivos, devem ser acondicionadas em um recipiente impermeável interno, um recipiente protetor externo, material absorvente colocado tanto no recipiente interno como entre os recipientes interno e externo. Este material deve ser em quantidade suficiente para absorver, em caso de derramamento, todo o líquido contido ou susceptível de se formar no recipiente interno. Por outro lado, o conteúdo dos recipientes, tanto interno como externo, deve ser acondicionado de forma a evitar qualquer deslocamento. Precauções especiais, tais como dissecação sob congelamento e acondicionamento de gelo, devem ser tomadas para assegurar a conservação das matérias sensíveis às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea, que sofre mudanças de pressão atmosférica, exige que,

caso o material esteja acondicionado em ampola vedada ou em garrafas bem tampadas, que esses recipientes sejam bastante sólidos para resistir às variações de pressão. O recipiente externo, assim como a embalagem exterior da remessa, devem ser munidos, do lado que trouxer os endereços do laboratório remetente e do laboratório de destino, de uma etiqueta roxa trazendo a menção e o símbolo:

MATIÈRES BIOLOGIQUES PERISSABLES



Artigo 120 — Acondicionamento. Matérias Radioativas

1. As remessas de matérias radioativas, cujo conteúdo e acondicionamento estão de acordo com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica, previstas as exceções especiais para certas categorias de objetos, são admitidas ao transporte pelo correio mediante autorização prévia dos organismos competentes do país de origem.

2. As remessas contendo matérias radioativas devem ser munidas, pelo remetente, de uma etiqueta especial de cor branca trazendo a menção "Matières radioactives", etiqueta que é riscada de ofício, em caso de devolução da embalagem à origem. Devem trazer, além do nome e endereço do remetente, indicação bem clara pedindo a devolução dos objetos em caso de não entrega.

3. O remetente deve indicar sobre a embalagem interna seu nome e seu endereço, assim como o conteúdo da remessa.

4. As Administrações podem designar agências postais especialmente apropriadas para aceitar a postagem das remessas contendo matérias radioativas.

Artigo 121 — Acondicionamento. Verificação do Conteúdo

1. Os Impressos e os cecogramas devem ser acondicionados de modo que seu conteúdo seja suficientemente protegido sem dificultar uma pronta e fácil verificação. Devem ser expedidos em cintas, rolos, entre cartões, em envelopes ou estojos abertos, em envelopes ou estojos não lacrados, mas fechados de maneira que sejam facilmente abertos e fechados, não oferecendo perigo. Podem ser atados com barbante, fácil de desatar. A Administração de origem determina se o fechamento destes objetos permite uma verificação fácil e rápida do conteúdo.

2. As Administrações podem autorizar o fechamento dos Impressos postados em quantidade, através de uma autorização aos usuários que a solicitarem. Para os objetos assim fechados podem ser admitidos na mesma tarifa que os Impressos, devem trazer a menção "Imprimé" e o número da autorização correspondente. Estas indicações constituem uma autorização, em boa e devida forma de verificação do conteúdo.

3. Os Impressos postados em quantidade nas condições previstas no § 2 podem, por derrogação do § 1, ser incluídos em embalagem de matéria plástica fechada e transparente. O endereço do destinatário é apostado numa etiqueta-endereço colocada sob ou sobre a matéria plástica transparente e disposta no sentido da maior dimensão. Uma cinta opaca branca, fazendo parte integrante da embalagem, é colocada do mesmo lado e no mesmo sentido que a etiqueta-endereço, trazendo o nome e o endereço do remetente, a impressão de franqueamento, previsto no artigo 178 § 3, bem como as indicações pré-impresas que permitam precisar os motivos eventuais da não entrega ou, se for o caso, o novo endereço do destinatário.

4. Nenhuma condição especial de fechamento é exigida para as pequenas encomendas. Os objetos assim designados podem ser abertos para verificação do seu conteúdo. No entanto, por analogia às condições previstas no § 2, no caso de Impressos, as Administrações de origem podem limitar o fechamento das pequenas encomendas aos objetos postados em quantidade. Os objetos sujeitos a deterioração, se forem acondicionados segundo as normas gerais, assim como as remessas de mercadorias colocadas em envoltórios transparentes, que permitam a verificação do seu conteúdo, são aceitos numa embalagem hermeticamente fechada. Proce-

der-se-á do mesmo modo com as amostras de produtos industriais e vegetais, postados no correio em invólucros fechados pela fábrica, ou sinetados por uma autoridade de verificação do país de origem. Nestes casos, as Administrações interessadas podem exigir que o remetente ou o destinatário facilite a verificação do conteúdo, quer abrindo alguns dos objetos por elas indicados, ou de outro modo igualmente satisfatório.

Artigo 122 — Objetos incluídos em envelope com janela.

1. Os objetos incluídos em envelope com janela transparente são aceitos nas seguintes condições:

- a) a janela deve ficar no anverso do envelope, isto é, na parte oposta à da aba de fechamento;
- b) a janela deve ser confeccionada de material e de tal modo que o endereço seja facilmente legível através dela;
- c) a janela deve ser retangular, sendo sua maior dimensão paralela ao comprimento do envelope, de modo que o endereço do destinatário apareça no mesmo sentido, para que a aplicação do carimbo datador não se a prejudicaria;
- d) todos os lados da janela devem estar perfeitamente colados sobre os bordos interiores da abertura do envelope. Para este fim, deve existir um espaço suficiente entre os bordos laterais e o bordo inferior do envelope e da janela;
- e) somente o endereço do destinatário deve aparecer através da janela, ou pelo menos se destacar claramente das outras indicações, eventualmente visíveis através da janela;
- f) o conteúdo da remessa deve ser dobrado, de modo que, em caso de deslocamento para o interior do envelope, o endereço fique totalmente visível através da janela.

2. Não são aceitos os objetos incluídos em envelope inteiramente transparente, mesmo munido de uma etiqueta-endereço, os objetos em envelope de janela aberta e os objetos em envelope com mais de uma janela.

3. São consideradas como remessas padronizadas aquelas colocadas em envelopes de quadro transparente, de acordo com as condições fixadas no artigo 19 § 8 letra a, 2.º, da Convenção.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis a cada Categoria de Objeto de Correspondência

Artigo 123 — Cartas

Sob reserva das disposições relativas às remessas padronizadas e à embalagem das remessas, nenhuma condição de forma ou de fechamento é exigida para as cartas. No entanto, as cartas incluídas em envelopes devem ser retangulares, para não causar dificuldades durante a sua manipulação. O espaço necessário no anverso deve ficar inteiramente livre para o endereço, as menções ou etiquetas de serviço.

Artigo 124 — Cartões Postais

1. Os cartões devem ser retangulares e confeccionados em cartolina ou papel bastante consistente, para não embarçar a manipulação. Não devem apresentar partes salientes ou em relevo.

2. Os cartões devem apresentar no alto do anverso, o título "Carte Postale" em francês, ou o equivalente em outro idioma. Este título não é obrigatório para os cartões ilustrados.

3. Os cartões postais devem ser expedidos a descoberto, isto é, sem cinta nem envelope.

4. Pelo menos a metade direita do anverso é reservada ao endereço do destinatário, ao franqueamento e indicações, ou a etiquetas de serviço. O remetente disporá do verso e da parte esquerda do anverso, ressalvada as disposições do § 5.

5. É proibido juntar ou ligar aos cartões postais amostras de mercadorias ou objetos análogos, assim como adorná-los com recortes de tecidos, bordados, miçangas ou materiais similares. Tais cartões só podem ser expedidos em envelopes fechados. No entanto, vinhetas, fotografias, selos de qualquer tipo, etiquetas, recortes de qualquer espécie, de papel ou outro material muito fino, assim como cintas para endereço ou folhas dobráveis podem ser coladas, desde que estes objetos não alterem as características dos cartões postais e que sejam completamente aderentes. Estes objetos só podem ser colados no verso ou na parte esquerda do anverso dos cartões postais, salvo as cintas ou etiquetas para endereço que podem ocupar todo o anverso. Os selos de qualquer espécie, que possam ser confundidos com os selos de franqueamento, só são admitidos no verso.

6. Os cartões postais que não preenchem as condições prescritas para esta categoria de objeto são tratados como cartas, excetuados, todavia, aqueles cuja irregularidade resulte da aplicação do franqueamento no verso. Por derrogação do artigo 113 § 4,

estes últimos são considerados como não-franqueados, e tratados como tal.

Artigo 125 — Impressos

Podem ser expedidos como impressos, as reproduções obtidas sobre papel, cartão ou outros materiais de uso comum na imprensa, em vários exemplares idênticos, por meio de um processo mecânico ou fotográfico que compreenda o uso de uma matriz, de um molde ou de um negativo. A Administração de origem decidirá se o objeto em questão foi reproduzido sobre material e processo admitidos. Não tem a obrigação de aceitar com a tarifa de impressos, os objetos que não forem admitidos como impressos, no seu regime interno.

2. As Administrações de origem têm a faculdade de aceitar com a tarifa de impressos:

- a) as cartas e os cartões postais permutados entre alunos de escolas, desde que essas remessas sejam feitas por intermédio dos diretores das escolas interessadas;
- b) Os deveres originais e corrigidos dos alunos, excluindo qualquer indicação que não se refira diretamente à execução do trabalho;
- c) os manuscritos de obras ou de jornais;
- d) as partituras manuscritas de música;
- e) as fotocópias.

3. Os objetos citados nos §§ 1.º e 2.º estão sujeitos, quanto à forma e ao acondicionamento, às disposições do artigo 121.

4. No anverso dos impressos, deve constar, em caracteres aparentes a menção "Imprimé" ou "Imprimé à taxa réduite", segundo o caso, ou seu equivalente em um idioma conhecido no país de destino.

5. Não podem ser expedidos como impressos:

- a) originais datilografados, seja qual for o tipo de máquina;
- b) cópias obtidas por meio de decalque, cópias feitas à mão ou máquina de escrever, seja qual for o tipo;
- c) reproduções obtidas por meio de carimbo, com caracteres móveis ou não;
- d) artigos de papelaria propriamente ditos trazendo reproduções, quando se verifica claramente que a parte essencial do objeto não é a que está impressa;
- e) filmes e registros sonoros ou visuais.

f) fitas de papel perfuradas, bem como os cartões de sistema mecanográfico, contendo perfurações, traços ou marcas que possam constituir anotações.

6. Várias reproduções, obtidas por processos admitidos, podem ser reunidas em uma única remessa de impressos; não devendo trazer nomes e endereços diferentes de remetentes ou de destinatários.

7. Os cartões trazendo o título "Carte Postale", ou seu equivalente em um idioma qualquer, são aceitos com a tarifa de impressos, contanto que observem as condições gerais aplicáveis aos impressos. Aqueles que não preencherem estas condições serão tratados como cartões postais, ou, eventualmente, como cartas, por aplicação do artigo 124 § 6.

Artigo 126 — Impressos, Anotações e Anexos Autorizados

1. Podem ser indicados sobre os impressos, por um processo qualquer:

- a) nomes e endereços do remetente e do destinatário, com ou sem menção de qualidade, profissão e razão social;
- b) lugar e data da expedição do objeto;
- c) número de ordem ou de matrícula, que se refira exclusivamente à remessa.

2. Além dessas indicações, é permitido:

- a) riscar, assinalar ou sublinhar certas palavras ou certas partes do texto impresso;
- b) corrigir os erros de impressão.

3. Os riscos e correções previstos nos §§ 1 e 2 devem se relacionar diretamente com o conteúdo da reprodução, não devendo ser de natureza a constituir uma linguagem convencional.

4. É permitido indicar ou acrescentar:

- a) nos boletins de pedidos de assinaturas ou de oferta, relativas a catálogos de livros, brochuras, jornais, gravuras e partituras de música as obras e o número de exemplares, pedidos ou oferecidos, os preços dessas obras, assim como as indicações da composição do preço, a forma de pagamento, a edição, os nomes

dos autores e dos editores, o número do catálogo e as palavras brochado, cartonado ou encadernado;

b) nos formulários utilizados pelos serviços de empréstimo das bibliotecas: os títulos das obras, o número de exemplares pedidos ou remetidos, os nomes dos autores e dos editores, catálogo, os números de dias concedidos para leitura, o nome da pessoa que deseja consultar a obra em questão;

c) nos cartões ilustrados, cartões de visita impressos, assim como nos cartões de felicitações ou de condolências impressos: fórmulas de cortesia convencionais expressas em cinco palavras, ou por meio de cinco iniciais, no máximo;

d) nas produções literárias e artísticas impressas: uma dedicatória, consistindo em simples homenagem convencional;

e) nos recortes de jornais e publicações periódicas: o título, a data, o número e endereço da publicação de onde o artigo foi extraído;

f) nas provas tipográficas: as alterações e acréscimos que se refram à correção, à forma e à impressão, assim como indicações "visto para imprimir", ou quaisquer outras análogas, que se refram à confecção da obra. No caso de falta de espaço os acréscimos podem ser feitos em folhas separadas;

g) nos avisos de modificação de endereço: o antigo e o novo endereço, assim como a data de sua modificação

5. Finalmente é permitido acrescentar:

a) a todos os impressos: um cartão, um envelope ou uma cinta, contendo do endereço do remetente do objeto ou de pessoa autorizada no país de postagem do primeiro objeto; estes podem ser franqueados, para o retorno, por meio de selos postais do país de destino da primeira remessa;

b) às produções literárias ou artísticas impressas: a fatura aberta relativa ao objeto enviado e contendo unicamente seus enunciados constitutivos, assim como cópias dessa fatura, fórmulas de transferência de fundos, de vale postal do serviço internacional, ou do serviço interior do país de destino da remessa, na qual é também permitido, após acordo entre as Administrações interessadas, a indicação da quantia a pagar e o endereço do beneficiário do título;

c) às revistas de moda: moldes recortados que, segundo as indicações neles expressas, forem um todo com o exemplar dentro do qual são expedidos.

Artigo 127 — Impressos em Forma de Cartões

1. Os impressos que apresentem a forma, a consistência e as dimensões de um cartão postal podem ser expedidos a descoberto, sem cinta ou envelope.

2. Pelo menos a metade do lado direito do averso dos impressos expedidos sob a forma de cartões ilustrados beneficiados pela tarifa reduzida, é reservada ao endereço do destinatário, ao franqueamento e às indicações ou etiquetas de serviço.

3. Os impressos expedidos sob forma de cartões que não preencham as condições prescritas nos §§ 1 e 2 são tratados como cartas, exceto aqueles cuja irregularidade resulte somente da aplicação do franqueamento no verso, e que por derrogação do artigo 113, § 4, são considerados em todos os casos como não-franqueados e tratados como tais.

Artigo 128 — Cecogramas

Podem ser expedidos como cecogramas as cartas cecográficas postadas abertas e os clichês que trazem os caracteres da cecografia. O mesmo sucede com os registros sonoros e o papel especial destinados unicamente ao uso dos cegos, contanto que sejam expedidos por um instituto para cegos oficialmente reconhecido, ou a ele endereçados.

Artigo 129 — Pequenas Encomendas

1. As pequenas encomendas devem trazer no averso, em caracteres bem visíveis, a menção *Petit-Paquet* ou seu equivalente em idioma conhecido no país de destino.

2. É permitido incluir nas pequenas encomendas uma fatura aberta, contendo unicamente seus enunciados constitutivos e indicar no exterior ou no interior dos objetos, nesse último caso, sobre o próprio objeto ou sobre uma folha especial, o endereço do destinatário e do remetente, com as indicações em uso no tráfego comercial, uma marca da fábrica ou do negociante, uma referência a uma correspondência trocada entre o remetente e o destinatário, uma indicação sumária relativa ao fabricante ou o fornecedor da mercadoria ou relativa à pessoa à qual se destina bem como os números de ordem ou de matrícula, os preços e todas as outras indicações da composição dos preços, das indicações relativas ao peso e à dimensão, bem como a quantidade disponível e às que forem necessárias para indicar a procedência e a natureza da mercadoria.

3. Também é permitido incluir nas pequenas encomendas qualquer outro documento que não tenha o caráter de correspondência atual e pessoal, contanto que não seja endereçado a um destinatário e nem provenha de um remetente que não sejam os mesmos da pequena encomenda. A Administração de origem decide se os documentos incluídos atendem a essas condições. Também é permitida a inclusão, nas pequenas encomendas, de discos fonográficos, fitas e fios gravados ou não, com registro sonoro ou visual, cartões mecanográficos, fitas magnéticas ou outros meios semelhantes, assim como cartões QSL.

4. O nome e o endereço do remetente deverão figurar na parte exterior das remessas.

TÍTULO II

Objetos Registrados

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 130 — Objetos Registrados

1. Os objetos registrados devem trazer, no averso, em caracteres bem visíveis, a indicação "Recommandé", acompanhado, se for o caso, de uma menção análoga no idioma do país de origem.

2. Nenhuma condição de forma, de fechamento ou de indicação do endereço, é exigida para tais remessas, salvo as exceções constantes deste artigo.

3. Não são admitidos para registro objetos de correspondência com endereço a lápis ou constituído por iniciais. Contudo, pode ser escrito a lápis-tinta o endereço dos objetos contidos em envelope de janela transparente.

4. Os objetos registrados devem trazer, no lado esquerdo do sobrescrito, uma etiqueta conforme o modelo C 4, anexo a este Regulamento. Esta etiqueta deve ser colocada sobre as etiquetas especiais fornecidas pelo remetente dos sacos especiais registrados, conforme o artigo 21, letra n, 3.ª coluna, 1.º da Convenção. É permitido às Administrações, cujo regime interno se opuser atualmente ao emprego das etiquetas C 4, adiar a execução desta medida e empregar, para a designação dos objetos registrados, uma etiqueta cujas dimensões sejam as mesmas que o modelo C 4, só imprimindo a letra R. As outras indicações, conforme o modelo C 4, deverão ser acrescentadas na etiqueta de maneira nítida, clara e indelével, através de um processo qualquer como, por exemplo, um selo reproduzindo claramente as indicações da etiqueta C 4. No entanto, no que se refere aos objetos contidos em envelopes padronizados, esta etiqueta ou este selo deve ser colocado de acordo com o artigo 19, § 8, letra a, número 3.º da Convenção.

5. As Administrações que adotaram, no seu serviço interno, o sistema de atendimento mecânico dos objetos registrados, podem, em vez de empregar a etiqueta C 4 prevista no § 4, imprimir diretamente nos objetos em questão, do lado do sobrescrito, as indicações de serviço, ou colar, no mesmo lugar, uma cinta reproduzindo as mesmas indicações.

6. Com a autorização da Administração de origem, os usuários podem utilizar para suas remessas registradas, envelopes com impressão prévia, no lugar previsto para a colocação da etiqueta C 4, um fac-símile desta fórmula cujas dimensões não podem ser inferiores às da etiqueta C 4. Se necessário o número da série pode ser indicado por meio de qualquer processo.

7. As Administrações intermediárias não deverão escrever qualquer número de ordem no averso dos objetos registrados.

Artigo 131 — Aviso de Recebimento

1. As remessas cujo remetente pedir um aviso de recebimento devem trazer, no averso, em caracteres bem visíveis, a menção "Avis de réception" ou a impressão do carimbo "A. R." O remetente deverá indicar no exterior do objeto o seu nome e endereço, em caracteres latinos. No entanto, no que se refere aos objetos contidos em envelopes padronizados a menção "Avis de réception", ou a impressão do selo "A.R." deve ser colocada conforme o artigo 19, § 8, letra a, número 3.º, da Convenção.

2. As remessas mencionadas no § 1 são acompanhadas de uma fórmula com a consistência de um cartão postal, de cor vermelha-clara, conforme o modelo C 5, anexo a este Regulamento. Após indicação, pelo remetente, de seu nome e endereço, em caracteres latinos, no averso da fórmula, que não deve ser a lápis comum, esta será completada no correio de origem, ou por qualquer outro correio designado pela Administração expedidora e fixado solidamente ao objeto. Se a fórmula não chegar ao correio de destino, este preparará, de ofício, um novo aviso de recebimento.

3. Para calcular a importância do franqueamento, com aviso de recebimento, incluído, se for preciso, o cálculo da sobretaxa aérea, convém levar em consideração o peso da fórmula C 5. A tarifa de aviso de recebimento é representada sobre o objeto com as outras tarifas.

4. O correio de destino devolve a fórmula C 5, devidamente preenchida, ao endereço indicado pelo remetente. Esta fórmula é remetida a descoberto e com franquia de porte pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Uma etiqueta ou uma impressão de cor azul "par avion" é colocada nos avisos de recebimento devolvidos por via aérea.

5. A pedido do remetente, o aviso de recebimento não devolvido dentro dos prazos normais, é reclamado gratuitamente, através da fórmula C 9, previsto no artigo 143. Uma duplicata do aviso de recebimento, trazendo no anverso, em caracteres visíveis, a menção "duplicata", é colocada juntamente com a reclamação C 9. Esta última é tratada de acordo com o artigo 143. A fórmula C 5 fica anexada à reclamação C 9, a não ser que o objeto tenha sido entregue regularmente. Neste caso, o correio de destino retira esta fórmula para devolvê-la, conforme o § 4.

Artigo 132 — Entrega em Mão Própria

A correspondência registrada para entrega ao destinatário em mão própria deverá conter, no anverso, a indicação bem visível, "A remettre en main propre", ou outra equivalente em um idioma conhecido no país de destino.

TÍTULO III

Operações na Expedição e no Recebimento

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 133 — Aplicação do Carimbo Datador

1. Os objetos de correspondência deverão ser carimbados no anverso pelo correio de origem, devendo o carimbo indicar, em caracteres latinos, o lugar de origem e a data da postagem. Uma menção equivalente, em caracteres do idioma do país de origem, poderá ser acrescentada.

2. A aplicação do carimbo previsto no § 1 não é obrigatória:

a) para a correspondência franqueada por meio de impressão de máquina de franquear, se a indicação do lugar de origem e a data da postagem figurarem nessas impressões;

b) para a correspondência franqueada por meio de impressões tipográficas, ou por outro processo de impressão;

c) para os objetos de tarifa reduzida, não registrados, desde que o lugar de origem seja indicado nesses objetos;

d) para os objetos de correspondência relativos ao serviço postal e citados no artigo 15 da Convenção.

3. Todos os selos postais válidos para franqueamento deverão ser obliterados.

4. Os selos postais não obliterados em virtude ou de omissão serviço de origem deverão ser riscados com um forte traço, a tinta ou a lápis indelével, pelo correio que verificar a irregularidade, a não ser que as Administrações tenham determinado a inutilização por meio de uma marca especial. Estes selos não deverão, em caso algum, ser obliterados com o carimbo datador.

5. As remessas mal encaminhadas com exceção dos objetos não registrados, de tarifa reduzida, deverá ser aplicado o carimbo datador do correio ao qual chegou por engano. Esta obrigação caberá não só aos correios fixos como aos ambulantes, na medida do possível. O carimbo deverá ser aplicado no verso dos objetos quando se tratar de cartas, e no anverso quando se tratar de cartões postais.

6. A obliteração dos objetos postados a bordo de navios, caberá ao agente postal ou ao oficial de bordo encarregado do serviço postal, ou na falta destes, ao correio de escala onde esses objetos forem entregues. Neste último caso, o correio aplicar-lhe-á o carimbo datador e aporá a indicação "Navire", "Paquebot", ou outra menção análoga.

Artigo 134 — Objetos Expressos

Os objetos de caráter expresso devem conter, ao lado da indicação do local de destino, um a etiqueta especial impressa em cor vermelha-clara ou uma impressão do selo da mesma cor, trazendo em caracteres bem visíveis, a menção "Expres" na falta de ambas, a palavra "Expres" deve ser inscrita de maneira bem clara, em letras maiúsculas, à tinta vermelha ou lápis de cor vermelha. No entanto, no que se refere aos objetos em envelopes padronizados, esta etiqueta ou a menção "Expres", deve ser colocada conforme o artigo 19 § 8 letra a número 3.º da Convenção.

Artigo 135 — Objetos não ou insuficientemente franqueados

Os objetos pelos quais deve ser cobrada uma tarifa após a postagem, do destinatário, ou do remetente, quando se tratar de objetos não distribuíveis, são marcados com carimbo "T" (taxa a pagar) no meio da parte superior do anverso. Ao lado da impressão deste carimbo, a Administração de origem inscreve de modo legível, na moeda do seu país, a importância que falta do franqueamento, e sob um traço de fração a importância da tarifa válida para a primeira escala de peso das cartas expedidas por via de superfície.

2. Em caso de reexpedição ou de devolução, a aplicação do carimbo "T", assim como a indicação, conforme o § 1, das importâncias sob forma de fração, compete à Administração reexpedidora. Da mesma maneira no caso de se tratar de objeto proveniente de países que apliquem tarifas reduzidas nas relações com a Administração reexpedidora. Em tal caso a fração deve ser estabelecida de acordo com as tarifas previstas na Convenção, e válidas no país de origem do objeto.

3. Quando a Administração de origem se encarregar de franquear, de ofício, os objetos não franqueados, ou de completar, de ofício, o franqueamento dos objetos insuficientemente franqueados para cobrar posteriormente do remetente a importância que falta, o franqueamento ou o seu complemento pode ser assinalado:

— através de uma das modalidades de franqueamento previstas no artigo 25 § 1 da Convenção;

— através de menção manuscrita em números da importância cobrada, expressa em moeda do país de origem, sob a forma, por exemplo "Taxa cobrada dólares cents". Esta menção pode ser feita através de carimbo, vinheta ou etiqueta especiais. Pode também ser simplesmente anotada, por um processo qualquer, ao lado do sobrescrito do objeto. Em todos os casos, a menção deve ser acompanhada do carimbo datador da agência de postagem, ou do correio permutante do país de origem.

4. A Administração distribuidora indicará no objeto a tarifa a cobrar. Determina esta tarifa multiplicando a fração resultante dos dados mencionados no § 1 pelo valor da importância, em sua moeda nacional, da tarifa aplicável no seu serviço internacional para a primeira escala de peso das cartas expedidas por via de superfície. A esta acrescenta-se a tarifa de tratamento prevista no artigo 21 letra f da Convenção.

5. O objeto que não contenha a impressão do carimbo "T" será considerado como devidamente franqueado e como tal será tratado, salvo erro evidente.

6. Se a fração prevista no § 1 não tiver sido indicada ao lado do carimbo "T" pela Administração de origem ou pela Administração reexpedidora, em caso de não entrega, a Administração de destino tem o direito de entregar o objeto insuficientemente franqueado, sem cobrar a tarifa.

7. Os selos postais e as impressões de franqueamento não válidos para o franqueamento não deverão ser levados em consideração. Neste caso, deverá escrever-se o algarismo zero (0) ao lado desses selos postais ou dessas impressões, que deverão ser circundadas a lápis.

Artigo 136 — Devolução de Boletins de Franqueamento (Parte A). Recuperação das Tarifas e dos Direitos

1. Após a entrega ao destinatário de um objeto livre de tarifas e de direitos, o correio que tenha antecipado o pagamento dos direitos aduaneiros ou outros por conta do remetente, completará, no que diz respeito, com auxílio de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim de franqueamento. Remete ao correio de origem do objeto a parte A, acompanhada dos documentos justificativos. Essa remessa far-se-á em envelope fechado, sem indicação do conteúdo. A parte B será conservada pela Administração de destino do objeto para ser levada a débito da Administração de origem.

2. Contudo, cada Administração tem o direito de efetuar, por intermédio das agências especialmente designadas, a devolução da parte A dos boletins de franqueamento onerados de despesas e pedir que esta parte seja remetida a determinada agência.

3. O nome da agência para o qual a parte A dos boletins de franqueamento deverá ser devolvida, será inscrito, sempre, pelo correio expedidor do objeto no anverso desta parte.

4. Quando um objeto com a indicação "Franc de taxes et de droits" chegar aos serviços de destino sem o boletim de franqueamento, a agência encarregada do desembarço aduaneiro emitirá uma duplicata do boletim. Nas partes A e B deste boletim, mencionará o nome do país de origem e, se possível, a data da postagem do objeto.

5. Se o boletim de franqueamento for perdido, depois da entrega da correspondência, será emitida uma duplicata, nas mesmas condições.

6. As partes A e B dos boletins de franqueamento referentes aos objetos, que, por qualquer motivo, são devolvidos à origem, devem ser canceladas por atenção da Administração de destino.

7. Ao receber a parte A de um boletim de franqueamento na qual são mencionadas as despesas pagas pela Administração de destino, a Administração de origem converte a importância destas despesas, na sua própria moeda, a uma taxa que não deve ultrapassar a fixada para a emissão dos vales postais destinados ao país correspondente. O resultado desta conversão é indicada na fórmula e no cupão lateral. Após ter cobrado as despesas, a agên-

cia designada entrega ao remetente o cupão do boletim e, se necessário, os documentos justificativos.

Artigo 137 — Objetos Reexpedidos

1. Os objetos endereçados a destinatários que tenham mudado da residência são considerados como endereçados diretamente do lugar de origem ao lugar do novo destino.

2. Nos objetos não ou insuficientemente franqueados para o primeiro percurso são anotadas as tarifas que lhes deveriam ser aplicadas se tivessem sido endereçados diretamente do ponto de origem ao lugar do novo destino.

3. Aos objetos regularmente franqueados para o primeiro percurso, cujo complemento de tarifa referente ao percurso posterior não tenha sido cobrado antes da sua reexpedição aplica-se de acordo com os artigos 21 letra f e 27 § 1, da Convenção, uma tarifa correspondente à diferença entre o franqueamento pago e o que deveria ter sido cobrado, se os objetos tivessem sido expedidos primitivamente para o novo destino. Em caso de reexpedição pela via aérea, a esses objetos aplica-se a sobre-tarifa para o percurso posterior.

4. Os objetos inicialmente endereçados para o interior do país e devidamente franqueados de acordo com o regime interno, são considerados como objetos devidamente franqueados para o primeiro percurso.

5. Aos objetos que tenham circulado inicialmente com franquia postal, no interior de um país é aplicada, de acordo com os artigos 21, letra f e 27 § 1, da Convenção a tarifa de franqueamento que deveria ter sido cobrada se esses objetos fossem endereçados diretamente do ponto de origem ao lugar do novo destino.

6. Quando da reexpedição, o correio reexpedidor aplicará o carimbo datador no anverso dos objetos com forma de cartão postal e no verso, quando se tratar de qualquer outra categoria de objetos.

7. Os objetos ordinários ou registrados que são devolvidos ao remetente para complemento ou retificação de endereço, não deverão ser considerados, quando novamente derem entrada no correio, como objetos reexpedidos, mas tratados como nova remessa, sujeita, portanto, a nova tarifa.

8. Os direitos aduaneiros e os outros direitos, cuja anulação não pode ser obtida no momento da reexpedição, ou da devolução à origem (artigo 139) são cobrados por meio do serviço de reembolso da Administração do novo destino. Neste caso, a Administração do primitivo destino deverá juntar ao objeto uma nota explicativa e um vale de reembolso (modelos R 3, R 6 ou RP do Acordo relativo às remessas contra reembolso). No caso de não existir o reembolso entre as Administrações interessadas, os referidos direitos serão cobrados por meio de correspondência.

9. Se a tentativa de entrega a domicílio de um objeto expresso por portador especial não obtiver resultado, o correio reexpedidor deverá riscar a etiqueta ou a indicação "Express" com dois traços grossos transversais.

Artigo 138 — Reexpedição Coletiva de Objetos de Correspondência

1. Os objetos ordinários a reexpedir para uma mesma pessoa que tenha mudado de residência, podem ser incluídos em envelopes especiais, conforme o modelo C 6, anexo a este Regulamento fornecidos pelas Administrações e nas quais se devem escrever unicamente o nome e o novo endereço do destinatário.

Poderá ser utilizado um saco quando a quantidade de objetos a reexpedir coletivamente o justificar. Neste caso, as anotações necessárias devem ser inscritas sobre uma etiqueta especial fornecida pela Administração e impressa, em geral, segundo o mesmo modelo do envelope C 6.

2. Não se pode incluir nesses envelopes ou sacos os objetos sujeitos a verificação aduaneira, nem os objetos cuja forma, volume e peso possam ocasionar-lhes dilaceramento.

3. O envelope, ou saco, deve ser apresentado aberto ao correio reexpedidor, para que se lhe permita cobrar, se necessário, os complementos de tarifa a que possam estar sujeitos os objetos neles contidos ou indicar nos objetos a tarifa a cobrar na chegada, quando o complemento do franqueamento não tenha sido pago. Depois da verificação, o correio reexpedidor fechará o envelope ou saco e aplicará no envelope ou na etiqueta, conforme o caso, o carimbo "T", indicando as tarifas que devem ser cobradas por todos ou por parte dos objetos incluídos no envelope ou no saco.

4. Ao chegar ao destino, o envelope ou saco, pode ser aberto e o seu conteúdo verificado pelo correio distribuidor, que cobrará, conforme o caso, os complementos da tarifa que não tenham sido pagos.

5. Os objetos ordinários, endereçados aos tripulantes e passageiros embarcados em um mesmo navio, ou às pessoas que participam de uma viagem coletiva, podem ser tratados de conformi-

dade com as disposições dos §§ 1 a 4. Neste caso, os envelopes ou as etiquetas do saco devem trazer o endereço do navio (da agência de navegação ou de viagem, etc.) no qual os referidos envelopes ou sacos devem ser entregues.

Artigo 139 — Objetos não distribuíveis.

1. Antes de devolver à Administração de origem os objetos que, por qualquer motivo, não tenham sido distribuídos, o correio de destino deverá indicar, de maneira clara e concisa, em idioma francês e, sempre que possível, no anverso desses objetos, o motivo da não-entrega, empregando as seguintes expressões: "Inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décadé", etc. Quando se tratar de cartões postais e impressos em forma de cartão, o motivo da não-entrega deverá ser indicado na metade direita do anverso.

2. Esta indicação deverá ser feita mediante a aplicação de um carimbo ou a posição de uma etiqueta. Cada Administração terá a faculdade de acrescentar a tradução no seu próprio idioma do motivo de não-entrega, e as outras indicações que se julgar convenientes. Nas relações entre as Administrações que se declararam de acordo, estas indicações poderão ser feitas apenas num idioma convenicionado. Neste caso, considerar-se-ão igualmente suficientes as indicações manuscritas, relativas à não-entrega, feitas pelos empregados ou pelas agências postais.

3. O correio de destino deve riscar as indicações do lugar que lhe corresponde de forma que elas permaneçam legíveis e colocar no anverso do objeto a menção "Retour" ao lado da indicação do correio de origem. Deve também aplicar seu carimbo datador no verso das cartas e no anverso dos cartões postais.

4. A devolução dos objetos não distribuíveis será feita ao correio do país de origem, isoladamente, ou em maços especiais rotulados "Envois non distribuables", como se tratasse de objetos destinados a esse país. Os objetos não distribuíveis e não registrados, que tragam indicações suficientes para o seu retorno, são devolvidos diretamente ao remetente.

5. Os objetos que de acordo com o regime interno não são distribuíveis e que para ser restituídos aos remetentes devem ser enviados ao exterior, são tratados de conformidade com o artigo 137. Procede-se do mesmo modo para com os objetos no regime internacional, cujo remetente tenha transferido residência para outro país.

6. Os objetos destinados a terceiros, endereçados aos cuidados de um cônsul e entregues por ele à agência postal como não reclamados, bem como os objetos destinados a pessoas endereçados a hotéis, a alojamentos ou a agências de companhias aéreas ou marítimas e restituídos à agência postal em razão da impossibilidade de entregá-los aos destinatários, devem ser tratados como não distribuíveis. Em caso algum, estes objetos devem ser considerados como novas remessas, para efeito de franqueamento.

Artigo 140 — Retirada, Modificação de endereço.

1. Todo pedido de retirada de objeto ou de modificação de endereço, dá lugar ao preenchimento pelo remetente, de uma fórmula idêntica ao modelo C 7 anexa a este Regulamento. Poderá ser utilizada uma única fórmula para vários objetos quando entregues simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário. No ato de entrega deste pedido no correio, o remetente deverá provar a sua identidade e eventualmente, apresentar o recibo de postagem. Provada a identidade, pela qual será responsável a Administração do país de origem, procede-se do seguinte modo:

a) se o pedido tiver de ser remetido por via postal, a fórmula acompanhada de um fac-símile completo do envelope ou do sobrescrito do objeto, será expedido diretamente, em envelope registrado, ao correio de destino;

b) se o pedido tiver de ser feito por via telegráfica, a fórmula é entregue ao serviço telegráfico encarregado de transmiti-la à agência postal de destino.

2. Ao receber a fórmula C 7, ou o telegrama que o substituiu, o correio de destino procurará o objeto indicado e dará ao pedido o necessário andamento.

3. O andamento dado pelo correio de destino a todos os pedidos de retirada ou de modificação de endereço é comunicado imediatamente ao correio de origem, por intermédio da parte "réponse" da fórmula C 7, procedido de ofício se o pedido foi transmitido por via telegráfica. O correio de origem avisa o reclamante. Da mesma forma se procede nos casos seguintes:

— buscas infrutíferas;

— objeto já entregue ao destinatário;

— pedido por via telegráfica insuficientemente explícito para permitir a identificação precisa do objeto;

— objeto confiscado, destruído ou apreendido. Se o remetente de um pedido, expedido por via telegráfica solicitou ser informado por telegrama, a resposta é enviada por esta via ao correio

de origem que, por sua vez avisa o reclamante o mais rapidamente possível.

4. Qualquer Administração pode solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que a permuta dos pedidos que lhe digam respeito se efetue por intermédio da sua Administração Central ou de um correio especialmente designado. Esta notificação deve indicar o nome desse correio.

5. Se a permuta de pedidos efetuar-se por intermédio das Administrações Centrais, uma segunda via do pedido pode, em caso de urgência, ser expedido diretamente pelo correio de origem ao correio de destino. Deve-se levar em consideração os pedidos remetidos diretamente, isto é, que as remessas relativas são excluídas da entrega até a chegada do pedido da Administração Central.

6. As administrações que usarem da faculdade estabelecida no § 4.º assumirão as responsabilidades das despesas resultantes do encaminhamento, no seu serviço interno, por via postal ou telegráfica, das comunicações a permutar com o correio de destino. O uso da via telegráfica é obrigatório, desde que o próprio remetente tenha feito uso desta via e que o correio de destino não possa ser avisado em tempo útil, por via postal.

Artigo 141 — Retirada. Modificação de endereço. Objetos postados num país diferente daquele que recebe o pedido.

1. Toda agência postal que recebe um pedido de retirada ou de modificação de endereço, conforme consta no artigo 30 § 2.º da Convenção, verifica a identidade do remetente do objeto. Remete a fórmula C 7, acompanhada do recibo de postagem, se for o caso, ao correio de origem ou de destino do objeto, quando este último se tratar de remessa registrada ou ordinária. Certifica-se, especialmente, se o endereço do remetente figura no lugar previsto para este fim na fórmula C 7 a fim de poder, no momento oportuno comunicar ao remetente o andamento dado ao seu pedido ou, conforme o caso, restituí-lo o objeto indicado.

2. Se, por motivos particulares, o recibo apresentado não puder ser anexado à fórmula C 7, este último deve trazer a menção "Vu récépissé de dépôt n.º ... délivré le ... par le bureau de ...". No recibo da postagem, consta a seguinte menção: "Demande de retrait (Ou de modification d'adresse) déposée le ... au bureau de ...". Essa indicação é confirmada pela impressão do carimbo datador do correio que recebe o pedido.

3. Todo pedido telegráfico, constante nas disposições previstas no § 1.º, é endereçada diretamente ao correio de destino do objeto. Se, no entanto, o mesmo se refere a um objeto registrado, uma fórmula C 7, acompanhada, se for possível, do recibo de depósito e trazendo de forma aparente a menção "Demande télégraphique ... déposée le ... au bureau de ...", deve também ser enviada ao correio de origem do objeto. Depois de ter verificado as indicações, o correio de origem anota, na extremidade acima da fórmula C 7, a lápis de cor, a menção "Confirmation de la demande télégraphique du ..." e a transmite ao correio de destino. O correio de destino retém o objeto registrado até o recebimento desta confirmação.

4. A fim de avisar o remetente, o correio de destino informa ao correio que recebeu o pedido, o andamento que lhe foi dado. Contudo, quando se trata de um objeto registrado, esta informação deve passar pelo correio de origem. Em caso de retirada, o objeto em questão é anexado a esta informação.

5. O artigo 140 é aplicável, por analogia, à Agência que recebe o pedido e também à sua Administração.

Artigo 142 — Reclamações, objetos ordinários.

1. Toda reclamação relativa a um objeto ordinário dá lugar ao preenchimento de uma fórmula de acordo com o modelo C 8 anexo a este Regulamento, que deve ser acompanhado, se possível, de um fac-símile do sobrescrito do objeto, redigido numa pequena folha de papel fino. A fórmula de reclamação deve ser preenchida com todas as indicações e de maneira legível, de preferência, em caracteres latinos maiúsculos e em algarismos arábicos. Se possível, esta fórmula deve ser preenchida à máquina.

2. O correio que recebe a reclamação remete diretamente esta fórmula, de ofício, e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) sem guia de remessa e em envelope fechado, ao correio correspondente. Este, após obter as informações necessárias junto ao destinatário ou ao remetente, conforme o caso, devolve a fórmula, de ofício, em envelope fechado e via rápida (aérea ou de superfície) ao correio que a houver formulado.

3. No caso de reclamações procedentes, este último correio remeterá a fórmula à sua Administração Central, para investigações posteriores.

4. Pode-se utilizar uma única fórmula para vários objetos, postados simultaneamente pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário.

5. Qualquer Administração pode solicitar, mediante notificação endereçada à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam encaminhadas à sua Administração Central ou a agência especialmente designada.

6. A fórmula C 8 deve ser devolvida à Administração de origem do objeto reclamado, segundo as condições previstas no artigo 143 § 12.

7. Em lugar da fórmula C 8 enviada em um telegrama sempre que for solicitada a transmissão de reclamação pela via telegráfica, diretamente à agência de destino ou, se for o caso, à Administração Central do país, ou a uma agência especialmente designada. Se o remetente solicitou ser avisado por via telegráfica, a resposta é transmitida por esta via, ao serviço que enviou a reclamação telegráfica. Caso contrário, a resposta pode ser dada por via postal.

Artigo 143 — Reclamações. Objetos registrados.

1. Toda reclamação relativa a um objeto registrado deve ser feita na fórmula C 9, anexa a este Regulamento, que deve ser acompanhada, se possível, de um "fac-símile" do sobrescrito do objeto, redigido numa pequena folha de papel fino.

A fórmula de reclamação deve ser preenchida com todas as indicações necessárias e de maneira legível, de preferência em caracteres latinos maiúsculos e algarismos arábicos. Se possível, esta fórmula deve ser preenchida à máquina. Na busca dos objetos registrados, permutados segundo o sistema de inscrição global, o número e a data de expedição do despacho devem ser anotados sobre a fórmula de reclamação C 9.

2. Se a reclamação se referir a um objeto contra reembolso, deve ser acompanhada, além disso, de uma duplicata do vale R 3, R 6 ou R 8 do Acordo relativo às remessas contra reembolso, ou de um boletim de depósito, conforme o caso.

3. Uma única fórmula pode ser utilizada para diversos objetos entregues simultaneamente ao mesmo correio pelo mesmo remetente, expedidos pela mesma via e dirigidos ao mesmo destinatário.

4. A reclamação, devidamente contendo os dados de encaminhamento, deve ser enviada de correio para correio segundo a mesma via do objeto. Esta remessa é feita, de ofício, sem guia de remessa e em envelope fechado, e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

5. Qualquer Administração pode solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam encaminhadas à sua Administração Central, ou a uma agência especialmente designada, devidamente preenchidas com os dados de encaminhamento.

6. Se a Administração de origem ou a Administração de destino o pedir, a reclamação será remetida diretamente do correio de origem ao de destino.

7. Se, por ocasião do recebimento da reclamação, o correio de destino, ou conforme o caso, a Administração Central do País de destino, ou o correio especialmente designado, estiver em condições de fornecer as informações sobre o destino definitivo do objeto, esse correio de destino completará a fórmula no quadro 3. Em caso de entrega retardada, de entrega pendente, ou de devolução ao correio de origem, o motivo da demora é indicado sucintamente na fórmula C 9.

8. A Administração que não possa provar essa entrega ao destinatário, nem a remessa regular a uma outra Administração, ordena imediatamente as investigações necessárias. Consigna obrigatoriamente sua responsabilidade, no quadro 4 da fórmula C 9.

9. A fórmula devidamente preenchida nas condições previstas nos §§ 7.º e 8.º é devolvida, pela via mais rápida (aérea ou de superfície) ao endereço indicado no fim da fórmula ou, na falta dessa indicação, ao correio que a formulou.

10. Toda Administração Intermediária que remete uma fórmula C 9 à Administração seguinte é obrigada a informar a respeito a Administração de origem, por meio de uma fórmula de acordo com o modelo C 9 bis, anexa a esse Regulamento.

11. Se uma reclamação não é devolvida dentro do prazo conveniente uma duplicata da fórmula C 9, preenchida com os dados de encaminhamento, deve ser enviada à Administração Central do País de destino, o mais tardar um mês após a expedição da reclamação original. A duplicata deve conter, bem visível, a menção "Duplicata" e indicar também a data de expedição da reclamação original.

12. A fórmula C 9 e os documentos anexos, incluídos a declaração do destinatário, certificando o não-recebimento do objeto procurado, devem, em todos os casos, ser devolvidos à Administração de origem do objeto reclamado, no mais curto prazo de tempo e, o mais tardar, dentro de cinco meses a contar da data da reclamação.

13. As disposições precedentes não se aplicam aos casos de espoliação e falta de expedição, ou a outros casos semelhantes, que comportem uma troca de correspondência mais extensa entre as Administrações.

14. Em lugar da fórmula C 9, será enviado um telegrama sempre que for solicitada a transmissão da reclamação pela via telegráfica, diretamente à agência de destino ou, se for o caso, à Administração Central do País, ou a uma agência especialmente designada. Se o remetente solicitou ser avisado por via telegráfica, a resposta é transmitida por esta via, ao serviço que enviou a reclamação telegráfica; caso contrário, a resposta pode ser dada pela via postal. Se a reclamação telegráfica não permitir conhecer o destino do objeto procurado, a reclamação pode ser repetida pela via postal, utilizando a fórmula C 9.

Artigo 144 — Reclamações relativas a objetos postados em outro país.

1. Nos casos previstos no artigo 39 § 3.º, da Convenção, as fórmulas C 8 e C 9, relativas às reclamações, são remetidas à Administração de origem do objeto, a menos que a Administração interessada não tenha solicitado que essas fórmulas sejam endereçadas à sua Administração Central ou a uma agência especialmente designada. A fórmula C 9 deve ser acompanhada do recibo da postagem. Se, por motivos particulares, o recibo não puder ser anexado à fórmula C 9, esta deve trazer a menção "Vu r         de d     n.   ... d       le ... par le bureau de ...".

2. A Administra  o de origem deve receber a f  rmula nos prazos previstos pelo artigo 108 § 1.  

T  TULO IV

Permuta de Objetos. Expedi  es

CAP  TULO   NICO

Artigo 145 — Permuta de objetos.

As Administra  es podem expedir, reciprocamente, atrav  s de uma ou v  rias dentre elas, tanto expedi  es fechadas como objetos a descoberto, segundo as necessidades e as conveni  ncias do servi  o.

Artigo 146 — Tr  nsito a descoberto.

1. A remessa dos objetos a descoberto para uma Administra  o intermedi  ria deve limitar-se unicamente aos casos em que a forma  o de expedi  es fechadas n  o se justifica no pr  prio pa  s de destino, nem em um pa  s mais pr  ximo deste.

2. Salvo acordo especial, todos os objetos postados a bordo de um navio e n  o includidos num saco fechado, conforme mencionado no artigo 57 da Conven  o, devem ser entregues a descoberto, pelo agente do navio, diretamente na ag  ncia postal da escala, mesmo que estes objetos tenham sido ou n  o selados a bordo.

3. Quando o seu n  mero e o seu acondicionamento o permitirem, os objetos remetidos a descoberto a uma Administra  o devem ser separados por pa  ses de destino e reunidos em ma  os trazendo as etiquetas relativas a cada um pa  ses.

Artigo 147 — Tr  nsito territorial sem participa  o dos servi  os do pa  s percorrido.

Quando uma Administra  o deseja utilizar um servi  o de transporte, ao efetuar um encaminhamento em tr  nsito, atrav  s de outro pa  s sem participa  o dos servi  os deste pa  s, conforme o artigo 3.   da Conven  o, encaminha um pedido    Administra  o Postal do pa  s percorrido; al  m disso, deve fornecer a esta Administra  o, se esta pedir, qualquer informa  o necess  ria relativa    expedi  o assim encaminhada.

Artigo 148 — Permuta em expedi  es fechadas.

1.    obrigat  rio formar expedi  es fechadas, sempre que uma das Administra  es intermedi  rias o solicitar, baseando-se no fato de que o n  mero, ou o peso dos objetos a descoberto,    de natureza a prejudicar as opera  es. As expedi  es de objetos a descoberto, cujo peso m  dio ultrapassa 5 kg, podem ser consideradas como sendo de natureza a prejudicar as opera  es, no que se refere ao peso.

2. A permuta dos objetos em expedi  es fechadas    resolvida de comum acordo entre as Administra  es interessadas.

3. As Administra  es, por interm  dio das quais devem ser enviadas expedi  es fechadas, ser  o avisadas em tempo oportuno.

4. Nos casos em que um n  mero excepcionalmente elevado de objetos n  o registrados deve ser expedido para pa  ses para os quais as remessas s  o normalmente encaminhadas em tr  nsito a descoberto, as Administra  es podem entrar em acordo para que o pa  s de origem forme expedi  es fechadas sem folha de aviso para o pa  s de destino.

5. A Administra  o do pa  s de origem informa as Administra  es interessadas da remessa das expedi  es fechadas extraor-

din  rias, mencionadas no § 4.  , atrav  s de um boletim de verifica  o C 16, previsto no artigo 168 § 3.  , que remete diretamente pela via mais r  pida (a  rea ou de superf  cie).

Artigo 149 — Confecc  o das expedi  es.

1. Os objetos ordin  rios que podem ser emacados s  o classificados conforme seus tamanhos (objetos padronizados e outros) e amarrados por categorias, de modo que as cartas e os cart  es postais sejam agrupados no mesmo ma  o e os jornais e as publica  es peri  dicas mencionadas no artigo 155 § 5.  , letra b, 3.  , formem ma  os separados dos outros objetos "AO". Os ma  os dever  o ser identificados por etiquetas conforme o modelo C 30, anexo a este Regulamento, com a indica  o do correlo de destino ou do correlo reexpedidor, dos objetos neles includidos. Os objetos que puderem ser emacados devem ser dispostos no sentido do endere  o. Os objetos franqueados devem ser separados daqueles n  o ou insuficientemente franqueados. Aplica-se o carimbo "T" aos ma  os de objetos sem franqueamento ou com franqueamento insuficiente. Os ma  os de objetos n  o ou insuficientemente franqueados devem ser colocados no saco que cont  m a folha de aviso. A espessura dos ma  os de objetos padronizados n  o deve ultrapassar 150 mm, depois de amarrados. O peso dos ma  os de objetos n  o padronizados n  o pode ultrapassar 5 kg.

2. As cartas que apresentarem ind  cios de abertura, de deteriora  o ou de avaria devem trazer men  o do fato, bem como o carimbo datador do correlo que o tiver constatado. Al  m disso, quando a seguran  a do seu cont  do o exigir, os objetos s  o colocados, de prefer  ncia dentro de envelope transparente ou numa nova embalagem, sobre a qual devem ser reproduzidas as indica  es do envelope.

3. As expedi  es, inclusive as compostas de sacos vazios s  o encerradas em sacos, cuja quantidade deve ser reduzida ao m  nimo indispens  vel. Tais sacos devem estar em bom estado para proteger seu cont  do; devem tamb  m ser convenientemente fechados, lacrados ou sinetados com l  minas de chumbo e rotulados. Os fechos poder  o ser de metal leve ou de mat  ria pl  stica. Contudo, nas rela  es entre as Administra  es que est  o de acordo sobre estes assuntos, os sacos contendo unicamente objetos "AO" n  o registrados, bem como sacos vazios, podem ou n  o ser lacrados ou sinetados. Quando se fizer uso do barbante, este deve passar duas vezes    volta da boca do saco antes de ser atado, de maneira que uma das pontas passe por baixo das voltas. As impress  es dos sinetes, das l  minas de chumbo ou dos lacres devem reproduzir, em caracteres latinos bem vis  veis, o nome do correlo de origem, ou conter uma indica  o suficiente que permita identificar o aludido correlo.

4. Os sacos devem indicar, de maneira leg  vel, em caracteres latinos, o correlo ou o pa  s de origem e trazer a men  o "Postes" ou outra an  loga, caracterizando-os como expedi  es postais.

5. Salvo acordo especial, as expedi  es pouco volumosas s  o simplesmente envolvidas em papel forte, de modo a evitar toda a deteriora  o do cont  do, depois amarradas, sinetadas, com l  minas de chumbo ou unidas de fechos em metal leve, ou de mat  ria pl  stica. Em caso de fechamento por meio de chumbos e fechos de metal leve, ou de mat  ria pl  stica, essas expedi  es devem ser acondicionadas de tal forma que o barbante n  o possa ser desamarrado. Quando contiverem somente objetos ordin  rios podem ser fechadas por meio de selos, etiquetas gomadas, trazendo a indica  o impressa do correlo ou da Administra  o expedidora. As Administra  es podem entender-se a fim de utilizarem o mesmo fechamento para as expedi  es contendo objetos registrados, que, em raz  o de seu pequeno n  mero, s  o transportados em pacotes ou em envelopes. Os sobrescritos dos pacotes e dos envelopes devem corresponder, no que concerne   s indica  es impressas e   s cores,   s disposi  es previstas no artigo 155 para os r  tulos dos sacos de expedi  o.

6. Quando o n  mero ou o volume dos objetos exigir o emprego de mais de um saco, devem, tanto quanto poss  vel, ser utilizados sacos distintos.

a) para as cartas e os cart  es postais, assim como, se for o caso, para os jornais e publica  es peri  dicas mencionados no artigo 155 § 1.   letra b, 3.  ;

b) para as publica  es peri  dicas mencionadas no artigo 155 § 1.   letra c, e para os outros objetos; conforme o caso, sacos distintos devem ainda ser utilizados para as pequenas-encomendas; os r  tulos desses   ltimos sacos levam a men  o "Petits paquets".

7. O pacote ou o saco de objetos registrados    colocado em um dos sacos de cartas ou em saco especial; o saco exterior deve trazer, em todo o caso, a etiqueta vermelha prescrita no artigo 155, § 1.   letra a. Quando houver v  rios sacos de objetos registrados, todos estes sacos suplementares devem comportar um r  tulo vermelho.

8. O envelope especial contendo a folha de aviso    tratado conforme o artigo 150, § 1.  

9. O peso de cada saco não pode, em caso algum, exceder a 30 quilos.

10. Os correios de permuta incluem, tanto quanto possível, em suas próprias expedições para um determinado correio, todas as expedições de pequenas dimensões (pacotes ou sacos) que lhes cheguem para esse correio.

11. Em vista de seu transporte, as expedições podem ser incluídas em cofres de carga ("containers") sob reserva de um acordo especial entre as Administrações interessadas, nas formas de utilização destes últimos.

Artigo 150 — Folhas de aviso.

1. Uma folha de aviso, conforme o modelo C 12, anexo a este Regulamento, acompanha cada expedição. A mesma é colocada em envelope de cor azul, trazendo em caracteres visíveis, a menção "Feuille d'avis". Este envelope é amarrado exteriormente ao pacote ou ao saco de objetos registrados; caso não haja objetos registrados, o envelope fica, na medida do possível, amarrado a um maço de objetos ordinários. Nas relações entre países cujas Administrações entraram em acordo sobre este assunto, o correio permutante remete manda por via aérea, um exemplar da fórmula C 12 ao correio permutante de destino. As Administrações podem, através de acordos especiais, concordar que as expedições que contenham unicamente objetos de correspondência ordinários ou sacos vazios, não sejam acompanhados de uma folha de aviso.

2. O correio remetente preenche uma folha de aviso com as indicações necessárias tendo em conta este artigo e os artigos 151, 153 e 161.

a) NO CABEÇALHO: Salvo entendimento especial, os correios expedidores não numeram as folhas de aviso quando as expedições são formadas uma só vez diariamente. Em todos os outros casos, são numeradas em série anual para cada correio de destino. Cada expedição deve então conter um número diferente. Na primeira expedição de cada ano a folha deve indicar, além do número de ordem da expedição, o da última expedição do ano precedente. Se uma expedição for cancelada, o correio expedidor marca, ao lado do número da expedição, o da última expedição do ano precedente. Se uma expedição for cancelada, o correio expedidor coloca ao lado do número da expedição, a menção "denière dépêche". O nome do navio que transporta a expedição, ou a abreviatura oficial correspondente à linha aérea a ser utilizada, são indicados quando o correio expedidor as conhece;

b) QUADRO I: A presença de objetos ordinários expressos ou aéreos é assinalada por uma cruz (x) na coluna correspondente;

c) QUADRO II: O número de sacos, discriminados por categoria, figura neste quadro. As Administrações podem concordar que somente os sacos com rótulos vermelhos sejam inscritos nas folhas de aviso;

d) QUADRO III: O número de sacos e de pacotes de objetos registrados, ou com valor declarado, é anotado neste quadro que traz também a indicação do número de listas especiais de registrados (artigo 151), de folhas de remessa VD 3 (artigo 107) do Regulamento de execução do acordo relativo às cartas com valor declarado) e de fatura AV 2 (artigo 196);

e) QUADRO IV: Este quadro é destinado à inscrição das expedições em trânsito, de quantidade reduzida, que são colocadas no saco do correio permutante que estiver reexpedindo a correspondência;

f) QUADRO V: O número de sacos utilizados pela Administração expedidora e o número de sacos vazios devolvidos à Administração de destino, são indicados neste quadro; conforme o caso, o número de sacos vazios pertencentes a uma Administração diferente daquela à qual a expedição é destinada deve ser mencionado separadamente com a indicação dessa Administração. Quando as duas Administrações entrarem em acordo para uma única inscrição dos sacos munidos de rótulos vermelhos (letra c) o número de sacos utilizados para formar a expedição e o número de sacos vazios pertencentes à Administração de destino não devem ser indicados no quadro V. Além disso, são mencionadas neste quadro as correspondências de serviço abertas e as comunicações ou recomendações diversas do correio expedidor, que se relacionem com o serviço de permuta;

g) QUADRO VI: este quadro é destinado à inscrição de objetos registrados quando não se faz uso exclusivamente de listas especiais. Se as Administrações correspondentes concordarem para a inscrição global dos objetos registrados, o número desses objetos incluídos no saco que contém a folha de aviso deve ser indicado por extenso e em algarismos (artigo 151 § 2.º). Quando a expedição não contiver objetos registrados, a menção "néant" é aplicada no quadro VI.

3. As Administrações podem entender-se, a fim de criar quadros ou rubricas suplementares na folha de aviso, ou para modificar os quadros conforme as suas necessidades.

4. Quando o correio permutante não tiver nenhum objeto a entregar a um correio correspondente e, nas relações entre as Administrações interessadas, as folhas de aviso não forem numeradas em cumprimento ao § 2, letra a, esse correio se limita a enviar uma folha de aviso negativa, na expedição seguinte.

Artigo 151 — Remessa dos objetos registrados.

1. Salvo nos casos em que for aplicado o § 2, os objetos registrados são enviados inscritos individualmente, no quadro VI da folha de aviso. Pode-se utilizar uma ou várias listas especiais conforme o modelo C 13, anexo a este Regulamento, para substituir o quadro VI ou para servir de suplemento à folha de aviso.

A utilização de listas especiais é obrigatória, se a Administração de destino fizer o pedido. Estas listas devem indicar o mesmo número de ordem que o mencionado na folha de aviso da expedição correspondente. Quando várias listas especiais forem utilizadas, devem, além disso, ser numeradas segundo uma série própria para cada expedição. O número de objetos registrados, que podem ser inscritos numa única lista especial ou no quadro VI da folha de aviso, é limitado ao número inscrito na fórmula respectiva.

2. As Administrações podem entrar em acordo para a inscrição global dos objetos registrados. O número total dos objetos é inscrito no quadro III da folha de aviso. Quando a expedição compreender vários sacos de objetos registrados, cada saco, menos aquele em que foi colocada a folha de aviso, deve conter uma lista especial indicando em algarismos e por extenso, lugar previsto, o número total dos objetos registrados que contém. O número de objetos, colocados no saco que contém a folha de aviso, deve ser mencionado nesta folha, local do quadro VI, reservado para esse fim.

3. As Administrações podem entrar em acordo e decidir que o § 2 não é aplicável aos vales MP 1, submetidos a registro obrigatório.

4. Os objetos registrados e, se for o caso, as listas especiais previstas no parágrafo 1, são reunidos dentro de um ou vários pacotes, ou sacos diferentes, que devem ser convenientemente envelopados ou fechados e lacrados ou sinetados, para melhor conservação do conteúdo. Os lacres podem também ser feitos de metal leve ou de matéria plástica. As impressões destes lacres, sinetes ou selos devem reproduzir, em caracteres latinos, legíveis, o nome do correio de origem ou trazer uma indicação suficiente para permitir a identificação desse correio. Os objetivos registrados são classificados em cada pacote, segundo seu número de inscrição. Quando forem utilizados uma ou várias listas especiais, cada uma deve ser incluída num maço com os objetos registrados correspondentes e colocada após o primeiro objeto do maço. Quando forem utilizados vários sacos, cada um deles deverá conter uma lista especial, sobre a qual serão inscritos os objetos que contém.

5. Sob reserva de acordo entre as Administrações interessadas, caso o volume dos objetos registrados assim o permitir, estes objetos podem ser colocados no envelope especial que contém a folha de aviso. Este envelope deve ser lacrado.

6. Em nenhum caso os objetos registrados podem ser colocados no mesmo maço que os objetos ordinários.

7. Sob reserva de acordo entre as Administrações, os objetos registrados expedidos em sacos separados, podem ser acompanhados de listas especiais, nas quais são os mesmos inscritos globalmente.

8. Se possível, um saco não deve conter mais de 600 objetos registrados.

9. Se houver mais de um pacote ou mais de um saco de objetos registrados, cada um dos pacotes ou sacos suplementares deve ser munido de um rótulo vermelho, indicando a natureza do conteúdo.

Artigo 152 — Remessa dos vales postais.

1. Os vales postais expedidos a descoberto devem ser reunidos em maço especial, que deve ser incluído num pacote ou saco que contenha objetos registrados, ou, eventualmente, dentro do pacote ou do saco com valores declarados. O mesmo acontece com os objetos contra reembolso não registrados, permutados segundo o artigo 2.º § 1.º, do Acordo, relativo aos objetos contra reembolso. Se a expedição não contiver objetos registrados ou valores declarados, os vales postais e, se for o caso, as expedições contra reembolso não registrados são colocados no envelope que contenha a folha de aviso, ou emaquados juntamente com esta última.

Artigo 153 — Remessa dos objetos expressos e das correspondências aéreas incluídas nas expedições de superfície.

1. A presença de objetos ordinários expressos ou aéreos deve ser indicada com uma cruz (x), na coluna correspondente do quadro I da folha de aviso (artigo 150, § 2, letra b).

2. Os objetos ordinários expressos, e as correspondências aéreas ordinárias devem ser reunidos em maços separados munidos de rótulos trazendo, em caracteres visíveis a menção "Expres", ou a menção "par avion". Estes maços devem ser colocados, pelos correios de permuta, no envelope que contém a folha de aviso que acompanha a expedição.

2. Se este envelope tiver que ser amarrado ao pacote ou ao saco dos objetos registrados (artigo 150, § 1) os maços de objetos expressos e das correspondências aéreas são colocados no saco externo.

4. Os objetos expressos registrados e as correspondências aéreas registradas são classificados, na sua ordem, entre os outros objetos registrados e devendo conter a menção "Expres" ou "Par avion" na coluna "Observations" do quadro VI da folha de aviso, ou das listas especiais C 13, diante da inscrição de cada um deles. No caso de uma inscrição global, a presença destes objetos registrados será simplesmente assinalada pela menção "Expres" ou "Par avion", colocada no quadro VI da folha de aviso.

5. Para as expedições não acompanhadas de uma folha de aviso, o rótulo do saco exterior que contenha os objetos expressos deve ser o rótulo vermelho "Expres", ou trazer a menção "Expres", escrita em vermelho.

Artigo 154 — Remessa de impressos ao endereço de um mesmo destinatário:

1. Todos os impressos endereçados a um mesmo destinatário e para o mesmo destino podem ser incluídos em um ou diversos sacos especiais. Além dos rótulos regulamentares, que nesse caso são revestidos da letra "M", esses sacos devem ser munidos de rótulos especiais, fornecidos pelo expedidor dos objetos e indicando todas as informações relativas aos destinatários dos objetos. Os rótulos retangulares especiais devem ser de pano, papelão forte, munido de um ilhós, matéria plástica resistente e espessa, ou de papel, colado sobre uma plaqueta. Suas dimensões não devem ser inferiores a 125 x 60 mm. Salvo aviso em contrário, os sacos especiais, mencionados, podem ser expedidos registrados. Neste caso, são inscritos no quadro VI da folha de aviso C 12, ou numa lista especial C 13 com se fossem um só objeto registrado. A letra "M" deve constar na coluna "observations".

Nos sacos especiais que contenham expedições a serem submetidas ao controle aduaneiro, deve constar obrigatoriamente a etiqueta verde C 1, prevista no artigo 116 § 1.

Artigo 155 — Colocação de rótulos nas expedições.

1. Os rótulos dos sacos devem ser de tecido, matéria plástica, papelão resistente, munido de ilhós, pergaminho ou papel colado numa plaqueta, sua colocação e seu texto devem ser conforme modelo C 28, anexo a este Regulamento. Nas relações entre correios limítrofes, podem ser usados rótulos de papelão; que devem, no entanto, ter consistência capaz de resistir às diversas manipulações impostas às expedições, durante seu encaminhamento. Os rótulos são fabricados nas seguintes cores:

a) VERMELHA: para os sacos que contenham expedições registradas e a folha de aviso;

b) BRANCA: para os sacos que contenham unicamente expedições ordinárias, das categorias abaixo-relacionadas:

1.º — cartas e cartões postais enviados por via de superfície e aérea;

2.º — expedições mistas (cartas, cartões postais, jornais, periódicos e outras remessas);

3.º — jornais postados em quantidade pelos editores ou seus agentes, e expedidos por via de superfície somente, com exceção dos que foram devolvidos para o remetente; a menção "Journaux" ou a indicação "jx" deve constar no rótulo branco, quando os sacos contenham unicamente remessas desta categoria. As Administrações de origem têm a faculdade de incluir, igualmente nos sacos munidos de rótulos brancos, os periódicos de atualidades publicados pelo menos uma vez por semana, e postados em quantidade aos quais as ditas Administrações aplicam, no seu regime interno, o tratamento prioritário concedido aos jornais;

c) AZUL CLARA: para os sacos que contenham exclusivamente impressos, cecogramas, pequenas encomendas comuns e periódicos além dos que estão mencionados na letra b, 3.º A menção "Ecrits périodiques" pode figurar no rótulo azul quando os sacos só contiverem remessas desta categoria;

d) VERDE: para os sacos que contenham unicamente sacos vazios devolvidos à origem.

2. O rótulo do saco ou do pacote que contenha a folha de aviso (artigo 150) leva sempre a letra "F", escrita de forma visível e pode conter a indicação do número de sacos que formam a expedição.

3. Um rótulo branco pode também ser utilizado conjuntamente com uma ficha de 5x3 centímetros numa das cores citadas no § 1; um rótulo azul pode igualmente ser utilizado juntamente com uma ficha análoga, de cor vermelha.

4. Cada saco, dentro do qual são incluídas uma ou várias cartas que contenham matérias biológicas perecíveis, perigosas, de acordo com o artigo 119, letra a), deve ser munido de uma ficha de sinalização, de cor e de aspecto semelhantes àqueles dos rótulos previstos no artigo 119, mas de maior dimensão para poder comportar um ilhós. Além do símbolo particular às remessas de matérias biológicas perecíveis, esta ficha deve trazer as menções: "Matières biologiques périssables" e "Dangereus en cas d'endommagement".

5. Cada saco, no qual são incluídas uma ou várias cartas que contenham matérias radioativas de acordo com o art. 120, § 1.º, deve estar munido de uma ficha indicativa semelhante à etiqueta prevista no artigo 120, mas de tamanho maior, para permitir a fixação de um ilhós.

6. Os rótulos trazem a indicação impressa, em pequenos caracteres latino, o nome da agência expedidora e, em caracteres latinos maiores, nome da agência de destino, precedidos respectivamente das palavras "de" e "pour", assim como, na medida do possível, a indicação da via de encaminhamento e, no caso de expedição pela via marítima, o nome do navio. O nome da agência de destino é igualmente impresso em pequenos caracteres, no sentido vertical, de cada lado do ilhós do rótulo. Nas permutas entre os países longínquos não efetuadas por serviços marítimos diretos e nas relações com outros países que o pedirem expressamente, estas indicações são completadas pela menção da data de expedição, do número da remessa e do porto de desembarque.

7. As agências intermediárias não devem colocar nenhum número de ordem nos rótulos dos sacos ou dos pacotes de expedições fechadas em trânsito.

8. Quando as expedições fechadas tiverem que ser encaminhadas por meio de navios que dependam da Administração Intermediária, mas que esta não os utiliza regularmente nos seus próprios transportes, o peso das cartas e dos outros objetos deve ser indicado no rótulo destas expedições, a pedido da Administração encarregada de assegurar o embarque.

Artigo 156 — Encaminhamento das expedições e elaboração dos boletins de ensaio.

1. Quando uma expedição se compõe de vários sacos, eles devem, na medida do possível, estar reunidos e ser encaminhados pelo mesmo correio.

2. A Administração do país de origem pode indicar a via a ser utilizada para as expedições fechadas que ela expede, com a condição de que a utilização desta via não implique em despesas especiais, para uma Administração Intermediária.

3. A fim de determinar qual o percurso mais favorável e a duração do transporte de uma expedição, o correio permutante de origem poderá enviar ao correio destinatário da expedição um boletim de ensaio modelo C 27, anexo a este Regulamento. Este boletim deve ser incluído na expedição junto com a folha de aviso, sendo que a menção "C 27" deve figurar no quadro "V". Se, quando da chegada da expedição, se verificar que falta a fórmula C 27, o correio de destino deve providenciar uma duplicata desta via. O boletim de ensaio é devolvido pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

4. No caso de alteração num serviço de permuta de expedições fechadas, estabelecido entre duas Administrações por intermédio de um ou mais terceiros países, a Administração de origem das expedições dará conhecimento da alteração às Administrações desses países.

5. Quando se tratar de uma modificação na via de encaminhamento das expedições a nova via a ser utilizada deverá ser comunicada às Administrações que efetuavam anteriormente o trânsito, enquanto que a antiga via será comunicada, a título de esclarecimento, às Administrações, que, no futuro, assegurarão esse trânsito.

Artigo 157 — Entrega das expedições.

1. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, a entrega das expedições entre dois correios correspondentes efetuar-se-á por meio de uma fatura de entrega, conforme o modelo C 18, anexo a este Regulamento. Essa fatura deverá ser extraída em duas vias. A primeira, é destinada ao correio receptor, a segunda, ao correio de origem. O correio receptor passará o recibo na segunda via.

2. A fatura de entrega é extraída em três vias nos casos seguintes:

a) quando a entrega das expedições, entre dois correios correspondentes, é feita por intermédio de um serviço transportador.

Neste caso, a primeira via é destinada ao correio receptor e acompanha as expedições; a segunda, para colher o recibo do serviço transportador e devolução ao correio de origem; a terceira, é conservada pelo serviço transportador, após a assinatura do correio receptor;

b) quando o encaminhamento das expedições se efetua por intermédio de um meio de transporte sem intervenção de pessoal de acompanhamento, as duas primeiras vias são remetidas com as expedições e a terceira é conservada pelo correio de origem.

A primeira via é destinada ao correio receptor e a segunda é devolvida, devidamente assinada por este último, pela via mais rápida ao correio de origem.

3. Em razão de sua organização interna, as Administrações podem solicitar que as faturas C 18 sejam preparadas separadamente para as expedições de objetos de correspondência e para as encomendas.

2. Quando um correio intermediário receber uma expedição em mau estado deve colocá-la, tal como se encontra, em uma nova embalagem, e verificar o seu conteúdo quando presumir que este último não ficou intacto. O correio que efetuar a reembalagem deve anotar as indicações do rótulo original sobre o novo rótulo e aplicar o carimbo datador com a menção: "Remballé à" . . . Organiza, em seguida, um boletim de verificação conforme o modelo C 14 anexo a este Regulamento, de acordo com os §§ 6, 7 e 9, e inclui uma cópia deste na expedição que foi novamente acondicionada.

3. Ao receber uma expedição, o correio permutante de destino verifica se ela está completa e se a relação constante da folha de aviso e, quando for o caso, as listas especiais de objetos registrados, estão exatas. Verifica também se a expedição chegou na ordem de sua remessa. No caso de falta de uma expedição, de um ou vários sacos que dela façam parte, de objetos registrados, da folha de aviso, da lista especial de objetos registrados ou quando se tratar de qualquer outra irregularidade, o fato será comprovado imediatamente por dois empregados postais que farão as retificações necessárias nas folhas ou listas, tendo o cuidado, se for o caso, de riscar as indicações erradas, mas de maneira a deixar legíveis as inscrições primitivas. Salvo erro evidente, prevalecerão as retificações sobre a declaração original.

Quando faltar a folha de aviso ou uma lista especial, o correio de chegada deve organizar também, uma folha de aviso ou uma lista especial subsidiária ou anotar de maneira exata todos os objetos registrados recebidos.

4. Quando da abertura dos recipientes, os elementos constitutivos do fechamento (barbante, chumbo, rótulo) devem permanecer juntos, na medida do possível. Para isso, corta-se o barbante num único lugar.

5. Quando um correio recebe folhas de aviso ou listas especiais que não lhe são destinadas, envia esses documentos ao correio de destino ou, se a sua regulamentação o prescreve cópias autenticadas dos mesmos.

6. As irregularidades constatadas devem ser notificadas, através de um boletim de verificação, emitido em duas vias, ao correio de origem da expedição e, se for o caso, ao último correio intermediário que remeteu a expedição em mau estado, pelo primeiro correio que se possa utilizar, após verificação completa da expedição. As indicações desse boletim devem especificar, da maneira mais exata possível qual o saco, o envelope, o pacote, o objeto ou a encomenda de que se trata.

7. Quando se tratar de irregularidades importantes que permitam determinar se houve perda ou espoliação, deve-se indicar, no boletim de verificação e da maneira mais completa possível, em que estado foi encontrada a embalagem da expedição. Salvo impossibilidade justificada, o envelope ou o saco dos objetos registrados, o envelope ou o saco exterior, com os barbantes, rótulos, lacres ou chumbos de fechamento assim como a embalagem dos objetos danificados cuja entrega poderia ser obtida do destinatário, devem ser conservados intactos. Durante seis semanas, a contar da data de verificação e devem ser remetidos à Administração de origem, se esta o solicitar.

8. Quando a remessa das expedições se realizar, por intermédio de um transportador, a fatura de entrega C 18 ou AV 7, na qual figuram as irregularidades constatadas no momento do recebimento das expedições pela Administração intermediária ou de destino deve trazer, na medida do possível, a assinatura do transportador ou de seu representante.

As vias da fatura C 13 ou AV 7 — terceira e quarta vias da fatura C 18, prevista no artigo 157 e primeira e segunda vias da fatura AV 7 previstas no artigo 188 — devem obrigatoriamente mencionar as ressalvas feitas perante o serviço transportador. No caso de transporte de expedições por cofres metálicos ("Containers"), estas ressalvas se aplicam unicamente ao estado do cofre metálico ("Container"), de seus elementos de fechamento e dos seus lacres.

9. Nos casos previstos nos §§ 2, 3 e 5, o correio de origem e, dado o caso, o último correio de permuta intermediário, podem além disso, ser avisados telegraficamente, correndo a despesa por conta da Administração que expedir o telegrama. Todas as vezes que o caso apresentar indícios evidentes de espoliação, dever-se-á enviar um aviso telegráfico a fim de que o correio expedidor ou intermediário organize imediatamente o respectivo processo e, se for necessário, avisar igualmente por telegrama à Administração precedente para a continuação das investigações.

10. Quando a falta de saco for consequência de não ter havido conexão entre os correios, ou quando essa falta estiver devidamente explicada na guia de entrega, não será necessária a expedição do boletim de verificação, desde que o saco chegue à unidade de destino pelo próximo correio.

11. Logo que chegue qualquer expedição cuja falta tenha sido comunicada ao correio de origem e, dado o caso, ao último correio de permuta intermediário, será enviado aos mesmos, pela primeira expedição um segundo boletim de verificação comunicando o recebimento da expedição.

12. Os correios aos quais tiverem sido enviados os boletins de verificação, deverão devolver tais documentos com a maior praticidade possível, depois de os ter examinado e de neles ter mencionado as observações convenientes. Contudo, se esses boletins não forem devolvidos à Administração de origem num prazo de dois meses, a contar da data de sua expedição, serão considerados, até prova em contrário, como devidamente aceitos pelos correios aos quais tiverem sido endereçados.

13. Quando um correio receptor ao qual competir a conferência de uma expedição, não fizer chegar ao correio de origem e se for o caso, ao último correio de permuta intermediário, pela via mais rápida, um boletim constatando quaisquer irregularidades, considerar-se-ão como recebidos pelo referido correio a expedição e o seu conteúdo, até prova em contrário. Presume-se o mesmo para as irregularidades cuja menção tenha sido omitida ou assinalada de modo incompleto no boletim de verificação. Da mesma forma se procederá quando as disposições do presente artigo relativas às formalidades a preencher não tiverem sido observadas.

14. Os boletins de verificação e os documentos anexos serão enviados sob registro, pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Os objetos mencionados no § 7, acompanhados de uma cópia do boletim de verificação, podem ser enviados sob registro, em separado, por via de superfície.

15. Os boletins de verificação são expedidos em envelopes, trazendo, em letras visíveis, a menção "Bulletin de Verification". Esses envelopes podem ser previamente impressos, ou assinalados por meio de um carimbo, reproduzindo, com clareza, a referida menção.

Artigo 159 — Expedições mal encaminhadas

As expedições mal encaminhadas de qualquer natureza, deverão ser imediatamente expedidas ao seu destino pela via mais rápida.

Artigo 160 — Medidas a serem adotadas no caso de acidentes nos meios de transporte de superfície

1. Quando em consequência de acidente ocorrido durante o transporte de superfície, um navio, um trem ou qualquer outro meio de transporte não puder continuar sua viagem e entregar a correspondência nas escalas ou nas estações previstas, seus empregados devem entregar as expedições à unidade postal mais próxima do local do acidente ou à mais qualificada a fim de reencaminhar a correspondência.

Em caso de impossibilidade de entrega por esses empregados, a unidade postal informada sobre acidente deve intervir sem demora, liberar a expedição e fazê-la encaminhar ao seu destino pela via mais rápida, após verificação do estado e, eventualmente, após ser reacondicionado a correspondência danificada.

2. A Administração do país onde ocorreu o acidente deve informar telegraficamente a todas as Administrações das escalas ou estações precedentes sobre o estado em que se encontra a correspondência. Estas últimas devem, por sua vez, comunicar telegraficamente às outras Administrações interessadas.

3. As Administrações de origem, cuja correspondência se encontrava no meio de transporte acidentado, devem mandar uma cópia das faturas de entrega das expedições C 18 à Administração do país onde ocorreu o acidente.

4. A unidade postal qualificada comunica em seguida, através de um boletim de verificação C 14, aos correios de destino das expedições acidentadas, os detalhes das circunstâncias do acidente e das constatações efetuadas. Uma cópia de cada boletim deve ser encaminhada aos correios de origem das expedições correspondentes e uma outra à Administração do país do qual depende a companhia de transporte. Estes documentos são expedidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Artigo 161 — Devolução de sacos vazios

1. Salvo acordo especial entre as respectivas Administrações os sacos devem ser devolvidos vazios, pelo primeiro correio, em expedição direta ao país ao qual pertençam, e, se possível pela via normalmente utilizada na ida.

O número de sacos devolvidos em cada expedição deverá ser inscrito no quadro V da folha de aviso (artigo 150, § 2, letra f, exceto quando se aplicar o artigo 150, § 2, letra c).

2. A devolução é efetuada entre os correios de permuta designados para esse fim. As Administrações interessadas poderão entender-se quanto às modalidades da devolução. Nas relações a longa distância, deve-se, em regra geral, indicar apenas um correio encarregado de assegurar o recebimento dos sacos vazios, que lhes forem devolvidos.

3. Os sacos vazios deverão ser acondicionados em pacotes adequados. Conforme o caso, as plaquetas de madeira, bem como os rótulos de tela, pergaminho ou de qualquer outro material resistente deverão ser colocados no interior dos sacos. Os pacotes devem ser munidos de um rótulo com o nome do correio de permuta de onde foram recebidos os sacos, sempre que os mesmos forem devolvidos por intermédio de um outro correio de permuta.

4. Se os sacos vazios a devolver não forem muito numerosos, poderão ser incluídos nos sacos contendo objetos de correspondência; caso contrário, devem ser colocados à parte em sacos fechados ou não (nas relações com as Administrações que estiverem de acordo a respeito) cujos rótulos devem conter o nome dos respectivos correios de permuta. Os rótulos deverão conter a indicação "Sacs Vides".

5. Se o controle exercido por uma Administração indicar que os sacos que lhe pertençam não foram devolvidos aos seus serviços dentro do prazo superior ao necessário para a duração dos percursos (ida e volta), essa Administração terá direito de reclamar o reembolso do valor desses sacos, previsto no § 6. Este reembolso não poderá ser recusado pela Administração em causa, a não ser que possa provar a devolução dos sacos que faltarem.

6. Cada Administração fixará, periódica e uniformemente, para todas as espécies de sacos utilizados por seus correios de permuta um valor médio em francos e o comunicará às Administrações interessadas, por intermédio da Secretaria Internacional. Em caso de reembolso deve ser levado em consideração o custo de substituição dos sacos.

Artigo 162 — Expedições permutadas com unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com navio ou aviões de guerra.

1. O estabelecimento de permuta de expedições fechadas entre uma Administração Postal e divisões navais ou navios de guerra da mesma nacionalidade, ou entre uma divisão naval ou um navio de guerra e outra divisão naval ou outro navio de guerra da mesma nacionalidade, deve ser comunicado, tanto quanto possível, com antecipação, às Administrações Intermediárias.

2. O endereço dessas expedições deverá ser redigido da seguinte maneira:

Du bureau de
 la division navale (nacionalidade) de (designação da
 divisão) à (País)
 Pour
 le bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à
 (País)
 ou
 De la division navale (nacionalidade) de (designação da
 divisão) à (País)
 Du bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à
 (País)
 Pour le bureau de (País)
 ou
 De la division navale (nacionalidade) de (designação da
 divisão) à (País)
 Du bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à
 (País)
 la division navale (nacionalidade) de (designação da divi-
 são) à (País)
 Pour
 le bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à
 (País)

3. As expedições de que se trata são encaminhadas, pela via mais rápida, (área ou de superfície), segundo a indicação constante no endereço e nas mesmas condições que as expedições permutadas entre unidades postais.

4. O capitão de uma embarcação de correio que transportar sacos postais destinados a uma divisão naval ou a um navio de

guerra deverá conservá-los à disposição do comandante da divisão ou do navio destinatário, na previsão de este lhe solicitar a entrega durante o trajeto.

5. Se os navios de guerra não se encontrarem no lugar de destino quando all chegarem as expedições que lhes são dirigidas, serão estas conservadas no correio até serem retiradas pelo destinatário ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida pela Administração de origem, pelo comandante da divisão naval ou do navio de destino ou ainda por um cônsul da mesma nacionalidade.

6. Os sacos que trouxerem a menção "Aux soins du Consul d..." ("Aos cuidados do Cônsul de...") são entregues ao consulado indicado. Esses sacos podem posteriormente, a pedido do Cônsul, dar novamente entrada no serviço postal e serem reexpedidos para o lugar de origem ou para outro destino.

7. Os sacos destinados a um navio de guerra são considerados como em trânsito até serem entregues ao comandante desse navio, mesmo que primitivamente tivessem sido endereçados aos cuidados de um correio ou de um Cônsul encarregado de servir de agente de transporte intermediário; esses sacos não serão, portanto, considerados como tendo chegado ao seu destino enquanto não forem entregues ao navio de guerra destinatário.

8. Mediante acordo entre as Administrações interessadas, o tratamento supracitado pode ser igualmente aplicado, se for o caso, às expedições permutadas com as unidades militares, postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com aviões de guerra.

TITULO V

Disposições relativas às despesas de trânsito e às despesas terminais

CAPITULO I

Operações de Estatísticas

Artigo 163 — Período e duração da estatística

1. As despesas de trânsito, previstas no artigo 52, e salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, as despesas terminais do correio de superfície previstas no artigo 53 da Convenção, são estabelecidas tomando-se por base as estatísticas organizadas de três em três anos e alternadamente durante os 14 ou 28 primeiros dias após o dia 2 de maio ou durante os 14 ou 28 primeiros dias após o dia 15 de outubro.

2. A estatística é realizada durante o segundo ano de cada período trienal.

3. As expedições organizadas a bordo dos navios serão incluídas nas estatísticas, quando desembarcadas durante o período estatístico.

4. A estatística de maio de 1973 será aplicada, segundo as disposições da Convenção de Tóquio de 1969 aos anos de 1972, 1973 e 1974. A de outubro-novembro de 1976 será aplicada aos anos de 1975, 1976 e 1977.

5. Os pagamentos anuais das despesas de trânsito e das despesas terminais do correio de superfície, tomando-se por base uma estatística, devem continuar, provisoriamente, até que as contas estabelecidas de acordo com a estatística seguinte sejam aprovadas ou consideradas como aceitas de pleno direito (artigo 172). Proceder-se-á, nessa ocasião, à regularização dos pagamentos efetuados a título provisório.

Artigo 164 — Expedições aéreas

Salvo entendimento especial entre as Administrações interessadas, as expedições aéreas transportadas por via de superfície, numa parte do seu percurso, através de um terceiro país, são igualmente incluídas na estatística das despesas de trânsito.

Artigo 165 — Organização e designação das expedições fechadas durante o período estatístico

1. Durante o período estatístico, todas as expedições de superfície sujeitas às despesas de trânsito, ou às despesas terminais, com exceção das expedições que contenham somente sacos vazios, devem levar, além dos rótulos habituais, um rótulo especial contendo em caracteres bem legíveis:

a) o número e a data da organização da expedição;

b) a menção "Statistique" seguida da indicação de "5 Kilogrammes", "15 Kilogrammes" ou "30 Kilogrammes", segundo escalas de peso (artigo 166, § 1).

Sob reserva dessas particularidades de apresentação, as expedições devem ser organizadas nas condições habituais, previstas no artigo 149 § 3.

2. Quando se tratar de sacos que contenham apenas objetos isentos de qualquer despesa de trânsito e de despesas terminais (artigo 54 da Convenção), a menção "Statistique" deverá ser seguida da palavra "Exempt".

3. A folha de aviso da última expedição efetuada durante o período estatístico deverá levar a menção "Dernier envoi de la

période de statistique". Quando o correio expedidor não tiver possibilidade de fazer esta indicação, especialmente em consequência da instabilidade das ligações, informará logo que lhe seja possível, pela via mais rápida (aérea ou de superfície) ao correio de destino, a data e o número da última expedição compreendida na estatística.

Artigo 166 — Conferência do número de sacos e do peso das expedições fechadas

1. No que diz respeito às expedições de superfície sujeitas às despesas de trânsito ou às despesas terminais, o correio permutante expedidor utiliza uma folha de aviso especial, conforme modelo C 15, anexo a este Regulamento, que substitui o modelo C 12 durante o período de estatística. Inscreverá nesta folha de aviso o número de sacos distribuindo-os, se for necessário, nas categorias mencionadas.

2. O número de sacos isentos de despesas de trânsito e de despesas terminais deve ser igual ao total dos que só contêm sacos vazios e dos que levam a indicação "Statistique — Exempt", de acordo com o artigo 165 § 2.

3. As indicações nas folhas de aviso serão conferidas pelo correio de permuta de destino. Se este correio notar qualquer erro nos números inscritos, retificará a folha e notificará imediatamente o erro ao correio de permuta expedidor, por meio de um boletim de verificação, conforme modelo C 18 anexo a este Regulamento. Todavia, no que diz respeito ao peso de um saco, será considerada válida a indicação do correio permutante expedidor, a não ser que o peso real ultrapasse, em mais de 250 gramas, o peso máximo da categoria em que se inscreveu o referido saco.

Artigo 167 — Organização dos mapas das expedições fechadas

1. Logo após o recebimento da última expedição feita durante o período estatístico, os correios de destino estabelecem:

a) para as expedições sujeitas às despesas de trânsito, mapas conforme o modelo C 17 anexo a este Regulamento, para cada via de encaminhamento e em tantos exemplares quantas sejam as Administrações de trânsito mais um (para o país de origem). Estes mapas devem indicar, na medida do possível, os detalhes da rota adotada e os serviços utilizados;

b) para as expedições de superfície sujeitas às despesas terminais, mapas conforme o modelo C 17 bis anexo a este Regulamento.

2. Os correios de destino remetem os mapas C 17 e C 17 bis aos correios permutantes da Administração expedidora para serem aceitos. A via aérea deve ser utilizada quando a mesma for vantajosa. Os correios permutantes, depois de terem aceito os mapas, os enviarão à sua Administração Central que distribuirá os mapas C 17 entre as Administrações Intermediárias e devolverá os mapas C 17 bis às Administrações de destino.

3. Se no prazo de três meses (quatro meses nas permutas com os países longínquos, a contar da data da remessa da última expedição a incluir na estatística, os correios de permuta da Administração expedidora não tiverem recebido a quantidade de mapas C 17 indicados no parágrafo 1, letra a), esses correios organizarão, eles próprios, os referidos mapas, de acordo com os elementos que possuírem e inscreverão em cada um deles, a menção: "Les relevés C 17 du bureau de destination ne sont pas parvenus dans le délai réglementaire". Em seguida os enviarão à sua Administração Central que os distribuirá entre as Administrações em causa.

4. Se no prazo de seis meses, após a expiração do período de estatística, a Administração expedidora não tiver distribuído os mapas C 17 entre as Administrações dos países intermediários, estas organizarão esses mapas ex-officio, de acordo com os elementos que possuírem. Esses documentos, munidos da menção "Etabli d'Office", serão obrigatoriamente anexados à conta C 20 enviadas às Administrações expedidoras, de acordo com o artigo 172 § 7, letra a.

Artigo 168 — Expedições fechadas permutadas com unidades militares postas à disposição da organização das Nações Unidas e com navios ou aviões de guerra

1. Compete às Administrações Postais dos países a que pertencerem as unidades militares, os navios ou os aviões de guerra, organizar os mapas C 17 relativos aos sacos expedidos ou recebidos por essas unidades militares, por esses navios ou aviões. Os sacos expedidos durante o período estatístico, com destino às unidades militares, navios ou aviões de guerra deverão indicar nos rótulos, a data da expedição.

2. Se estes sacos tiverem de ser reexpedidos, a Administração reexpedidora informará a Administração do país do qual depender a unidade militar, o navio ou avião.

Artigo 169 — Boletim de Trânsito

1. Com a finalidade de obter todas as informações necessárias à organização dos mapas C 17, a Administração de destino

pode solicitar à Administração de origem que junte a cada expedição um boletim de trânsito de cor verde, conforme modelo C 19 anexo a este Regulamento. Este pedido deve chegar à Administração de origem três meses antes do início das operações estatísticas.

2. O boletim de trânsito só deve ser empregado, durante o período de estatística, se o percurso seguido pelas expedições for incerto ou se os serviços de transporte utilizados forem desconhecidos da Administração de destino. Antes de solicitar a organização desse boletim, esta Administração deve certificar-se de que não possui outro meio de conhecer o encaminhamento das expedições recebidas.

3. A Administração de origem pode, sem pedido formal da Administração de destino, juntar excepcionalmente um boletim de trânsito nas expedições, quando não conhecer, antecipadamente, o encaminhamento das mesmas.

4. A presença do boletim de trânsito acompanhando uma expedição deve ser assinalada com a menção "C 19" em caracteres bem visíveis:

a) no cabeçalho da folha de aviso da expedição;

b) sobre o rótulo especial *statistique* do saco contendo a folha de aviso;

c) na coluna *observations* da guia de entrega C 18.

5. O boletim de trânsito, anexo à guia de entrega C 18, deve ser expedido a descoberto, com os sacos aos quais se referir, para os diversos serviços que antecipem do transporte desses sacos. Em cada país de trânsito, os correios de permuta de entrada e de saída, excluindo todos os correios intermediários, consignarão no boletim as informações relativas ao trânsito por eles efetuado. O último correio de permuta intermediário expedirá o boletim C 19 ao correio de destino, o qual nele fará constar a data exata da chegada da expedição. O boletim C 19 é devolvido ao correio de origem juntamente com o mapa C 17.

6. Sempre que faltar algum boletim de trânsito, cuja expedição tenha sido assinalada na guia de entrega ou nos rótulos especiais *Statistique*, o correio de permuta intermediário ou o correio de permuta de destino que verifique sua ausência deverá reclamá-lo sem demora ao correio de permuta precedente. Imediatamente o correio de permuta intermediário organiza um novo boletim com a menção *Etabli d'office par le bureau de ...* e o remete com a expedição. Quando o boletim C 19 organizado pelo correio de origem chega ao correio que o reclamou, este o endereça diretamente ao correio de destino, em envelope fechado, depois de haver feito as anotações correspondentes.

Artigo 170 — Remessa das Fórmulas C 16, C 17, C 17 bis e C 19. Derrogações.

1. Toda Administração tem a faculdade de notificar às outras Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, que os boletins de verificação C 16, os mapas C 17 e C 17 bis, assim como os boletins de trânsito C 19, devem ser endereçados à sua Administração Central.

2. Neste caso, compete a esta última, e não aos correios de permuta, a organização dos mapas C 17, de conformidade com o art. 167, § 3.

Artigo 171 — Serviços Extraordinários

Somente são considerados serviços extraordinários, dando direito à cobrança de despesas de trânsito especial, os serviços por automóveis entre Síria e Iraque.

CAPÍTULO II

Levantamento, Liquidação e Revisão das Contas

Artigo 172 — Levantamento, Remessa e Aprovação das Contas de Despesas de Trânsito e das Contas de Despesas Terminais

1. Para o levantamento das contas de despesas de trânsito e das contas de despesas terminais do correio de superfície, os sacos leves, médios ou pesados, tal como são definidos no art. 166, são contabilizados com os pesos médios de 3, 12 ou 26 quilogramas, respectivamente.

2. As importâncias totais do crédito para as expedições fechadas são multiplicadas por 26 ou 13, segundo o caso, e o produto servirá de base às contas particulares expressas em francos, as importâncias anuais que couberem a cada Administração.

3. Se a utilização do multiplicador 26 ou 13 der um resultado que não corresponda ao tráfego normal, cada Administração interessada poderá solicitar que um outro multiplicador seja adotado. Este novo multiplicador vigorará durante os anos em que se aplica a estatística.

4. Na falta de acordo sobre este novo multiplicador, a Administração que se julgar prejudicada poderá submeter a questão à Secretaria Internacional ou a uma comissão de árbitros,

sob a condição de fornecer todas as justificativas úteis, para os fins previstos no art. 56, § 6, da Convenção.

5. Todavia, salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, não poderá ser adotado um novo multiplicador, a não ser que a diferença verificada entre o tráfego médio estimado pela estatística e o tráfego real represente uma diferença na conta das despesas de trânsito ou na conta de despesas terminais do correio de superfície superior a 5.000 francos por ano, excluindo qualquer outra condição.

6. O encargo do levantamento das contas compete à Administração credora que as enviará à Administração devedora.

7. As contas particulares são levantadas em duas vias:

a) num formulário conforme o modelo C 20, anexo, a este Regulamento, segundo os mapas C 17 bis relativos às expedições de trânsito;

b) num formulário conforme o modelo C 20 bis, anexo a este Regulamento, segundo os mapas C 17 bis relativos às expedições de superfície e segundo as guias de entrega Av 7 das expedições aéreas, no que se refere às despesas terminais.

Estas contas são encaminhadas, o mais rápido possível, à Administração expedidora, no prazo máximo de dez meses, contados do término do período de estatística. Os mapas C 17 só são fornecidos como comprovante da conta C 20 se forem estabelecidos de ofício pela Administração intermediária (art. 167, 4) ou a pedido da Administração expedidora.

8. Caso a Administração que remeteu a conta particular não tiver recebido nenhuma observação rectificativa, num prazo de três meses a partir da expedição, esta conta é considerada aceita de pleno direito.

Artigo 173 — Ajuste de Contas Geral Anual. Intervenção da Secretaria Internacional

1. Servirá de base para a liquidação das despesas de trânsito e das despesas terminais entre as Administrações a conta geral anual estabelecida pela Secretaria Internacional.

2. Logo que as contas particulares entre duas Administrações sejam aceitas ou consideradas como aprovadas de pleno direito (art. 172, § 8), cada uma dessas Administrações enviará, sem demora, à Secretaria Internacional um mapa para as despesas de trânsito e outro para as despesas finais conforme, respectivamente, os modelos C 21 e C 21 bis em anexo a este Regulamento, indicando as importâncias totais dessas contas. Simultaneamente uma cópia de cada mapa é remetida à Administração interessada.

3. Um mapa C 21 e um mapa C 21 bis são organizados para cada período trienal aos quais se aplica a estatística.

4. No caso de diferença entre as indicações correspondentes fornecidas por duas Administrações, a Secretaria Internacional as convidará a chegarem a um acordo e a lhe comunicarem as importâncias definitivamente estabelecidas.

5. Quando somente uma Administração tiver fornecido os mapas C 21 ou C 21 bis, a Secretaria Internacional informará à outra Administração interessada e lhe indicará as importâncias dos mapas C 21 recebidos. Se, no intervalo de um mês, a contar do dia da sua remessa, nenhuma observação for feita à Secretaria Internacional, as importâncias desses mapas serão consideradas como aceitas de pleno direito.

6. No caso previsto no art. 172, § 8, os quadros devem levar a menção "Aucune Observation de l'Administration débitrice n'est parvenue dans le délai réglementaire".

7. A Secretaria Internacional organizará, no fim de cada ano, com base nos mapas que houver recebido até aquela data e que forem considerados aceitos de pleno direito uma conta geral anual das despesas de trânsito e das despesas terminais conforme o caso, observará as disposições do art. 163, § 5, para os pagamentos anuais.

8. A conta deverá indicar, separadamente para as despesas de trânsito e para as despesas terminais:

- a) o débito e o crédito de cada Administração;
- b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada Administração;
- c) as importâncias a pagar pelas Administrações devedoras;
- d) as importâncias a receber pelas Administrações credoras.

9. A Secretaria Internacional utilizará a forma de compensação, de modo a reduzir ao mínimo o número de pagamentos a efetuar.

10. As contas gerais anuais deverão ser enviadas às Administrações pela Secretaria Internacional, logo que seja possível e, o mais tardar, antes de expirar o primeiro trimestre do ano que se seguir à sua elaboração.

11. Excepcionalmente, duas Administrações podem, se o julgarem indispensável, concordar em liquidar suas contas diretamente entre si. Neste caso, nenhum mapa C 21 ou C 21 bis será remetido à Secretaria Internacional.

Artigo 174 — Pagamento das Despesas de Trânsito e das Despesas Terminais

1. Se o pagamento do saldo das despesas de trânsito ou das despesas terminais resultante da conta geral anual da Secretaria Internacional não se efetuar dentro de um ano após a expiração do prazo regulamentar (artigo 103 § 11), é lícito à Administração credora avisar à Secretaria, a qual convidará a Administração devedora a efetuar o pagamento num prazo que não deverá ultrapassar quatro meses.

2. Se o pagamento das importâncias devidas não se realizar até a expiração desse novo prazo, a Secretaria Internacional incluirá essas importâncias na conta geral anual seguinte, a crédito da Administração credora. Neste caso, serão devidos juros compostos, isto é, os juros serão adicionados ao capital no fim de cada ano, até se efetuar o pagamento integral.

3. No caso de serem aplicados as disposições do § 2, a conta geral relativa aos quatro anos seguintes não deverá, tanto quanto possível, conter, nos saldos resultantes do quadro de compensação, quantias a serem pagas pela Administração faltosa à Administração credora interessada.

Artigo 175 — Revisão das Contas de Despesas de Trânsito

1. Quando uma Administração Postal verificar que o tráfego difere sensivelmente daquele que resulta da estatística das despesas de trânsito, poderá solicitar a revisão dos resultados desta estatística.

2. As Administrações poderão estabelecer entendimento para efetuar essa revisão.

3. Na falta de acordo, cada Administração pode solicitar a organização de uma estatística especial, nos casos seguintes, com vista à revisão das contas de despesas de trânsito:

a) utilização da via aérea em lugar da via de superfície para o transporte das expedições;

b) modificação importante no encaminhamento, por via de superfície, das expedições de um país para outro ou vários outros países;

c) constatação, por uma Administração intermediária, no prazo de um ano após o período de estatística, de que entre as expedições organizadas por uma Administração durante o período estatístico e o tráfego normal, existe uma diferença de 20% a menos do peso total das expedições em trânsito, sendo estes pesos calculados na base do produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes;

d) constatação, por uma Administração intermediária a qualquer momento durante o período de aplicação da estatística, de que o peso total das expedições em trânsito aumentou de pelo menos 50%, ou diminuiu de pelo menos 50% em relação aos dados da última estatística, sendo este peso total calculado na base do produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes

4. A estatística especial, de acordo com as circunstâncias, refere-se à totalidade ou a uma parte somente do tráfego.

5. Igualmente, na falta de acordo, os resultados de uma estatística especial de trânsito, organizada segundo as disposições do § 3, só serão considerados se as contas entre a Administração de origem e a Administração interessada forem alteradas em mais de 5.000 francos por ano.

6. As modificações resultantes da aplicação dos §§ 3 e 5 devem produzir efeito nas contas da Administração de origem com as Administrações que tiverem efetuado o trânsito anteriormente e aquelas Administrações que o assegurarem posteriormente às alterações ocorridas, mesma quando a alteração das contas não atingir, para determinadas Administrações, o mínimo fixado.

7. Por derrogação dos §§ 2, 5 e 6, e em caso de desvio completo e permanente de expedição de um país intermediário para um outro país, as despesas de trânsito devidas pela Administração de origem ao país que efetuou o trânsito anteriormente, na base da última estatística, devem, salvo acordo especial, ser pagas pela Administração interessada, ao novo país de trânsito, a partir da data em que foi verificada a referida irregularidade.

Artigo 176 — Revisão das Contas de Despesas Terminais do Correio de Superfície

1. Quando uma Administração Postal verifica que o tráfego é muito diferente daquele que resulta da estatística das despesas

terminais do correio de superfície, esta pode solicitar que os resultados desta estatística sejam revisados.

2. As Administrações podem estabelecer entendimento para efetuar esta revisão.

3. Quando não houver acordo, cada Administração pode pedir, nos casos seguintes, a realização de uma estatística especial, tendo em vista a revisão das contas de despesas terminais do correio de superfície:

a) utilização da via aérea em lugar da via de superfície, para o transporte das expedições;

b) verificação, num prazo de um ano após o período estatístico, da existência, entre o tráfego estabelecido durante o período estatístico e o tráfego normal, de uma diferença de 20% no mínimo sobre os pesos totais das expedições recebidas ou expedidas. Estes pesos são calculados na base do produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes;

c) constatação, a qualquer momento durante o período da aplicação da estatística, que o peso total das expedições de superfície recebidas ou expedidas, tenham aumentado ou diminuído de pelo menos 50% com relação aos dados da última estatística. Este peso total é calculado como o produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes.

4. Quando não houver acordo, os resultados de uma estatística especial de despesas terminais do correio de superfície, estabelece com base no § 3, só serão levados em consideração se eles afetarem em mais de 5.000 francos por ano, as contas entre a Administração de origem e a Administração interessada.

TÍTULO VI

Disposições Diversas

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 177 — Correspondência Habitual entre as Administrações

As Administrações têm a faculdade de empregar, na permuta de sua correspondência habitual de serviço, um formulário de acordo com o modelo C 29 anexo a este Regulamento.

Artigo 178 — Características dos Selos Postais e das Impressões de Franqueamento

1. As impressões produzidas pelas máquinas de franquear devem ser de cor vermelho vivo, qualquer que seja o valor que representem.

2. Os selos e as impressões das máquinas de franquear utilizadas por particulares, portadores de uma permissão da Administração Postal do país de origem, devem conter, em caracteres latinos, a indicação do país de origem e mencionar o valor do franqueamento, de acordo com a tabela de equivalências. A indicação do número de unidades ou de frações da unidade monetária, representativa do valor, será feita em algarismos arábicos. As impressões de franqueamento utilizadas pelas próprias Administrações Postais devem conter as mesmas indicações que as dos particulares, portadores de uma permissão da Administração ou, em substituição, a indicação do país de origem e a menção "Taxe perçue", "Port payé" ou uma expressão análoga. Esta menção poderá ser redigida em francês ou na língua do país de origem; pode também, ser apresentada sob a forma abreviada, por exemplo "TP ou PP".

3. No que se refere aos objetivos franqueados por meio de impressões obtidas por máquinas de imprimir ou por outro processo de impressão ou de selagem (artigo 25 da Convenção), as indicações do país de origem e do valor do franqueamento podem ser substituídas pelo nome do correio de origem e a menção "Taxe perçue", "Port Payé" ou expressão análoga. Esta menção pode ser redigida em francês ou na língua do país de origem, podendo também apresentar-se sob forma abreviada, por exemplo, "TP ou PP". Em qualquer dos casos, a indicação adotada deve figurar, em letras bem visíveis, num quadro particular, bem traçado, cuja superfície não deve ser inferior a 300 mm².

4. Os selos comemorativos ou filantrópicos, pelos quais deve-se pagar um suplemento de taxa, independentemente do valor do franqueamento, devem ser confeccionados de modo a evitar quaisquer dúvidas a respeito deste valor.

5. Os selos podem ser distintamente marcados por meio de perfurações, por meio de vazadores ou impressões em relevo obtidas por meio de cinzel, segundo as condições fixadas pela Administração que os tenha emitido, contanto que estas operações não prejudiquem a clareza das indicações previstas no § 2.

Artigo 179 — Uso Presumidamente Fraudulento de Selos Postais ou de Impressões de Máquinas de Franquear

1. Para averiguação do uso fraudulento de selos postais bem como de impressões de máquinas de franquear ou de imprimir e sob reserva expressa das disposições da legislação de cada país, será observado o seguinte procedimento:

a) quando, no momento da expedição, algum selo ou alguma impressão de máquina de franquear ou de imprimir, em um objeto indutor à suspeita de emprego fraudulento (presunção de falsificação ou de selo já servido), sem que se saiba o nome do remetente, o selo ou a estampa não serão alterados de modo algum, e o objeto, acompanhado de um aviso conforme o modelo C 10 anexo a este Regulamento, será encaminhado, de ofício, em envelope registrado, ao correio de destino. Um exemplar deste aviso será remetido, como informação, aos países de origem e de destino. As Administrações podem solicitar, por notificação remetida à Secretaria Internacional, que os avisos C 10 referentes ao seu Serviço, sejam remetidos à sua Administração Central ou a um correio especialmente indicado;

b) o objeto só será entregue ao destinatário convidado para verificar o fato, se ele pagar o porte devido, indicar o nome e endereço do remetente e puser à disposição do correio, depois de haver tomado conhecimento do conteúdo, o objeto inteiro, no caso de não poder separar-se do presumido corpo de delito, ou a parte do objeto (envelope, cinta, parte da carta, etc.) que estiver o sobrescrito e a impressão de franqueamento ou selo considerado duvidoso. O fato será consignado através de um auto lavrado, de acordo com modelo C 11 anexo a este Regulamento, o qual será assinado pelo empregado postal e pelo destinatário. A eventual recusa deste último será consignada no referido auto.

2. O auto, acompanhado da respectiva documentação, será enviado sob registro de ofício à Administração do país de origem, a qual procederá de acordo com a sua legislação.

3. As Administrações cuja legislação não autorizar o procedimento determinado no § 1, letras a e b, deverão informar o fato à Secretaria Internacional, para fins de notificação às outras Administrações.

Artigo 180 — Cupões-resposta internacionais.

1. Os cupões-resposta internacionais deverão ser confeccionados de acordo com o modelo C 22, em anexo a este Regulamento. A Secretaria Internacional manda imprimi-los em papel que apresente, em filigrana, as iniciais da UPU, em letras maiúsculas, e os fornece às Administrações, com uma fatura de remessa, conforme o modelo C 24 anexo a este Regulamento em duas vias. Após verificação, a Administração de destino devolve à Secretaria Internacional um exemplar devidamente assinado.

2. Toda Administração tem a faculdade:

a) de marcar os cupões-resposta com uma perfuração característica, de modo que não prejudique a leitura do texto, nem dificulte a verificação dos valores;

b) de indicar, através de um processo de impressão, o preço de venda, sobre os cupões-resposta ou de solicitar à Secretaria Internacional, que este preço seja indicado, no momento da impressão.

3. O prazo de permuta dos cupões-resposta é ilimitado. Os correios se certificarão da autenticidade destes no momento de sua permuta e verificarão especialmente a existência da filigrana. Os cupões-resposta poderão levar a impressão da unidade postal subordinada à Administração de origem. Os cupões-resposta, cujo texto impresso não corresponda ao texto oficial, serão recusados como não válidos. Os cupões-resposta trocados levarão o carimbo datador do correio que efetuar a troca.

4. Os cupões-resposta permutados são devolvidos à Secretaria Internacional, reunidos em maços de mil ou de cem, acompanhados de um mapa conforme o modelo C 23, anexo a este Regulamento, redigido em duas vias e trazendo a indicação global de seu número e do seu valor que deve ser calculado segundo a taxa prevista no artigo 28 § 2.º da Convenção. Quando houver modificação desta taxa, todos os cupões-resposta, permutados anteriormente à data de modificação, constituem uma remessa única, constando excepcionalmente de cupões-resposta avulsos; são acompanhados de um mapa C 23 especial, contabilizado no antigo valor.

5. A Secretaria Internacional aceita igualmente os cupões resposta danificados, remetidos juntamente com um mapa C 23 separado e organizado em duas vias.

6. Excepcionalmente, a Secretaria Internacional pode levar em conta os cupões-resposta internacionais destruídos antes da venda ou após a permuta. Neste caso o mapa C 23, organizado em duas vias pela Administração interessada, é acompanhado de um atestado oficial de destruição.

7. A Secretaria Internacional mantém uma contabilidade apropriada onde são registrados:

a) no débito de cada Administração, o valor dos cupões-resposta entregues, assim como a importância da bonificação concedida à Administração correspondente ao biênio precedente;

b) no crédito, o valor dos cupões-resposta permutados que são devolvidos à Secretaria Internacional. Um extrato de contas é remetido, para aprovação, a cada Administração interessada. Se, dentro de um mês, a partir da expedição do extrato de contas, nenhuma observação for remetida à Secretaria Internacional, as importâncias deste extrato de contas serão consideradas aceitas de pleno direito.

8. A Secretaria Internacional organiza uma conta geral bienal, constando:

a) os débitos e créditos mencionados no parágrafo 7;

b) as bonificações concedidas às Administrações através da repartição do excedente global do valor dos cupões-resposta permutados durante o período bienal, à razão de 80%, proporcionalmente aos cupões-resposta entregues pela Secretaria Internacional e de 20% proporcionalmente aos cupões-resposta permutados pelas Administrações;

c) as importâncias a serem pagas e recebidas pelas Administrações.

9. A conta geral é remetida às Administrações, completada por um quadro de compensação que serve de base às liquidações.

10. Aplicam-se as disposições previstas nos artigos 173 § 9 e 10 e art. 174.

Artigo 181 — Contas de despesas aduaneiras, etc., com a Administração expedidora dos objetos livres de taxas e de direitos.

1. A conta relativa às despesas aduaneiras, etc, paga por qualquer Administração por conta de outra, far-se-á por meio de contas particulares mensais, segundo o modelo C 26, anexo a este Regulamento, que serão organizadas pela Administração credora, na moeda do seu país. As partes B dos boletins de franqueamento, conservadas por ela, devem ser lançadas em ordem alfabética dos correios que já tiverem pago as despesas e segundo a ordem numérica que lhes houver sido dada.

2. Se as duas Administrações interessadas também executarem o serviço de encomendas postais nas suas relações recíprocas, poderão igualmente, salvo manifestação em contrário, incluir as contas de despesas aduaneiras, etc., deste último serviço, nas contas de objetos de correspondência.

3. A conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franqueamento, é enviada à Administração devedora, o mais tardar no fim do mês que se seguir àquele a que a mesma conta se referir. Não se organizarão contas negativas.

4. A conferência das contas será feita nas condições fixadas pelo Regulamento de Execução do Acordo Relativo aos Vales Postais e Ordens Postais de Viagem.

5. As contas darão lugar a uma liquidação especial. Toda Administração pode, contudo, pedir que elas sejam liquidadas com as contas dos vales postais CP 16 ou, finalmente, com as contas R 5 dos reembolsos, sem que nelas sejam incluídas.

Artigo 182 — Formulário para uso do público

Para efeito de aplicação do artigo 10 § 3 da Convenção, serão considerados como formulários para uso do público:

C 1 (Etiqueta da Alfândega)

C 2/CP 3 (Declaração para Alfândega)

C 3/CP 4 (Boletim de Franqueamento)

C 5 (Aviso de Recebimento)

C 6 (Envelope de Reexpedição)

C 7 (Pedido de Retirada

de modificação de endereço
de anulação ou de modificação da importância do Reembolso)

C 8 (Reclamação relativa a objeto ordinário)

C 9 (Reclamação relativa a objeto registrado, etc.)

C 22 (Cupão-resposta internacional)

C 25 (Carteira de Identidade Postal).

TERCEIRA PARTE

Disposições Relativas ao Transporte Aéreo.

CAPÍTULO I

Normas de Expedição e de Encaminhamento

Artigo 183 — Caracterização das Correspondências Aéreas Sobretarifadas

As correspondências aéreas sobretarifadas deverão receber, na postagem, no ângulo superior esquerdo do anverso, uma etiqueta especial, de cor azul, ou um carimbo da mesma cor, contendo a menção "Par avion" ou, pelo menos, essas duas palavras escritas em letras maiúsculas, à mão ou à máquina, com tradução facultativa no idioma do país de origem. No entanto, no que se refere às correspondências colocadas dentro de um envelope padronizado, esta etiqueta especial, impressão ou indicação, deve ser colocada conforme o artigo 19 § 8, letra a, número 3 da Convenção.

Artigo 184 — Supressão das Menções "Par Avion" e "Aérogramme"

1. A menção "Par Avion" e qualquer anotação relativa ao transporte aéreo devem ser riscadas com dois traços transversais quando o encaminhamento das correspondências aéreas sobretarifadas não ou insuficientemente franqueadas, ou quando a reexpedição ou a devolução à origem das correspondências aéreas sobretarifadas ocorrer pelos meios de transporte normalmente utilizados para as correspondências não sobretarifadas. No primeiro caso, é preciso indicar resumidamente os motivos.

2. A menção "Aérogramme" deve ser riscada, com dois fortes traços transversais, no caso de remessa pela via de superfície, de acordo com o artigo 59 da Convenção.

Artigo 185 — Organização das Expedições Aéreas

1. As expedições aéreas compõem-se de correspondências aéreas classificadas e agrupadas por categorias (LC, jornais e publicações periódicas e outros AO), devendo os sacos ser indicados pelas etiquetas correspondentes, conforme o modelo AV 10, anexo a este Regulamento. Essas expedições devem ser organizadas através de sacos, inteiramente azuis, ou com largas listas azuis, e contendo as indicações citadas no artigo 149 § 4. Para as correspondências aéreas ordinárias ou registradas, expedidas em pequena quantidade, podem-se usar envelopes, conforme modelo AV 9 anexo a este Regulamento, confeccionados em papel resistente, de cor azul, ou de material plástico ou outro material e contendo uma etiqueta azul.

2. As folhas de aviso e as listas de expedição VD 3 acompanhando as expedições aéreas devem trazer, no cabeçalho, a etiqueta "Par Avion" ou o carimbo indicado no artigo 183.

3. O acondicionamento e o texto dos rótulos dos sacos aéreos devem ser conforme o modelo AV 8 anexo a este Regulamento. As etiquetas propriamente ditas ou as fichas facultativas citadas no artigo 155 § 3 devem ter as cores prescritas no artigo 155 § 1, letras a a d.

4. Salvo entendimento em contrário das Administrações interessadas, as expedições podem ser incluídas em uma outra expedição da mesma natureza, isto é, contendo objetos da mesma categoria (LC ou AO).

5. As correspondências aéreas ordinárias, postadas à última hora em unidades postais instaladas nos aeroportos, são expedidas pelos aviões a sair, em envelopes AV 9, endereçados aos correios de permuta de destino.

Artigo 186 — Comprovação e Verificação do Peso das Expedições Aéreas

1. O número da expedição e o peso bruto de cada saco, envelope ou pacote, fazendo parte dessa expedição, assim como a categoria dos objetos (LC ou AO) nela incluídos, serão indicados no rótulo AV 8 ou no sobrescrito externo.

2. Se as duas categorias de objeto (LC e AO) forem reunidas num mesmo recipiente, o peso de cada uma delas deve ser indicado, além do peso total, no rótulo AV 8 ou no sobrescrito externo. O peso do recipiente exterior é acrescentado ao peso dos objetos que se beneficiam de menor tarifa de transporte e incluídos no recipiente. No caso de emprego de um saco coletor, o peso deste saco não será computado.

3. O peso de cada saco da expedição aérea ou, conforme o caso, de cada uma das duas categorias (LC e AO) é arredondado ao hectograma superior ou inferior quando a fração do hectograma exceder ou não a 50 gramas. A indicação do peso é substituída pelo algarismo "0", para as expedições aéreas pesando 50 gramas ou menos. Se o peso de cada categoria for inferior a 50 gramas, mas o peso total exceder a 50 gramas, o peso da categoria que o tiver mais elevado será arredondado ao hectograma.

4. Se um correio intermediário verificar que o peso real de um dos sacos componentes de uma expedição diferir demais de 100 gramas do peso enunciado, esse correio retifica a etiqueta AV 8 e comunica imediatamente o erro ao correio de permuta expedidor por meio do boletim de verificação C 14. Quando se tratar de um saco que contenha diversas categorias de objetos, a retificação é atribuída à da categoria cujo peso for o mais elevado. Se as diferenças verificadas não excederem os limites prescritos, as indicações do correio expedidor serão consideradas válidas.

Artigo 187 — Sacos Coletores

1. Quando a quantidade de sacos de pequeno peso, de envelopes ou de pacotes a serem transportados num mesmo percurso aéreo o Justificar, os correios encarregados da entrega das expedições aéreas à empresa aérea responsável pelo transporte organizarão sacos coletores, na medida do possível.

2. Nos rótulos dos sacos coletores deve ser inscrita, em caracteres bem visíveis, a menção "Sac Collecteur". As Administrações interessadas entrarão em acordo sobre o endereço a inscrever nesses rótulos.

Artigo 188 — Guia de Entrega AV 7

1. As expedições a serem entregues no aeroporto, à exceção daquelas que são objeto do acordo particular com a Administração recebedora previsto no artigo 60 § 3, da Convenção, serão acompanhadas de cinco exemplares, no máximo, para cada escala aérea, de uma guia de entrega de cor branca, conforme o modelo AV 7 anexo a este Regulamento.

2. Uma via da guia de entrega AV 7, assinada pelo representante do organismo (companhia aérea ou serviço especializado do aeroporto) encarregado do serviço terrestre, será conservada pelo correio expedidor. As outras quatro vias acompanham as expedições, para os seguintes fins:

— a primeira, devidamente assinada no aeroporto de desembarque, contra entrega será conservada pelo pessoal de bordo, à disposição da companhia;

— a segunda acompanha as expedições ao correio ao qual a guia de entrega for endereçada;

— a terceira é conservada no aeroporto de embarque, pela entidade encarregada do serviço terrestre;

— a quarta é entregue, no aeroporto de desembarque, à entidade encarregada, nesse aeroporto, do serviço terrestre.

3. Quando as expedições aéreas são remetidas pela via de superfície a uma Administração Intermediária, a fim de que sejam reencaminhadas por via aérea, são acompanhadas de uma guia de entrega AV 7, aos cuidados do correio intermediário.

Artigo 189 — Organização e Verificação de Guias AV 7

1. O número da expedição, o peso por categoria de objetos para cada saco, envelope ou pacote e todas as outras indicações úteis constantes de etiquetas AV 8 ou no sobrescrito externo, devem ser transcritos na guia AV 7. Contudo, nas relações entre as Administrações que se declaram de acordo a respeito, a indicação do peso total de cada categoria de objeto pode substituir o peso por categoria de objetos, para cada saco, envelope ou pacote.

2. São igualmente lançados na guia AV 7:

— individualmente as expedições incluídas em um saco coletor, com indicações de que estão incluídas no referido saco;

— os envelopes AV 9 contendo correspondência ordinária, postada no último limite de hora.

3. Todo correio intermediário ou de destino que verificar erros nas indicações constantes da guia AV 7 deve notificar imediatamente o último correio de permuta expedidor, por boletim de verificação C 14, e do mesmo modo ao correio de permuta que organizou a expedição.

Artigo 190 — Ausência de Guia de Entrega AV 7

1. Quando uma expedição chega ao aeroporto de destino ou a um aeroporto intermediário (que deva assegurar o reencaminhamento aos cuidados de uma outra empresa de transporte), sem ser acompanhada de uma guia de entrega AV 7, a Administração da qual esse aeroporto depende notifica este fato, através de boletim de verificação C 14, ao correio responsável pelo embarque dessa expedição, solicitando-lhe uma duplicata do documento que falta.

2. Contudo, se a escala de embarque não puder ser determinada, o boletim de verificação é endereçado diretamente ao correio de origem da expedição, para que este se encarregue de reencaminhá-lo ao correio pelo qual a expedição transitou.

Artigo 191 — Transbordo de Expedições Aéreas

1. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, o transbordo das expedições durante o percurso, num mesmo aeroporto, é assegurado pela Administração do país em que se efetuar esse transbordo.

2. O § 1 não se aplicará quando o transbordo se efetuar entre as aeronaves de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transportes. Por outro lado a Administração do país de trânsito pode autorizar o transbordo direto de avião para avião, entre duas empresas de transporte diferentes. Conforme o caso a empresa de transporte que o efetuar fica obrigada a enviar ao correio de permuta do país onde teve lugar o transbordo uma via da guia AV 7 ou outro documento que o substitua, com todos os detalhes da operação.

Artigo 192 — Medidas a Serem Adotadas no Caso de Interrupção de Voo, de Desvio ou de Mau Encaminhamento da Expedição

1. Quando um avião interromper sua viagem durante um período suscetível de causar atraso ao correio ou quando, por um motivo qualquer, a expedição for desembarcada num aeroporto diferente do que foi indicado na guia AV 7, ou se, no aeroporto de transbordo, as expedições mencionadas nos documentos, como devendo ser baldeadas diretamente, não puderem ser encaminhadas novamente no voo previsto, a Administração do país onde se efetuou a escala se encarrega da expedição e do seu novo encaminhamento pelas vias mais rápidas (aérea ou de superfície).

2. O § 1 não se aplica quando:

a) o transbordo efetuar-se entre as aeronaves de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transporte;

b) a Administração que remete as expedições por intermédio destas aeronaves, tomar as medidas necessárias, destinadas a assegurar sua remessa através de um voo subsequente da mesma companhia;

c) o prazo de espera até a partida do voo subsequente não prejudicar a rapidez da remessa da expedição.

3. A Administração que receber expedições aéreas ou sacos mal encaminhados, devido a um erro de rotulagem, deve colocar novo rótulo na expedição ou no saco, contendo a indicação do correio de origem e encaminhá-la novamente ao seu verdadeiro destino.

4. Nos casos citados nos §§ 1 e 3, o correio que assegurou o reencaminhamento tem a obrigação de informar ao correio de origem de cada expedição ou saco, através do boletim de verificação C 14, indicando notadamente o serviço aéreo que o entregou e os serviços utilizados (via aérea ou de superfície) para o reencaminhamento até o destino.

Artigo 193 — Medidas a serem tomadas em caso de acidente

1. Quando, em consequência de acidente verificado durante o transporte, um avião não puder prosseguir viagem e entregar as expedições nas escalas previstas, o pessoal de bordo deve entregá-los à unidade postal mais próxima do local do acidente ou a mais qualificada para o seu reencaminhamento. Em caso de impedimento do pessoal de bordo, esse correio, informado do acidente, intervém, sem demora, para que a expedição lhe seja entregue a fim de ser reencaminhada aos correios de destino pelas vias mais rápidas, após a verificação do seu estado e, eventualmente, reacondicionando os objetos danificados.

2. A Administração do país em que se verificar o acidente, deve informar, por telegrama, a todas as Administrações das escalas precedentes sobre o destino da expedição. Essas Administrações por sua vez, informarão por telegrama, a todas as outras Administrações interessadas.

3. As Administrações que embarcaram expedições no avião acidentado devem remeter uma cópia das guias de entrega AV 7 à Administração do país em que ocorreu o acidente.

4. O correio qualificado comunica, em seguida através de boletins de verificação aos correios de destino das expedições acidentadas, todos os pormenores das circunstâncias do acidente e das constatações feitas. Uma cópia de cada boletim é enviada aos correios de origem das respectivas expedições e uma outra, à Administração do país ao qual pertence a companhia aérea. Esses documentos são remetidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Artigo 194 — Correspondência Aérea Incluída nas Expedições por Via de Superfície

O artigo 153 aplica-se às correspondências aéreas incluídas em expedições de superfície.

Artigo 195 — Remessa de Correspondência Aérea em Trânsito a Descoberto

A correspondência aérea em trânsito a descoberto, incluída em uma expedição aérea ou em uma expedição de superfície a ser reencaminhada por via aérea, é reunida por grupos de países de destino, classificada por categorias, em maços identificados por meio dos rótulos AV 10 correspondentes.

Artigo 196 — Organização e verificação das Guias AV 2

1. Quando, nas condições previstas nos artigos 197 e 198, as correspondências aéreas a descoberto são acompanhadas de guias conforme o modelo AV 2, anexo, a este Regulamento, seu peso é indicado separadamente para cada grupo de países de destino. As guias AV 2 são submetidas a uma numeração especial, segundo duas séries contínuas; uma série para os objetos não registrados, a outra para os objetos registrados. O número de guias AV 2 é lançado na rubrica correspondente do quadro III da folha de aviso C 12. As Administrações de trânsito têm a faculdade de solicitar

o uso de guias especiais AV 2, mencionando, em uma ordem fixa, os grupos de países mais importantes.

2. O peso de cada categoria de correspondência a descoberto, para cada grupo de países, será arredondado ao decagrama superior ou inferior, conforme a fração do decagrama exceder ou não 5 gramas.

3. Se o correio intermediário verificar que o peso real das correspondências a descoberto difere de mais de 20 gramas do peso indicado, retificará a guia AV 2 e comunicará imediatamente o engano ao correio de permuta expedidor através de boletim de verificação C 14. Se a diferença verificada está no limite previamente citado, as indicações do correio expedidor serão consideradas válidas.

4. No caso da falta da guia AV 2, a correspondência aérea a descoberto deve ser reexpedida por via aérea, a menos que a via de superfície seja mais rápida. Neste caso, a guia AV 2 é organizada de ofício e a irregularidade verificada é consignada num boletim C 14 contra o correio de origem.

Artigo 197 — Correspondência Aérea em Trânsito a Descoberto. Operações de Estatística.

1. As despesas de transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto previstas no artigo 72 da Convenção, são calculadas tomando-se por base as estatísticas efetuadas, anualmente e alternadamente, durante os períodos de 2 a 15 de maio, e de 15 a 28 de outubro, de modo que esses períodos coincidam com os que se referirem às estatísticas trienais relativas ao correio de superfície em trânsito, previstas no artigo 163.

2. Durante o período de estatística, a correspondência aérea em trânsito a descoberto é acompanhada da guia AV 2, organizada e conferida, conforme prescreve o artigo 196. O rótulo AV 10 e a guia AV 2 devem trazer impressa a letra "S". Quando não há correspondência aérea a descoberto, em uma expedição que ordinariamente a contenha, a folha de aviso deve ser acompanhada de uma guia AV 2, contendo a menção "Néant".

3. Toda Administração que expedir correspondência aérea em trânsito a descoberto terá de informar às Administrações Intermediárias de cada modificação surgida, no decurso de um período de contas, nas disposições tomadas para a permuta da correspondência deste correio.

Artigo 198 — Correspondência Aérea em Trânsito a Descoberto Excluída das Operações de Estatística

1. A correspondência aérea em trânsito a descoberto, excluída das operações de estatística, conforme o artigo 72 § 3 da Convenção, e para as quais as contas são estabelecidas na base de peso real, deve ser acompanhada da guia AV 2, organizada e conferida conforme prescrito no artigo 196. Se o peso da correspondência aérea, mal encaminhada, originária do mesmo correio de permuta e incluída em uma expedição desse correio, não exceder de 50 gramas, não é necessário a organização de ofício da guia AV 2 conforme o artigo 196 § 4.

2. A correspondência aérea postada a bordo de um navio em alto mar, franqueada com selos do país ao qual pertencer ou do qual depender o navio, deve ser acompanhada, no momento de sua entrega a descoberto, à Administração, em um porto de escala intermediária, de uma guia AV 2, ou se o navio não possuir unidade postal a bordo, de um mapa dos pesos dessa correspondência, que servirá de base à Administração Intermediária para cobrar as despesas com o transporte aéreo. Na guia AV 2 ou no mapa de pesos deve constar o peso da correspondência para cada país de destino, a data, o nome e a nacionalidade do navio e ser numerado de acordo com uma série anual contínua para cada navio. Essas indicações serão conferidas pelo correio ao qual a correspondência for entregue pelo navio.

Artigo 199 — Devolução dos Sacos Aéreos Vazios

1. Os sacos aéreos vazios devem ser devolvidos à Administração de origem, de acordo com as normas do artigo 161. Entretanto, será obrigatória a organização de expedições especiais, desde que a quantidade de sacos dessa espécie seja, no mínimo, igual a dez.

2. Os sacos aéreos vazios devolvidos por via aérea são objeto de expedições especiais, descritas nas guias, conforme modelo AV 75, anexo a este Regulamento.

3. Mediante acordo prévio, uma Administração pode utilizar para a organização de suas expedições os sacos pertencentes à Administração de destino.

CAPÍTULO II

Contabilidade. Liquidação das Contas

Artigo 200 — Forma de Liquidação das Contas das Despesas do Transporte Aéreo

1. A liquidação das contas das despesas de transporte aéreo é efetuada conforme os artigos 71 e 72 da Convenção.

2. Por derrogação das disposições do § 1, as Administrações podem, de comum acordo, decidir que a liquidação das contas para as expedições aéreas seja feita por meio de mapas estatísticos: nesse caso, fixarão, elas próprias, as modalidades da realização das estatísticas e levantamento das contas.

Artigo 201 — Modalidades de Contas das Despesas de Trânsito de Superfície relativas às Expedições Aéreas

Se as expedições aéreas, transportadas pelas vias de superfície, não estiverem incluídas nas estatísticas, conforme artigo 163, as despesas de trânsito territorial ou marítimo, relativas às expedições aéreas, serão estabelecidas de acordo com o peso bruto real, mencionado nas guias AV 7.

Artigo 202 — Levantamento de Mapas de Pesos AV 3 e AV 4

1. Toda Administração credora organiza, mensalmente ou trimestralmente, à sua escolha e de acordo com as indicações relativas às expedições aéreas, constantes das guias AV 7, um mapa conforme o modelo AV 3, anexo a este Regulamento. As expedições transportadas em um mesmo percurso aéreo são mencionadas nesse mapa pelo correio de origem, em seguida por país e correio de destino, e para cada correio de destino, na ordem cronológica das expedições. Quando mapas AV 3 distintos são organizados para o transporte aéreo no interior do país de destino, segundo o artigo 70 § 4, da Convenção, devem conter a menção "Service Intérieur".

2. Para as correspondências recebidas a descoberto e reencaminhadas por via aérea, a Administração credora organiza anualmente, no fim de cada período de estatística, previsto no artigo 197 § 1, e de acordo com as indicações que figuram nas guias AV 2 "S", um mapa, conforme o modelo AV 4, em anexo a este Regulamento. Os pesos totais são multiplicados por 26 no mapa AV 4. Quando as contas forem organizadas de acordo com o peso real das correspondências, os mapas AV 4 são organizados segundo a periodicidade prevista no § 1 para os mapas AV 3 e tomando-se por base as guias AV 2 correspondentes.

3. Quando no decurso de um período de ajuste de contas, uma modificação ocorrida nas disposições estabelecidas para permuta de correspondência aérea em trânsito a descoberto provocar uma modificação de pelo menos 20% e ultrapassando 500 francos no total da importância a ser paga pela Administração expedidora à Administração Intermediária, essas Administrações, a pedido de uma ou de outra, se entenderão para substituir o multiplicador 26, indicado no § 2, por um outro que valha somente para o ano considerado.

4. Quando a Administração devedora o solicitar, mapas AV 3 e AV 4 distintos são organizados para cada correio de permuta expedidor de remessas aéreas ou de correspondência aérea em trânsito a descoberto.

Artigo 203 — Organização das Contas Particulares AV 5

1. A Administração credora organizará, em formulários segundo modelo AV 5, anexo a este Regulamento, as contas particulares indicando as importâncias que lhe são devidas de acordo com os mapas de pesos AV 3 e AV 4. Contas particulares em separado serão organizadas para as expedições aéreas fechadas e para a correspondência aérea a descoberto, segundo a periodicidade prevista no artigo 202, § 1 e 2, respectivamente.

2. As importâncias a lançar nas contas particulares AV 5 são calculadas:

a) para as expedições fechadas, na base do peso bruto que figura nos mapas AV 3;

b) para as correspondências aéreas a descoberto, de acordo com os pesos líquidos que figuram nos mapas AV 4, com majoração de 5%.

3. As contas AV 5 organizadas mensalmente ou trimestralmente podem ser resumidas pela Administração credora numa conta recapitulativa trimestral, semestral ou anual segundo entendimento entre as Administrações interessadas.

4. As contas particulares AV 5 podem ser resumidas numa Conta Geral Trimestral, conforme o modelo AV 11, anexo a este Regulamento, estabelecido pelas Administrações credoras que tiverem adotado o sistema de liquidação de contas por compensação. Esta conta pode, no entanto, ser organizada semestralmente, após entendimento entre as Administrações interessadas.

Artigo 204 — Remessa e Aceite dos Mapas AV 3 e AV 4 e das Contas Particulares AV 5

1. Logo que possível, e no prazo máximo de seis meses, após o fim do período ao qual se referem, a Administração credora remete em conjunto e em duas vias os mapas AV 3 e os AV 4, à Administração devedora, quando o pagamento for efetuado na base

de peso real da correspondência aérea a descoberto, e as contas particulares AV 5 correspondentes. A Administração devedora pode recusar a aceitar as contas que não lhe tenham sido remetidas nesse prazo.

2. Depois de ter conferido os mapas AV 3 e AV 4 e aceito as contas particulares AV 5 correspondentes, a Administração devedora devolve uma via das contas AV 5 à Administração credora. Se as conferências acusarem divergências, os mapas AV 3 e AV 4 retificados devem ser anexados como comprovantes das contas AV 5, devidamente modificados e aceitos. Se a Administração credora contestar as modificações constantes nos mapas AV 3 ou AV 4, a Administração devedora confirmará os dados reais, remetendo as fotocópias dos formulários AV 7 ou AV 2 organizados pelo correio de origem, por ocasião das remessas das expedições litigiosas. A Administração credora que não tiver recebido nenhuma observação rectificativa, num prazo de quatro meses a contar do dia da remessa, considerará as contas como aceitas para todos os efeitos.

3. Os §§ 1 e 2 aplicam-se igualmente às correspondências aéreas para as quais o pagamento é efetuado na base de estatísticas. Contudo, nesse caso, os prazos de seis e de quatro meses serão limitados a quatro e dois meses, respectivamente.

4. Sempre que as estatísticas, previstas no artigo 197 § 1, ocorrerem em outubro, os pagamentos anuais referentes às correspondências aéreas em trânsito a descoberto poderão efetuar-se, provisoriamente, com base nas estatísticas realizadas em maio do ano anterior. Os pagamentos provisórios serão reajustados no ano seguinte, quando as contas apuradas, segundo as estatísticas de outubro, forem aceitas ou consideradas admitidas de pleno direito.

5. As diferenças nas contas não serão levadas em consideração se, no total, não ultrapassarem 10 francos por conta.

6. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, os mapas AV 3 e AV 4 e as contas particulares AV 5, correspondentes, são sempre remetidas pela via postal mais rápida (aérea ou de superfície).

7. Se o total das contas particulares AV 5 não ultrapassar de 25 francos por ano, a Administração devedora fica isenta de qualquer pagamento etc.

CAPÍTULO III

Informações que as Administrações e a Secretaria Internacional Devem Prestar

Artigo 205 — Informações que as Administrações devem prestar

Toda Administração deve fornecer à Secretaria Internacional, em formulários que lhe forem por esta enviados, as informações úteis relativas à execução do serviço postal aéreo. Essas informações compreendem, especialmente, as seguintes indicações:

a) em relação ao serviço interno:

1.º as regiões e cidades principais para as quais as expedições ou as correspondências aéreas, procedentes do exterior, são reexpedidas pelos serviços aéreos internos;

2.º as tarifas por quilograma, das despesas de transporte aéreo, calculadas de acordo com o artigo 71 § 3.º da Convenção, e a data de sua entrada em vigor;

b) em relação ao serviço internacional:

1.º as decisões tomadas a respeito de aplicação de determinadas disposições facultativas, relativas ao correio aéreo;

2.º as tarifas, por quilograma, das despesas de transporte aéreo que ela recebe diretamente, de acordo com as disposições do artigo 74 da Convenção, e a data de sua entrada em vigor;

3.º as tarifas, por quilograma, das despesas de transporte aéreo das expedições aéreas em trânsito entre dois aeroportos de um mesmo país, fixados no artigo 71, § 4, da Convenção e data de sua entrada em vigor;

4.º os países para os quais são organizadas expedições aéreas;

5.º os correios onde se efetua o transbordo das expedições aéreas em trânsito, de uma linha aérea para outra e o mínimo de tempo necessário para as operações de transbordo das expedições aéreas;

6.º as tarifas de transporte aéreo fixadas para o reencaminhamento da correspondência aérea recebida a descoberto, segundo o sistema de tarifas médias previsto no artigo 72 § 1 da Convenção e data de sua entrada em vigor;

7.º as sobretarifas aéreas ou as tarifas combinadas para as diferentes categorias de correspondência aérea e para os diferentes países, com indicação dos nomes dos países para os quais é admitido o serviço de correio aéreo não sobretarifado.

8.º se for o caso, as tarifas especiais de reexpedição ou de devolução à origem, fixadas segundo o artigo 68 § 3.º e 69 § 2.º da Convenção.

2. Todas as modificações relativas às informações mencionadas no § 1, devem ser remetidas sem demora à Secretaria Internacional, pela via mais rápida. As modificações relativas às indicações previstas na letra a, número 2 e na letra b, número 8, devem ser comunicadas à Secretaria Internacional, nos prazos previstos no artigo 73 da Convenção.

3. As Administrações podem entrar em acordo para permitirem diretamente as informações relativas aos serviços aéreos que lhes interessarem, principalmente os horários e as horas limites de chegada, dentro dos quais a correspondência aérea, vinda do exterior, deve chegar para alcançar as diversas distribuições.

Artigo 206 — Documentação que a Secretaria Internacional deve Fornecer

1. A Secretaria Internacional é encarregada de elaborar e distribuir às Administrações os seguintes documentos:

a) "Lista geral dos serviços aeropostais" (denominada "Lista AV 1") publicada de acordo com as informações fornecidas, por aplicação do artigo 205, § 1;

b) "Lista das distâncias aeropostais" organizada em cooperação com os transportadores aéreos e publicada, sob reserva de acordo das Administrações, sobre seu conteúdo;

c) "Lista das sobretarifas aéreas" (artigo 205, § 1, letra b, números 7 e 8).

2. A Secretaria Internacional está, também, encarregada de fornecer às Administrações, a pedido destas e a título oneroso, os mapas e horários aéreos regularmente editados por um organismo particular especializado e reconhecido como o que melhor satisfaça às necessidades dos serviços postais aéreos.

3. Todas as modificações nos documentos, mencionados no § 1, bem como a data de entrada em vigor dessas modificações, serão levadas ao conhecimento das Administrações pela via mais rápida (aérea ou de superfície), no menor prazo e sob a forma mais apropriada.

QUARTA PARTE

Artigo 207 — Disposições Finais

Execução e Duração do Regulamento

1. O presente Regulamento será posto em execução a partir do dia da entrada em vigor da Convenção, a menos que seja renovado de comum acordo entre as Partes Interessadas.

Concluído em Lausanne, aos 5 de julho de 1974.

ACORDO RELATIVO AS CARTAS COM VALOR DECLARADO

Protocolo Final

Regulamento de Execução Fórmulas

ÍNDICE

1. Acordo

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO

1. Objeto do Acordo
2. Cartas com Valor Declarado
3. Declaração de Valor

CAPÍTULO II

Condições de Admissão

4. Condições de Peso e de Dimensões
5. Proibições
6. Tratamento dos Objetos Indevidamente Admitidos

CAPÍTULO III

Taxas e Direitos

7. Taxas
8. Franquia Postal
9. Condições de Exportação e de Importação e Direitos

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

10. Princípio e Extensão da Responsabilidade das Administrações Postais
11. Não-Responsabilidade das Administrações Postais
12. Responsabilidade do Remetente
13. Determinação da Responsabilidade entre as Administrações Postais

14. Recuperação Eventual da Indenização do Remetente ou do Destinatário.

CAPITULO V

Disposições Diversas e Finais

- 15. Aplicação da Convenção
- 16. Unidades Postais que Participam do Serviço
- 17. Condições de Aprovação das Proposições Referentes ao Presente Acordo e a seu Regulamento de Execução
- 18. Execução e Vigência do Acordo

2. PROTOCOLO FINAL

Artigo Único

Objetos Passíveis de Direitos Aduaneiros

- 3. Regulamento de Execução do Acordo Relativo às Cartas Com Valor Declarado

CAPITULO I

Disposições Gerais

ARTIGO

- 101. Informações a Serem Prestadas Pelas Administrações

CAPITULO II

Condições de Admissão. Postagem

- 102. Acondicionamento
- 103. Declaração de Valor
- 104. Controle Aduaneiro
- 105. Função do Correo de Origem

CAPITULO III

Permuta de Cartas Com Valor Declarado

- 106. Vias e Modos de Remessa
- 107. Operações no Correo de Permuta Expedidor
- 108. Operações no Correo de Permuta Recebedor ou no Correo de Destino
- 109. Entrega de Uma Carta Com Valor Declarado, Espoliada ou Avariada
- 110. Reexpedição. Objetos Que Não Podem Ser Distribuídos

CAPITULO IV

Disposições Diversas e Finais

- 111. Modificação de Endereço
- 112. Aplicação do Regulamento de Execução da Convenção
- 113. Execução e Duração do Regulamento

ANEXOS:

Formulários: Ver a "Lista dos Formulários"

ACORDO RELATIVO AS CARTAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países membros da União, tendo em vista o artigo 22, § 4, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena, em 10 de julho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, § 3, da dita Constituição, firmaram o seguinte Acordo:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1 — Objeto do Acordo

O presente Acordo rege a permuta de cartas com valor declarado entre os países signatários.

Artigo 2 — Cartas Com Valor Declarado

As cartas contendo papéis-valores, documentos ou objetos de valor e denominadas "cartas com valor declarado" podem ser enviadas com garantia do conteúdo pela declaração do valor pelo remetente.

Artigo 3 — Declaração de Valor

1. A importância da declaração de valor é, em princípio, limitada.

2. Toda Administração tem, no entanto, o direito de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a uma importância adotada em seu serviço interno, se esta for inferior a 5.000 francos.

3. Nas relações entre países que adotaram limites máximos diferentes, o limite mais baixo dentre eles deve ser observado tanto por um como por outro.

4. A declaração de valor não poderá exceder o valor real do conteúdo do objeto, mas será permitido declarar só uma parte desse valor. A importância da declaração dos papéis que representam um valor, em função das despesas de sua emissão, não poderá exceder as despesas eventuais de substituição dos referidos documentos, em caso de perda.

5. Qualquer declaração fraudulenta de um valor superior ao valor real do conteúdo do objeto é passível de ação judicial prevista pela legislação do país de origem.

CAPITULO II

Condições de Admissão

Artigo 4 — Condições de Peso e de Dimensões

As cartas com valor declarado são submetidas às condições de peso e de dimensões aplicáveis às cartas ordinárias. As cartas com valor declarado, cujas dimensões forem inferiores ao mínimo fixado para as cartas no artigo 19, § 6 da Convenção, não serão admitidas.

Artigo 5 — Proibições

1. A inserção dos objetos abaixo discriminados é proibida nas cartas com valor declarado:

- a) os objetos que, por sua natureza ou embalagem, possam apresentar perigo para os empregados postais, sujar ou danificar os demais objetos ou o equipamento postal;
- b) o ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes; todavia, esta proibição não se aplica às expedições efetuadas com finalidade médica ou científica para os países que os admitam nestas condições;
- c) animais vivos;
- d) material explosivo, inflamável ou outros materiais perigosos;
- e) objetos obscenos ou imorais;
- f) objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino.

Artigo 6 — Tratamento dos Objetos Indevidamente Admitidos

1. Toda carta com valor declarado que não corresponda às disposições do artigo 4, e que tenha sido indevidamente admitida deve ser devolvida à Administração de origem; todavia, a Administração de destino está autorizada a remetê-la ao destinatário, desde que lhe aplique as tarifas previstas no artigo 19, § 20, da Convenção.

2. Toda carta com valor declarado, que contenha os objetos citados no artigo 5 e que tenha sido indevidamente admitida para expedição, deve ser tratada de acordo com a legislação do país que constatar a presença desses objetos. No entanto, aquelas que contiverem os objetos especificados nas letras b, d, e e, do citado artigo, não serão, de modo algum, encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários ou devolvidas à origem.

3. Quando uma carta com valor declarado indevidamente admitida não for devolvida ao correo de origem, nem entregue ao destinatário, a Administração de origem deve ser informada de maneira precisa sobre o tratamento aplicado a essa carta.

CAPITULO III

Tarifas e Direitos

Artigo 7 — Tarifas

1. Pelas cartas com valor declarado são cobradas, antecipadamente, do remetente, as tarifas abaixo discriminadas:

- a) tarifa de franqueamento;
- b) tarifa fixa de registro;
- c) prêmio de seguro.

2. As tarifas e prêmio são as seguintes:

Tarifa de franqueamento	Tarifa Fixa de Registro	Prêmio de Seguro
1	2	3
Tarifa calculada segundo o artigo 19 da Convenção, e segundo o artigo III de seu protocolo final, respectivamente.	Tarifa fixada no artigo 21, letra n, da Convenção, ou tarifa correspondente do serviço interno, se esta for mais elevada, ou, excepcionalmente, tarifa de 3 francos no máximo.	No máximo 1 franco para cada 200 francos ou fração de 200 francos declarados, ou 1/2 % da escala de valor declarado, qualquer que seja o país de destino, mesmo nos países que se encarreguem dos possíveis riscos resultantes de caso de força maior, ou no máximo o prêmio do serviço interno, se este prêmio for mais elevado.

3. Além das tarifas estipuladas no § 1, as cartas com valor declarado podem acarretar a cobrança das tarifas especiais previstas no artigo 21 da Convenção, nos casos em que elas forem aplicáveis.

4. As Administrações podem, também cobrar dos remetentes ou destinatários tarifas especiais, previstas por sua legislação interna, como medidas excepcionais de segurança a serem tomadas com relação às cartas com valor declarado.

Artigo 8 — Franquia Postal

As cartas com valor declarado relativas ao serviço postal permitidas entre as próprias Administrações, ou entre as Administrações e a Secretaria Internacional, estão isentas de quaisquer tarifas postais.

Artigo 9 — Condições de Exportação e de Importação e Direitos de Importação e de Alfândega.

1. As cartas com valor declarado ficam sujeitas à legislação do país de origem, no que diz respeito às condições e aos direitos de exportação; ficam sujeitas à legislação do país de destino, no tocante às condições e aos direitos de importação e de alfândega.

2. Os direitos fiscais e as despesas de desembaraço aduaneiro, exigidos na importação, são cobrados do destinatário, no momento da entrega. Se, por qualquer motivo, uma carta com valor declarado for reexpedida para um outro país que participa da operação, ou se for devolvida ao correio de origem, os direitos ou despesas não reembolsáveis, quando da reexportação, são cobrados do destinatário ou do remetente.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

Artigo 10 — Princípio e Extensão da Responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações Postais respondem pela perda, espoliação ou avaria das cartas com valor declarado, exceto nos casos previstos no artigo 11. Sua responsabilidade se estende tanto às cartas transportadas a descoberto, quanto às que são encaminhadas em pacotes fechados.

2. O remetente tem direito a uma indenização correspondente, em princípio, à importância real da perda, da espoliação ou da avaria. Os prejuízos indiretos ou os benefícios não realizados não são levados em consideração. Entretanto, esta indenização não pode absolutamente ultrapassar a importância, em franco-ouro, do valor declarado. Em caso de reexpedição ou de devolução a origem, por via de superfície, de uma carta-aérea com valor declarado, a responsabilidade limita-se, para o segundo percurso, à que for aplicada aos objetos encaminhados por esta mesma via.

3. Por derrogação do § 2, o destinatário tem direito à indenização depois de ter recebido uma carta com valor declarado espoliada ou avariada.

4. A indenização é calculada tendo por base o preço corrente, convertido em franco-ouro, dos objetos de valor da mesma natureza, no local e na época em que eles foram aceitos para ser transportados. Na falta de um preço corrente, a indenização é calculada de acordo com o valor ordinário dos objetos, avaliado sobre as mesmas bases.

5. Quando uma indenização é devida por perda, espoliação ou avaria total de uma carta com valor declarado, o remetente, ou, aplicando-se o § 3, o destinatário, tem direito também à restituição das tarifas e direitos pagos, excetuando-se o prêmio de seguro que continua devido em favor da Administração de origem.

6. O remetente poderá, se quiser, desistir dos direitos previstos no § 2 em favor do destinatário. Em contrapartida, o destinatário poderá desistir dos direitos, previstos no § 3, em favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, desde que a legislação interna o permita.

Artigo 11 — Não-responsabilidade das Administrações Postais

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelas cartas com valor declarado que lhes tenham sido entregues nas condições estabelecidas em sua legislação interna para os objetos da mesma natureza ou nas condições previstas no artigo 11, § 3, da Convenção. Entretanto, a responsabilidade é mantida nos seguintes casos:

a) quando uma espoliação ou avaria for constatada antes da entrega, ou no momento da entrega do objeto, ou quando a legislação interna o permite, o destinatário, ou o remetente, se for o caso de devolução ao correio de origem, fizer ressalva ao receber um objeto espoliado ou avariado;

b) quando o destinatário ou, no caso de devolução ao correio de origem, o remetente, apesar da regularidade da entrega, declarar imediatamente à Administração que lhe entregou o objeto, ter constatado danos e provar que a espoliação ou avaria não ocorreu depois da entrega.

2. As Administrações Postais não se responsabilizam:

1.º — pela perda, espoliação ou avaria das cartas com valor declarado:

a) em caso de força maior; a Administração onde ocorreu a perda, espoliação ou avaria deve decidir, de acordo com a legislação de seu país, se estes danos são devidos a circunstâncias que constituem um caso de força maior; essas circunstâncias são levadas ao conhecimento da Administração do país de origem se esta última assim o desejar. Todavia, a responsabilidade continua a recair sobre a Administração do país expedidor que aceitou cobrir os riscos de força maior;

b) se sua responsabilidade não houver sido provada de outra maneira, e não puder dar conta dos objetos devido à destruição dos documentos de serviço resultantes de um caso de força maior;

c) quando o dano for causado por culpa ou negligência do remetente, ou provenha da natureza do conteúdo do objeto;

d) quando se tratar de objetos cujo conteúdo esteja entre as proibições previstas no artigo 5, e que, em virtude disso, sejam confiscados ou destruídos pela autoridade competente;

e) quando se tratar de objeto com declaração fraudulenta de valor, superior ao valor real do conteúdo;

f) quando o remetente não tiver feito nenhuma reclamação no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem do objeto;

2.º — pelas cartas com valor declarado apreendidas em virtude da legislação do país de destino;

3.º — pelo transporte marítimo ou aéreo, quando as Administrações tiverem declarado não poder assumir responsabilidade sobre os valores a bordo de navios ou aeronaves que elas utilizarem; entretanto, elas assumem a responsabilidade pelo trânsito das cartas com valor declarado em expedições fechadas, responsávels desta prevista para os objetos registrados.

3. As Administrações Postais não assumem qualquer responsabilidade relativa às declarações prestadas à alfândega, sob quaisquer formas em que se apresentem ou às decisões tomadas pelos serviços da alfândega, quando da verificação dos objetos submetidos ao controle aduaneiro.

Artigo 12 — Responsabilidade do Remetente

1. O remetente de uma carta com valor declarado é responsável, nos mesmos termos que as Administrações, por todos os danos causados aos outros objetos postais em consequência da expedição de objetos não admitidos ao transporte, ou pela inobservância das condições de postagem, desde que não tenha havido erro ou negligência das Administrações ou dos transportadores.

2. A aceitação, pela unidade da postagem, de tal carta com valor declarado não desobriga o remetente de sua responsabilidade.

3. A Administração que constatar a ocorrência de dano ocasionado por erro do remetente deve informar a Administração de origem, à qual cabe mover ação contra o remetente, sempre que necessário.

Artigo 13 — Determinação da Responsabilidade entre as Administrações Postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade recai sobre a Administração Postal que, tendo recebido o objeto sem nenhuma observação e estando de posse de todos os meios regulamentares para investigação, não possa efetuar a entrega ao destinatário, nem tampouco a remessa regular para outra Administração.

2. Uma Administração Intermediária ou de destino é, até prova em contrário e sob reserva dos §§ 5, 8 e 9, isenta de qualquer responsabilidade:

a) quando tiver observado as disposições do artigo 108 do Regulamento, relativas à conferência individual das cartas com valor declarado;

b) quando puder provar que só recebeu a reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objetivo procurado, uma vez expirado o prazo de conservação previsto no artigo 108 do Regulamento de Execução da Convenção. Esta reserva não atinge os direitos do reclamante.

3. Quando a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido enquanto o objeto estiver sob a responsabilidade de uma empresa

aérea, a Administração do país que cobrou as despesas de transportes, de acordo com o artigo 74, § 1, da Convenção, fica obrigada, sob reserva do artigo primeiro, § 3, da Convenção e do § 6 do presente artigo, a reembolsar, à Administração de origem, a indenização paga ao remetente. Cabe-lhe recuperar esta soma junto à empresa de transporte aéreo responsável. Se em virtude do artigo 74, § 2, da Convenção, a Administração de origem concordar em pagar as despesas de transporte diretamente à companhia aérea, deve pedir o reembolso da indenização à própria companhia aérea.

4. Até prova em contrário, a Administração que expedir uma carta com valor declarado a uma outra Administração fica isenta de qualquer responsabilidade, se o correio de permuta, ao qual o objeto foi entregue, não tiver enviado à Administração expedidora, pela primeira via utilizável após a conferência, um auto constatando a ausência ou a alteração do pacote de valores declarados, ou do próprio objeto.

5. Se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido durante o transporte, sem que seja possível estabelecer o território ou serviço do país onde se deu o fato, as Administrações em causa arcam com a responsabilidade em partes iguais, todavia, se a espoliação ou avaria for constatada no país de destino ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, cabe à Administração deste país provar:

a) que nem o pacote, o envelope, ou o saco e seu fecho, nem a embalagem do objeto e seus respectivos fechos mostravam marcas aparentes de espoliação ou avaria;

b) que o peso verificado no momento da postagem continua inalterado.

Quando tal prova foi feita pela Administração do correio de destino ou, se for o caso, pela de origem, nenhuma das outras Administrações em causa pode negar sua parte de responsabilidade, invocando o fato de que fez entrega do objeto sem que a Administração seguisse opusese qualquer objeção.

6. A responsabilidade de uma Administração, em relação às outras Administrações, não poderá exceder, em nenhum caso, do máximo de declaração de valor por ela adotado.

7. Quando uma carta com valor declarado foi perdida, espoliada ou aprovada, em circunstância de força maior, a Administração do país ou território, onde se deu a perda, a espoliação ou a avaria, só é responsável diante da Administração de origem, se as duas se encarregarem de arcar com os riscos resultantes dos casos de força maior.

8. Se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido no território ou no serviço de uma Administração intermediária, cujo país não faz parte do presente acordo, ou que adotou um máximo inferior à importância da perda, a Administração de origem cobre os danos não pagos pela Administração intermediária, em virtude do § 6 do presente artigo e do artigo primeiro, § 3, da Convenção.

9. A norma prevista no § 8 também se aplica, em caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido no serviço de uma Administração de um país signatário, que não assuma a responsabilidade (artigo 11, § 2, número 3).

10. Os direitos aduaneiros e outros, que não puderam ser anulados, recaem sobre as Administrações responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

11. A Administração que efetuou o pagamento da indenização é sub-rogada, até a importância total da indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer recurso eventual, seja contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiros.

Artigo 14 — Recuperação Eventual da Indenização do Remetente ou do Destinatário

1. O artigo 50 da Convenção aplica-se às cartas com valor declarado.

2. Em caso de localização posterior de um objeto cujo conteúdo é reconhecido como sendo de valor inferior à importância da indenização paga, o remetente deve reembolsar a importância desta indenização contra entrega do objeto, sem prejuízo das conseqüências decorrentes da declaração fraudulenta de valor, prevista no artigo 3 § 5.

CAPÍTULO V

Disposições diversas e finais

Artigo 15 — Aplicação da Convenção.

A Convenção é aplicada, conforme o caso, por analogia, a tudo que não esteja expressamente regulamentado pelo presente Acordo. Todavia, por derrogação do artigo 29 da Convenção supra-citada, a Administração de destino tem a faculdade, desde que a

sua regulamentação o preveja, de remeter, por expresso, um aviso de chegada do objeto, e não o próprio objeto.

Artigo 16 — Unidades postais que participam do serviço.

As Administrações tomam as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, o serviço de cartas com valor declarado em todas as unidades postais de seu país.

Artigo 17 — Condições de aprovação das proposições relativas ao presente acordo e seu regulamento de execução.

1. Para terem validade as proposições submetidas ao Congresso e relativas ao presente Acordo e seu Regulamento, devem ser aprovadas pela maioria dos países-membros, presentes e votantes, que fazem parte do Acordo. A metade, pelo menos, desses países-membros representados no Congresso deve estar presente no momento da votação.

2. Para terem validade, as proposições introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo e seu Regulamento devem reunir:

a) unanimidade dos sufrágios, em se tratando de disposições novas, ou de modificações das disposições dos artigos 1 a 8, 10 a 15 17 a 18 do presente Acordo e do artigo 113 de seu Regulamento;

b) dois terços dos votos, em se tratando de modificação de fundo das disposições do presente Acordo, diferentes daquelas mencionadas sob a letra a dos artigos 101, § 2, 102 a 105, 106, §§ 2 a 5, 107 a 109 e 112, letras f e g de seu Regulamento;

c) a maioria dos votos, em se tratando de modificações dos outros artigos do Regulamento, ou da interpretação das disposições do presente Acordo e seu Regulamento, excetuando-se o caso de diferenças a serem submetidas à arbitragem, caso previsto no artigo 32 da Constituição.

Artigo 18 — Execução e vigência do Acordo.

O presente Acordo será posto em execução a partir de 1.º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor até o início de vigência dos Atos do próximo Congresso.

E para constar, os Plenipotenciários, dos Governos dos países-membros lavraram o presente Acordo em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Governo do país-sede da União. Será remetida uma cópia deste a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974.

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO AS CARTAS COM VALOR DECLARADO

No momento de se proceder à assinatura do Acordo relativo às cartas com valor declarado, concluído nesta data, os Plenipotenciários abaixo-assinados mostraram-se de acordo, quanto ao que se segue:

Artigo único — Objetos passíveis de direitos aduaneiros

Em referência ao artigo 5, as Administrações Postais da República Popular de Bangladesh, da República Popular da China, da República de El Salvador e da República Socialista Federativa da Iugoslávia não aceitam as cartas com valor declarado contendo objetos passíveis de direitos aduaneiros.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo-assinados redigiram o presente Protocolo, que terá a mesma força e valor, como se estas disposições estivessem inseridas no próprio texto do Acordo. Eles assinaram em um exemplar que ficará depositado nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Será remetida uma cópia a cada Parte pelo Governo do país-sede do Congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AS CARTAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo-assinados, tendo em vista o artigo 22, § 5, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de julho de 1964, determinaram, em nome de suas respectivas Administrações Postais e de comum acordo, as seguintes medidas para garantir a execução do Acordo relativo às cartas com valor declarado.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 101 — Informações a serem prestadas pelas Administrações.

1. As Administrações dos países signatários que mantêm intercâmbio direto notificam-se mutuamente, por meio de quadros, de acordo com o modelo VD 1 anexo a este Regulamento, informações referentes à permuta de cartas com valor declarado.

2. Pelo menos três meses antes da execução do Acordo, as Administrações devem comunicar às demais, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) a relação dos prêmios de seguro aplicável em seu serviço, às cartas com valor declarado, de conformidade com o artigo 7 do Acordo;

b) a importância máxima que as Administrações aceitam na declaração de valor por via aérea e por via de superfície;

c) se for o caso, a lista das unidades postais que participam deste serviço;

d) se for o caso, a lista de seus serviços marítimo ou aéreo regulares, utilizados para o transporte dos objetos ordinários de correspondência, que podem ser utilizados com garantia de responsabilidade, para transporte de cartas com valor declarado.

3. Qualquer modificação posterior deverá ser notificada dentro do menor prazo possível.

CAPÍTULO II

Condições de aceitação. Postagem

Artigo 102 — Acondicionamento

1. As cartas com valor declarado devem preencher as seguintes condições para serem admitidas para expedição:

a) devem ser sinetadas com lacre, chumbo ou qualquer outro meio eficaz com carimbo ou marca especial uniforme do remetente;

b) os envelopes ou as embalagens devem ser sólidos e permitir a perfeita aderência dos sinetes; os envelopes devem ser confeccionados numa única peça. É proibido utilizar envelopes ou embalagens inteiramente transparentes ou com janela transparente;

c) o acondicionamento deve ser feito de maneira que o conteúdo não possa ser atingido sem danificar igualmente o envelope, a embalagem ou os sinetes;

d) os sinetes, selos postais e etiquetas referentes ao serviço postal e a outros serviços oficiais, devem ser bem separados, a fim de que não possam servir para esconder rupturas do envelope ou da embalagem. Os selos e as etiquetas não devem ser colados de modo a atingir as duas faces do envelope ou da embalagem, de modo a não cobrir os bordos. É proibido colocar nas cartas com valor declarado outras etiquetas além daquelas referentes ao serviço postal, ou a serviços oficiais cuja intervenção poderia ser requerida, em virtude da legislação nacional do país de origem;

e) se as cartas estiverem amarradas com barbante, em forma de cruz e sinetadas como indicado na letra a, não será necessário sinetar também o barbante.

2. As cartas com valor declarado, que se apresentam externamente sob a forma de caixas, devem preencher as seguintes condições suplementares:

a) feita de madeira, metal ou material plástico e suficientemente resistentes;

b) as paredes das caixas de madeira devem ter uma espessura mínima de 8 milímetros;

c) os lados superior e inferior devem ser recobertos de papel branco para receber o endereço do destinatário, a declaração do valor e a marca dos carimbos de serviço; Essas caixas devem ser sinetadas nas quatro faces laterais, conforme indicado no § 1, letra a; se for necessário, para assegurar a inviolabilidade, as caixas devem ser amarradas com um barbante firmemente cruzado, sem nós, sendo que as duas pontas devem estar unidas sob um sinete de lacre, com uma marca particular do remetente.

3. Aplicam-se, além disso, as seguintes disposições:

a) o franqueamento deve ser representado pela indicação, em algarismos, da importância cobrada, em moedas do país de origem, como por exemplo: "Taxe perçue: fr. . . . c. . .". Esta indicação deve estar colocada no ângulo superior direito do sobrescrito e acompanhada da impressão do carimbo datador do correio de origem;

b) não serão admitidos objetos endereçados com iniciais, ou aqueles cujo endereço estiver escrito a lápis, com rasuras ou correções no sobrescrito. Os objetos desta espécie, que tiverem sido admitidos erradamente, serão devolvidos, obrigatoriamente, ao correio de origem.

Artigo 103 — Declaração de Valor.

1. O valor declarado deve ser indicado na moeda do país de origem escrito pelo remetente ou seu mandatário, acima do endereço do objeto, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos arábicos, sem rasuras ou correções, mesmo se ressadvadas. A indicação referente à importância do valor declarado não pode ser feita a lápis, nem a lápis-tinta.

2. A importância do valor declarado deve ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pelo correio de origem. O resultado da conversão, arredondado, se for o caso, para o franco superior, deve ser indicado em algarismos ao lado ou abaixo do que representa o valor em moeda do país de origem. A importância em franco-ouro deve ser sublinhada com um forte traço a lápis de cor. Não se faz a conversão em se tratando de países que operam com a mesma moeda.

3. Quando as circunstâncias ou declarações dos interessados permitirem constatar a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real contido na carta, dever-se-á comunicar, no menor prazo possível, à Administração de origem e, se for o caso, enviar os elementos de prova para a instauração do processo.

Artigo 104 — Controle aduaneiro.

As cartas com valor declarado a serem submetidas ao controle aduaneiro devem ser tratadas de acordo com o artigo 116, §§ 1 e 2 do Regulamento de Execução da Convenção.

Artigo 105 — Função do correio de origem.

1. A partir do momento em que o correio de origem reconhecer como aceitável uma carta com valor declarado, deve proceder de maneira seguinte:

a) inscrever o peso exato em gramas sobre o objeto, no ângulo superior esquerdo do sobrescrito;

b) colocar ao lado do sobrescrito uma marca de carimbo indicando a unidade postal e a data da postagem;

c) colocar uma etiqueta rosa, conforme o modelo VD 2 anexo a este Regulamento, onde estão escritos, em caracteres latinos, a letra "V", o nome do correio de origem e o número de ordem do objeto. Entretanto, as Administrações podem substituir esta etiqueta pela etiqueta C 4, prevista no artigo 130, § 4, do Regulamento de Execução da Convenção, e uma etiqueta rosa, de dimensões pequenas, trazendo, em caracteres bem visíveis, a menção "Valeur Déclarée".

2. Nenhum número de ordem deve ser colocado pelas Administrações intermediárias no anverso das cartas com valor declarado.

CAPÍTULO III

Permuta de cartas com valor declarado

Artigo 106 — Vias e modos de remessa.

1. Através dos quadros VD 1, recebidos de seus correspondentes, cada Administração determina as vias a serem empregadas para a remessa de suas cartas com valor declarado.

2. A remessa de cartas com valor declarado, entre países limitrofes ou ligados entre si por um serviço marítimo ou aéreo direto, é feita pelos correios de permuta que as duas Administrações interessadas designarem de comum acordo.

3. Nas relações entre países separados por um ou vários serviços intermediários, as cartas com valor declarado devem seguir a via mais direta. Todavia, as Administrações interessadas podem também entrar em acordo para assegurar a remessa a descoberto por vias indiretas, no caso em que a remessa por via direta não apresente garantia de responsabilidade em toda a extensão do percurso.

4. Segundo as conveniências de serviço, os objetos podem ser encaminhados em expedições fechadas, ou entregues a descoberto à primeira Administração intermediária, se esta estiver em condições de assegurar a remessa, nas condições previstas pelos quadros VD 1; entretanto, cada Administração intermediária tem o direito, assim que constatar que o número de objetos a descoberto pode prejudicar as suas operações, de exigir que as cartas com valor declarado lhe sejam entregues em expedições fechadas formadas pela Administração de origem para os correios de permuta do país de destino.

5. Reserva-se às Administrações de origem e de destino, o direito de se entenderem entre si, para permutar cartas com valor declarado em expedições fechadas, por intermédio dos serviços de um ou vários países intermediários, partes ou não do acordo. As Administrações intermediárias devem ser notificadas em tempo útil.

Artigo 107 — Operações no correio de permuta expedidor.

1. O correio de permuta expedidor relaciona as cartas com valor declarado em guias de remessa especiais (feuilles d'envoi spéciales) conforme modelo VD 3, anexo a este Regulamento, com todos os pormenores contidos nos formulários. A menção "Express" ou "Par avion" deve figurar na coluna "Observations", ao lado respectivamente da inscrição dos objetos a remeter por "expresso" ou "por via aérea".

2. As cartas com valor declarado formam com a guia ou as guias, um ou vários pacotes especiais que são amarrados entre si.

colocados em envelope de papel resistente, amarrados externamente e sinetados com lacre fino em todas as dobras, com o sinete do correio de permuta expedidor. Esses pacotes trazem a indicação "Valeurs déclarées".

3. Em vez de serem colocados num pacote, as cartas com valor declarado podem ser incluídas num envelope de papel resistente e fechado por meio de um sinete de lacre.

4. Os pacotes ou envelopes de valores declarados podem ser fechados com etiquetas adesivas com a indicação impressa da Administração de origem da expedição, a menos que a Administração de destino da expedição exija que o sinete seja de lacre ou de chumbo. Uma impressão do carimbo datador do correio expedidor, deve ser aplicada sobre a etiqueta adesiva, de maneira que abranja ao mesmo tempo a etiqueta e a embalagem.

5. Se o número ou volume das cartas com valor declarado assim o exigir, elas poderão ser incluídas num saco convenientemente fechado e sinetado com lacre ou chumbo.

6. A existência de envelopes, pacotes ou sacos contendo cartas com valor declarado é mencionada no quadro III da folha de aviso modelo C 12 (anexo ao Regulamento de Execução da Convenção). Quando a expedição não contiver envelopes, pacotes ou sacos com valor declarado será colocada neste quadro a indicação "Néant".

7. As folhas de aviso C 12, relativas a expedições contendo cartas com valor declarado, são colocadas num envelope de cor rosa.

8. O pacote, envelope ou saco contendo cartas com valor declarado, é incluído no pacote ou saco contendo objetos registrados ou, na falta desses, no pacote ou saco que contenha normalmente esses objetos. Quando os objetos registrados são colocados em sacos diferentes, o pacote, envelope ou saco contendo cartas com valor declarado deve ser incluído no saco em cuja boca deverá ser colocado o envelope contendo a folha de aviso.

9. O saco externo que contenha cartas com valor declarado deve estar em perfeito estado e munido, se possível, no seu bordo superior de uma fechadura que impeça a abertura ilícita sem deixar traços visíveis.

Artigo 108 — Operações no correio de permuta receptor ou no correio de destino.

1. Na chegada de uma expedição que contenha cartas com valor declarado, o correio de permuta procede às seguintes operações:

a) verifica se o saco externo, o pacote, o envelope ou saco interno, contendo as cartas com valor declarado, não apresentam nenhuma anomalia quanto ao seu aspecto exterior e se foram confeccionados conforme o indicado no artigo 107;

b) procede à anotação do número das cartas com valor declarado e à verificação individual dessas;

c) procede à ratificação ou reexpedição das guias de remessa conforme o artigo 150, §§ 3, 5 a 7 e 9 a 13, do Regulamento de Execução da Convenção, relativo aos objetos registrados;

d) verifica se a remessa chegou na ordem de sua expedição.

2. As irregularidades são imediatamente objeto de ressalva perante o serviço de entrega.

3. A constatação da falta, de uma alteração ou de quaisquer outras irregularidades, cuja culpa recaia sobre as Administrações, é imediatamente comunicada, por telex ou telegrama ao correio de permuta expedidor ou ao serviço intermediário. Além disso, lavra-se um auto conforme o modelo VD 4, anexo a este Regulamento. Neste auto, deve constar o estado em que foi encontrada a embalagem da expedição. Salvo impossibilidade justificada, o saco, o envelope, o barbante e os sinetes de lacre ou chumbo, bem como todos os pacotes ou sacos internos ou externos que continham as cartas com valor declarado são guardados intactos, durante seis semanas, a partir da data da conferência, ou enviados à Administração de origem, se esta o solicitar. O auto é remetido sob registro, à Administração central do país ao qual pertence o correio de permuta expedidor, independentemente do boletim de verificação que deve ser imediatamente remetido a este correio. Uma cópia do auto é endereçada, simultaneamente, à Administração central à qual pertence o correio de permuta receptor, ou a qualquer outro órgão de direção designado por ela.

4. Sem prejuízo da aplicação do § 3, o correio de permuta que receber, de um correio correspondente, um objeto avariado ou insuficientemente embalado, deve dar a este um tratamento normal, desde que observe as seguintes normas:

a) tratando-se de um pequeno dano ou de destruição parcial dos sinetes, basta lacrar novamente o objeto para garantir o conteúdo, desde que este último não esteja danificado ou reduzido em seu peso. Os sinetes existentes devem ser mantidos, se necessário. Os objetos devem ser reembalados, mantendo-se, tanto quanto possível, a embalagem primitiva;

b) se o estado do objeto for tal que o conteúdo possa ser retirado, o correio deve proceder à abertura do objeto, de ofício, e à verificação de seu conteúdo. O resultado desta verificação deve constar num auto VD 4, sendo que uma cópia deve ser anexada ao objeto. Procede-se, então, a uma reembalagem deste último;

c) em todos os casos, o peso do objeto na chegada e o seu peso após a reembalagem devem ser verificados e anotados no envelope. Esta indicação é seguida da menção "Cacheté d'office à" ou "Remballé à", do carimbo de data e da assinatura dos empregados postais que tenham aplicado o sinete, ou refeito a embalagem.

5. Toda carta com valor declarado, insuficientemente ou não franqueada, é entregue sem sobretarifa ao destinatário, exceto no caso específico do artigo 31, § 5, da Convenção. A irregularidade, entretanto, é notificada por boletim de verificação, ao correio de origem do objeto.

6. O correio de destino aplica, no verso de cada carta com valor declarado, seu carimbo indicando a data do recebimento.

Artigo 109 — Entrega de uma carta com valor declarado, espoliada ou avariada.

1. Nos casos previstos no artigo 11, § 1, letras a e b, do Acordo, o correio que efetua a entrega, lavra um auto VD 4 de conferência assinado, se possível, pelo destinatário. Uma cópia é entregue ao destinatário ou, em caso de recusa do objeto ou de reexpedição, anexada a este último. Uma cópia é conservada pela Administração que lavrou o auto.

2. A cópia do auto VD 4, efetuada segundo o artigo 108, § 4, letra b, é anexada ao objeto e tratada, em caso de entrega, conforme a regulamentação do país de destino. Em caso de recusa do objeto, a cópia fica anexada a este.

3. Quando a regulamentação interna o exigir, o objeto, tratado de acordo com o § 1, é devolvido ao remetente, desde que o destinatário se recuse a afirmar o auto VD 4.

Artigo 110 — Reexpedição. Objetos que não podem ser distribuídos.

1. Toda carta com valor declarado, cujo destinatário estiver em outro país, pode ser reexpedida, se este país executa este serviço em suas relações com o do país do primeiro destino. Se não for o caso, o objeto será devolvido imediatamente à Administração de origem, para ser entregue ao remetente.

2. As cartas com valor declarado que não puderem ser entregues, devem ser devolvidas, logo que possível e, no mais tardar, nos prazos fixados no artigo 32 da Convenção. Esses objetos são relacionados na folha de aviso VD 3 e incluídas no pacote, envelope ou saco com a etiqueta "Valeurs déclarées".

3. Os direitos de alfândega e outros, cuja anulação não pode ser obtida no momento da reexpedição ou da devolução ao correio de origem, são cobrados da Administração do novo destino, nas condições previstas no artigo 137, § 8 do Regulamento de Execução da Convenção.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas e finais

Artigo 111 — Modificação de endereço.

1. Todo pedido de modificação de endereço, encaminhado por via telegráfica, deve ser confirmado por via postal, pelo primeiro correio, na forma prevista no artigo 140, § 1, letra a, do Regulamento de Execução da Convenção. O formulário C 7, especificado no referido artigo, deve conter no cabeçalho em caracteres bem visíveis, a menção "Confirmation de la demande télégraphique du..."; esperando confirmação, o correio de destino limita-se a guardar o objeto.

2. Todavia, a Administração de destino pode sob sua própria responsabilidade, dar prosseguimento ao pedido telegráfico sem esperar a confirmação postal.

Artigo 112 — Aplicação do Regulamento de Execução da Convenção.

As disposições do Regulamento de Execução da Convenção aplicam-se às cartas com valor declarado, a tudo que não estiver previsto expressamente no presente Acordo e, mais particularmente, nos seguintes artigos:

a) artigos 117 e 136: Objetos isentos de tarifas e direitos;

b) artigo 131: Aviso de Recebimento;

c) artigo 132: Entrega em mão própria;

d) artigo 124 e 153: Objetos Expressos;

e) artigos 140 e 141: Retirada. Modificação de endereço, contemplados pelo artigo 111 do presente Regulamento,

f) artigos 143 e 144: Reclamações;

g) artigos 163 a 176: Despesas de trânsito e despesas terminais;

h) artigo 181: Liquidação das contas referentes a objetos isentos de tarifas e direitos. Todavia, as Administrações que declararem não poder aderir à disposição da Regulamentação prevista pelo referido artigo, devem indicar as disposições que desejam adotar.

Artigo 113 — Execução e duração do regulamento.

1. O presente Regulamento passará a ser executado a partir do dia em que entrar em vigor o Acordo relativo às cartas com valor declarado.

2. Ele terá a mesma duração do Acordo, a menos que seja renovado, de comum acordo, entre as Partes interessadas.

Feito em Lausanne, 5 de julho de 1974.

ACORDO RELATIVO AS ENCOMENDAS POSTAIS

ACORDO — PROTOCOLO FINAL

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO — FORMULAS

Índice

Disposições Preliminares

Artigo

1. Objeto do Acordo
2. Encomendas Postais
3. Exploração do Serviço pelas Empresas de Transporte
4. Categoria de Encomendas
5. Subdivisão de Peso

Título I

Tarifas e Direitos

6. Composição das Tarifas e Direitos

Capítulo I

Tarifas Principais e Sobretarifas Aéreas

7. Tarifas Principais
8. Sobretarifas Aéreas

Capítulo II

Tarifas Suplementares e Direitos

Seção I

Tarifas Aplicáveis a Certas Categorias de Encomendas

Artigo

9. Encomendas Expressas
10. Encomendas Livres de Tarifas e Direitos
11. Encomendas com Valor Declarado
12. Encomendas Frágeis, Encomendas Embaraçosas

Seção II

Tarifas e Direitos Aplicáveis a Todas as Categorias de Encomendas

Artigo

13. Tarifas Suplementares
14. Tarifas
15. Direitos

Seção III

Franquia Postal

16. Encomendas de Serviço
17. Encomendas de Prisioneiros de Guerra e Internados

Título II

Execução do Serviço

Capítulo I

Condições de Aceitação

Seção I

Condições Gerais de Aceitação

18. Condições de Aceitação
19. Proibições
20. Limites de Dimensões
21. Tratamento das Encomendas Indevidamente Aceitas
22. Instruções do Remetente no Ato da Postagem

Seção II

Condições Especiais de Aceitação

23. Encomendas com Valor Declarado
24. Encomendas Livres de Tarifas e de Direitos

Capítulo II

Condições de Entrega e de Reexpedição

Seção I

Entrega

25. Normas Gerais de Entrega, Prazos de Armazenamento
26. Entrega de Encomendas Expressas
27. Aviso de Recebimento
28. Não Entrega ao Destinatário
29. Devolução à Origem das Encomendas não Entregues
30. Abandono pelo Remetente de uma Encomenda não Entregue

Seção II

Reexpedição

31. Reexpedição por Mudança de Residência do Destinatário ou por Modificação do Endereço
32. Encomendas mal Encaminhadas e a serem Reexpedidas
33. Devolução à Origem de Encomendas Indevidamente Aceitas
34. Devolução à Origem em Virtude de Suspensão de Serviço

Capítulo III

Disposições Especiais

35. Inobservância de Instruções dadas por uma Administração
36. Encomendas Contendo Objetos Passíveis de Deterioração ou Putrefação Próximas
37. Retirada, Modificação ou Correção de Endereço
38. Reclamações

Título III

Responsabilidade

39. Princípio e Alcance da Responsabilidade das Administrações Postais
40. Isenção de Responsabilidade das Administrações Postais
41. Responsabilidade do Remetente
42. Determinação da Responsabilidade entre as Administrações Postais
43. Pagamento da Indenização
44. Reembolso da Indenização à Administração que houver Efetuado o Pagamento
45. Recuperação Eventual da Indenização paga ao Remetente ou ao Destinatário

Título IV

Cotas-Partes Devidas às Administrações

Atribuições das Cotas-Partes

Capítulo I

Cotas-Partes

46. Cota-Parte Territorial de Partida e de Chegada
47. Cota-Parte Territorial de Trânsito
48. Redução ou Majoração da Cota-Parte Territorial de Partida e de Chegada
49. Cota-Parte Marítima
50. Redução ou Majoração da Cota-Parte Marítima
51. Aplicação de Novas Cotas-Partes em Consequência de Modificações Imprevisíveis do Encaminhamento
52. Tarifas de Base e Cálculo das Despesas de Transporte Aéreo
53. Despesas de Transporte Aéreo das Encomendas Aéreas Perdidas ou Destruidas
54. Cotas-Partes Excepcionais de Chegada

Capítulo II

Atribuições de Cotas-Partes

55. Princípio Geral
56. Encomendas de Serviço, Encomendas de Prisioneiros de Guerra e Internados

Título V

Disposições Diversas

Artigo

57. Aplicação da Convenção
58. Condições de Aprovação das Proposições Relativas ao Presente Acordo e seu Regulamento de Execução
59. Encomendas Destinadas ou Provenientes de Países não Participantes do Acordo

Título VI

Disposições Finais

60. Início da Execução e Duração do Acordo

Protocolo Final do Acordo

Relativo às Encomendas Postais

- I — Trânsito
- II — Cotas-Partes Territoriais Excepcionais
- III — Distância Média Ponderada do Transporte das Encomendas em Trânsito
- IV — Cotas-Partes Marítimas
- V — Cotas-Partes Suplementares
- VI — Tarifas Especiais
- VII — Tarifas Suplementares
- VIII — Retirada, Modificação ou Correção de Endereço
- IX — Exceções ao Princípio da Responsabilidade
- X — Indenização
- XI — Não Responsabilidade da Administração Postal

ACORDO RELATIVO AS ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países-membros da União, em virtude do artigo 22, § 4.º, da Constituição da União Postal Universal, concluído em Viena em 10 de junho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, § 3.º, da dita Constituição, firmaram o seguinte Acordo:

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — Objeto do Acordo

O presente Acordo rege as encomendas postais entre os países contratantes.

Artigo 2.º — Encomendas Postais

1. As remessas denominadas "encomendas postais", cujo peso unitário não pode exceder a 20 quilogramas, podem ser permutadas entre os países contratantes, quer diretamente, quer por intermédio de um ou de vários países.

2. É facultativa a permuta das encomendas que excederem 10 quilogramas.

3. Por derrogação dos §§ 1.º e 2.º, as encomendas postais relativas ao serviço postal e mencionadas no artigo 16 podem atingir o peso máximo de 30 quilogramas.

4. No presente acordo, em seu Protocolo Final e em seu Regulamento de Execução, a forma abreviada "encomenda" se aplica a todas as encomendas postais.

Artigo 3.º — Exploração do Serviço por Empresa de Transporte

1. Todo país cuja Administração Postal não se encarrega atualmente do transporte de encomendas e que adere ao Acordo tem a faculdade de fazer executar as suas cláusulas pelas empresas de transporte. Pode, ao mesmo tempo, limitar esse serviço às encomendas originárias ou destinadas a localidades servidas por essas empresas.

2. A Administração Postal desse país deve entender-se com as empresas de transporte para assegurar completa execução, por parte destas últimas, de todas as cláusulas do Acordo, especialmente para organizar o serviço de permuta. Ela lhe serve de intermediária para todos os seus intercâmbios com as Administrações dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

Artigo 4.º — Categoria de Encomendas

1. Encomenda ordinária é aquela que não é submetida a nenhuma das formalidades especiais determinadas para as categorias definidas nos §§ 2.º e 3.º

2. Denomina-se:

a) "encomenda com valor declarado", toda aquela que contenha uma declaração de valor;

b) "encomenda isenta de tarifas e direitos", toda encomenda pela qual o remetente toma a seu cargo a totalidade das tarifas postais e direitos que possam onerá-la na entrega. Este pedido pode ser feito quando da postagem, ou posteriormente, até o momento da entrega ao destinatário, exceto nos países que não aceitam este procedimento;

c) "encomenda contra reembolso", toda encomenda sujeita a reembolso e regulamentada pelo Acordo referente às remessas sujeitas a reembolso;

d) "encomenda frágil", toda encomenda contendo objetos, que se podem quebrar facilmente e cuja manipulação deve ser efetuada com cuidado particular;

e) "encomenda embaraçosa":

1.º — toda encomenda cujas dimensões ultrapassem os limites fixados no artigo 20, § 1.º ou aquelas que as Administrações possam fixar entre si;

2.º — toda encomenda que, por sua forma ou sua estrutura, não se presta facilmente ao transporte com outras encomendas ou que exija precauções especiais;

3.º — a título facultativo, toda encomenda de acordo com as condições previstas no artigo 20, § 4.º

f) "encomenda de serviço", toda encomenda relativa ao serviço postal e permutada nas condições previstas no artigo 16 da Convenção;

g) "encomenda de prisioneiros de guerra e internados", toda encomenda destinada aos prisioneiros e aos organismos citados no artigo 16 da Convenção, ou por eles expedida.

3. É denominada, segundo o modo de encaminhamento, ou de entrega:

a) "encomenda aérea", toda encomenda aceita para transporte aéreo entre dois países;

b) "encomenda expressa", toda encomenda que, chegada ao correio de destino, deve ser entregue a domicílio por portador especial ou que, nos países cujas Administrações não façam entrega domiciliaria, enviará, por portador especial, um aviso de chegada. Entretanto, se o domicílio do destinatário está situado fora do raio de distribuição do correio de chegada, a entrega por portador especial não é obrigatória.

4. A permuta de encomenda "com valor declarado", "isenta de tarifas e de direitos", "contra reembolso", "frágil", "embaraçosa", "aérea" e "expressa" exige acordo prévio, entre as Administrações de origem e de destino.

5. Para a permuta de encomenda "com valor declarado", (transportada a descoberto), de encomenda "frágil" e "embaraçosa", as Administrações intermediárias devem, além disso, dar seu consentimento para o respectivo encaminhamento.

Artigo 5.º — Subdivisões de Peso

1. As encomendas discriminadas no artigo 4.º, comportam as seguintes subdivisões de peso:

Até 1 quilograma

Acima de 1 até 3 quilogramas

Acima de 3 até 5 quilogramas

Acima de 5 até 10 quilogramas

Acima de 10 até 15 quilogramas

Acima de 15 até 20 quilogramas

2. Os países que, devido aos seus regimes internos, não podem adotar o sistema de peso métrico decimal, têm a faculdade de substituir as frações de pesos previstas no § 1.º pelos equivalentes (em libra peso).

	até 1 kg	até 2 lb
Acima de 1	até 3 kg	2 — 7 lb
Acima de 3	até 5 kg	7 — 11 lb
Acima de 5	até 10 kg	11 — 22 lb
Acima de 10	até 15 kg	22 — 33 lb
Acima de 15	até 20 kg	33 — 44 lb

TÍTULO I

Tarifas e Direitos

Artigo 6.º — Composição das Tarifas e Direitos

1. As tarifas e os direitos que as Administrações estão autorizadas a perceber dos remetentes e dos destinatários de encomendas postais são constituídos pelas tarifas principais definidas no artigo 7.º e, conforme o caso, por:

- a) as sobretarifas aéreas previstas no artigo 8.º;
- b) as tarifas suplementares mencionadas nos artigos 9.º a 14.º;
- c) as tarifas e direitos indicados nos artigos 29, § 3.º e 31, § 6.º;
- d) os direitos indicados no artigo 15.º.

2. Salvo os casos previstos no presente Acordo, as tarifas permanecem nas Administrações que as receberam.

CAPITULO I

Tarifas Principais e Sobretarifas Aéreas

Artigo 7.º — Tarifas Principais

1. As Administrações estabelecem as tarifas principais a perceber dos remetentes.

2. As tarifas principais devem estar de acordo com as cotas-partes e, em regra geral, seu produto não deve ultrapassar no conjunto, as cotas-partes que as Administrações estão autorizadas a reclamar e que estão previstas nos Artigos 46 a 51 e 54.

Artigo 8.º

Sobretarifas Aéreas

1. As Administrações estabelecem sobretarifas aéreas a perceber pelo encaminhamento das encomendas, por via aérea. Têm a faculdade de ajustar, por fixação das sobretarifas, escalas de pesos inferiores à primeira fração de peso.

2. As sobretarifas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte e, em regra geral, seu produto não pode ultrapassar, no conjunto, as despesas a pagar por esse transporte.

3. As sobretarifas devem ser uniformes para todo território de um mesmo país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

CAPITULO II

Tarifas Suplementares e Direitos

Seção I

Tarifas Aplicáveis a Determinadas Categorias de Encomendas

Artigo 9.º — Encomendas Expressas

1. As encomendas expressas são passíveis de uma tarifa suplementar denominada "tarifa expressa" cuja importância fixada em 1,60 franco, no máximo, é paga integral e antecipadamente no momento da postagem mesmo se a encomenda não puder ser entregue como expressa, mas somente o aviso de chegada.

2. Quando a entrega expressa acarretar para a Administração de destino obrigações especiais pela situação do domicílio do destinatário, pelo dia ou hora de chegada no Correio de destino, a entrega da encomenda e a percepção eventual de uma tarifa complementar estão reguladas pelas disposições relativas às encomendas da mesma natureza do regime interno. Esta tarifa complementar é exigida mesmo se a encomenda for devolvida à origem ou reexpedida.

3. Se a legislação da Administração de destino o permitir, os destinatários podem solicitar ao correio distribuidor sob reserva do que está previsto no § 1, a entrega por expresso, no momento da chegada, das encomendas que lhes forem destinadas. Neste caso, a Administração de destino está autorizada a perceber, no momento da entrega a tarifa aplicável em seu serviço interno.

Artigo 10 — Encomendas Isentas de Tarifas e de Direitos

1. As encomendas isentas de tarifas e de direitos são passíveis de uma tarifa dita "tarifa de entrega" cuja importância é fixada em 2 francos por encomenda, no máximo. Esta tarifa se acrescenta à tarifa de desembaraço aduaneiro mencionada no artigo 14 letra b. É percebida do remetente a título de comissão, em proveito da Administração de destino. Além disso, a Administração de origem tem o direito de perceber do remetente uma tarifa suplementar de 2 francos, no máximo, como remuneração pelos serviços prestados no correio de origem.

2. Quando a franquia de entrega for solicitada posteriormente à postagem da encomenda, uma tarifa para pedido de franquia de entrega é percebida do remetente no momento da apresentação do pedido. Esta tarifa, cuja importância é fixada em 3 francos no máximo, é percebida em proveito da Administração de origem e é acrescentada à sobretarifa aérea ou à tarifa de telegrama se o remetente houver manifestado desejo de que seu pedido seja remetido por via aérea ou telegráfica.

Artigo 11 — Encomendas com Valor Declarado

1. As encomendas com valor declarado dão direito a perceber do remetente e antecipadamente, as tarifas abaixo:

a) — tarifas autorizadas no presente título;

b) — a título facultativo, tarifa de expedição não ultrapassando a tarifa de registro fixada no artigo 21 letra n da Convenção ou tarifa correspondente do serviço interno se esta for mais alta, ou, excepcionalmente, tarifa de 3 francos no máximo;

c) — tarifa ordinária de seguro: no máximo 1 franco, para cada 200 francos ou fração de 200 francos declarados, ou 1/2 por cento por escala de valor declarado.

2. Além disso, fica autorizada a percepção, pelas Administrações que se responsabilizarem pelos riscos que possam derivar dos casos de força maior uma "tarifa para riscos de força maior", a ser fixada de modo que a soma total, formada por esta tarifa e a tarifa ordinária de seguro, não possa ultrapassar o máximo estabelecido no § 1, letra c.

3. As Administrações podem, além disso, perceber dos remetentes ou dos destinatários as tarifas especiais previstas por sua legislação interna para as medidas excepcionais de segurança que forem tomadas em relação às encomendas com valor declarado.

Artigo 12

1. As encomendas frágeis e as encomendas embaraçosas são passíveis de uma tarifa suplementar igual a 50 por cento da tarifa principal. Se a encomenda for frágil e embaraçosa a tarifa suplementar supracitada é percebida apenas uma vez. Todavia, as sobretarifas aéreas relativas a essas encomendas não sofrem nenhuma majoração.

2. A tarifa total é arredondada a meio décimo superior, se for o caso.

Seção II

Tarifas e Direitos Aplicáveis a Todas as Categorias de Encomendas

Artigo 13 — Tarifas Suplementares

As Administrações estão autorizadas a perceber as seguintes tarifas suplementares:

a) tarifa de desembaraço aduaneiro percebida pela Administração de origem. Em regra geral a percepção se faz no momento da postagem da encomenda;

b) tarifa de desembaraço aduaneiro, percebida pela Administração de destino, pela entrega à Alfândega e despacho aduaneiro, ou pela simples entrega à Alfândega. Salvo entendimento especial, a percepção se opera no momento da entrega da encomenda ao destinatário. Todavia, quando se tratar de encomenda isenta de tarifas e de direitos, a tarifa de desembaraço aduaneiro é percebida pela Administração de origem, em favor da Administração de destino;

c) tarifa de entrega; poderá ser percebida pela Administração de destino, tantas vezes quantas a encomenda for apresentada no domicílio. Contudo, para as encomendas expressas, essa tarifa só poderá ser percebida pelas apresentações no domicílio, posteriores à primeira;

d) tarifa de resposta a um aviso de não entrega, percebida de acordo com as condições estabelecidas no artigo 26 § 3;

e) tarifa de aviso de chegada, percebida pela Administração de destino, quando sua legislação o determinar, e quando a dita Administração não assegurar a entrega a domicílio de qualquer aviso (primeiro aviso ou avisos posteriores), eventualmente entregues no domicílio do destinatário, excetuando-se o primeiro aviso das encomendas expressas;

f) tarifas de acondicionamento, devida à Administração do primeiro país em cujo território uma encomenda tenha sido acondicionada a fim de lhe proteger o conteúdo. Ela é reembolsada pelo destinatário ou, se for o caso, pelo remetente;

g) tarifa de posta-restante, percebida pela Administração de destino no momento da entrega, para toda a encomenda endereçada à posta-restante;

h) tarifa de armazenagem, para toda encomenda não retirada nos prazos fixados, quer seja endereçada à posta-restante, ou a domicílio. Esta tarifa será percebida pela Administração que efetuar a entrega, em proveito das Administrações em cujos serviços a encomenda foi guardada além dos prazos admitidos;

i) tarifa de aviso de recebimento quando o remetente pedir um aviso de recebimento nas condições estabelecidas pelo artigo 27;

j) tarifa de aviso de embarque, percebida nas relações com os países cujas Administrações concordem em estabelecer esse serviço, quando o remetente pedir que um aviso de embarque lhe seja endereçado;

k) tarifa de reclamação, estabelecida pelo artigo 38 § 3;

l) tarifa de pedido de retirada ou de modificação de endereço;

m) tarifa para riscos de força maior, percebida pelas Administrações que aceitarem cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior.

Artigo 14

TARIFA

A relação das tarifas suplementares definidas no artigo 13 é fixada conforme as indicações do seguinte quadro:

DESIGNAÇÃO DA TARIFA 1	IMPORTÂNCIA 2	OBSERVAÇÕES 3
a - tarifa de desembaraço aduaneiro percebida pela Administração de origem	1 franco por encomenda, no máximo	
b - tarifa de desembaraço aduaneiro percebida pela Administração de destino	6 francos por encomenda, no máximo	
c - tarifa de entrega	tarifa idêntica ao regime interno	
d - tarifa de resposta a um aviso de não entrega	60 centavos no máximo	Se, em seguida à entrega do aviso de não entrega, novas instruções devam ser transmitidos por via telegráfica, o remetente ou o terceiro pagará além dessa tarifa, a tarifa telegráfica

DESIGNAÇÃO DA TARIFA 1	IMPORTÂNCIA 2	OBSERVAÇÕES 3
e - tarifa de aviso de chegada	tarifa igual, no máximo, à de uma carta simples da primeira escala de peso do regime interno	
f - tarifa de recondicionamento	1 franco por encomenda, no máximo	Essa tarifa só pode ser aplicada uma única vez, no curso do transporte do princípio ao fim
g - tarifa de postar restante	mesma tarifa que no regime interno	
h - tarifa de armazenagem	mesma que no regime interno	20 francos, no máximo ou o máximo fixado pela legislação interna, se ela for mais elevada.
i - tarifa de aviso de recebimento	80 centavos, no máximo	

DESIGNAÇÃO DA TARIFA 1	IMPORTÂNCIA 2	OBSERVAÇÕES 3
j - tarifa de aviso de embarque	1,10 francos por encomenda, no máximo	
k - tarifa de reclamação	90 centavos, no máximo	A esta tarifa se adicionará a tarifa telegráfica se o remetente houver expresso o desejo de que seu pedido seja transmitido por via telegráfica
l - tarifa de pedido de retirada ou de modificação de endereço	3 francos, no máximo	A esta tarifa se adicionará: a - sobretarifa aérea correspondente, se o pedido for remetido por via aérea; b - a tarifa telegráfica correspondente, se o pedido for transmitido por via telegráfica.
m - tarifa por riscos de força maior	a - importância prevista no art. 11 § 2, no que concerne às encomendas com valor declarado b - 60 centavos por encomenda, no máximo, no que concerne as encomendas sem valor declarado.	

Artigo 15 — Direitos.

1. As Administrações de destino estão autorizadas a perceber, dos destinatários, todos os direitos, especialmente os aduaneiros, das remessas que são oneradas no país de destino.

2. As Administrações se comprometem a intervir junto às autoridades competentes dos seus países, para que os direitos (inclusive os aduaneiros) sejam anulados quando se referirem a uma encomenda:

- a — devolvida à origem;
- b — reexpedida a um terceiro país;
- c — abandonada pelo remetente;
- d — perdida em seu serviço ou destruída em virtude da avaria total de seu conteúdo;
- e — espoliada ou avariada em seus serviços. Neste caso, a anulação dos direitos é pedida somente para o valor do conteúdo avariado ou do que foi espoliado para a depreciação sofrida pelo conteúdo.

SEÇÃO III

Franquia Postal

Artigo 16 — Encomendas de serviço.

1. São isentas de todas as tarifas postais as encomendas relativas ao serviço postal e permutadas entre:

- a — as Administrações Postais;
- b — as Administrações Postais e a Secretaria Internacional;
- c — os correios dos países-membros;
- d — os correios e as Administrações Postais.

2. As encomendas aéreas, com exceção daquelas originárias da Secretaria Internacional, não pagam as sobretarifas aéreas.

Artigo 17 — Encomendas de prisioneiros de guerra e internados.

As encomendas de prisioneiros de guerra e internados estão isentas de todas as tarifas em virtude do artigo 16 da Convenção. Todavia, as encomendas-aéreas dão lugar à percepção da sobretarifa aérea.

TÍTULO II

Execução do Serviço

CAPÍTULO I

Condições de Aceitação

SEÇÃO I

Condições Gerais de Aceitação

Artigo 18 — Condições de aceitação.

Sob reserva que o conteúdo não incida nas proibições enumeradas no artigo 19 ou nas proibições ou restrições aplicáveis no território de uma ou mais Administrações que participam do transporte, toda encomenda para ser aceita para expedição deve:

- a — pertencer a uma categoria de encomenda admitida de acordo com o artigo 4.º;
- b — ter um acondicionamento adaptado à natureza do conteúdo e às condições do transporte;
- c — mencionar nome e endereço do remetente e do destinatário;
- d — corresponder às condições de peso e dimensões fixadas nos artigos 2.º e 20;
- e — estar franqueada com todas as tarifas exigidas pelo correio de origem, por meio de selos ou de qualquer outro processo autorizado pela legislação da Administração de origem.

Artigo 19 — Proibições.

É proibida a inclusão dos objetos abaixo indicados:

- a — em todas as categorias de encomendas:
 - 1.º — os objetos que, por sua natureza ou embalagem, possam oferecer perigo para os empregados postais, bem como manchar ou deteriorar as outras encomendas ou equipamento postal;
 - 2.º — o ópio, a morfina, a cocaina e outros estupefacientes. Esta proibição, todavia, não se aplica às remessas dessa natureza, efetuadas com fim medicinal ou científico, para os países que as admitam nessas condições;
 - 3.º — os documentos tendo característica de correspondência atual e pessoal assim como as correspondências de qualquer natureza trocadas entre pessoas além do remetente e o destinatário ou pessoas residindo com eles, com exceção de:
 - de um dos documentos seguintes, aberto, reduzido ao seu enunciado constitutivo e referindo-se exclusivamente às encomen-

das transportadas: fatura, nota, guia ou aviso de expedição, ordem de entrega;

— discos fonográficos, fitas, e fios submetidos ou não ao registro sonoro, ou visual, cartões mecanográficos, fitas magnéticas ou outros meios parecidos e cartões QSL, quando a Administração de origem julgar que as mesmas não apresentam o caráter de correspondência atual e pessoal e quando são trocadas entre o remetente e o destinatário da encomenda ou pessoas residindo com eles;

— as correspondências e documentos de qualquer natureza tendo o caráter de correspondência atual e pessoal, além das precedentes, trocadas entre o remetente e o destinatário das encomendas ou pessoas que residam com eles, se a regulamentação interna das Administrações interessadas o permitir;

4.º — os animais vivos, quando o seu transporte pelo correio não estiver autorizado pelos regulamentos postais dos países interessados;

5.º — as matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas. Todavia, as Administrações podem entrar em acordo para o transporte de cápsulas e de cartuchos metálicos, carregados para armas de fogo portáteis, elementos de foguetes de artilharia inexploráveis e de fósforos, de filmes inflamáveis, de celulólido em bruto ou de objetos fabricados com celulólido.

6.º — as matérias radioativas. Entretanto as Administrações podem entrar em acordo para aceitarem as encomendas contendo essas matérias, quer em suas relações recíprocas, quer em seu próprio serviço interno. Neste caso, as matérias radioativas serão acondicionadas e embaladas de acordo com as disposições do Regulamento e encaminhadas pela via mais rápida, normalmente a via aérea, sob condição de pagamento das sobretarifas aéreas correspondentes. Só podem ser postadas por remetentes devidamente autorizados;

7.º — os objetos obscenos ou imorais;

8.º — os objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino.

b — nas encomendas com valor declarado, trocadas entre dois países que admitam declaração de valor: as moedas, as notas de banco, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, a platina, o ouro, a prata, manufaturados ou não, as pedrarias, as jóias e outros objetos preciosos. Esta disposição não é aplicável quando a troca de encomendas entre duas Administrações que admitam encomendas com valor declarado não a possa efetuar senão em trânsito a descoberto por intermédio de uma Administração que não as admita. Cada Administração tem a faculdade de proibir a inclusão de ouro em barras nas remessas com ou sem valor declarado originárias ou destinadas a seu território ou remetidas em trânsito a descoberto através de seu território, ou de limitar o valor real destas remessas.

Artigo 20 — Limites de dimensões.

1. Salvo quando for considerada encomenda embaraçosa por aplicação do artigo 4.º § 2.º letra e, todas as encomendas transportadas por via de superfície ou por via aérea não devem ultrapassar 1,50 metros em quaisquer das dimensões nem 3 metros para a soma do comprimento e do maior contorno tomado em qualquer outro sentido que não o do comprimento.

2. As Administrações que não estão em condições de admitir para todas as encomendas ou para encomendas aéreas somente, as dimensões previstas no § 1.º podem substituir aquelas dimensões pelas seguintes: 1,05 m para qualquer uma das dimensões, 2 metros para a soma do comprimento e do maior contorno que não o do comprimento.

3. Qualquer que seja a modalidade de transporte, as encomendas não devem ter dimensões inferiores às dimensões mínimas previstas para as cartas no artigo 19 § 6.º, da Convenção.

4. As Administrações que admitem as dimensões enumeradas no § 1.º têm a faculdade de perceber, para as encomendas cujas dimensões ultrapassam os limites indicados no § 2.º, mas cujo peso for inferior a 10 kg, uma tarifa suplementar igual àquela prevista no artigo 12.

Artigo 21 — Tratamento das encomendas indevidamente aceitas

1. Quando as encomendas que contenham os objetos mencionados no artigo 19 letra a, forem admitidas indevidamente para expedição, devem ser tratadas de conformidade com a legislação do país cuja Administração verificar a sua presença. Todavia, as encomendas contendo os objetos citados no mesmo artigo, letra a, itens 2.º, 5.º a 7.º não serão em nenhum caso encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem.

2. Se se tratar de inclusão de uma só correspondência não autorizada, como o previsto no artigo 19 letra a, número 3, esta correspondência é tratada da maneira prevista no artigo 27 da

Convenção e, por este motivo, a encomenda não pode ser devolvida à origem.

3. Quando as encomendas sem valor declarado, trocadas entre dois países que admitem a declaração de valor, contiverem os objetos mencionados no artigo 19 letra b, devem ser devolvidas à origem pela Administração Intermediária que verificar o erro. Se o erro somente for constatado após o recebimento na Administração de destino, esta fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário, nas condições estabelecidas em seu regulamento. Se esse regulamento não admitir a entrega, a encomenda deve ser devolvida à origem, aplicando-se o artigo 33.

4. O § 3.º é aplicável às encomendas cujo peso ou dimensões excederem sensivelmente os limites estabelecidos. Todavia, conforme o caso, essas encomendas podem ser entregues ao destinatário, se este, antecipadamente, pagar às tarifas eventuais.

5. Quando uma encomenda admitida indevidamente não for entregue ao destinatário, nem devolvida à origem, a Administração de origem deve ser informada, com toda a precisão, do tratamento aplicado a tal encomenda.

Artigo 22 — Instruções ao remetente no momento da postagem.

1. Ao postar uma encomenda o remetente deverá indicar o tratamento a ser aplicado no caso de não entrega.

2. O remetente somente poderá dar uma das seguintes indicações:

- a) remessa de um aviso de não entrega, a ele próprio;
- b) remessa de um aviso de não entrega a um terceiro, domiciliado no país de destino;
- c) devolução imediata ao remetente, por via de superfície ou por via aérea;
- d) devolução ao remetente, por via de superfície ou por via aérea, no término de certo prazo, que não pode ultrapassar o prazo de guarda regulamentar no país de destino;
- e) entrega a outro destinatário, se necessário, após reexpedição por via de superfície ou via aérea (ressalvando-se as particularidades indicadas no artigo 28 § 1.º, letra c, item 2.º);
- f) reexpedição, por via de superfície ou por via aérea, da encomenda, a fim de ser entregue ao destinatário primitivo;
- g) abandono da encomenda pelo remetente.

3. As encomendas podem ser devolvidas sem aviso se o remetente não houver dado instruções ou se estas forem contraditórias.

4. As Administrações têm a faculdade de não admitir as instruções mencionadas no § 2.º, letras a e b, quando sua legislação ou seu regulamento não o permitir.

SEÇÃO II

Condições Especiais de Aceitação

Artigo 23 — Encomendas com valor declarado

1. As normas seguintes regem a declaração de valor das encomendas com valor declarado:

a) no que se refere às Administrações Postais:

1.º — toda Administração tem a faculdade, no que lhe concerne, de limitar a declaração de valor a uma importância que não pode ser inferior a 1.000 francos ou à importância adotada no seu serviço interno se ele for inferior a 1.000 francos;

2.º — obrigação, nas relações entre países cujas Administrações adotem limites diferentes, de observar reciprocamente o limite mais baixo;

b) no que se refere aos remetentes:

1.º — a proibição de declarar um valor que exceda o valor real do conteúdo da encomenda;

2.º — faculdade de declarar somente parte do valor real do conteúdo da encomenda.

2. Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor real de uma encomenda fica sujeita às ações judiciais previstas na legislação do país de origem.

3. Um recibo deve ser dado gratuitamente, no ato da postagem, a todo remetente de uma encomenda com valor declarado.

Artigo 24 — Encomendas Isentas de Tarifas e Direitos

1. Uma encomenda isenta de tarifas e direitos só pode ser aceita se o remetente se responsabilizar pelo pagamento de todas as importâncias que o correio de destino tiver o direito de reclamar do destinatário, bem como a tarifa de entrega, prevista no artigo 10.

2. O correio de origem pode exigir o depósito de uma garantia suficiente.

CAPÍTULO II

Condições de Entrega e de Reexpedição

SEÇÃO I

Entrega

Artigo 25 — Regras Gerais de Entrega, Prazos de Conservação

1. De um modo geral, as encomendas são entregues aos destinatários no menor prazo possível e de acordo com as disposições em vigor no país de destino.

2. Toda encomenda, cuja chegada foi notificada ao destinatário, é conservada à sua disposição durante quinze dias ou, no máximo, um mês a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso. O prazo pode, excepcionalmente, ser prolongado se o permitir o regulamento da Administração de destino.

3. Quando o aviso de chegada não pode ser remetido, o prazo de conservação é o mesmo previsto no regulamento do país de destino. Este prazo, aplica-se também às encomendas endereçadas à posta-restante, e não pode, em regra geral, exceder a cinco meses para os países longínquos (conforme o artigo 107 do Regulamento da Convenção) e três meses para os outros países. A devolução da encomenda ao correio de origem deve ser feita num prazo mais curto, se o remetente o pediu num idioma conhecido no país de destino.

4. Os prazos de conservação previstos nos §§ 2 e 3, são aplicáveis, em casos de reexpedição, às encomendas a serem distribuídas pelo novo correio de destino.

Artigo 26 — Entrega de Encomenda Expressa

1. A entrega, por portador especial, de uma encomenda expressa ou de aviso de chegada, efetua-se somente, uma vez.

2. Se a tentativa for infrutífera, a encomenda não é mais considerada como expressa.

Artigo 27 — Aviso de Recebimento

O remetente de uma encomenda pode solicitar um aviso de recebimento nas condições fixadas no Artigo 42 da Convenção. Todavia, as Administrações podem limitar este serviço às encomendas com valor declarado se esta limitação está prevista em seu Regulamento interno.

Artigo 28 — Não Entrega ao Destinatário

1. Após o recebimento do aviso de não entrega, citado no artigo 22 § 2 letras a e b, compete ao remetente ou a terceiro, mencionado nesse aviso, dar instruções, que podem ser unicamente as autorizadas no dito artigo, § 2, letras c a g e mais uma das seguintes:

- a) avisar mais uma vez ao destinatário;
- b) retificar ou completar o endereço;
- c) se se tratar de encomenda sujeita a reembolso:
 - 1.º — remetê-la a uma outra pessoa que não o destinatário, mediante reembolso da soma indicada;
 - 2.º — remetê-la ao destinatário primitivo, ou a outro destinatário, sem reembolso ou mediante o reembolso de uma soma inferior à soma primitiva;
- d) remeter a encomenda livre de tarifas e direitos, quer ao destinatário primitivo, quer a outro destinatário.

2. Uma vez que não tenha recebido instruções do remetente ou de terceiros, a Administração de destino fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário primitivamente designado ou, ainda, reexpedi-la para um novo endereço ou a outro destinatário anteriormente designado. Após o recebimento das novas instruções, somente estas são válidas e executáveis. Elas são transmitidas pela via mais rápida, aérea ou de superfície, ou pela via telegráfica se o remetente ou a terceira pessoa pagar a tarifa telegráfica correspondente.

3. A remessa das instruções citadas no § 1 dá lugar à percepção do remetente ou de terceiros, da tarifa citada no artigo 13, letra d. Quando o aviso se referir a várias encomendas postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, ao endereço do mesmo destinatário, essa tarifa será cobrada apenas uma vez.

Artigo 29 — Devolução à Origem das Encomendas não entregues

1. Toda encomenda que não puder ser entregue é devolvida ao correio de origem:

- a) imediatamente se:
 - 1.º — o remetente tiver pedido por aplicação do artigo 22, § 2 letra c;

2.º — o remetente ou terceiro citado no artigo 22 § 2.º letra b), tiver formulado um pedido não autorizado;

3.º — o remetente ou terceiro, se recusar a pagar a tarifa autorizada pelo artigo 28 § 3.º;

4.º — as instruções do remetente, ou de terceiro, não atingiram o resultado desejado, ainda que tais instruções tenham sido dadas no momento da postagem ou depois do recebimento do aviso de não entrega;

b) imediatamente após a expiração:

1.º — do prazo eventualmente fixado pelo remetente, por aplicação do artigo 22 § 2.º letra d);

2.º — dos prazos de conservação previstos no artigo 25, quando o remetente não observou o artigo 22. Todavia neste caso podem-lhe ser pedidas instruções;

3.º — de um prazo de dois meses a contar da expedição de um aviso de não entrega, se o correio que emitiu este aviso não houver recebido instruções suficientes do remetente ou de terceiro, ou se estas instruções não houverem chegado a esse correio.

2. Sempre que for possível, uma encomenda será devolvida pela mesma via utilizada para a sua remessa. Não será devolvida por via aérea, a não ser que o remetente haja garantido o pagamento das sobretarifas aéreas.

3. Toda encomenda devolvida à origem por aplicação do presente artigo fica sujeita:

a) às cotas-partes que comporta a nova remessa até ao correio de origem;

b) às tarifas e direitos não anulados cuja Administração de destino encontrar a descoberta no momento da devolução à origem.

4. Estas cotas-partes, tarifas e direitos são percebidos do remetente.

Artigo 30 — Abandono pelo Remetente de uma Encomenda não Entregue

Se o remetente abandonou uma encomenda que não pôde ser entregue ao destinatário, esta encomenda é tratada pela Administração de destino segundo sua própria legislação.

SEÇÃO II

Reexpedição.

Artigo 31 — Reexpedição em consequência de mudança de Residência do Destinatário ou por Modificação de Endereço

1. A reexpedição, em consequência de mudança de residência do destinatário ou em consequência da modificação de endereço, efetuada por aplicação do artigo 37, pode realizar-se no interior do país de destino ou fora do referido país.

2. A reexpedição para o interior do país poderá ser feita a pedido do remetente ou a pedido do destinatário ou ainda, de ofício, se o regulamento desse país o permitir.

3. A reexpedição para fora do país de destino somente poderá ser feita a pedido do remetente ou do destinatário. Nesse caso, a encomenda deverá satisfazer as condições exigidas para a nova expedição.

4. A reexpedição, nas condições supracitadas, poderá também realizar-se por via aérea, se o remetente ou o destinatário o solicitar, com a condição que seja garantido o pagamento das sobretarifas aéreas relativas à nova expedição.

5. O remetente pode proibir qualquer reexpedição.

6. Pela primeira reexpedição ou por qualquer reexpedição eventual ulterior de cada encomenda, pode-se perceber:

a) as tarifas autorizadas para essa reexpedição pelo regulamento da Administração interessada, no caso de reexpedição para o interior do país de destino;

b) as cotas-partes e sobretarifas aéreas exigidas para a nova expedição, no caso de reexpedição para fora do país de destino;

c) as tarifas e direitos cuja anulação não for aceita pelas Administrações de destino anteriores.

7. As cotas-partes, tarifas e direitos mencionados no § 6 são percebidos do destinatário.

Artigo 32 — Encomendas mal Encaminhadas a serem Reexpedidas

1. Toda encomenda mal encaminhada em consequência de erro atribuído ao remetente ou à Administração expedidora é reexpedida ao seu verdadeiro destino pela via mais direta utilizada pela Administração para a qual foi remetida.

2. Toda encomenda aérea mal encaminhada deve obrigatoriamente ser reexpedida por via aérea.

3. Toda encomenda, reexpedida pela aplicação do presente artigo, é sujeita às cotas-partes correspondentes à expedição ao seu verdadeiro destino, e às tarifas e direitos mencionados no artigo 31 § 6.º letra c.

4. Estas cotas-partes, tarifas e direitos são percebidos da Administração a que pertence o correio de permuta, que mal encaminhou a encomenda. Essa Administração os perceberá do remetente, conforme o caso.

Artigo 33 — Devolução à Origem de Encomendas Indevidamente Aceitas.

1. Toda encomenda indevidamente aceita e devolvida à origem, fica sujeita às cotas-partes, tarifas e direitos previstos no artigo 29 § 3.º

2. Estas cotas-partes, tarifas e direitos estão a cargo:

a) do remetente, se a encomenda foi indevidamente aceita em consequência de erro deste último ou se incidir nos casos de uma das interdições do artigo 19;

b) da Administração responsável pelo erro, se a encomenda for indevidamente aceita em consequência de um erro atribuído ao serviço postal. Neste caso o remetente tem direito à devolução das tarifas pagas.

3. Se as cotas-partes, que forem atribuídas à Administração que devolver a encomenda, forem insuficientes para cobrir as cotas-partes, tarifas e direitos mencionados no § 1.º, as despesas restantes devidas são percebidas da Administração de origem.

4. Se houver excedente, a Administração que devolver a encomenda restitui à Administração de origem o saldo das cotas-partes para reembolso ao remetente.

Artigo 34 — Devolução à Origem em Consequência de Suspensão do Serviço.

A devolução de uma encomenda à origem em consequência de uma suspensão do serviço é gratuita. As cotas-partes de transporte percebidas e não aplicadas serão restituídas ao remetente.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais

Artigo 35 — Inobservância por uma Administração de Instruções dadas.

Quando a Administração de destino ou uma Administração Intermediária não houver observado as instruções dadas no ato da postagem ou posteriormente, ela assume a responsabilidade das partes de transporte (ida e volta) e as outras tarifas ou direitos eventuais que não houverem sido anulados. Todavia, as despesas pagas na ida ficam sob a responsabilidade do remetente, se este, na postagem, ou posteriormente, houver declarado que, em caso de não entrega, abandonaria a encomenda.

Artigo 36 — Encomendas Contendo Objetos Passíveis de Deterioração ou Putrefação Próximas.

Os objetos contidos numa encomenda passíveis de deterioração ou putrefação próximas, podem ser vendidos imediatamente, mesmo em percurso de ida ou de volta, sem prévio aviso e sem formalidade judiciária, em proveito de quem de direito. Se, por qualquer motivo, a venda for impossível, os objetos, deteriorados ou putrefatos, são destruídos.

Artigo 37 — Retirada, Modificação ou Correção de Endereço.

1. O remetente de uma encomenda, nas condições estabelecidas pelo artigo 30 da Convenção, pode pedir a sua devolução à origem ou a modificação de seu endereço, com a obrigação de garantir o pagamento das somas exigidas por todas as novas expedições em virtude das disposições dos artigos 29 § 3.º e 31, § 6.º

2. Todavia as Administrações têm a faculdade de não admitir os pedidos enumerados no § 1.º quando elas não os aceitam em seu regulamento interno.

Artigo 38 — Reclamações.

1. Qualquer Administração é obrigada a aceitar as reclamações relativas a todas as encomendas postadas nos correios das outras Administrações.

2. As reclamações são somente admitidas no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem da encomenda.

3. A não ser no caso de o remetente ter pago totalmente a tarifa de aviso de recebimento prevista no artigo 13, letra i, cada reclamação dá direito à percepção de uma "tarifa de reclamação", no valor estabelecido pelo artigo 14 letra k.

4. As encomendas ordinárias e as encomendas com valor declarado devem ser objeto de reclamações distintas. Se a reclamação referir-se a várias encomendas da mesma categoria, postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, com o endereço de um mesmo destinatário e expedidas pela mesma via, a tarifa é paga somente uma vez.

5. A tarifa de reclamação é restituída se a reclamação foi motivada por erro de serviço.

TÍTULO III

Responsabilidade

Artigo 39 — Princípio e Alcance da Responsabilidade das Administrações Postais.

1. As Administrações Postais respondem pela perda, espoliação ou avaria das encomendas, excetuados os casos previstos no artigo 40. Sua responsabilidade é comprometida tanto para as encomendas transportadas a descoberto, como para aquelas que são encaminhadas, em expedições fechadas.

2. Em princípio, o remetente tem direito a uma indenização correspondente à importância real da perda, da espoliação ou da avaria. Os prejuízos indiretos ou os benefícios não realizados não são levados em consideração. Entretanto, esta indenização não pode, em caso algum, ultrapassar:

a) para encomendas com valor declarado, a importância em francos-ouro do valor declarado. Em caso de reexpedição ou de devolução à origem, por via de superfície, de uma encomenda aérea com valor declarado, a responsabilidade é limitada, para o segundo percurso, àquela que for aplicada às encomendas encaminhadas por esta via;

b) para as outras encomendas, as importâncias abaixo:

- 40 francos para encomendas até 5 quilogramas;
- 60 francos para encomendas acima de 5 até 10 kg;
- 80 francos para encomendas acima de 10 até 15 kg;
- 100 francos para encomendas acima de 15 até 20 kg.

As Administrações podem entrar em acordo para aplicação, em suas relações recíprocas, de uma importância máxima de 100 francos por encomenda, qualquer que seja o seu peso.

3. A indenização é calculada ao preço corrente, convertido em francos-ouro, de mercadorias da mesma natureza, no lugar e à época em que a encomenda foi aceita para transporte. Na falta de preço corrente, a indenização é calculada pelo valor ordinário nas mesmas bases.

4. Quando uma indenização é devida por perda, espoliação total ou avaria total de uma encomenda, o remetente, ou por aplicação do § 6.º, o destinatário, tem direito, por sua vez, à restituição das tarifas pagas, com exceção da tarifa de seguro. Tem esses mesmos direitos nas encomendas recusadas pelo destinatário em virtude de seu mau estado se este for atribuído ao serviço postal e comprometer sua responsabilidade.

5. Quando a perda, espoliação total ou avaria total resultem de um caso de força maior, não cabendo a indenização, o remetente tem direito à restituição, não somente das cotas-partes territoriais e marítimas, como também das sobretarifas aéreas correspondentes ao percurso não efetuado pela encomenda e das tarifas de qualquer natureza relativas ao serviço pago adiantadamente e não prestado.

6. Por derrogação do § 2.º, o destinatário tem direito à indenização depois de ter recebido a encomenda espoliada ou avariada.

7. O remetente tem a faculdade de desistir de seus direitos previstos no § 2.º em favor do destinatário. Ao contrário, o destinatário tem a faculdade de desistir dos seus direitos previstos no § 6.º em favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, se o permitir a legislação interna.

Artigo 40 — Isenção de Responsabilidade das Administrações Postais.

1. As Administrações Postais deixam de ser responsáveis pelas encomendas cuja entrega tenham efetuado, nas condições previstas pelo seu regulamento interno para remessa da mesma natureza, ou nas condições fixadas no artigo 11 § 3.º da Convenção. Todavia a responsabilidade é mantida:

a) quando uma espoliação ou uma avaria for constatada antes ou após a entrega de uma encomenda ou quando, o regulamento interno o permitir, o destinatário, ou o remetente, se houver devolução à origem, formula ressalva no ato de entrega da encomenda espoliada ou avariada;

b) quando o destinatário, ou em caso de devolução à origem, o remetente, não obstante recibo passado regular e, declarar imediatamente à Administração que houver efetuado a entrega, ter constatado uma irregularidade, e forneça prova de que a espoliação ou avaria não se tenha produzido após a entrega.

2. As Administrações Postais não são responsáveis:

1.º — pela perda, espoliação ou avaria de encomendas:

a) em caso de força maior. A Administração em cujos serviços se deu a perda, espoliação ou avaria, deve decidir, de acordo com a legislação de seu país, se essa perda, espoliação ou avaria foi

causada por circunstâncias que constituam um caso de força maior. Estas são levadas ao conhecimento da Administração do país de origem, se esta última o solicitou. Entretanto a responsabilidade subsiste quando se tratar da Administração do país expedidor que aceitou cobrir os riscos de força maior (artigo 11 § 2.º);

b) quando, a prova de sua responsabilidade não houver sido demonstrada de outro modo não puderem prestar conta das encomendas, em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de um caso de força maior;

c) quando o prejuízo for causado por erro ou negligência do remetente ou quando provém da natureza do conteúdo da encomenda;

d) quando se tratar de encomenda que tiver declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

e) quando o remetente não houver formulado reclamação no prazo previsto no artigo 38 § 2.º;

f) quando se tratar de encomenda de prisioneiros de guerra e internados;

2.º — pelas encomendas apreendidas em virtude da legislação do país de destino;

3.º — pelas encomendas confiscadas ou destruídas pela autoridade competente, quando seu conteúdo estiver incluído nas proibições do artigo 19 letra a, itens 2.º, 4.º a 8.º e letra b;

4.º — no que diz respeito ao transporte marítimo ou aéreo, quando as Administrações informarem que não estão em condições de aceitar a responsabilidade das encomendas com valor declarado a bordo dos navios ou dos aviões que elas utilizam. Assumem, entretanto, para trânsito de encomendas com valor declarado em expedições fechadas a responsabilidade prevista para as encomendas com mesmo peso sem valor declarado.

3. As Administrações Postais não assumem nenhuma responsabilidade em relação às declarações para a Alfândega, quaisquer que sejam as formas por que forem feitas, e pelas decisões tomadas pelos serviços da Alfândega na verificação das encomendas submetidas a controle aduaneiro.

Artigo 41 — Responsabilidade do remetente.

1. O remetente de uma encomenda é responsável nos mesmos limites que as Administrações por todos os prejuízos causados a outras remessas postais em virtude da expedição de objetos não aceitos ao transporte, ou da inobservância das condições de aceitação, contanto que não tenha havido falta nem negligência das Administrações ou dos transportadores.

2. A aceitação pelo correio de origem, de uma tal encomenda não isenta o remetente de sua responsabilidade.

3. A Administração que constate o prejuízo por culpa do remetente informa à Administração de origem à qual ele pertence, do acontecido e, dado o caso, a ação contra o remetente.

Artigo 42 — Determinação da Responsabilidade entre as Administrações Postais.

1. Até provar em contrário, a responsabilidade cabe à Administração que, tendo recebido uma encomenda sem fazer ressalva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não pode provar a entrega ao destinatário, nem, dado o caso, a expedição regular a uma outra Administração.

2. Uma Administração intermediária ou de destino é, até prova em contrário e sob reserva do § 4, isenta de toda responsabilidade:

a) quando houver observado as disposições regulamentares relativas à conferência das expedições e das encomendas e constatação das irregularidades;

b) quando puder comprovar não ter havido reclamação senão depois da destruição dos documentos de serviços relativos à encomenda procurada, estando expirado o prazo de conservação regulamentar. Esta reserva não atenta contra os direitos do reclamante.

3. Quando a perda, a espoliação ou avaria ocorrer nos serviços de uma empresa de transporte aéreo, a Administração do país que receber as despesas de transporte é obrigada, de acordo com o artigo 74 § 1, da Convenção, sob reserva do artigo primeiro, § 6, da Convenção e do § 7 do presente artigo, de reembolsar à Administração de origem, a indenização paga ao remetente. Cabe a ela, cobrar esta importância da empresa de transporte aéreo responsável. Se, em virtude do artigo 74, § 2, da Convenção, a Administração de origem paga o transporte diretamente à empresa aérea, deve então, ela própria, pedir o reembolso da indenização a essa empresa.

4. Se a perda, a espoliação ou avaria ocorrer durante o transporte, sem que seja possível estabelecer em que território ou nos serviços de que país o fato ocorreu, as Administrações em causa

suportam o prejuízo em partes iguais. Todavia, quando se tratar de uma encomenda ordinária avariada e a importância da indenização não ultrapassar 25 francos, esta importância é suportada em partes iguais pelas Administrações de origem e de destino, excluindo-se da divisão as Administrações intermediárias. Se a espoliação ou avaria for constatada no país de destino ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, cabe à Administração deste país provar:

a) que nem a embalagem, nem o fechamento da encomenda apresentava traços aparentes de espoliação ou avaria;

b) que, no caso de encomenda com valor declarado, o peso não se alterou relativamente ao que fora consignado no ato da postagem;

c) que para as encomendas expedidas em recipientes fechados, estes como os respectivos fechos se achavam intactos. Quando igual prova tenha sido apresentada pela Administração de destino, ou, quando for o caso, pela Administração de origem, nenhuma das outras Administrações em causa pode declinar sua parte na responsabilidade, invocando o fato de que a encomenda foi entregue sem que a Administração seguinte tenha formulado objeções.

5. No caso de encomendas remetidas em quantidade, pela aplicação do artigo 55, §§ 2 e 3, nenhuma das Administrações em causa pode intentar declinar sua parte na responsabilidade, alegando o fato de que o número de encomendas encontradas na expedição difere do que foi mencionado na guia de percurso.

6. Sempre nos casos de expedição global, as Administrações interessadas podem entrar em acordo para que a responsabilidade seja dividida em casos de perda, espoliação ou avaria de certas categorias de encomendas determinadas num acordo comum.

7. No que concerne às encomendas com valor declarado, a responsabilidade assumida por uma Administração, perante as demais, não irá em caso algum, além do máximo da declaração de valor que ela admitiu.

8. Quando a perda a espoliação ou avaria de uma encomenda tiver ocorrido por circunstância de força maior, a Administração em cuja jurisdição territorial ou em cujos serviços essa perda, avaria ou espoliação se tiver verificado, somente será responsável perante a Administração de origem se as duas Administrações se responsabilizarem pelos riscos provenientes de casos de força maior.

9. Se a perda, espoliação ou avaria de uma encomenda com valor declarado foi dada no território ou no serviço de uma Administração intermediária que não admite encomenda com valor declarado ou que adotou um máximo de declaração de valor inferior à importância da perda, a Administração de origem suporta o prejuízo não coberto pela Administração intermediária em virtude do § 7, do presente artigo e do artigo primeiro, § 6, da Convenção.

10. A norma prevista no § 9 aplica-se igualmente, no caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, espoliação ou avaria ocorreu no serviço de uma Administração pertencente a um país contratante que não aceita a responsabilidade prevista para encomenda com valor declarado (artigo 40, § 2, item 4.º).

11. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não puder ser obtida, ficam a cargo das Administrações responsáveis pela perda, pela espoliação ou pela avaria.

12. A Administração que efetuou o pagamento da indenização é sub-rogada, até completar a importância dessa indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para todos os recursos eventuais contra o destinatário, contra o remetente, ou contra terceiros.

Artigo 43 — Pagamento de indenização.

1. Sob reserva do direito de recurso contra a Administração responsável, a obrigação de pagar a indenização e de restituir as tarifas e direitos cabe, à Administração de origem ou à Administração de destino, nos casos citados no artigo 39, § 6.

2. Esse pagamento deve efetuar-se o mais cedo possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a Administração a quem cabe o pagamento não se responsabiliza pelos riscos resultantes de casos de força maior e quando, na expiração do prazo previsto no § 2, a questão de se saber se a perda, avaria ou espoliação foi motivada por um caso dessa espécie, ainda não foi decidida, pode, excepcionalmente prorrogar o pagamento de indenização além deste prazo.

4. A Administração de origem ou de destino, conforme o caso, fica autorizada a indenizar o interessado por conta daquelas outras Administrações participantes do transporte que, regularmente inteirada da reclamação, deixou decorrer cinco meses sem dar solução definitiva ao assunto, ou sem ter levado ao conhecimento da Administração de origem ou de destino, segundo o caso, que a perda, espoliação ou avaria era devida a um caso de força maior.

Artigo 44 — Reembolso da indenização à Administração que houver efetuado o pagamento.

1. A Administração responsável ou por conta da qual o reembolso foi efetuado de conformidade com o artigo 42, é obrigado a reembolsar a Administração que houver efetuado o pagamento de acordo com o artigo 43, e que é denominada "Administração pagadora", a importância da indenização efetivamente paga a quem de direito. Este pagamento deve ser feito dentro de um prazo de quatro meses a contar do envio da notificação de pagamento.

2. Se a indenização deve ser suportada por muitas Administrações, em conformidade com o artigo 42, a totalidade da indenização devida deve ser encaminhada à Administração pagadora, no prazo mencionado no § 1, pela primeira Administração que, tendo devidamente recebido a encomenda reclamada, não pôde fazer sua expedição regular ao serviço correspondente. Cabe a esta Administração recuperar das outras Administrações responsáveis a parte eventual de cada uma delas, na indenização de quem de direito.

3. O reembolso à Administração credora é efetuado segundo as normas de pagamento previstas no artigo 12 da Convenção.

4. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, assim como no caso previsto no artigo 43, § 4, a importância da indenização pode igualmente ser recuperada, de ofício, por encontro de contas, sobre a Administração responsável, diretamente ou por intermédio da primeira Administração de trânsito que se credita por sua vez sobre a Administração seguinte, repetindo-se a operação até que a importância paga tenha sido levada ao débito da Administração responsável, se for o caso, observar as disposições regulamentares relativas à regularização das contas.

5. Imediatamente após haver pago a indenização, a Administração pagadora deve comunicar à Administração responsável a data e a importância do pagamento efetuado. A Administração pagadora somente poderá reclamar à Administração responsável o reembolso dessa indenização no prazo de um ano a contar do dia da remessa da notificação do pagamento, ou se for o caso, do dia da expiração do prazo previsto pelo artigo 43, § 4.

6. A Administração cuja responsabilidade está devidamente estabelecida e que haja a princípio recusado o pagamento da indenização, deve tomar a seu cargo todas as despesas acessórias resultantes do retardamento não justificado que tiver sofrido o pagamento.

Artigo 45 — Recuperação eventual da indenização paga ao remetente ou ao destinatário.

1. Se, após o pagamento da indenização, uma encomenda ou parte da mesma, anteriormente considerada perdida, for encontrada, o destinatário e o remetente serão disso informados. O primeiro ou o segundo, conforme o caso, é também informado de que lhe é facultado tomar posse do objeto dentro de um prazo de três meses, mediante restituição da importância da indenização recebida. Se, neste prazo, o remetente, ou, conforme o caso, o destinatário, não reclamar a encomenda, a mesma tentativa será efetuada junto a outro interessado.

2. Se o remetente ou o destinatário toma posse da encomenda ou da parte encontrada dessa encomenda mediante reembolso da importância da indenização, esta importância é restituída à Administração que, conforme o caso, às Administrações que suportaram o prejuízo, no prazo de um ano a contar da data do reembolso.

3. Se o remetente ou o destinatário renunciar o recebimento da encomenda, esta se torna propriedade da Administração, ou conforme o caso, das Administrações que houverem arcado com o prejuízo.

4. Quando a prova da entrega for apresentada após o prazo de cinco meses previsto no artigo 43, § 4, a indenização paga, fica sob a responsabilidade da Administração intermediária ou de destino, se a importância paga não puder, por uma razão qualquer, ser recuperada do remetente.

5. Em caso de descoberta ulterior de uma encomenda com valor declarado, cujo conteúdo for reconhecido como sendo de valor inferior à importância da indenização paga, o remetente ou, no caso da aplicação do artigo 39, § 6, o destinatário, deve reembolsar a importância dessa indenização contra a entrega da encomenda com valor declarado, sem prejuízo das consequências decorrentes da declaração fraudulenta de valor, tratada no artigo 23, § 2.

TÍTULO IV

Cotas-partes devidas às Administrações Atribuição das cotas-partes

CAPÍTULO I

Cotas-partes

Artigo 46 — Cota-parte territorial de partida e de chegada.

1. As encomendas permutadas entre duas Administrações estão sujeitas às cotas-partes territoriais de partida e de chegada fixadas como segue, para cada país e para cada encomenda:

Escala de peso	Cota-parte territorial de partida e de chegada	
	1	2
		Fr
Até 1 Kg		2,00
Acima de 1 até 3 Kg		2,50
Acima de 3 até 5 Kg		3,00
Acima de 5 até 10 Kg		4,00
Acima de 10 até 15 Kg		5,00
Acima de 15 até 20 Kg		6,50

Todavia, quando se trata das duas últimas escalas de peso, as Administrações de origem e de destino têm a faculdade de fixar, ao seu arbítrio, as cotas-partes de partida e de chegada que lhe couberem.

2. As cotas-partes mencionadas no § 1 estão a cargo do país de origem, a menos que o presente Acordo não preveja derrogações deste princípio.

3. As cotas-partes de partida e de chegada devem ser uniformes em todo o território de cada país.

Artigo 47 — Cota-parte territorial de trânsito.

1. As encomendas permutadas entre duas Administrações ou entre dois correios do mesmo País por meio dos serviços terrestres de uma ou de várias outras Administrações estão sujeitas, em proveito dos Países cujos serviços participem do encaminhamento territorial, às cotas-partes territoriais de trânsito abaixo:

ESCALAS DE DISTÂNCIA	COTA-PARTE TERRITORIAL DE TRÂNSITO					
	atê	acima	acima	acima	acima	acima
	1 kg	de 1 até 3 kg	de 3 até 5 kg	de 5 até 10 kg	de 10 até 15 kg	de 15 até 20 kg
1	2	3	4	5	6	7
	fr	fr	fr	fr	fr	fr
Atê 600 km.....	0,30	0,60	1,00	1,80	2,90	4,00
Acima de 600 até 1000 km.....	0,40	1,00	1,80	3,30	5,30	7,40
Acima de 1000 até 2000 km.....	0,70	1,70	3,00	5,30	8,60	11,90
Acima de 2000 por 1000 além.....	0,30	0,80	1,40	2,60	4,20	5,80

2. Qualquer dos países mencionados no § 1.º está autorizado a reclamar para cada encomenda as cotas-partes territoriais de trânsito referentes à escala de distância correspondente à distância média ponderada de transporte das encomendas às quais assegurar o trânsito. Esta distância é calculada pela Secretaria Internacional.

3. O reencaminhamento, se for o caso, depois do armazenamento, pelos serviços de um país intermediário das expedições e das encomendas a descoberto, chegando e partindo de um mesmo porto (trânsito sem percurso territorial) está sujeito aos §§ 1.º e 2.º

4. Em se tratando de encomenda aérea, a cota-parte territorial das Administrações intermediárias só se aplica no caso em que a encomenda recebe um transporte territorial intermediário.

5. Quando um país permitir, conforme o artigo 3.º, da Convenção, que seu território seja atravessado por um serviço de transporte estrangeiro sem participar desse serviço, não tem direito à atribuição da cota-parte territorial de trânsito, sobre as encomendas assim transportadas.

6. As cotas-partes enumeradas no § 1.º estão a cargo da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo não preveja derrogação deste princípio.

Artigo 48 — Redução ou majoração da cota-parte territorial de partida e de chegada.

1. Por derrogação do artigo 46 § 1.º, as Administrações têm a faculdade:

a) de aumentar, a seu critério, as cotas-partes territoriais de partida para que possam compensar as despesas de seu serviço. Podem igualmente reduzi-las, desde que não fiquem inferiores à sua cota-parte territorial de chegada;

b) de reduzir ou majorar suas cotas-partes territoriais de chegada. O aumento, conforme o caso, não pode ultrapassar, para as frações de peso até 10 kg, a metade da cota-parte territorial de chegada fixada no artigo 46 § 1.º A redução pode ser fixada a critério das Administrações Interessadas.

2. Para aplicação de tais modificações ou modificações ulteriores das cotas-partes de chegada, elas devem:

a) entrar em vigor somente a 1.º de janeiro ou 1.º de julho à conveniência de cada Administração;

b) ser notificadas à Secretaria Internacional com antecedência de três meses pelo menos. As modificações eventuais para as quais estes prazos não forem observados só serão levadas em consideração a 1.º de janeiro ou a 1.º de julho seguinte;

c) ser comunicadas às Administrações Interessadas pelo menos 2 meses antes das tarifas fixadas na letra a);

d) permanecer em vigor pelo prazo mínimo de um ano.

Artigo 49 — Cota-parte marítima.

1. Cada um dos países cujos serviços participem do transporte marítimo de encomendas fica autorizado a reclamar as cotas-partes marítimas indicadas no quadro do § 2.º Estas cotas-partes

estão sob a responsabilidade da Administração do país de origem, a menos que o presente Acordo não preveja derrogações deste princípio.

2. Para cada serviço marítimo prestado, a cota-parte marítima é calculada conforme as indicações do seguinte quadro:

ESCALAS DE DISTÂNCIA		ESCALAS DE PESO					
a - expressos em milhas marítimas	b - expressos em quilômetros, após conversão na base de 1 milha marítima = 1,852 Km	Até 1 Kg	acima de 1 até 3 Kg	acima de 3 até 5 Kg	acima de 5 até 10 Kg	acima de 10 até 15 Kg	acima de 15 até 20 Kg
1	2	3	4	5	6	7	8
Até 500 milhas marítimas.....	Até 926 Km..	fr	fr	fr	fr	fr	fr
Acima de 500 até 1000.....	Acima de 926 até 1852....	0,20	0,60	1,00	1,80	3,00	4,10
Acima de 1000 até 2000.....	Acima de 1852 até 3704.....	0,30	0,70	1,30	2,30	3,70	5,10
Acima de 2000 até 3000.....	Acima de 3704 até 5556.....	0,30	0,80	1,50	2,60	4,30	5,90
Acima de 3000 até 4000.....	Acima de 5556 até 7408.....	0,40	0,90	1,70	2,90	4,80	6,60
Acima de 4000.....	Acima de 7408.....	0,40	1,00	1,80	3,10	5,10	7,10

ESCALAS DE DISTÂNCIA		ESCALAS DE PESO					
a - expressos em milhas marítimas	b - expressos em quilômetros, após conversão na base de 1 milha marítima = 1,852 km	Até 1 Kg	acima de 1 até 3 Kg	acima de 3 até 5 Kg	acima de 5 até 10 Kg	acima de 10 até 15 Kg	acima de 15 até 20 Kg
1	2	3	4	5	6	7	8
Acima de 4000 até 5000.....	Acima de 7408 até 9260.....	fr	fr	fr	fr	fr	fr
Acima de 5000 até 6000.....	Acima de 9260 até 11112.....	0,40	1,00	1,90	3,30	5,40	7,50
Acima de 6000 até 7000.....	Acima de 11112 até 12964.....	0,40	1,10	2,00	3,50	5,70	7,90
Acima de 7000 até 8000.....	Acima de 12964 até 14816.....	0,50	1,10	2,10	3,60	5,90	8,20
Acima de 8000 para cada 1000 além.....	Acima de 14816 para cada 1852 além.....	0,50	1,20	2,10	3,70	6,10	8,50
Acima de 8000 para cada 1000 além.....	Acima de 14816 para cada 1852 além.....	0,00	0,05	0,10	0,15	0,20	0,25

3. Quando for o caso, as escalas de distância, usadas para determinar a importância da cota-parte marítima entre dois países, são calculadas na base de uma distância média ponderada, determinada em função da tonagem das expedições transportadas entre os portos respectivos dos dois países.

4. Pelo transporte marítimo entre dois portos de um mesmo país não pode ser cobrada a cota-parte prevista no § 2.º, quando a Administração desse país já perceber, pelas mesmas encomendas transportadas, a remuneração relativa ao transporte territorial.

5. Tratando-se de encomenda aérea, a cota-parte marítima das Administrações ou serviços intermediários é aplicável somente se a encomenda for encaminhada por um transporte marítimo intermediário. Para esse fim, qualquer serviço marítimo assegurado pelo país de origem ou de destino, é considerado para este fim como serviço intermediário.

Artigo 50 — Redução ou majoração da cota-parte marítima.

1. As Administrações têm a faculdade de majorar 50%, no máximo, a cota-parte marítima, estabelecida pelo artigo 49 § 2.º. Em compensação, podem reduzi-la a seu arbitrio.

2. Essa faculdade é subordinada às condições estabelecidas pelo artigo 48 § 2.º

3. Em caso de majoração, esta deve aplicar-se, também, às encomendas originárias do país do qual dependem os serviços que efetuarem o transporte marítimo. Esta obrigação, não se aplica, todavia, nos intercâmbios entre um país e os territórios aos quais ele assegura as ligações internacionais e nem nos intercâmbios entre estes territórios.

Artigo 51 — Aplicação de novas cotas-partes em consequência de modificações imprevistas do encaminhamento.

Quando, por razões de força maior ou devido a um acontecimento imprevisível uma Administração é forçada a utilizar, para o transporte de suas próprias encomendas, uma nova via de encaminhamento, ocasionando despesas suplementares de transporte territorial ou marítimo, é obrigada a informar do ocorrido imediatamente, pela via telegráfica, a todas as Administrações cujas expedições de encomendas ou encomendas a descoberto são encaminhadas em trânsito por seu país. A partir do 5.º dia seguinte ao da expedição desta informação, a Administração intermediária é autorizada a colocar na conta da Administração de origem, as cotas-partes territoriais e marítimas correspondentes ao novo percurso.

Artigo 52 — Tarifas básicas e cálculo das despesas para o transporte aéreo.

1. As tarifas básicas a aplicar ao pagamento das contas entre Administrações referentes ao transporte aéreo, são fixadas em 1 milésimo de franco, no máximo, por quilograma de peso bruto e por quilômetro. Esta tarifa é aplicada proporcionalmente às frações de quilograma.

2. As despesas do transporte aéreo, referentes às expedições de encomendas aéreas, são calculadas conforme a tarifa básica efetiva indicada no § 1.º e as distâncias quilométricas mencionadas na "Lista das distâncias aeropostais", prevista no artigo 206 § 1.º, letra b do Regulamento de Execução da Convenção, e também conforme o peso bruto das expedições.

3. As despesas devidas à Administração intermediária pelo transporte aéreo das encomendas aéreas, a descoberto são fixadas, em princípio, como indicado no § 1.º, mas por meio quilograma para cada país de destino. Entretanto quando o território do país de destino das encomendas é servido por uma ou várias linhas com várias escalas sobre este território, as despesas de transporte, são calculadas na base de uma tarifa média ponderada, determinada em função do peso das encomendas desembarcadas em cada escala. As despesas a pagar são calculadas encomenda por encomenda, o peso de cada uma fica arredondado ao meio quilograma imediatamente superior.

4. Toda Administração de destino, que assegura o transporte aéreo das encomendas aéreas ao interior de seu país, tem direito ao reembolso das despesas correspondentes a esse transporte. Essas despesas devem ser uniformes para todas as expedições provenientes do exterior, quer as encomendas aéreas sejam reencaminhadas ou não por via aérea.

5. As despesas citadas no § 4.º são fixadas sob a forma de um preço unitário, calculado para todas as encomendas aéreas destinadas ao país, na tarifa básica prevista no § 1.º e pela distância média ponderada dos percursos efetuados pelas encomendas aéreas do serviço internacional na rede aérea interna. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições de encomendas aéreas que chegam ao país de destino, nela compreendendo as encomendas aéreas que não são reencaminhadas por via aérea ao interior desse país.

6. O direito ao reembolso das despesas mencionadas no § 4.º está subordinado às condições fixadas no artigo 48 § 2.º

7. O transbordo no percurso, num mesmo aeroporto, das encomendas aéreas que empreguem sucessivamente vários serviços aéreos distintos, é feito sem renumeração.

8. Não é devida qualquer cota-parte territorial de trânsito por:

a) transbordo de expedições aéreas entre dois aeroportos servindo uma mesma cidade;

b) transporte dessas expedições entre um aeroporto servindo a uma cidade e um entreposto situado nessa mesma cidade e o retorno dessas mesmas expedições em vista de seu reencaminhamento.

Artigo 53 — Despesa de transporte aéreo das encomendas aéreas perdidas ou destruídas.

Em caso de perda ou destruição das encomendas aéreas em consequência de um acidente sobre vindo à aeronave ou de qualquer outra causa comprometendo a responsabilidade da empresa de transporte aéreo, a Administração de origem fica isenta de qualquer pagamento, qualquer que seja a parte do trajeto da linha empregada, pelo do transporte aéreo das encomendas perdidas ou destruídas.

Artigo 54 — Cota-parte excepcional de chegada.

Sob reserva do disposto no artigo 48 § 2.º, toda Administração tem a faculdade de aplicar, a qualquer encomenda a ela destinada, uma cota-parte de chegada excepcional de 50 centavos no máximo.

CAPÍTULO II

Atribuição de Cotas-partes

Artigo 55 — Princípio Geral.

1. A atribuição de cotas-partes às Administrações interessadas é efetuada, em princípio, por encomenda.

2. Entretanto, nos casos de remessa por expedições diretas, a Administração de origem pode entender-se com a Administração de destino, e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, em vista da atribuição das cotas-partes territoriais e marítimas globalmente, por subdivisão de peso.

3. Sempre nos casos de remessa por expedição diretas, a Administração de origem pode convenicionar com a Administração de destino e, eventualmente, com as Administrações intermediárias, de creditar-lhes as somas calculadas por encomendas ou por quilograma de peso bruto das expedições na base das cotas-partes territoriais e marítimas.

Artigo 56 — Encomendas de serviço. Encomendas de prisioneiros de guerra e internados.

As encomendas de serviço e as encomendas de prisioneiros de guerra e internados não dão lugar a nenhuma atribuição de cota-parte, com exceção das despesas de transporte aéreo aplicáveis às encomendas aéreas.

TÍTULO V

Disposições Diversas

Artigo 57 — Aplicação da Convenção.

A Convenção é aplicável, conforme o caso, por analogia em tudo o que não for expressamente regulado pelo presente Acordo.

Artigo 58 — Condições de aprovação das proposições relativas ao presente acordo e seu regulamento de execução.

1. Para tornarem-se exequíveis, as proposições submetidas ao Congresso, relativas ao presente Acordo e a seu Regulamento devem ser aprovadas pela maioria dos países-membros presentes e votantes que são partes do Acordo. A metade, pelo menos desses países-membros, representados no Congresso, deve estar presente no momento da votação.

2. Para tornarem-se exequíveis, as proposições introduzidas entre dois Congressos e relativas ao presente Acordo e a seu Regulamento, devem reunir:

a) a unanimidade dos sufrágios, se elas tiverem por objetivo adição de novas disposições ou modificação fundamental dos artigos do presente Acordo, de seu Protocolo Final ou do artigo 151 do seu Regulamento;

b) dois terços dos sufrágios, se tiverem por objetivo a modificação fundamental do Regulamento, com exceção do artigo 151;

c) a maioria dos sufrágios, se tiverem por objetivo:

1.º — a interpretação das disposições do presente Acordo, de seu Protocolo Final e de seu Regulamento, fora do caso de debate a ser submetido à arbitragem prevista pelo artigo 32 da Constituição;

2.º — modificações de ordem redacional a serem feitas nos Atos indicados no item 1.º

3. Quando um país-membro da União exprime, fora do Congresso, o desejo de aderir ao presente Acordo e reclamar a faculdade de perceber cotas-partes de chegada excepcionais superiores às tarifas autorizadas pelo artigo 54, a Secretaria Internacional submeterá pedido a todos os países-membros signatários do Acordo. Se no prazo de seis meses, mais de um terço desses países-membros não se manifestar contra o pedido, este será considerado como aceito.

Artigo 59 — Encomendas destinadas ou provenientes de países não participantes do Acordo.

1. As Administrações dos países signatários do presente Acordo que mantenham permuta de encomendas com as Administrações dos países não participantes, permitirão, salvo oposição destes últimos, às Administrações de todos os países signatários a utilização dessas relações.

2. Quanto ao trânsito, por meio dos serviços terrestres, marítimos e aéreos dos países participantes do Acordo, as encomendas destinadas ou procedentes de um país não participante são assemelhadas, no que se refere à importância das cotas-partes territoriais e marítimas e às despesas de transporte aéreo, às encomendas permutadas entre os países participantes. Será, do mesmo modo, no que diz respeito à responsabilidade, cada vez que ficar estabelecido que o prejuízo ocorreu nos serviços de um dos países participantes e quando a indenização deva ser paga num país participante ao remetente, ou, no caso da aplicação do artigo 39 § 6.º, ao destinatário.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 60 — Início da execução e duração do Acordo

1. Cotas-partes de chegada excepcionais

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
1	AFEGANISTÃO	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,25 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00
2	ALBÂNIA	1,00	
3	ARGÉLIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 3,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 5,00
4	ALEMANHA (REP. FED.)	5,00	
5	ARGENTINA	1,50	

O presente Acordo será posto em execução a 1.º de julho de 1976 e permanecerá em vigor até o início da execução dos Atos do próximo Congresso.

E, para constar, os Plenipotenciários dos Governos dos países contratantes firmaram o presente Acordo em uma via que permanecerá depositada nos Arquivos do Governo do país-sede da União. Uma cópia será enviada a cada Parte, pelo governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO AS ENCOMENDAS POSTAIS

No momento de proceder à assinatura do Acordo relativo às encomendas postais, nesta data, os Plenipotenciários abaixo-assinados convençionaram o seguinte:

Artigo I — Trânsito.

Por derrogação do artigo primeiro da Convenção, a faculdade de não assegurar o transporte de encomendas em trânsito por seu território é concedida provisoriamente às Províncias Portuguesas da África.

Artigo II — Cotas-partes Territoriais excepcionais.

A título provisório, as Administrações que figuram nos quadros 1 e 2 abaixo, são autorizadas a perceber:

a) as cotas-partes de chegada excepcionais indicadas no quadro 1, que substituem a cota-parte de chegada excepcional, autorizada no artigo 54;

b) as cotas-partes territoriais de trânsito excepcionais indicadas no quadro 2, que se juntam às cotas-partes de trânsito citadas no artigo 47 § 1.

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
6	AUSTRÁLIA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,40 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,55 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,35
7	BAHAMAS	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,35 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,15 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,25
8	BAHRAIN	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50
9	BANGLADESH	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,00 Encomendas acima de 1 até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
10	BARBADOS	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,35 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,15 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,25
11	BÉLGICA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,75 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 4,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 9,50
12	BIELORÚSSIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: Parte europeia da U.R.S.S. Parte asiática da U.R.S.S. fr. fr. Encomendas até 1 Kg 0,90 3,30 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,65 5,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,40 7,20 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,80 14,40 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,20 21,60 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 9,50 28,80

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
13	BIRMÂNIA	fr. 0,75	
14	BOLÍVIA	-	Para as encomendas provenientes ou com destino a localidades que não sejam Cochabamba, La Paz, Oruro, Potosí, Santa Cruz, Sucre e Tarija, a cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. Encomendas até 1 Kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 5 Kg 7,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 14,00
15	BOTSWANA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. Encomendas até 1 Kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 4,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 5,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 8,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 10,00
16	BRASIL	3,00	A cota-parte pode atingir a importância de 4 francos, para as encomendas destinadas a certas localidades afastadas.
17	BULGÁRIA	1,50	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1.	2	3	4
18	REPÚBLICA DOS CAMARÕES	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. Encomendas até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 6,50
19	CENTRO-AFRICANA (Rep.)	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. Encomendas até 3 Kg 2,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 4,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 9,75 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 13,50
20	CHILE	3,00	
21	CHINA (Rep.Pop.)	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 5,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 7,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 10,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 13,50

Nº de Ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
		fr.	
22	CHIPRE	-	A cota-parce pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 4,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 5,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,50
23	COLÔMBIA	-	A cota-parce pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 5,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 10,00 Encomendas acima de 10 até 20 Kg 11,00
24	CONGO (REP. POP.)	-	Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma tarifa de transporte interno que varia em função do destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicada às encomendas postais do serviço interno.
25	COSTA RICA	-	A cota-parce pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 6,50
Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
		fr.	
26	COSTA DO MARFIM (REP.)	-	A cota-parce pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,75 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,25 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,75 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 3,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 4,25
27	DAOMÉ	-	A cota-parce pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,50 Encomendas acima de 1 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 4,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 5,00
28	DOMINICANA (REP.)	1,25	
29	EGITO	5,00	
30	EL SALVADOR	2,50	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
31	EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 9,00
32	EQUADOR	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 6,50
33	ESPAÑA	1,50	
34	ETIÓPIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,35 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,85 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,45 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,75 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,55 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 7,55

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
35	FIDJI	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,00
36	FINLÂNDIA	3,00	
37	FRANÇA	5,50	
38	TERRITÓRIOS REPRESENTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO FRANCESA DOS CORREIOS E TELECOMUNICAÇÕES DE ULTRAMAR	5,50	
39	GABÃO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 0,95 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,10 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,60 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 8,00

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
40	GANÁ	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,00
41	GRÃ-BRETANHA E TERRITÓRIOS DE ULTRAMAR	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 5,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 7,20 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 9,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 10,55
42	GRÉCIA	3,00	
43	GUATEMALA	0,75	
44	GUIANA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10
45	HAITI	0,50	
46	ALTO-VOLTA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,40 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,20 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,40 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 10,20 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 13,20
47	HONDURAS (REP.)	2,50	
48	ÍNDIA	4,00	
49	INDONÉSIA	2,50	
50	IRÃ	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 10,00
51	IRAQUE	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 0,75 Encomendas acima de 1 até 5 Kg 1,25 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 1,60

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
52	IRLANDA	fr. 5,00	
53	ISLÂNDIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 Kg 0,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 0,75 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 1,00
54	ISRAEL	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,50
55	JAMAICA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00
56	JAPÃO	5,00	
57	QUÊNIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50
58	LAOS	fr. 4,00	
59	LESOTRO	5,00	
60	MADAGASCAR	5,00	
61	MALÁSIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,30 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,80 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,80
62	MALAWI	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10
63	MALI	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,40 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,20 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,40 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 10,20 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 13,20

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
64	MALTA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10
65	MARROCOS	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 3,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 5,00
66	MAURÍCIO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,35 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,15 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,25
67	MAURITÂNIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 10,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 14,00
68	NEPAL	fr. 1,50	
69	NICARÁGUA	3,00	
70	NÍGER	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,40 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,20 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,40 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 10,20 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 13,20
71	NIGÉRIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 1,10
72	NORUEGA	5,00	
73	NOVA-ZELÂNDIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,75 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,50

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
74	OMÃ	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00
75	UGANDA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50
76	PAQUISTÃO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50
77	PANAMÁ (REP.)	1,50	
78	PARAGUAI	2,50	
79	PERU	4,50	
80	POLÔNIA (REP. POP.)	3,00	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
81	PROVÍNCIAS PORTUGUESAS DE ANGOLA E DE MOÇAMBIQUE	-	Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta é admitida uma cota-parte que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas do serviço interno.
82	QATAR	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10
83	REP. DEM. ALEMÃ	2,50	
84	SENEGAL	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 0,75 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,25 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 2,75 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 3,25

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
85	SERRA LEOA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,20 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,10
86	CINGAPURA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,30 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,80 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,80
87	SUDÃO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 4,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 7,00
88	SRI LANKA (CEILÃO)	4,00	
89	SUÉCIA	5,00	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
90	SUAZILÂNDIA	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10
91	TANZÂNIA (REP. UNIDA)	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,50
92	CHADE	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 Kg 1,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 10,00
93	TCHECOSLO VÁQUIA	2,50	
94	TAILÂNDIA	3,00	

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
95	TOGO	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,50 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 6,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 7,00
96	TRINIDAD E TOBAGO	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 1,10
97	TURQUIA	2,00	
98	UCRÂNIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: Parte européia da U.R.S.S. Parte asiática da U.R.S.S. Fr. Fr. Encomendas até 1 Kg 0,90 3,30 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,65 5,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,40 7,20 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,80 14,40 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,20 21,60 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 9,60 28,80
99	UNIÃO DAS REPÚBLICAS SOCIALISTAS SOVIÉTICAS	fr. -	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: Parte européia da U.R.S.S. Parte asiática da U.R.S.S. Fr. Fr. Encomendas até 1 Kg 0,90 3,30 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 1,65 5,25 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,40 7,20 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 4,80 14,40 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 7,20 21,60 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 9,60 28,80
100	URUGUAI	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 Kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 5,00 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 6,50
101	VENEZUELA	2,00	
102	IÊMEM (REP.ÁRABE)	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 5 Kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 5,00

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
103	IÊMEM (REP. DEM. POP.)	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,10
104	ZAIRE	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 0,30 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 0,90 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 1,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 3,00 Encomendas acima de 10 até 15 Kg 4,50 Encomendas acima de 15 até 20 Kg 6,00
105	ZÂMBIA	-	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 Kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 3 Kg 4,00 Encomendas acima de 3 até 5 Kg 5,50 Encomendas acima de 5 até 10 Kg 6,50

2. Cotas-partes territoriais de trânsito excepcionais

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas escalas de peso seguem abaixo					
		até 1 Kg	acima de 1 até 3 Kg	acima de 3 até 5 Kg	acima de 5 até 10 Kg	acima de 10 até 15 Kg	acima de 15 até 20 Kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr.	fr.	fr.	fr.	fr.	fr.
1	AFEGANISTÃO	1,50	2,00	2,50	3,00		
2	ARGENTINA (1)	1,00	1,00	2,00	2,00		
3	AUSTRÁLIA (1)	0,45	0,75	0,95	1,65	2,00	2,40
4	BAHAMAS	1,70	1,80	1,75	1,60		
5	BAHRAIN	1,70	1,80	1,75	1,60		
6	BANGLADESH	2,00	3,00	4,00	5,00		
7	BARBADOS (1)	1,70	1,80	1,75	1,60		
8	BÍRMÂNIA	0,70	0,60	0,60	0,90		
9	BOLÍVIA	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00
10	BOTSWANA (1)	2,00	2,40	3,00	4,00	5,00	6,00
11	BRASIL	1,00	2,00	3,00	5,00	10,00	12,00
12	CENTRO-AFRICANA (REP.)	0,60	1,50	2,00	4,00	6,00	8,00
13	CHILE (2)	3,00	3,00	3,00	3,00		
14	CHIPRE	3,00	4,00	5,50	6,50		
15	CONGO (REP. POP)	0,60	1,50	2,00	4,00	6,00	8,00

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas escalas de peso seguem abaixo					
		até 1 Kg	acima de 1 até 3 Kg	acima de 3 até 5 Kg	acima de 5 até 10 Kg	acima de 10 até 15 Kg	acima de 15 até 20 Kg
1	2	3	4	5	6	7	8
16	COSTA DO MARFIM (REP.)	fr. 0,60	fr. 1,00	fr. 1,50	fr. 3,00	fr. 5,00	fr. 7,00
17	DAOMÉ	0,60	1,00	1,50	3,00	4,50	6,00
18	EGITO	0,50	0,50	0,50	1,00	1,00	1,00
19	EL SALVADOR	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
20	EMIRADOS ÁRABES UNIDOS	1,70	1,90	2,00	1,70	1,10	1,00
21	EQUADOR	1,50	2,00	2,50	3,00	4,00	5,00
22	GRÃ-BRETANHA E TERRITÓRIOS DE ULTRAMAR (1)	5,50	6,00	6,35	7,85	11,45	13,80
23	GUIANA	1,00	1,10	1,20	1,40		
24	ÍNDIA	1,20	1,20	1,20	1,60	1,60	1,60
25	IRÃ	1,00	1,10	1,20	1,40	1,80	2,40
26	IRAQUE	0,70	0,60	0,50	1,40	3,00	4,00
27	JAMAICA	1,80	2,00	2,50	3,50		
28	QUÊNIA (1)	3,00	3,50	4,00	5,00		
29	MALÁSIA	1,00	1,10	1,20	2,00		

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas escalas de peso seguem abaixo					
		até 1 Kg	acima de 1 até 3 Kg	acima de 3 até 5 Kg	acima de 5 até 10 Kg	acima de 10 até 15 Kg	acima de 15 até 20 Kg
1	2	3	4	5	6	7	8
30	MALAWI (1)	fr. 1,00	fr. 1,10	fr. 1,20	fr. 1,40	fr.	fr.
31	MALTA (1)	1,00	1,10	1,20	1,40		
32	MAURÍCIO	1,70	1,80	1,75	1,60		
33	NIGÉRIA	1,00	1,10	1,20	1,40		
34	OMÃ	1,70	1,80	1,75	1,60		
35	UGANDA (1)	3,00	3,50	4,00	5,00		
36	PAQUISTÃO	2,00	3,00	4,00	5,00		
37	PANAMÁ (REP.)	1,00	1,50	2,00	3,00	4,00	5,00
38	PERU	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00
39	QATAR	1,00	1,10	1,20	1,40		
40	SERRA LEOA	1,40	2,00	2,50	2,80		
41	CINGAPURA	1,00	1,10	1,20	2,00		
42	SUDÃO	2,00	3,00	4,00	8,00		
43	SRI LANKA (CEILÃO)	1,50	2,00	3,00	4,00		
44	TANZÂNIA (REP. UNIDA) (1)	3,00	3,50	4,00	5,00		

Nº de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas escalas de peso seguem abaixo					
		até 1 Kg	acima de 1 até 3 Kg	acima de 3 até 5 Kg	acima de 5 até 10 Kg	acima de 10 até 15 Kg	acima de 15 até 20 Kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr.	fr.	fr.	fr.	fr.	fr.
45	TAILÂNDIA	1,50	1,75	2,00	3,00	4,00	5,00
46	TRINIDAD E TOBAGO	1,00	1,10	1,20	1,40		
47	TURQUIA	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
48	VENEZUELA	0,70	0,60	0,50	1,40	3,00	4,00
49	IÊMEM (REP. DEM. POP.) (1)	1,00	1,10	1,20	1,40		
50	ZAIRE	0,30	0,90	1,50	3,00	4,50	6,00
51	ZÂMBIA (1)	2,00	2,40	3,00	4,00		

OBSERVAÇÕES:

(1) As importâncias que figuram no quadro são consideradas como máximas.

(2) Somente para as encomendas transportadas pela ferrovia transandina.

Artigo III — Distância média ponderada de transporte das encomendas em trânsito.

O artigo 47 § 2.º, última frase, não se aplica aos países seguintes senão a seu pedido: República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Popular da Bulgária, República de Cuba, República Popular da Hungria, República Popular da Mongólia, República Popular da Polónia, República Socialista da Roménia, República Socialista da Tchecoslováquia, República Socialista Soviética da Ucrânia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Artigo IV — Cotas-partes marítimas.

A Austrália, o Commonwealth das Bahamas, o Estado de Bahrain, Barbados, os Emirados Arabes Unidos, a França, os Territórios representados pela Administração Francesa dos Correios e Telecomunicações de Ultramar, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, os Territórios de Ultramar cujas relações internacionais são asseguradas pelo governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Guiana, a Índia, a Itália, a Jamaica, a República do Quênia, a Malásia, a República de Madagascar, Malta, Maurício, República Federal da Nigéria, o Sultanato de Omã, Uganda, o Paquistão, o Estado de Qatar, a República de Serra Leoa, Cingapura, a República Unida da Tanzânia, Trinidad e Tobago, a República Democrática Popular do Iémem, e a República de Zâmbia, são autorizados a majorar de 50%, no máximo, as cotas-partes marítimas, previstas nos artigos 49 e 50.

Artigo V — Cotas-partes suplementares.

1. Toda encomenda encaminhada por via de superfície ou via aérea com destino à Córsega e Departamentos Franceses de Ultramar (Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião) está sujeita a uma cota-parte territorial de chegada igual, no máximo, à cota-parte francesa correspondente. Quando uma tal encomenda é encaminhada em trânsito pela França continental, está sujeita ainda:

a) encomenda "via de superfície".

1.º — à cota-parte territorial de trânsito francesa;

2.º — à cota-parte marítima francesa correspondente à escala de distância que separa a França continental de cada um dos Departamentos em causa;

b) encomenda-aérea.

— às despesas de transporte aéreo correspondente à distância aeroportual que separa a França continental de cada um dos Departamentos em causa.

2. A Administração portuguesa tem a faculdade de perceber cota-parte suplementar de 3,50 fr, no máximo, por encomenda,

pelo transporte entre Portugal continental e as ilhas da Madeira e dos Açores.

3. Toda encomenda para cujo transporte forem utilizados os serviços de automóveis transdesérticos Iraque-Síria, dá lugar à percepção de uma cota-parte suplementar especial, assim estabelecida:

Escalas de Peso	Cotas-Partes Suplementares
1	2 fr.
Até 1 Kg	0,50
Acima de 1 até 3 Kg	1,50
Acima de 3 até 5 Kg	2,50
Acima de 5 até 10 Kg	5,00
Acima de 10 até 15 Kg	7,50
Acima de 15 até 20 Kg	10,00

4. As Administrações Postais da República Árabe do Egito e da República Democrática do Sudão estão autorizadas a perceber uma cota-parte suplementar de 20 centavos a mais das cotas-partes territoriais de trânsito previstas no artigo 47 § 1.º para toda encomenda em trânsito pelo lago Nasser entre Shalla (Egito) e Wadi Halfa (Sudão).

Artigo VI — Tarifas Especiais.

1. As Administrações da República Popular do Bangladesh, do Paquistão e da República da Venezuela estão autorizadas a perceber pelas encomendas acima de 1 até 3 Kg. a tarifa aplicável às encomendas acima de 3 até 5 Kg.

2. As Administrações belga e francesa têm a faculdade de perceber pelas encomendas aéreas o dobro das cotas-partes territoriais e das majorações previstas nos artigos 46 a 48 do Acordo e no artigo II, quadro I, número de ordem 11 (Bélgica) e 37 (França) do presente Protocolo Final.

Artigo VII Tarifas Suplementares.

Os países signatários cujas Administrações percebem em seus regimes internos tarifas suplementares superiores àquelas que são fixadas no Acordo, estão autorizados, quando conservam integralmente estas últimas, a aplicar, no serviço internacional, as tarifas do regime interno.

Artigo VIII — Retirada. Modificação ou correção de endereço.

Por derrogação do artigo 37, a República de El Salvador, a República do Equador, a República do Panamá e a República da Venezuela estão autorizadas a não devolver as encomendas postais

depois que o destinatário tiver pedido o desembaraço da Alfândega, posto que a sua legislação aduaneira o proíbe.

Artigo IX — Exceções ao princípio da responsabilidade.

Por derrogação do artigo 39, a República do Iraque, a República Democrática do Sudão, a República Democrática Popular do Iêmen e a República do Zaire, estão autorizadas a não pagar qualquer indenização pela avaria das encomendas originárias de todos os países, com destino ao Iraque, ao Sudão, ao Iêmen (Rep. Dem. Pop.) ou ao Zaire, que contenham líquidos e corpos facilmente liquidificáveis, dos objetos de vidro e dos artigos da mesma natureza frágil.

Artigo X — Indenização.

Por derrogação do artigo 39, a Austrália, a Comunidade das Bahamas, Barbados, a República da Bolívia, a República de Botswana, os Emirados Árabes Unidos, Fidji, os Territórios de Ultramar cujas relações internacionais estão asseguradas pelo governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, cujo Regulamento Interno o proíbe, a Guiana, a República do Quênia, o Reino do Lesoto, o Malawi, Malta, Maurício, a República de Nauru, a República Federal da Nigéria, o Sultanato de Omã, Uganda, o Estado de Qatar, a República Socialista da Romênia, a República de Serra Leoa, o Reino do Swazilândia, a República Unida de Tanzânia, Trinidad e Tobago, a República Democrática Popular do Iêmen e a República de Zâmbia têm a faculdade de não pagar indenização para as encomendas sem valor declarado, perdidas, espoliadas ou avariadas no seu serviço.

Artigo XI — Não responsabilidade da administração postal.

A Administração Postal do Nepal está autorizada a não aplicar o artigo 40 § 1.º, letra b.

Em fé do que os Plenipotenciários supra citados lavraram o presente Protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições estivessem inseridas no texto do mesmo Acordo ao qual ele se refere e o assinaram em uma via que ficará guardada nos Arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia será enviada a cada Parte pelo governo do país-sede do Congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AS ENCOMENDAS POSTAIS

ÍNDICE

Capítulo I

Disposições preliminares

Artigos

- 101 — Informações a serem fornecidas pelas administrações.
102 — Vias de encaminhamento e cotas-partes.

Capítulo II

Tratamento das Encomendas pelo Correio de Origem

Seção I

Condições Gerais de aceitação e de postagem

- 103 — Endereços do remetente e do destinatário.
104 — Condições Gerais de acondicionamento.
105 — Acondicionamentos especiais. Modo de assinalar as encomendas que contenham filmes, celulóides, animais vivos e matérias radioativas.
106 — Formalidades a serem preenchidas pelo remetente.
107 — Formalidades a serem preenchidas pelo correio de origem.

Seção II

Condições de Aceitação e Postagem Especiais Para

Certas Categorias de Encomendas

- 108 — Encomendas com valor declarado
109 — Declaração Fraudulenta de valor
110 — Outras categorias de encomendas

Seção III

Formalidades Pedidas Após a Postagem

- 111 — Entrega com isenção de tarifas e direitos pedida posteriormente à postagem
112 — Retirada, Modificação de endereço.

CAPÍTULO III

Tratamento das Encomendas Pelos Correios de Permuta

Seção I

Encaminhamento

- 113 — Princípio geral da permuta de encomendas
114 — Encaminhamento e desembaraço aduaneiro das encomendas aéreas
115 — Transbordo das encomendas aéreas
116 — Desembaraço aduaneiro das encomendas expressas

Seção II

Formação e Remessa das Expedições

- 117 — Diversos modos de remessa
118 — Guia de percurso
119 — Guias de percurso simplificadas
120 — Remessa em expedições fechadas
121 — Entrega das Expedições
122 — Tratamento das Encomendas com aviso de embarque

Seção III

Conferência das Expedições e das Encomendas.

Devolução dos Recipientes Vazios

- 123 — Conferência das expedições pelos correios de permuta
124 — Divergências relativas ao peso ou às dimensões das encomendas
125 — Verificação das irregularidades que comprometem a responsabilidade das administrações
126 — Recebimento por um correio de permuta de uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada
127 — Conferência das expedições de encomendas remetidas em quantidade
128 — Reexpedição de uma encomenda mal encaminhada
129 — Devolução de recipiente vazios.

CAPÍTULO IV

Tratamento das Encomendas pelo Correio de Destino

Seção I

Entrega das Encomendas

- 130 — Reavalia na entrega das encomendas espoliadas ou avariadas
131 — Tratamento dos boletins de franqueamento após a entrega da encomenda livre de tarifas e direitos
132 — Tratamento do aviso de recebimento após a entrega de uma encomenda com aviso de recebimento

Seção II

Tratamento das Encomendas não Entregues

- 133 — Aviso de não entrega
134 — Não entrega. Novas instruções do interessado
135 — Devolução de uma encomenda à origem
136 — Reexpedição de uma encomenda em razão de mudança de endereço do destinatário
137 — Encomenda expressa a ser reexpedida
138 — Tratamento dos pedidos de retirada ou de modificação de endereço
139 — Venda, Destruição

CAPÍTULO V

Reclamações

- 140 — Tratamento das reclamações
141 — Reclamações relativas a um aviso de recebimento ou a um aviso de embarque não entregue.

CAPÍTULO VI

Contabilidade

Seção I

Atribuição das Cotas-Partes e das Despesas

- 142 — Cotas-partes e despesas creditadas às outras administrações pela administração de origem.

- 143 — Atribuição e recuperação de cotas-partes, de tarifas e de direitos, no caso de devolução à origem, ou de reexpedição
- 144 — Caso especial de recuperação de tarifas
- 145 — Determinação das remunerações médias por encomendas ou quilograma.

Seção II
Organização e Liquidação das Contas

- 146 — Organização das contas
- 147 — Compensação de contas relativas às expedições de encomendas aéreas
- 148 — Liquidação das Contas

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

- 149 — Formulários para o uso do público
- 150 — Prazo de conservação dos documentos

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

- 151 — Execução e duração do regulamento

ANEXOS

Formulários: ver a "Lista de Formulários".

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO AS ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo-assinados, em virtude do artigo 22, § 5, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena, em 10 de julho de 1964, adotaram, em nome de suas respectivas Administrações Postais, de comum acordo, as medidas seguintes para assegurar a execução do Acordo relativo às encomendas postais:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 101 — Informações a serem fornecidas pelas Administrações.

1. Três meses, pelo menos, antes de colocar em execução o Acordo, cada Administração deve transmitir às demais Administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) as disposições que adotaram sobre:

- 1.º) o limite de peso máximo das encomendas;
- 2.º) a declaração de valor;
- 3.º) as encomendas especiais a seguir: expressas, isentas de tarifas e direitos, contra — reembolso, frágeis, embaraçosas;
- 4.º) a admissão ou não dos boletins de expedição coletivos por aplicação do artigo 106, § 3;
- 5.º) as dimensões das encomendas transportadas pelas vias marítima e terrestre;
- 6.º) a quantidade de declarações para a Alfândega, exigida para as encomendas em trânsito e para as destinadas ao seu próprio país, assim como os idiomas em que essas declarações poderão ser redigidas;

7.º) as instruções dos remetentes não admitidas no momento da postagem conforme o artigo 22 § 4.º do Acordo;

8.º) a não admissão dos pedidos de retirada e de modificações de endereço enumerados no artigo 37, § 2.º do Acordo;

9.º) a admissão ou não do aviso de recebimento para as encomendas ordinárias, conforme o artigo 27 do Acordo.

b) as informações concernentes ao serviço de encomendas aéreas e, principalmente, às dimensões as quais ela admite para essas encomendas, após entendimentos com as empresas de transporte aéreo; assim como, se for o caso, a importância das despesas percebidas de acordo com o artigo 52, §§ 4 e 5 do Acordo, para o transporte no interior do país;

c) a lista dos animais vivos, cujo transporte pelo correio esteja autorizado pelo seu próprio regulamento postal;

d) o aviso de que aceita encomenda para todas as localidades. Em caso contrário, a lista das localidades beneficiadas com este serviço;

e) as tarifas aplicáveis em seu serviço;

f) as informações úteis relativas aos regulamentos aduaneiros ou outros, assim como as proibições ou restrições aplicadas à importação e ao trânsito das encomendas no território de seu país;

g) um resumo, em idioma inglês, árabe, chinês, espanhol, francês ou russo, das disposições de suas leis ou regulamentos aplicáveis ao transporte das encomendas.

2. Qualquer modificação nas informações previstas no § 1.º, deve ser notificada, sem demora, pela mesma via.

Artigo 102 — Vias de encaminhamento e cotas-partes.

1. Por meio de quadros iguais aos modelos CP 1 e CP 21 anexos, cada Administração indica as condições e as cotas-partes mediante as quais aceita em trânsito as encomendas destinadas a países para os quais está em condições de servir de intermediária.

2. Baseando-se nas informações contidas nos quadros CP 1 e CP 21 das Administrações intermediárias, cada Administração determina as vias a empregar para o encaminhamento de suas encomendas e as tarifas a cobrar dos remetentes.

3. As Administrações notificam umas às outras, pelo menos um mês antes da sua aplicação, por comunicação direta, os quadros CP 1 e CP 21, assim como todas as modificações posteriores feitas nesses quadros. Cópias dos seus quadros CP 1 e CP 21 são enviadas à Secretaria Internacional.

4. O prazo de notificação previsto no § 3.º não se aplica aos casos mencionados no Artigo 51 do Acordo.

5. A fim de determinar o percurso mais favorável às expedições de encomendas, o correio de permuta de partida pode endereçar ao correio de permuta de destino um boletim de experiência igual ao modelo C 27, citado no artigo 153, § 3.º do Regulamento de Execução da Convenção. Esse boletim deve ser anexado à guia de percurso. Depois de devidamente preenchido, será devolvido ao correio de permuta de partida pela primeira mala, sob forma de carta.

CAPÍTULO II

Tratamento das Encomendas pelo Correio de Origem

SEÇÃO I

Condições Gerais de Aceitação e Postagem

Artigo 103 — Endereços do remetente e do destinatário.

1. Para ser admitida à postagem toda encomenda deve trazer em caracteres latinos e em algarismos arábicos, na própria encomenda, ou em uma etiqueta solidamente presa a esta última, os endereços exatos do destinatário e do remetente. Se forem utilizados outros caracteres ou algarismos no país de destino recomenda-se redigir o endereço também com esses caracteres e algarismo. Os endereços escritos a lápis não são admitidos; entretanto, são aceitas encomendas cujo endereço estiver a lápis-tinta, sobre um fundo previamente umedecido.

2. Poderá ser designada apenas uma pessoa natural ou jurídica como destinatária. Todavia, os endereços tais como "Sr. A em ... para o Sr. Z em ..." ou "Banco de A em ... para o Sr. Z em ..." podem ser admitidos, ficando entendido que somente a pessoa designada sob A é considerada como destinatária pelas Administrações. Além disso, os endereços de A e Z devem se encontrar no mesmo país.

3. O correio de origem deve, por sua vez, recomendar ao remetente inserir na encomenda uma cópia do seu endereço e uma do endereço do destinatário.

Artigo 104 — Condições gerais de acondicionamento.

1. Toda encomenda deve ser acondicionada e fechada de maneira que resista ao peso, à forma e à natureza do conteúdo, assim como ao modo e duração do transporte. A embalagem e o fechamento devem resguardar o conteúdo de modo que este não possa ser danificado por compressão, nem pelas manipulações sucessivas. Devem também ser feitos de maneira tal que seja impossível atingir o conteúdo, sem deixar traço aparente de violação.

2. Toda encomenda deve ser acondicionada de um modo particularmente sólido, se deve: a) ser transportada a longas distâncias; b) suportar numerosos transbordos ou múltiplas manipulações; c) ser protegida contra mudanças importantes de clima, de temperatura ou, no caso de transporte por via aérea, contra as variações de pressão atmosférica.

3. Toda encomenda deve ser acondicionada e fechada de modo a não ameaçar a saúde dos empregados postais assim como a evitar qualquer perigo, se contiver objetos que possam ferir empregados encarregados da manipulação, ou danificar e sujar as outras encomendas ou equipamento postal.

4. Deve apresentar, na embalagem ou no envelope, espaços suficientes para a inscrição das indicações de serviço e a aplicação dos carimbos e etiquetas.

5. Serão aceitos sem embalagem:

a) os objetos que possam ser encaixotados ou reunidos e mantidos por uma sólida atadura provida de chumbos ou fechos, de modo a formarem uma só encomenda, sem risco de se separarem;

b) as encomendas constituídas de uma só peça, tais como pedaços de madeira, peças metálicas, etc., que o comércio não costuma acondicionar.

Artigo 105 — Embalagens especiais. Modo de assinalar as encomendas que contenham filmes, celulósido, animais vivos, matérias radioativas.

1. Toda encomenda que contiver uma ou outra das seguintes matérias deve ser acondicionada nas condições abaixo indicadas:

a) metais preciosos: a embalagem deve ser constituída de uma caixa de metal resistente ou de madeira com um centímetro, pelo menos de espessura, para as encomendas até 10 quilogramas e de um centímetro e meio para as encomendas de mais de 10 quilogramas ou, finalmente, de dois sacos duplos, sem costuras formando embalagens duplas. Todavia, quando forem usadas caixas de madeira chapeada, a sua espessura pode ser limitada a 5 centímetros, contanto que as arestas de tais caixas sejam reforçadas por meio de cantoneiras.

b) objetos de vidro ou outros objetos frágeis: a embalagem deve ser feita numa caixa de metal, madeira, material plástico resistente ou papelão forte, cheia de papel, palha de madeira ou ou qualquer outra matéria protetora apropriada, de modo a impedir todos os choques ou atritos durante o transporte, quer entre os objetos entre si, quer entre os objetos e as paredes da caixa;

c) líquidos e corpos facilmente liquidificáveis: devem ser colocados em recipientes hermeticamente fechados. Cada recipiente deve ser colocado em uma caixa especial de metal, madeira, matéria plástica resistente ou papelão ondulado de boa qualidade, protegido por serragem, algodão ou de qualquer outro material protetor adequado em quantidade suficiente para absorver o líquido em caso de ruptura do recipiente. A também dá caixa deve ser solidamente fixada, de modo a não poder separar-se facilmente;

d) corpos gordurosos dificilmente liquidificáveis, como unguentos, sabão mole, resinas, etc. e ovos do bicho-da-seda, cujo transporte oferece menos dificuldade: devem ser acondicionados numa primeira embalagem (caixa, saco de pano, matéria plástica, etc.) colocada dentro de uma caixa metálica, de madeira ou de qualquer outro material suficientemente resistente para impedir escoamento do conteúdo;

e) pós secos corantes, como o azul de anilina, etc.: estes produtos são aceitos somente em caixas de metal perfeitamente fechadas, colocadas por sua vez em caixas de madeira, de material plástico resistente ou de papelão ondulado e de qualidade sólida com serragem ou qualquer outra substância absorvente e protetora apropriada, entre as duas embalagens;

f) pós secos não corantes: estes produtos devem ser acondicionados em recipientes (caixa, saco) de metal, de madeira, de material plástico resistente, ou de papelão. Esses recipientes por sua vez, devem ser encerrados em uma caixa resistente feita de um dos materiais pré-citados;

g) matérias citadas no artigo 19 letra a, n.º 5, 2.ª frase do Acordo: a embalagem deve ser constituída de uma caixa ou barril solidamente acondicionado, interna e externamente, trazendo uma indicação relativa à natureza do conteúdo;

h) filmes inflamáveis, celulósido bruto ou manufaturado: o invólucro deverá trazer do lado do sobrescrito uma etiqueta, bem visível de cor branca, com a menção em grandes caracteres negros: "Celluloid! A tenir du feu de la lumière";

i) animais vivos: a embalagem da encomenda, assim como seu boletim de expedição, devem ser revestidos de uma etiqueta trazendo em caracteres bem visíveis a menção "Animaux vivants";

j) matérias radioativas: as encomendas que contenham matérias radioativas devem ser postadas pelo remetente munidas de uma etiqueta especial de cor branca trazendo a menção "Matières radioactives". Esta etiqueta é riscada, de ofício, no caso de devolução da embalagem à origem. Além disso, devem trazer, além do nome e do endereço do remetente, uma menção bem nítida, solicitando a devolução das encomendas, no caso de não entrega. O remetente deve indicar sobre a embalagem interna, seu nome e seu endereço, assim como o conteúdo de encomenda.

2. As encomendas contendo as matérias tratadas no § 1.º, letras g, h e j só podem ser aceitas à postagem se forem admitidas por todas as Administrações que vierem a participar do transporte de encomendas.

Artigo 106 — Formalidades a serem preenchidas pelo remetente.

1. Cada encomenda deverá ser acompanhada:

a) de um boletim de expedição em papel cartonado resistente, de cor branca, conforme o modelo CP 2 anexo a este Regulamento;

b) de uma declaração para a Alfândega conforme os modelos CP 2 e CP 3 anexos a este Regulamento. A declaração para a Alfândega deve ser organizada no número de vias exigidas, devendo ser solidamente atadas ao boletim de expedição.

2. O endereço do remetente e do destinatário assim como todas as outras indicações a serem fornecidas pelo remetente, devem ser idênticas nas encomendas e nos boletins de expedição. No caso de divergências, as indicações que figuram nas encomendas são as válidas.

3. Exceto quando se tratar de encomendas com valor declarado, encomendas isentas de tarifas e de direitos e encomendas contra-reembolso, um só boletim de expedição, acompanhado do número de declarações para a Alfândega, exigido para uma única encomenda, pode servir para três encomendas no máximo, desde que sejam postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, encaminhadas pela mesma via, sujeitas à mesma tarifa e destinadas à mesma pessoa. Qualquer Administração pode, todavia, exigir para cada encomenda, um boletim de expedição e o número regulamentar de declarações para a Alfândega.

4. O remetente pode anexar ao Boletim de Expedição CP 2, além da declaração da Alfândega, estabelecida em número exigido de vias de acordo com o § 1, letra b, toda documentação (fatura, licença de exportação, licença de importação, certificado de origem, etc.) necessários ao tratamento aduaneiro no país de destino.

5. O conteúdo da encomenda deve ser indicado detalhadamente na declaração para a Alfândega. As menções de caráter geral não são aceitas.

6. Mesmo não assumindo responsabilidade alguma pelas declarações para a Alfândega, as Administrações devem fazer o possível para informar os remetentes sobre a maneira correta de preencher essas declarações.

7. O remetente indicará o modo pelo qual deve ser tratada a encomenda, no caso de não entrega. Para isso, deverá assinalar no verso do boletim de expedição, onde figuram as instruções enumeradas no artigo 22 § 2, do Acordo, uma cruz no caso referente a uma dessas instruções. Esta cruz pode ser feita à mão, à máquina ou ser impressa. Além disso, só é lícito ao remetente reproduzir ou imprimir no verso do boletim de expedição apenas uma das instruções autorizadas. A instrução indicada pela cruz no boletim de expedição deve ser reproduzida na própria encomenda. Deve ser redigida em francês ou em um idioma conhecido no país de destino. Para esse fim pode ser utilizado o formulário modelo CP 2 bis, anexo a este Regulamento; uma vez preenchido, ela deverá ser solidamente fixado à encomenda.

Artigo 107 — Formalidades a serem preenchidas pelo correio de origem.

1. O correio de origem ou o correio de permuta expedidor é obrigado a aplicar ou indicar:

a) na encomenda, ao lado do sobrescrito, e no boletim de expedição, nos lugares apropriados, uma etiqueta conforme o modelo CP 8 anexo a este Regulamento, indicando de modo bem visível o número de ordem da encomenda e o nome do correio de origem. Se a Administração de origem o permitir, a parte da etiqueta CP 8 a aplicar no boletim de expedição pode ser substituída por uma indicação já impressa, com igual apresentação da parte correspondente da etiqueta;

b) no boletim de expedição somente:

1.º — a impressão do carimbo datador;

2.º — o peso, em quilogramas e centenas de gramas, sendo que toda fração de centena de gramas deve ser arredondada para a centena superior.

2. As Administrações podem entender-se para não cumprimento das formalidades mencionadas no § 1.º

3. Um mesmo correio de origem ou um mesmo correio expedidor não pode empregar, ao mesmo tempo, duas ou mais séries de etiquetas, salvo se as séries forem diferenciadas por um sinal distinto.

SEÇÃO II

Condições Especiais de Aceitação e Postagem

Para Certas Categorias de Encomendas

Artigo 108 — Encomendas com valor declarado.

Toda encomenda com valor declarado está sujeita às seguintes normas especiais de acondicionamento:

a) deve ser fechada com um ou vários sinetes de chumbo ou lacre ou outro meio eficaz, com a impressão ou marca especial do expedidor. Só poderá ser utilizada uma única impressão ou marca uniforme em uma mesma encomenda. Se se tratar de encomenda fechada com barbante, pode-se utilizar um só sinete de chumbo ou lacre, aplicado de maneira que não se possa retirar o barbante sem que percebam sinais de violação;

b) os carimbos ou os sinetes de lacre, assim como as etiquetas de qualquer natureza, bem como os selos aplicados às enco-

mendas, devem ser espaçados, de modo que não possam esconder defeitos eventuais da embalagem. As etiquetas e os selos não devem ser dobrados sobre duas faces da embalagem, a fim de cobrirem uma das bordas. As etiquetas nas quais, conforme o caso, figure o endereço, podem ser colocadas sobre a própria embalagem, com a condição de que o valor declarado não ultrapasse 1.000 francos e que as dimensões da etiqueta não ultrapassem 15x10,7 cm;

e) as encomendas com valor declarado e os respectivos boletins de expedição devem ser providos de uma etiqueta de cor rosa conforme o modelo CP 7 anexo a este Regulamento, trazendo em caracteres latinos a letra "V", o nome do correio de origem e o número de ordem da encomenda. A etiqueta deve ser colada na encomenda, ao lado do endereço e próximo deste. Todavia, as Administrações têm a faculdade de utilizar simultaneamente a etiqueta CP 8 (prevista no artigo 107 § 1.º, letra a), e uma etiqueta de cor rosa de pequenas dimensões, contendo em caracteres bem visíveis a menção "Valeur déclarée";

d) o valor deve ser declarado na moeda do país de origem e inscrito pelo remetente, na encomenda e no boletim de expedição, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos arábicos, sem rasuras nem emendas, ainda que ressalvadas. A importância da declaração de valor não pode ser indicada a lápis, nem a lápis-tinta;

e) a importância do valor declarado deve ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pelo correio de origem. O resultado da conversão, arredondado, ao franco superior, se for o caso, deve ser indicado em algarismos, ao lado ou sob aqueles que representem o valor na moeda do país de origem. A importância em francos-ouro deve ser fortemente sublinhada a lápis de cor. A conversão não é feita nos intercâmbios diretos entre países que tenham a mesma moeda;

f) o correio de origem é obrigado a indicar o peso em quilo-grama e em dezenas de gramas, na encomenda, ao lado do endereço, e no boletim de expedição, no lugar adequado, arredondando à dezena superior toda fração de dezena de gramas;

g) nenhum número de ordem deve ser mencionado no anverso das encomendas com valor declarado pelas Administrações intermediárias.

Artigo 109 — Declaração fraudulenta de valor.

Quando quaisquer circunstâncias e especialmente uma reclamação, revelarem uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo da encomenda, disso é dado aviso à Administração de origem, no menor prazo possível, e, dado o caso, os documentos do inquérito respectivo lhe são remetidos.

Artigo 110 — Outras categorias de encomendas.

1. Encomenda aérea: toda encomenda aérea, assim como o boletim de expedição a ela referente, devem ser providos, na origem, de uma etiqueta de cor azul com os dizeres "Par avion", com tradução facultativa no idioma do país de origem.

2. Encomenda expressa: toda encomenda expressa e seu boletim de expedição devem trazer uma etiqueta vermelha-clara, contendo a menção impressa e bem visível "Express". Esta etiqueta é colocada, tanto quanto possível, junto da indicação do lugar de destino.

3. Encomenda isenta de tarifas e de direitos:

a) toda encomenda isenta de tarifas e de direitos e seu boletim de expedição devem ser providos:

1.º — de menção bem visível "Franc de taxes et de droits" (ou outra análoga, no idioma do país de origem);

2.º — de uma etiqueta amarela contendo, igualmente bem visível, a menção "Franc de taxes et de droits".

b) a encomenda é acompanhada de declarações regulamentares para a Alfândega e de um boletim de franqueamento conforme o modelo C 3/CP 4, anexo a este Regulamento, confeccionado em papel de cor amarela. O remetente da encomenda e, quando se tratar de indicações relativas ao serviço postal, o correio expedidor, completam o texto, no anverso, lado direito, das partes A e B. As inscrições do remetente podem ser efetuadas com a ajuda do papel carbono. O texto deve conter o compromisso previsto no artigo 24 § 1.º, do Acordo.

c) o boletim de expedição, as declarações para a Alfândega e o boletim de franqueamento devem ser solidamente atados entre si.

4. Encomendas frágeis:

a) nos intercâmbios entre os países que admitem as encomendas frágeis, respeitadas as normas gerais de acondicionamento e de embalagem, toda encomenda frágil deve ser provida, pelo remetente ou pelo correio de origem, de uma etiqueta com o símbolo de uma taça impressa em vermelho sobre fundo branco. Toda encomenda cuja fragilidade do conteúdo for indicada por um sinal

externo qualquer, aplicado pelo remetente é provida obrigatoriamente pelo correio de origem, com a mesma etiqueta, e a tarifa suplementar correspondente é percebida. Se o remetente não desejar que a encomenda seja tratada como frágil, o correio de origem riscar o sinal aplicado pelo remetente;

b) o boletim de expedição correspondente deve conter, no anverso, a menção bem visível "Coils fragile", manuscrita ou impressa numa etiqueta.

5. Encomendas embaraçosas: toda encomenda embaraçosa, assim como o anverso do respectivo boletim de expedição devem ser providos de uma etiqueta contendo, em caracteres bem visíveis, a menção "Encombrant". Esta menção deve ser completada no boletim de expedição somente com as palavras "en vertu de l'article 20 § 4.º de l'Arrangement", quando se tratar de encomendas franqueadas como embaraçosas por aplicação do artigo 20 § 4.º, do Acordo.

6. Encomenda de Serviço: toda encomenda de serviço e seu boletim de expedição devem trazer, o primeiro ao lado do rótulo, o segundo no anverso do formulário, a menção "Service des postes", ou uma menção análoga. Esta menção pode ser seguida de uma tradução num outro idioma.

7. Encomendas de prisioneiro de guerra ou internado: toda encomenda de prisioneiro de guerra ou internado e seu boletim de expedição devem trazer, o primeiro ao lado do sobrescrito, o segundo no anverso do formulário, uma das menções "Service des prisonniers de guerre" ou "Service des internés". Essas menções podem ser seguidas de uma tradução em outro idioma.

8. Encomendas contendo certas matérias ou animais vivos: as encomendas, assim como os boletins de expedição devem conter as menções citadas no artigo 105 § 1.º, letras g, h e i.

9. Encomendas contendo matérias radioativas: as encomendas contendo matérias radioativas, cujo conteúdo e acondicionamento estão de acordo com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica, gozam de isenções especiais para certas categorias de objetos admitidos pelo serviço postal mediante autorização prévia dos organismos competentes do país de origem. As Administrações podem designar as unidades postais especialmente designadas para a postagem das encomendas que contêm matérias radioativas.

10. Encomendas com pedido de aviso de recebimento:

a) toda encomenda para a qual, no momento da postagem, o remetente pedir um aviso de recebimento, deve trazer de modo bem visível, a menção "Avis de réception" ou a impressão de um carimbo "A.R." A mesma indicação é reproduzida no boletim de expedição;

b) a encomenda deve ser acompanhada de uma via devidamente preenchida do formulário C 5, referida no artigo 131, § 2, do Regulamento de Execução da Convenção. Este formulário, é organizado pelo correio de origem (ou qualquer outro correio designado pela Administração de origem) e deve ser anexado ao boletim de expedição.

11. Encomendas com pedido de aviso de embarque:

a) toda encomenda para qual o remetente pedir um aviso de embarque deve ser assinalada por meio de uma etiqueta "Avis d'embarquement", aplicada na encomenda e no boletim de expedição;

b) essa encomenda é acompanhada de um formulário igual ao modelo CP 6, anexo a este Regulamento, que deve indicar claramente o porto (ou o país) para onde o aviso de embarque deve ser devolvido. Cada formulário deve referir-se somente a uma encomenda, mesmo quando se tratar de encomendas mencionadas em um só boletim de expedição.

SEÇÃO III

Formalidades pedidas após a postagem

Artigo 111 — Entrega com isenção de tarifa e de direitos pedida posteriormente à postagem.

1. Se, posteriormente à postagem, o remetente de uma encomenda pedir que a sua entrega seja feita com isenção de tarifas e de direitos, o correio de origem avisará o de destino por meio de uma nota explicativa. Esta, provida de um selo representando a tarifa devida, será remetida sob registro ao correio de destino, acompanhada de um boletim de franqueamento devidamente preenchido. Em caso de remessa por via aérea, a sobretaxa aérea igualmente representada em selos aplicados na nota explicativa. O correio de destino aplicará na encomenda, junto ao sobrescrito, assim como no boletim de expedição, a etiqueta prevista no artigo 1.110, § 3.º, letra a, número 2.

2. Quando este pedido tiver de ser feito por via telegráfica, o correio de origem comunicará, por telegrama ao correio de des-

tino e transmitir-lhe-á, ao mesmo tempo, as indicações relativas à postagem do objeto. Este último correio elaborará, de ofício, um boletim de franqueamento.

Artigo 112 — Retirada. Modificação de endereço.

1. Em regra geral, os pedidos de modificação de endereço ou de retirada de uma encomenda são tratados de Acordo com os artigos 140 e 141, do Regulamento de Execução da Convenção.

2. Todo pedido telegráfico de modificação de endereço relativo a uma encomenda com valor declarado deve ser confirmado por via postal, pela primeira mala. O pedido confirmativo, organizado no formulário C7 utilizado para os objetos de correspondência, deve trazer, a lápis de cor e sublinhada, a anotação "confirmation de la demande télégraphique du...". Esta deve ser acompanhada do "fac-simile" previsto no artigo 140, § 1, letra a, do Regulamento de Execução da Convenção.

CAPÍTULO III

Tratamento das encomendas pelos correios de permuta

SEÇÃO I

Encaminhamento

Artigo 113 — Princípio geral de permuta de encomendas.

1. Toda Administração é obrigada a encaminhar, pelas vias e meios que empregar para as suas próprias encomendas, aquelas que lhe são entregues por outra Administração para serem expedidas em trânsito por seu território.

2. No caso de interrupção de uma via, as encomendas em trânsito que deveriam seguir por essa via serão encaminhadas pela via disponível mais utilizável.

3. Se a utilização da nova via de encaminhamento ocasionar despesas mais elevadas (cotas-partes suplementares, territoriais ou marítimas), a Administração de trânsito procede de acordo com o artigo 51 do Acordo.

4. O trânsito deve ser efetuado nas condições estabelecidas pelo Acordo Relativo às Encomendas Postais e por seu Regulamento de Execução, mesmo quando a Administração de origem ou de destino das encomendas não aderir ao Acordo.

5. Nos intercâmbios entre países separados por um ou mais territórios intermediários, as encomendas devem seguir as vias com as quais as Administrações interessadas estiverem de acordo.

Artigo 114 — Encaminhamento e desembaraço aduaneiro das encomendas aéreas.

1. Toda Administração que assegurar o serviço de encomendas aéreas é obrigada a encaminhar, pelas vias aéreas que utilizar para as suas próprias remessas dessa natureza, as encomendas aéreas que lhe são entregues por outra Administração. Se por uma razão qualquer, o encaminhamento de encomendas aéreas por uma outra via oferecer, em um caso especial, vantagens sobre a via aérea existente, as encomendas aéreas devem ser encaminhadas por essa via.

2. As Administrações que não participam do serviço de encomendas aéreas encaminham estas últimas pelas vias de superfície ordinariamente utilizadas para as outras encomendas.

3. As expedições de encomendas aéreas devem ser encaminhadas pela via solicitada pela Administração do país de origem, sob reserva de que esta via seja utilizada pela Administração do país de trânsito, para a remessa de suas próprias expedições. Se isso não for possível, ou se o tempo para o transbordo não for suficiente, a Administração do país de origem deve ser avisada.

4. Os artigos 192 e 193, do Regulamento de Execução da Convenção, são aplicados respectivamente em caso de interrupção de voo ou de esvio das expedições das encomendas aéreas e em caso de acidentes. Em caso de encaminhamento pela via de superfície, o correio permutante de origem organiza, para cada uma das Administrações intermediárias, uma guia de percurso especial CP 12.

5. As Administrações tomam todas as medidas possíveis para acelerar o desembaraço aduaneiro das encomendas aéreas.

Artigo 115 — Transbordo das encomendas aéreas.

1. Salvo acordo especial entre as Administrações, o transbordo das encomendas aéreas nas condições previstas no artigo 52, § 7, do Acordo, faz-se por intermédio da Administração Postal do país onde ocorrer o transbordo.

2. O § 1.º não se aplica quando o transbordo se efetuar entre os aparelhos de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transporte. Por outro lado, a Administração do país de trânsito pode autorizar o transbordo direto de uma para outra aeronave de duas empresas de transporte diferentes. Se for o caso, a empresa de transporte que o efetuar é obrigada a enviar ao Correo de permuta do país onde se realizou este transbordo uma via da fatura

AV 7, mencionada no artigo 188 do regulamento de Execução da Convenção ou toda documentação substituída e contendo os detalhes da operação.

Artigo 116 — Desembaraço aduaneiro das encomendas expressas.

As administrações que participam da permuta de encomendas expressas tomam todas as medidas para acelerar, o mais breve possível, o desembaraço aduaneiro.

SEÇÃO II

Formação e remessa de expedições

Artigo 117 — Diversas modalidades de remessa.

1. A permuta das expedições de encomendas postais é efetuada pelas correios ditos "correios de permuta".

2. Esta permuta operar-se-á, em regra geral, por meio de recipientes (sacos, cestas, engradados, etc). As Administrações limítrofes podem, todavia, entender-se para a entrega de certas categorias de encomendas fora dos recipientes.

3. Nos intercâmbios entre países não limítrofes, a permuta é efetuada, em regra geral, por meio de expedições diretas.

4. As Administrações podem entender-se para estabelecer permutas em trânsito a descoberto. Entretanto, é obrigatória a organização de expedições diretas, se, após a declaração de uma Administração intermediária, as encomendas em trânsito a descoberto ocasionarem dificuldades às suas operações.

Artigo 118 — Guias de percurso.

1. Antes da expedição, todas as encomendas a serem encaminhadas por via de superfície são inscritas, pelo correio permutante de origem, numa guia de percurso, conforme o modelo CP 11 anexo a este Regulamento. Para as encomendas aéreas, nos intercâmbios diretos ou intercâmbios em trânsito a descoberto, os correios de permuta preenchem uma guia de percurso especial, denominada "guia de percurso", conforme o modelo CP 20 anexo a este Regulamento.

2. No que se refere às encomendas de serviço e às encomendas de prisioneiros de guerra e internados, as encomendas aéreas se prestam à inscrição das despesas a serem creditadas às Administrações interessadas.

3. À guia de percurso, são anexados os seguintes documentos: boletins de expedição, formulários de vales de reembolso, declarações para a Alfândega, boletins de franqueamento, avisos de recebimento e, conforme o caso, os demais documentos exigidos (fatura, certificados de origem, de saúde, etc.). Nos intercâmbios entre países cujas Administrações concordarem, a guia de percurso, bem como seus documentos, serão remetidos por via aérea ao país de destino.

4. Quando se tratar de encomendas permutadas em expedições diretas, as Administrações de origem e de destino podem entender-se antecipadamente para que os documentos referidos no § 3 sejam anexados às encomendas correspondentes.

5. Salvo acordo especial, as guias de percurso devem ser numeradas, obedecendo a uma série anual para cada correio permutante de origem e para cada correio permutante de destino, assim como para cada via, se mais de uma for utilizada. O último número do ano deverá ser mencionado na primeira guia de percurso do ano seguinte. Se uma expedição foi suprimida, o correio expedidor fará na guia de percurso, ao lado do número da expedição a anotação "dernière dépêche". Nos intercâmbios marítimos e nos intercâmbios aéreos, será mencionado sempre que possível, na guia de percurso, o nome do navio transportador ou, conforme o caso, o serviço aéreo que fizer o transporte.

6. Se as encomendas aéreas forem expedidas de um país para outro pelas vias de superfície, simultaneamente com outras encomendas, a presença das encomendas aéreas com guia de percurso aéreo deve ser indicada, por uma anotação apropriada, na guia de percurso CP 11.

7. Em caso de permuta de expedições diretas entre países não limítrofes, o correio permutante de origem organiza para cada uma das Administrações intermediárias, uma guia de percurso especial conforme o modelo CP 12 anexo a este Regulamento. Esse correio ali inscreve, globalmente, a quantidade de encomendas por escala de peso ou a quantidade total de encomendas ou o peso bruto da expedição. A guia de percurso CP 12 é numerada numa série anual para cada correio permutante de origem e para cada uma das Administrações intermediárias. Além disso, leva o número de ordem da expedição correspondente. O último número do ano deve ser mencionado na primeira guia de percurso do ano seguinte. Nos intercâmbios marítimos, a guia de percurso CP 12 deve mencionar, sempre que possível, o nome do navio transportador.

Artigo 119 — Guias de percurso simplificadas.

1. Serão organizadas guias de percurso simplificadas para os casos previstos no artigo 55, §§ 2 e 3, do Acordo.

2. Quando a atribuição das cotas-partes territoriais e marítimas for efetuada globalmente por escala de peso, a quantidade de encomendas para cada escala de peso é mencionada nas guias de percurso. As encomendas reexpedidas são inscritas individualmente, com indicação, adiante de cada encomenda, da importância das despesas a ela correspondentes, por ocasião de sua entrega à Administração cessionária. As encomendas encaminhadas com valor declarado e as encomendas em trânsito a descoberto, são também inscritas individualmente com menção da cota-parte correspondente.

3. Quanto à Administração de destino e, eventualmente, às Administrações intermediárias devam ser creditadas importâncias calculadas por encomenda, a quantidade destas últimas é mencionada nas guias de percurso. Entretanto, as encomendas reexpedidas ou encaminhadas em trânsito a descoberto, assim como as encomendas com valor declarado devem ser inscritas individualmente.

4. Se à Administração de destino e, eventualmente às Administrações intermediárias, devam ser creditadas importâncias por quilograma, a quantidade de sacos componentes da expedição, bem como o peso bruto desta última, devem ser indicados. Para os demais procede-se como no § 3.

Artigo 120 — Remessa em Expedições Fechadas

1. De modo geral na remessa em expedições fechadas, os recipientes (sacos, cestas, engradados, etc.) devem ser marcados, fechados e rotulados da maneira prevista para os sacos de cartas no artigo 149, §§ 3 e 4 e 155 e §§ 1, 6 e 7 do Regulamento de Execução da Convenção, observadas as seguintes particularidades:

a) as etiquetas são de cor amarelo-ocre. O acondicionamento e o texto dos mesmos devem ser de acordo com os modelos CP 23 e CP 24, anexos a este Regulamento;

b) pode ser adotado para os recipientes, exceto os sacos, outro modo especial de fechamento, contanto que o conteúdo fique suficientemente protegido;

c) as etiquetas ou sobrescritos dos recipientes fechados contendo encomendas aéreas, devem levar a etiqueta ou menção "par avion";

d) o saco externo que contém encomendas com valor declarado deve estar em bom estado e ter, se possível, no bordo superior, nós para impedir a abertura ilícita sem que deixe vestígios.

2. A quantidade de recipientes que compõem a expedição deve figurar na guia de percurso. Salvo entendimento especial, as Administrações numeram os recipientes que compõem uma mesma expedição. O número de ordem de cada recipiente deve ser mencionado no CP 23 ou CP 24.

3. São expedidas em recipientes separados:

a) as encomendas com valor declarado; em caso de expedição em um mesmo saco, de encomendas com e sem valor declarado as encomendas com valor declarado são colocadas num recipiente interno lacrado ou sinetado. Os recipientes que, no todo ou em parte, contenham tais encomendas devem estar munidos da letra "V";

b) as encomendas frágeis: os recipientes correspondentes são nesse caso, providos da etiqueta prevista no artigo 110, § 4;

c) as encomendas contendo as matérias mencionados no artigo 105, § 1, letras g e h: os recipientes são providos de uma etiqueta especial trazendo em caracteres bem visíveis uma indicação apropriada, por exemplo "Celluloid";

d) as encomendas expressas, se a quantidade o justificar: os recipientes que, no todo ou em parte, contenham tais encomendas, devem trazer a etiqueta ou a menção "Express".

4. As encomendas embaraçosas, frágeis, ou aquelas cuja natureza o exigir, podem ser transportadas fora de recipientes. A fim de determinar a expedição de que fazem parte tais encomendas devem ser providas de uma etiqueta CP 23. As etiquetas das encomendas com valor declarado expedidas fora de recipientes devem ser munidas da letra "V". Todavia as encomendas transportadas por via marítima devem ser expedidas nos recipientes.

5. De modo geral, os sacos e os outros recipientes contendo encomendas não deverão pesar mais de 30 kg.

6. A guia de percurso, acompanhada dos documentos citados no artigo 118, § 3, deve ser incluída pelo correio permutante de origem em um dos recipientes que constituírem a expedição

e, conforme o caso, num dos que contiverem as encomendas com valor declarado ou encomendas expressas. Se a quantidade dos documentos de acompanhamento o justificar, a guia de percurso pode ser incluída em um saco especial. Em todos os casos, a etiqueta do recipiente contendo a guia de percurso deve trazer a menção "F". Após entendimento especial entre as Administrações interessadas, a etiqueta pode também comportar a indicação do número de sacos componentes da expedição e, quando for o caso, a quantidade de encomendas remetidas a descoberto. As Administrações de origem e de destino podem entender-se para que os documentos de acompanhamento sejam inseridos no recipiente que contiver as encomendas correspondentes. Os documentos de acompanhamento relativos às encomendas expressas devem ser colocados no pacote, antes dos outros documentos.

7. As guias de percurso relativas às expedições contendo encomendas com valor declarado devem ser colocadas em um envelope de cor rosa. Se as encomendas com valor declarado são colocadas em um recipiente interno lacrado ou sinetado de acordo com o § 3, letra a, o envelope rosa contendo a guia de percurso deve ser anexado externamente a este recipiente.

8. A guia de percurso especial CP 12, citada no artigo 118, § 7, é remetida a descoberto ou por qualquer outra maneira convencional entre as Administrações interessadas, acompanhada quando for o caso, dos documentos pedidos pelos países intermediários.

9. Em virtude de seu transporte, os sacos de encomendas postais e encomendas fora dos recipientes podem ser incluídos nos cofres metálicos ("containers"), sob reserva de um acordo especial entre as Administrações interessadas quanto às modalidades de utilização destes últimos.

Artigo 121 — Entrega de Expedições

1. Salvo acordo especial entre as Administrações interessadas, a entrega das expedições de encomendas de superfície, efetua-se por meio de uma guia de entrega C 18, referida no artigo 157 § 1 do Regulamento de Execução da Convenção.

2. As expedições devem ser entregues em bom estado. Entretanto, uma expedição não pode ser recusada por causa de avaria ou espoliação. Quando uma expedição é recebida em mau estado por um correio intermediário, deve ser posta tal e qual dentro de nova embalagem. O correio que efetuar o reacondicionamento deve transcrever as indicações da etiqueta original sobre a nova etiqueta, e apor sobre a mesma o carimbo datador precedido da menção "Remballé à...".

3. As expedições de encomendas aéreas a serem remetidas ao aeroporto são acompanhadas de uma fatura AV 7, nas condições previstas no artigo 188 do Regulamento de Execução da Convenção.

Artigo 122 — Tratamento das Encomendas com Aviso de Embarque

1. Se uma encomenda acompanhada de um aviso de embarque for colocada em uma expedição fechada remetida em trânsito pelo porto de embarque interessado, o correio permutante de origem da expedição retirará o aviso de embarque junto com os documentos que acompanham a encomenda e o anexará à guia de percurso especial CP 12 correspondente, mencionada no art. 188, § 7, depois de nela ter feito as anotações necessárias.

2. Todo correio permutante que assegurar o embarque de uma encomenda com aviso de embarque e recebida a descoberto, ou de expedição fechada, em trânsito, preencherá convenientemente o formulário CP 6 e o enviará diretamente ao remetente.

SEÇÃO III

Conferência das Expedições e das Encomendas. Devolução dos Recipientes Vazios

Artigo 123 — Conferência das Expedições pelos Correios de Permuta

1. Quando uma agência recebe qualquer expedição procede, desde o recebimento, à conferência dos recipientes e do seu fechamento. Confere também a origem e o destino dos sacos que compõem a expedição e que são inscritos na guia de entrega, e em seguida as encomendas e os diversos documentos que os acompanham. Estes controles são feitos na presença das partes interessadas, na medida do possível. Além disso, o correio de destino controla a chegada das encomendas, na ordem de sua expedição, particularmente as expedições contendo encomendas com valor declarado.

2. Na abertura dos recipientes, os elementos constitutivos do fechamento (barbante, chumbo, rótulo) devem permanecer juntos. Para isso o barbante deve ser cortado num único lugar.

3. Quando um correio intermediário deve proceder a uma nova embalagem de uma expedição, deve verificar o conteúdo, se

presumir que não permaneceu intacto. Lavra um boletim de verificação, conforme o modelo CP 13, anexo a este Regulamento. Este boletim é enviado ao correio de permuta que recebeu a expedição. Uma cópia é enviada ao correio de origem e outra inserida na expedição que recebeu nova embalagem. O boletim de verificação CP 13 é também utilizado quando os correios permutantes intermediários verificarem a ausência de uma expedição, de um ou de vários sacos que fazem parte dela ou qualquer outra irregularidade. No entanto, os correios permutantes intermediários não têm a obrigação de conferir os documentos que acompanham as guias de percurso.

4. Se o correio permutante de destino constatar erros ou omissões na guia de percurso, procede imediatamente às retificações necessárias, tendo o cuidado de riscar as indicações erradas, de modo a deixar as inscrições primitivas legíveis. Estas retificações são efetuadas na presença de duas testemunhas. A não ser que haja erro evidente, elas prevalecem sobre a declaração original. O correio permutante procede, também, às conferências regulamentares quando o recipiente ou seu fechamento deixam presumir que o conteúdo não permaneceu intacto ou que qualquer outra irregularidade foi cometida. As irregularidades verificadas, assim como a falta de uma expedição, ou de um ou vários sacos, ou da guia de percurso, são comunicadas dentro do menor prazo, ao correio permutante de origem, através de um boletim de verificação CP 13, lavrado em duas vias e encaminhado no envelope especial, descrito no artigo 158 § 15 do Regulamento de Execução da Convenção. Se for preciso, uma cópia deste boletim é remetida ao correio de permuta intermediário que recebeu a expedição. Quando faltar a guia de percurso, o correio de destino deve organizar, também, uma guia de percurso suplementar ou anotar exatamente as encomendas recebidas (números das encomendas, correios de origem e de destino, peso, valores declarados, etc.).

5. Os boletins de verificação e as duplicatas são remetidos em envelopes registrados pela via mais rápida (aérea ou de superfície). As irregularidades relativas às encomendas com valor declarado que exijam a responsabilidade das Administrações, são imediatamente comunicadas por telex ou telegrama. Quando o correio permutante de destino não encaminhar o boletim CP 13 pelo primeiro correio utilizável, é considerado, até prova em contrário, como tendo recebido os sacos ou as encomendas, em bom estado.

6. Por derrogação ao § 4. c correio permutante de destino tem a faculdade de não proceder às retificações e de não organizar um boletim CP 13, quando os erros ou as omissões relativas às cotas-partes devidas não ultrapassarem 2 francos, para cada guia de percurso.

7. Os correios para os quais são encaminhados os boletins de verificação CP 13, os devolvem o mais rápido possível, após tê-los examinado e ter mencionado suas observações, caso necessário, conservando as cópias. Os boletins devolvidos são anexados às guias de percurso respectivas. As retificações efetuadas numa guia de percurso e que não são anuladas por peças justificativas são consideradas nulas. No entanto, quando os boletins não forem devolvidos ao correio de permuta do qual são originários, num prazo de dois meses a partir da data de sua expedição, são considerados, até prova em contrário, como devidamente aceitos pelos correios aos quais foram encaminhados. Este prazo é de quatro meses para os países longínquos.

8. Quando as conferências, realizadas por um correio permutante são suscetíveis de pôr em questão a responsabilidade de uma empresa de transporte, devem, na medida do possível ser assinadas pelo representante da referida empresa. Este visto pode constar do boletim de verificação CP 13 cujo exemplar é entregue à empresa, ou se for o caso, nas faturas CP 18 ou AV 7 que acompanha a expedição.

9. A verificação, durante a conferência, de quaisquer irregularidades não pode, em caso algum, motivar a devolução de uma encomenda à origem, salvo aplicação do artigo 21, §§ 3 e 4 do Acordo.

Artigo 124 - Divergências Relativas ao Peso ou às Dimensões das Encomendas

1. No que diz respeito à determinação do peso e dimensões das encomendas, o ponto de vista do correio de origem deve ser considerado como o que prevalece, salvo erro evidente. Todavia, se as diferenças de peso constatadas acarretarem uma modificação de cotas-partes, é válido o novo peso constatado.

2. No que diz respeito às encomendas ordinárias as diferenças de peso numa mesma escala, não podem ser objeto de boletins de verificação, ou permitir a devolução das encomendas. Só pode ser lavrado boletim de verificação quando a diferença tiver por consequência a modificação das cotas-partes.

3. Quanto às encomendas com valor declarado, as diferenças de peso até 10 gramas, acima ou abaixo do peso indicado,

não podem ser objeto de ressalvas pela Administração Intermediária ou de destino, salvo se o estado externo da encomenda o exigir.

Artigo 125 - Constatação das Irregularidades, Comprometendo a Responsabilidade das Administrações

1. Todo correio permutante que, por ocasião do recebimento de uma expedição, verificar a falta, a espoliação ou avaria de uma ou de várias encomendas procede como se segue:

a) indica sobre o boletim de verificação CP 13 lavrado segundo o artigo 123 ou no Auto CP 13, prescrito no artigo 126, § 2, de forma bastante detalhada, o estado em que encontrou a embalagem externa da expedição. Salvo impossibilidade justificada, o recipiente, o barbanete, o lacre ou sinete de fechamento e o rótulo são conservados intactos durante seis semanas, a contar da data da conferência e são remetidos à Administração de origem, se esta o solicitar.

b) remete ao último correio permutante intermediário, se possível pela mesma expedição que ao correio permutante de origem, uma duplicata do boletim de verificação.

2. Se o julgar útil, o correio permutante de origem pode, por conta de sua Administração, informar telegraficamente o correio permutante de origem de suas comprovações.

3. Se se tratar de correios permutantes com contacto imediato, as Administrações respectivas desses correios podem entender-se sobre a maneira de proceder em caso de irregularidades que acarretem suas responsabilidades.

Artigo 126 - Recebimento por um correio permutante de uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada

1. Todo correio permutante que receber de um correio correspondente uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada, deverá encaminhá-la depois de tê-la reembalado, mas respeitando tanto quanto possível o invólucro primitivo, o sobrescrito e as etiquetas. O peso da encomenda, antes e depois da reembalagem deverá ser indicado no próprio invólucro da encomenda. Essa indicação será seguida da menção "Reballé à..." autenticada pela impressão do carimbo datador e pela assinatura dos empregados que houverem efetuado a nova embalagem.

2. Se pelo estado da encomenda deduzir-se que o conteúdo possa ter sido subtraído ou avariado, ou se a encomenda acusar uma diferença de peso tal que se possa presumir a subtração de todo ou parte do conteúdo, o correio permutante, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 125, § 1 e do § 1 acima, deverá proceder de ofício, à abertura da encomenda e à verificação do seu conteúdo. O resultado dessa verificação deverá ser objeto de um auto, conforme o modelo CP 14 anexo a este Regulamento. Uma cópia do auto deve ser anexada à encomenda.

3. Se a encomenda referida no § 2 for uma encomenda com valor declarado, procede-se, além disso, como se segue:

a) o auto original é remetido sob registro, à Administração Central do país de que depender o correio permutante de origem ou a um serviço designado pela dita Administração.

b) uma duplicata do auto é, ao mesmo tempo, endereçada à Administração Central de que depender o correio permutante de destino ou a qualquer outro órgão de direção designado por esta última.

Artigo 127 - Conferência das Expedições de Encomendas Remetidas por Quantidade

1. Os artigos 123 a 126 são aplicáveis somente às encomendas espolladas e avariadas, assim como às inscritas individualmente nas guias de percurso. Os outros objetos são simplesmente considerados por quantidade.

2. A Administração de origem pode entender-se com a Administração de destino, e eventualmente, com as Administrações intermediárias, para limitar a certas categorias de encomendas o reconhecimento detalhado, bem como a organização dos boletins de verificação CP 13 e do auto CP 14, previstos nos artigos 123 a 126.

3. Quando um correio permutante constatar uma diferença entre a quantidade de encomendas na guia de permuta e a quantidade de encomendas encontradas na expedição, o boletim de verificação CP 13 é organizado somente para retificar o número total de encomendas e a importância das cotas-partes.

Artigo 128 - Reexpedição de uma Encomenda mal Encaminhada

1. Toda encomenda mal encaminhada, em consequência de um erro atribuível ao remetente ou à Administração expedidora, deve ser tratada segundo o artigo 32 do Acordo

2. A Administração reexpedidora dá conhecimento do fato àquela de quem recebeu a encomenda, por um boletim de verificação CP 13.

3. Trata-se a encomenda mal encaminhada como se houvesse sido recebida em trânsito a descoberto. Se as cotas-partes que lhe forem atribuídas são insuficientes para cobrir as despesas de reexpedição a ela relativas, ela atribui à Administração verdadeira de destino ou, se for o caso, às Administrações intermediárias que tomarem parte na reexpedição da encomenda, as respectivas cotas-partes de transporte. Crédito-se em seguida, por conta da Administração a que pertença o correio permutante que encaminhou erradamente a encomenda, a importância que está a descoberto. A cobrança e seu motivo, são notificados a este correio, por meio de um boletim de verificação.

Artigo 129 — Devolução de Recipientes Vazios

1. Os recipientes devem, em princípio, ser devolvidos vazios à Administração a que pertencerem, pelo primeiro correio e, salvo impossibilidade, pela mesma via que vieram.

2. As Administrações podem entender-se para que a Administração de destino devolva os sacos à origem, utilizando-os para a expedição das encomendas.

3. A devolução dos sacos vazios será sempre feita sem despesas.

4. A Administração que efetuar a devolução deve mencionar, nas guias de percurso, a quantidade dos recipientes devolvidos, salvo se as Administrações interessadas acordarem em renunciar a esta menção.

5. A formação de expedições especiais de sacos aéreos vazios é obrigatória, desde que a quantidade de sacos da espécie atinja a dez.

6. Os sacos aéreos vazios, devolvidos por via aérea, são objetos de expedições especiais descritas nas faturas AV 78, mencionadas no artigo 199 § 2 do Regulamento de Execução da Convenção.

7. É aplicável, para o excedente, o artigo 181, §§ 2 a 5 do Regulamento de Execução da Convenção.

CAPÍTULO IV

Tratamento das Encomendas pelo Correio de Destino

SEÇÃO I

Entrega das Encomendas

Artigo 130 — Ressalvas na Entrega de Encomendas Espoliadas ou Avariadas

1. Nos casos previstos no artigo 40, parágrafo 1, letras a e b, do Acordo, o correio que efetuar a entrega lavra um auto CP 14 de verificação feita na presença da parte interessada e obtém a assinatura, se possível, do destinatário. Uma cópia do auto é remetida ao destinatário ou, em caso de recusa ou de reexpedição da encomenda, é anexada à mesma. Uma cópia é conservada pela Administração que lavrou o auto.

2. A cópia do auto CP 14 lavrado de acordo com o artigo 126, parágrafo 2, é anexada à encomenda e tratada, em caso de entrega, conforme a regulamentação do país de destino. Em caso de recusa da remessa, fica anexada à encomenda.

3. Quando a regulamentação interna o exige, a encomenda tratada de acordo com o parágrafo 1 é devolvida ao remetente se o destinatário recusar assinar o auto CP 14.

Artigo 131 — Tratamento dos Boletins de Franqueamento após a entrega das Encomendas Isentas de Tarifas e de Direitos

1. Após a entrega ao destinatário de uma encomenda isenta de tarifa e de direitos, o correio que, por conta do remetente, houver adiantado o pagamento de todas as despesas, completa, no que lhe competir, com a ajuda de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim de franqueamento o qual é organizada, de ofício, pelo correio de destino, quando o pedido de entrega com isenção de tarifas e de direitos, for feito após a postagem da encomenda. O mesmo correio remete a parte A, acompanhada dos comprovantes ao correio de origem em envelope fechado, sem declaração do conteúdo. A parte B é conservada pela Administração de destino, para o ajuste de contas com a Administração devedora.

2. Qualquer Administração tem a faculdade de designar certos correios especialmente encarregados de devolver a parte A dos boletins de franqueamento, onerados de despesas, ou de receber a parte A devolvida após a entrega da encomenda. O nome do correio ao qual a parte A deve ser devolvida, é inscrito, em todos os casos, no anverso desta parte, pelo correio de origem da encomenda.

3. Quando uma encomenda que traga a menção "Franc de taxes et droits" chegar sem boletim de franqueamento, o correio encarregado do desembarco aduaneiro organiza uma duplicata desse boletim. Menciona nas partes A e B do mesmo, o nome

do país de origem e, sempre que possível, a data da postagem da encomenda. Quando o boletim de franqueamento se perde após a entrega da encomenda, uma duplicata é organizada nas mesmas condições.

4. As partes A e B do Boletim de franqueamento relativas às encomendas que, por motivo qualquer, tiverem de ser devolvidas à origem, devem ser anuladas pela Administração destinatária e anexadas aos boletins de expedição.

5. Ao receber a parte A de um boletim de franqueamento com a indicação das despesas pagas pela Administração destinatária, a Administração de origem converte a importância em sua própria moeda, com uma taxa que não deve ser superior à que tiver sido fixada para a emissão de vales postais destinados ao país correspondente. O resultado da conversão é indicado no corpo do formulário e no cupão lateral. Depois de reembolsado da importância das despesas, o correio para esse fim designado entrega ao remetente o cupão do boletim e, se necessário, os documentos comprobatórios.

6. Quando o remetente contestar a importância das despesas incluídas na parte A do boletim de franqueamento a Administração de destino confere a importância reembolsada, intervém, se for o caso, junto aos serviços aduaneiros de seu país e, depois de haver procedido, eventualmente, às retificações úteis, devolve a parte A do boletim em causa, a Administração de origem. Do mesmo modo, se a Administração de destino constatar um erro ou uma omissão referente às despesas relativas a um encomenda isenta de tarifas de direitos, cuja parte A do boletim de franqueamento foi devolvida à Administração de origem, emite uma duplicata retificativa enviando a parte A à Administração de origem, com fins de pagamento.

Artigo 132 — Tratamento dos Avisos de Recebimento após a entrega da Encomenda com Aviso de Recebimento

1. Após a entrega da encomenda, o correio de destino restitui o formulário C 5, devidamente preenchido ao endereço indicado pelo remetente, a descoberto e isento de tarifa, pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Uma etiqueta ou uma impressão de cor azul "Par avion" é colocada no aviso de recebimento quando devolvido por avião.

2. Se o formulário C 5 não for recebido no correio de destino, este organiza, de ofício, uma nova via.

SEÇÃO II

Tratamento das Encomendas não Entregues

Artigo 133 — Aviso de não Entrega

1. Um aviso de não entrega, conforme o modelo CP 9 anexo a este Regulamento, é enviado, sob registro e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) à Administração de origem, após ter sido devidamente preenchido:

a) pela Administração de destino:

1.º — em caso de não entrega, para toda encomenda cujo remetente pediu para ser avisado da não entrega, ou pela aplicação do artigo 29 § 1, letra b n.º 2, última frase, do Acordo;

2.º — para toda encomenda retida, de ofício, ou caída em refúgio por motivo de espoliação ou de avaria, ou qualquer outra causa da mesma natureza. Contudo, essa medida não é obrigatória nos casos de força maior ou quando a quantidade de encomendas retiradas de ofício, for tal que a expedição de um aviso de não entrega se torne materialmente impossível.

b) pela Administração intermediária em causa: para toda encomenda retida de ofício, durante o transporte, pelo serviço postal (interrupção accidental do tráfego) ou pela Alfândega (medida aduaneira), com a ressalva prevista na letra a, item 2.º

2. O aviso de não entrega é acompanhado do boletim de expedição, exceto se esse aviso for enviado a um terceiro, de conformidade com o artigo 22, § 2, letra b, do Acordo. Nos casos previstos no § 1, letras a, item 2.º e b, do presente artigo, o aviso deverá trazer, em caracteres bem visíveis, a menção "Collis retenu d'office". Se a encomenda houver caído em refúgio devido à espoliação ou avaria, uma cópia do auto CP 14, informando sobre a extensão da danificação deverá ser anexada ao aviso de não entrega.

3. Quando se tratar de várias encomendas, postadas simultaneamente pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo destinatário, é permitido enviar um só aviso de não entrega, embora essas encomendas estejam acompanhadas de vários boletins de expedição. Neste caso, todos os boletins serão anexados ao aviso de não entrega.

4. Em regra geral, os avisos de não entrega são permutados entre o correio de destino e o de origem. Contudo, qualquer Admi-

nstração pode pedir que os avisos relativos ao seu serviço sejam remetidos à sua Administração Central, ou a um correio especialmente designado. O nome desse correio deve ser indicado às Administrações por intermédio da Secretaria Internacional. Compete à Administração de origem avisar o remetente. A permuta dos avisos de não entrega deve ser acelerada, tanto quanto possível, por todos os correios interessados.

Artigo 134 — Não Entrega. Novas Instruções do Interessado
1. O aviso de não entrega deve ser devolvido num envelope registrado e pela via mais rápida (aérea ou superfície) ao correio que o tiver organizado, preenchido com as novas instruções do remetente ou de terceiro e acompanhado, se for o caso, do boletim de expedição. As novas instruções são transmitidas por via telegráfica, desde que seja paga a tarifa telegráfica.

2. As únicas instruções novas que o remetente (ou o terceiro citado no artigo 22 § 2, letra b do Acordo), está autorizado a dar, são as enumeradas no artigo 28, § 1, do Acordo. Convindo, nos casos particulares abaixo, aplicar as seguintes normas:

a) se o remetente, ou terceiro, solicitar que uma encomenda contra reembolso seja entregue contra o reembolso de uma importância inferior à primeira, deve ser preenchido um novo formulário R 4, R 7 ou R 9, de acordo com o artigo 107, § 3.º do Regulamento de Execução do Acordo, relativo às remessas contra reembolso;

b) se o remetente (ou o terceiro) der como instrução que a encomenda seja entregue isenta de tarifas e de direitos, ao destinatário primitivo, ou a um outro destinatário, o correio interessado aplica o artigo 111.

3. Quando uma encomenda que tenha determinado a expedição de um aviso de não entrega for entregue ou reexpedida antes de recebidas as novas instruções, o remetente deve ser prevenido por intermédio do correio de origem. Se o aviso tiver sido enviado a um terceiro, designado pelo remetente, tal informação deve ser endereçada a essa pessoa. Se se tratar de uma encomenda contra reembolso e se o vale R 4, R 7 ou R 9 citado no artigo 105 § 1, do Regulamento de Execução do Acordo, relativo às remessas contra reembolso, já tiver sido remetido ao remetente, não é necessário avisar este último.

Artigo 135 — Devolução das Encomendas à Origem

1. O correio que efetuar a devolução de uma encomenda por uma razão qualquer menciona, por escrito ou por meio de um carimbo, ou ainda de uma etiqueta na encomenda e no boletim de expedição que deve acompanhá-la, o motivo da não entrega. Em caso de falta do boletim de expedição, o motivo da devolução deve ser mencionado na guia de percurso. A menção deve ser redigida no idioma francês e cada Administração tem a faculdade de acrescentar no seu próprio idioma a tradução ou qualquer outra indicação que lhe convier. Esta menção deve ser feita de forma clara e concisa tal como: "Inconnu", "refusé", "en voyage", "parti", "non réclamé", "décédé", etc.

2. O correio de destino deve riscar as indicações do lugar a que se refere e trazer no anverso da encomenda e sobre o boletim de expedição a menção "Retour". Deve também aplicar seu carimbo datador ao lado da menção "Retour".

3. A não ser que o remetente solicite que seja feita por via aérea, a devolução de uma encomenda tem lugar, salvo impossibilidade, pela via seguida na ida, no que diz respeito às encomendas de superfície, e pela via de superfície mais rápida, quando se tratar de encomenda aérea.

4. As encomendas são reexpedidas na sua embalagem primitiva, acompanhadas do boletim de expedição organizado pelo remetente. Se, por um motivo qualquer, uma encomenda tiver de ser reacondicionada ou o boletim de expedição primitivo de ser substituído por um outro, é indispensável que o nome do correio de origem da encomenda, o número de ordem primitivo e sempre que possível, a data da postagem figurem na nova embalagem e no boletim de expedição.

5. Se a devolução de uma encomenda aérea à origem é feita por via de superfície, a etiqueta "Par avion" e todas as notações relativas à remessa por via aérea devem ser riscadas, de ofício, por meio de dois fortes traços transversais.

6. Toda encomenda devolvida à origem é inscrita na guia de percurso com a menção "Retour à l'origine", na coluna "observations".

7. A atribuição e recuperação das cotas-partes, tarifas e direitos, com os quais a encomenda for onerada, por aplicação dos artigos 29 § 3, 33 § 1 e 37 § 1, do Acordo, são efetuadas conforme mencionado no artigo 143. Devem ser indicadas detalhadamente numa fatura de tarifas, conforme o modelo CP 25 anexo a este Regulamento, o qual deve ser colado por um dos bordos, no boletim de expedição.

Artigo 136 — Reexpedição de uma Encomenda em razão da Mudança de Endereço do Destinatário

1. Quando as cotas-partes, tarifas e direitos citados no artigo 31 § 6 do Acordo, forem liquidados no momento da reexpedição, a encomenda é tratada como se fosse originária do país de reexpedição e destinada ao país de novo destino. Nenhuma tarifa de transporte é percebida pela Administração deste país por ocasião da entrega.

2. O artigo 135, §§ 4 a 7, é aplicável às encomendas reexpedidas. Em particular, a menção "reexpédié" deve figurar na guia de percurso na coluna "Observations" ao lado da inscrição da encomenda.

Artigo 137 — Encomenda expressa a ser reexpedida.

Se uma encomenda expressa a ser reexpedida ocasionar uma tentativa infrutífera de entrega a domicílio por portador especial, o correio de reexpedição deve riscar a etiqueta ou a menção "Exprès" com dois traços fortes transversais.

Artigo 138 — Tratamento dos pedidos de retirada ou de modificação de endereço.

1. Ao receber um pedido de retirada ou de modificação de endereço, elaborado de acordo com o artigo 112, o correio de destino procura a encomenda assinalada e atende o pedido.

2. Quando receber o pedido telegráfico citado no artigo 112 § 2, o correio de destino relê a encomenda e só atende quando receber uma confirmação postal. Todavia, sob sua própria responsabilidade, a Administração de destino pode, sem esperar esta confirmação, atender ao pedido telegráfico.

Artigo 139 — Venda. Destruição.

1. Quando uma encomenda for vendida ou destruída, de conformidade com as disposições do artigo 36 do Acordo, é lavrada uma Ata da venda ou da destruição. Uma cópia da Ata, acompanhada do boletim de expedição, é remetida ao correio de origem.

2. O produto da venda é destinado, primeiramente, ao pagamento das despesas que tiverem onerado a encomenda. Se for o caso, o que exceder é remetido ao correio de origem para ser entregue ao remetente, por conta do qual correm as despesas dessas transferências.

CAPÍTULO V

Reclamações

Artigo 140 — Tratamento das Reclamações.

1. Toda reclamação relativa a uma encomenda, é tratada de acordo com o artigo 143, §§ 1 a 14 do Regulamento de Execução da Convenção, sob reserva de substituir o formulário R 3 R 6, ou R 8, utilizado para os objetos de correspondência, pelo formulário R 4, R 7 ou R 9 referido no artigo 105 § 1, do Regulamento de Execução do Acordo relativo às remessas contra reembolso.

2. Todo formulário C 9, referente a uma reclamação relativa a uma encomenda recebida por uma Administração que não a de origem, é remetida a esta, acompanhada eventualmente, do certificado de postagem. O formulário deve chegar na Administração de origem, nos prazos previstos no artigo 150, parágrafo 1.

Artigo 141 — Reclamações relativas a um aviso de recebimento ou a um aviso de embarque não entregue.

1. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento que, em prazo normal, não lhe tenha chegado às mãos, procede-se nos termos do artigo 131 § 5 do Regulamento de Execução da Convenção.

2. Quando o remetente reclamar um aviso de embarque que não lhe tenha sido devolvido no prazo normal, é preenchido um formulário de reclamação C 9, mencionado no artigo 140 § 2, e isento de tarifa. Este formulário acompanhado de uma duplicata do aviso de embarque CP 6, no qual o correio de origem faz menção "Duplicata", é tratado de acordo com o artigo 140. A tarifa de aviso de embarque não é percebida uma segunda vez.

CAPÍTULO VI

Contabilidade

SEÇÃO I

Atribuição das Cotas-Partes e das Despesas

Artigo 142 — Cotas-partes e despesas creditadas a outras administrações pela Administração de origem.

1. A Administração de origem credita em caso de expedições fechadas, à Administração de destino e a cada Administração intermediária as cotas-partes territoriais e marítimas que lhe couberem, estando nelas compreendidas as cotas-partes excepcionais, autorizadas pelo presente Acordo, ou pelo Protocolo Final anexo ao mesmo.

2. Em caso de permuta em trânsito a descoberto, a Administração de origem credita:

a) à Administração de destino da expedição, suas cotas-partes enumeradas no § 1, assim como as cotas-partes pertencentes às Administrações intermediárias subsequentes e à Administração de destino;

b) à Administração de destino da expedição, as importâncias correspondentes às remunerações de transporte aéreo, às quais ela tem direito, segundo o artigo 52 §§ 3 e 4, do Acordo, em virtude do reencaminhamento das encomendas aéreas;

c) as cotas-partes enumeradas no § 1.º, às Administrações Intermediárias que precedem a Administração de destino da expedição.

3. Quando for aplicado o artigo 55 § 3.º, do Acordo, a Administração de origem credita à Administração de destino, e, eventualmente às Administrações intermediárias não mais as cotas-partes citadas no § 1.º, mas as importâncias calculadas por encomenda ou por quilograma de peso bruto das expedições.

Artigo 143 — Atribuição e recuperação de cotas-partes de tarifas e de direitos em caso de devolução à origem ou reexpedição.

1. No caso em que as cotas-partes, as tarifas e os direitos não forem quitados na ocasião da devolução à origem ou da reexpedição, a Administração que devolver ou reexpedir procede como indicado a seguir, para a atribuição e o reembolso das cotas-partes, tarifas e direitos.

2. No caso de permuta em expedição direta entre o país que devolver ou reexpedir e o país de origem ou de novo destino, a Administração que devolver ou reexpedir a encomenda:

a) debita à Administração à qual for destinada a expedição:

1.º — as cotas-partes que couberem, assim como às das Administrações intermediárias;

2.º — as tarifas seguintes, citadas no artigo 13 do Acordo:

- tarifa de desembarço aduaneiro,
- tarifa de entrega,
- tarifa de aviso de chegada,
- tarifa de reembalagem,
- tarifa de posta-restante,
- tarifa de armazenagem,
- tarifa complementar de expresso (artigo 9, § 2 do Acordo) devida à Administração que houver tentado a entrega, se esta tarifa não houver sido percebida na ocasião da apresentação no domicílio do destinatário;

3.º — a tarifa de reexpedição, citada no artigo 31 § 6, letra a do Acordo;

4.º — os direitos das que se encontram a descoberto (artigo 15 do Acordo)

b) credita às Administrações Intermediárias as cotas-partes que lhe couberem.

3. Em caso de permuta em trânsito a descoberto, a Administração Intermediária, após ter sido debitada pela Administração que devolver ou reexpedir a encomenda, das importâncias que cabem a esta última Administração, a título de cotas-partes e tarifas enumeradas no § 2, letra a, se credita para débito da Administração à qual ela entrega a encomenda, a importância que lhe for devolvida e daquela que pertence à Administração de devolução ou de reexpedição. Esta operação é repetida, se for o caso, para cada Administração intermediária.

4. Tratando-se de encomendas devolvidas à origem ou reexpedidas por via aérea, as despesas de transporte aéreo são recuperadas eventualmente da Administração do país de onde provier o pedido de devolução ou reexpedição

5. A atribuição e a recuperação das cotas-partes, das tarifas e direitos, em caso de reexpedição de encomendas mal encaminhadas, são efetuadas conforme o artigo 128 § 3.

Artigo 144 — Caso particular de recuperação de despesas.

As despesas de transporte aéreo das encomendas aéreas devolvidas no trajeto do percurso são fixadas no artigo 75 da Convenção.

Artigo 145 — Determinação das remunerações médias por encomenda ou por quilograma.

1. A remuneração média por encomenda, prevista no artigo 55 § 3, do Acordo se obtém dividindo o total das cotas-partes territoriais e Marítimas, devido pela Administração de origem à Administração de destino e, eventualmente, às Administrações Intermediárias, para as encomendas expedidas no período de três meses no mínimo, pela quantidade destas encomendas.

2. A remuneração média por quilograma, citada no mesmo artigo do Acordo é obtida dividindo-se o produto das cotas-partes territoriais e marítimas, pelo peso bruto das expedições encaminhadas à Administração de destino durante o mesmo período.

3. Estas remunerações médias são passíveis de revisão:

a) de ofício, em caso de modificação de tarifas, aplicando novas tarifas aos elementos estatísticos básicos;

b) por solicitação de uma das Administrações interessadas, formulada pelo menos um ano após a última revisão, utilizando novos elementos estatísticos.

SEÇÃO II

Organização e Liquidação das Contas

Artigo 146 — Organização das Contas

1. Toda Administração manda organizar, mensalmente ou trimestralmente, pelo seus correios permutantes e para todas as encomendas recebidas de uma mesma Administração:

a) para as encomendas transportadas por via de superfície, uma lista conforme o modelo CP 15 anexo a este Regulamento e mencionadas, por correlo expedidor e por expedição:

1.º — as importâncias totais lançadas a seu crédito e a seu débito nas guias de percurso CP 11;

2.º — conforme o caso, a quantidade de encomendas por escalas de peso ou a quantidade total das encomendas ou o peso bruto, inscrito nas guias de percurso CP 11 e CP 12, com a indicação da tarifa correspondente e do resultado mensal ou trimestral da remuneração;

b) para as encomendas aéreas, uma lista conforme o modelo CP 15 bis anexo a este Regulamento, e mencionando por correios de origem e por expedições:

1.º — as importâncias totais lançadas a seu crédito e a seu débito nas guias de percurso CP 20;

2.º — conforme o caso, a quantidade de encomendas por escalas de peso ou quantidade total de encomendas ou o peso bruto, inscrito nas guias de percurso CP 20, com a indicação da tarifa correspondente e do resultado mensal ou trimestral da remuneração.

2. Em caso de retificação das guias CP 11, CP 12 ou CP 20, o número e a data do boletim de verificação CP 13, organizado pelo correlo de permuta cedente ou cessionário, são indicados na coluna de "Observações" das listas CP 15 ou CP 15 bis.

3. As listas CP 15 e CP 15 bis são recapituladas na conta conforme modelo CP 16 anexo a este Regulamento, organizado em duas vias.

4. A conta CP 16, acompanhada das listas CP 15 e CP 15 bis, mas sem as guias de percurso, é enviada, pela via mais rápida (aérea ou de superfície), à Administração interessada, para exame, nos dois meses seguintes àquele a que ela refere. Quando se tratar de países longínquos, a remessa tem lugar logo que chegue a última guia de percurso do mês considerado. Não é organizada conta negativa. Na importância do saldo CP 16 desprezam-se os centavos. Os totais não devem ser retificados, em nenhum caso. As diferenças que poderiam ser levantadas devem constar de uma lista, conforme modelo CP 17 anexo a este Regulamento. Essas listas são enviadas, em duas vias, à Administração interessada que deve incorporar a importância na sua próxima conta CP 16. Não se deve estabelecer nenhum CP 17 quando a importância definitiva das diferenças não ultrapassar 10 francos para cada conta.

5. Após conferência e aceitação, as contas CP 16 e os modelos CP 15 e CP 15 bis são devolvidos à Administração que os organizou, o mais tardar, na expiração do segundo mês a partir do dia em que for efetuada a remessa. Este prazo pode ser de quatro meses, nas relações com os países longínquos. Quando a Administração que enviou a conta não receber qualquer notificação retificativa durante estes prazos, a conta é considerada como aceita de pleno direito.

6. As contas CP 16 são resumidas numa conta geral trimestral, conforme o modelo CP 18, em anexo a este Regulamento organizado pela Administração credora. Esta conta pode também ser organizada por semestre, após entendimento sobre as Administrações interessadas.

7. Quando o saldo de uma conta geral CP 18, organizada trimestralmente ou semestralmente não ultrapassar 25 francos, é transferido para a conta geral CP 18 seguinte. Quando procedendo assim durante o ano inteiro, a conta geral CP 18 organizada, no fim do ano, apresentar um saldo inferior a 25 francos, a Administração devedora fica isenta de qualquer pagamento.

8. A compensação das importâncias pagas por uma Administração, a favor de outra, no que se refere às encomendas entre-

gues, isentas de tarifas e de direitos, efetua-se nas seguintes bases:

a) a Administração credora organiza, cada mês, na moeda de seu país, uma conta particular mensal, num formulário, conforme o modelo CP 19 anexo a este Regulamento. As partes B dos boletins de franqueamento, que foram conservadas por ela, são inscritas na ordem alfabética das agências que pagaram as despesas e seguindo a ordem numérica que lhes foi dada;

b) a conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franqueamento, é remetida à Administração devedora, o mais tardar, no fim do mês seguinte ao qual ele se refere. Não se organiza conta negativa.

c) a conferência das contas realiza-se nas condições estipuladas pelo Regulamento do Acordo relativo aos Vales Postais e aos Cheques Postais de Viagem;

d) as compensações acarretam uma liquidação especial. Toda Administração pode, no entanto, solicitar que estas contas sejam liquidadas com as contas dos vales postais, as contas C 16 das encomendas ou as contas R 5 relativas aos objetos contra reembolso, sem a ele serem incorporados.

9 Quando for preciso imputar os pagamentos às Administrações responsáveis, conforme o artigo 44 do Acordo e quando se tratar de várias importâncias, estas últimas são recapituladas num formulário, conforme o modelo CP 22, anexo a este Regulamento e a importância total é transportada para a conta CP 16.

Artigo 147 — Compensação Relativa às Expedições de Encomendas Aéreas

A compensação das despesas de transporte aéreo, para as expedições de encomendas aéreas, efetua-se, segundo os artigos 200 a 204 do Regulamento de Execução da Convenção.

Artigo 148 — Liquidação das Contas

1. O saldo do balanço das contas gerais é pago pela Administração devedora à Administração credora, segundo o artigo 12 da Convenção.

2. A organização e a expedição, em duas vias, de uma conta geral, podem ser efetuadas, sem aguardar que as contas CP 16 sejam devolvidas e aceitas, desde que uma Administração, de posse de todas as contas relativas ao período considerado, é a credora. A conferência da conta CP 18 pela Administração devedora, a devolução de um dos exemplares à Administração credora e o pagamento do saldo devem ser efetuados no prazo de três meses após o recebimento da conta geral.

3. Qualquer Administração que, todo mês, e de maneira contínua, encontra-se a descoberto, em relação a uma outra Administração, por uma importância superior a 30 000 francos, tem o direito de reclamar um pagamento parcial, mensal, até atingir os três quartos da importância do crédito. Seu pedido deve ser satisfeito num prazo de dois meses.

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Artigo 149 — Formulários Para o Uso do Público

De acordo com a aplicação do artigo 10. § 3. da Convenção, são considerados para o uso do público os seguintes formulários:

CP 2 (Boletim de expedição)

CP 2 bis (Instruções do remetente)

C 2/CP 3 (Declaração aduaneira)

C 3 CP 4 (Boletim de franqueamento)

CP 6 (Aviso de embarque)

Artigo 150 — Prazo de Conservação dos Documentos

1 Os documentos do serviço de encomendas, incluídos os boletins de expedição, devem ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses, a partir do dia posterior à data à qual estes documentos se referem.

2 Os documentos relativos a um litígio ou a uma reclamação devem ser conservados até a liquidação do assunto. Se a Administração que apresenta a reclamação, regularmente informada das conclusões do inquérito deixar passar seis meses a partir da data da comunicação, sem apresentar objeções, o assunto é considerado liquidado.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 151 — Execução e Duração do Acordo

1 O presente Regulamento será executado a partir do dia de aplicação do Acordo relativo às encomendas postais.

2 Terá a mesma duração que este acordo, a não ser que não seja renovado de comum acordo entre as Partes interessadas.

Concluído em Lausanne em 5 de julho de 1974.

(As Comissões de Relações Exteriores e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas.)

Ofício dirigido ao Sr. 1º-Secretário e deferido pela Presidência

Brasília, 6 de outubro de 1978.

Nº 351

Retifica autógrafos do Projeto de Lei

Nº 4.695-B, de 1978.

A Sua Excelência o Senhor Senador Mendes Canale,
Primeiro-Secretário do Senado Federal.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência a seguinte retificação nos autógrafos referentes ao Projeto de Lei nº 4.695-B, de 1978, que "dispõe sobre o Conselho de Justificação da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, nos termos do art. 51 da Constituição da República:

Onde se lê, no art. 18 e seu parágrafo único:

"Prescrevem-se"

Leia-se:

"Prescrevem".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração. — **Diogo Nomura**, Primeiro-Suplente, no exercício, da Primeira-Secretaria.

Comunicação encaminhada à Mesa

Of. 36/78

Brasília, 28 de setembro de 1978.

A Sua Excelência o Senhor Senador Petrônio Portella,
DD. Presidente do Senado Federal.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, por decisão da Comissão Deliberativa de 27 do corrente mês, irei participar, na qualidade de Observador, da Reunião da subcomissão da União Interparlamentar a realizar-se em Atenas em outubro próximo futuro.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alta estima e consideração. — **Accioly Filho**, Presidente.

MESA

Presidente:
Petrônio Portella (ARENA — PI)

1º-Vice-Presidente:
José Lindoso (ARENA — AM)

2º-Vice-Presidente:
Amaral Peixoto (MDB — RJ)

1º-Secretário:
Mendes Canale (ARENA — MT)

2º-Secretário:
Mauro Benevides (MDB — CE)

3º-Secretário:
Henrique de La Rocque (ARENA — MA)

4º-Secretário:
Renato Franco (ARENA — PA)

Suplentes de Secretário:
Altevir Leal (ARENA — AC)
Evandro Carreira (MDB — AM)
Otair Becker (ARENA — SC)
Braga Junior (ARENA — AM)

**LIDERANÇA DA ARENA
E DA MAIORIA**

Líder
Eurico Rezende
Vice-Líderes
Heitor Dias
Helvidio Nunes
Jarbas Passarinho
José Sarney
Osires Teixeira
Otto Lehmann
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

**LIDERANÇA DO MDB
E DA MINORIA**

Líder
Paulo Brossard
Vice-Líderes
Evelásio Vieira
Gilvan Rocha
Itamar Franco
Leite Chaves
Marcos Freire
Roberto Saturnino

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Agenor Maria
Vice-Presidente: Otair Becker

Titulares	ARENA	Suplentes
1. Otair Becker		1. Dinarte Mariz
2. Benedito Ferreira		2. Saldanha Derzi
3. Itálvio Coelho		3. Vilela de Magalhães
4. Murilo Paraíso		
5. Vasconcelos Torres		
	MDB	
1. Agenor Maria		1. Adalberto Sena
2. Roberto Saturnino		2. Evelásio Vieira

Assistente: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramais 301 e 313
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Evandro Carreira

Titulares	ARENA	Suplentes
1. Heitor Dias		1. Saldanha Derzi
2. Jarbas Passarinho		2. José Sarney
3. Dinarte Mariz		3. Otair Becker
4. Teotônio Vilela		
5. Braga Junior		
	MDB	
1. Agenor Maria		1. Evelásio Vieira
2. Evandro Carreira		2. Gilvan Rocha

Assistente: Carlos Guilherme Fonseca — Ramal 676
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
1º-Vice-Presidente: Accioly Filho
2º-Vice-Presidente: Leite Chaves

Titulares	ARENA	Suplentes
1. Accioly Filho		1. Vilela de Magalhães
2. Gustavo Capanema		2. Lenoir Vargas
3. Daniel Krieger		3. Arnon de Mello
4. Eurico Rezende		4. Vasconcelos Torres
5. Heitor Dias		5. Milton Cabral
6. Helvidio Nunes		6. José Sarney
7. Wilson Gonçalves		
8. Itálvio Coelho		
9. Otto Lehmann		
10. Osires Teixeira		
	MDB	
1. Dirceu Cardoso		1. Franco Montoro
2. Leite Chaves		2. Lazaro Barboza
3. Nelson Carneiro		3. Cunha Lima
4. Paulo Brossard		
5. Orestes Quércia		

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Wilson Gonçalves

Vice-Presidente: Itamar Franco

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Heitor Dias		1. Augusto Franco
2. Murilo Paraiso		2. José Sarney
3. Cattete Pinheiro		3. Braga Junior
4. Osires Teixeira		4. Altevir Leal
5. Saldanha Derzi		5. Luiz Cavalcante
6. Wilson Gonçalves		
7. Virgílio Távora		
8. Alexandre Costa		
	MDB	
1. Itamar Franco		1. Evandro Carreira
2. Lazaro Barboza		2. Nelson Carneiro
3. Adalberto Sena		

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo 1 — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA — (CE)

(11 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Marcos Freire

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Milton Cabral		1. Cattete Pinheiro
2. Arnon de Mello		2. Augusto Franco
3. José Guimard		3. José Sarney
4. Luiz Cavalcante		4. Heitor Dias
5. Murilo Paraiso		5. Jarbas Passarinho
6. Vasconcelos Torres		
7. Dinarte Mariz		
8. Otair Becker		
	MDB	
1. Franco Montoro		1. Agenor Maria
2. Marcos Freire		2. Orestes Quércia
3. Roberto Saturnino		

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Evelásio Vieira

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Tarso Dutra		1. Helvídio Nunes
2. Gustavo Capanema		2. Ruy Santos
3. João Calmon		3. Arnon de Mello
4. Otto Lehmann		4. Heitor Dias
5. Jarbas Passarinho		
6. Cattete Pinheiro		
	MDB	
1. Evelásio Vieira		1. Franco Montoro
2. Itamar Franco		2. Cunha Lima
3. Adalberto Sena		

Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS — (CF)

(17 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Saldanha Derzi

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Teotônio Vilela		1. Cattete Pinheiro
2. Alexandre Costa		2. Heitor Dias
3. Wilson Gonçalves		3. Lourival Baptista
4. Saldanha Derzi		4. Daniel Krieger
5. Helvídio Nunes		5. José Guimard
6. Lenoir Vargas		6. José Sarney
7. Vilela de Magalhães		7. Otair Becker
8. Ruy Santos		
9. Braga Junior		
10. Tarso Dutra		
11. Virgílio Távora		
12. Magalhães Pinto		
	MDB	
1. Franco Montoro		1. Hugo Ramos
2. Evelásio Vieira		2. Dirceu Cardoso
3. Gilvan Rocha		3. Evandro Carreira
4. Roberto Saturnino		
5. Cunha Lima		

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(9 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jessé Freire
Vice-Presidente: Orestes Quéricia

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Jessé Freire		1. Braga Junior
2. Ruy Santos		2. Virgílio Távora
3. Lenoir Vargas		3. Osires Teixeira
4. Jarbas Passarinho		4. Cattete Pinheiro
5. Lourival Baptista		
6. Accioly Filho		
	MDB	
1. Franco Montoro		1. Lázaro Barboza
2. Orestes Quéricia		2. Cunha Lima
3. Nelson Carneiro		

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Jarbas Passarinho
Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Milton Cabral		1. José Guimard
2. Vilela de Magalhães		2. Murilo Paraíso
3. Arnon de Mello		3. Virgílio Távora
4. Luiz Cavalcante		
5. Jarbas Passarinho		
	MDB	
1. Dirceu Cardoso		1. Gilvan Rocha
2. Itamar Franco		2. Franco Montoro

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Adalberto Sena
Vice-Presidente: Helvídio Nunes

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Helvídio Nunes		1. Virgílio Távora
2. Otto Lehmann		2. Arnon de Mello
3. Saldanha Derzi		3. Jarbas Passarinho
	MDB	
1. Hugo Ramos		1. Dirceu Cardoso
2. Adalberto Sena		

Assistente: Maria Carmen Castro Souza — Ramal 134
Reuniões: Quintas-feiras, às 12:00 horas
Local: Sala "Clóvis Beviláqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto
1º-Vice-Presidente: Saldanha Derzi
2º-Vice-Presidente: Nelson Carneiro

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Magalhães Pinto		1. Accioly Filho
2. Alexandre Costa		2. Fausto Castelo-Branco
3. Virgílio Távora		3. Helvídio Nunes
4. Jessé Freire		4. Heitor Dias
5. Arnon de Mello		5. Jarbas Passarinho
6. Saldanha Derzi		6. Luiz Cavalcante
7. José Sarney		
8. João Calmon		
9. Augusto Franco		
10. Otto Lehmann		
	MDB	
1. Paulo Brassard		1. Marcos Freire
2. Gilvan Rocha		2. Hugo Ramos
3. Itamar Franco		3. Roberto Saturnino
4. Leite Chaves		
5. Nelson Carneiro		

Assistente: Cândido Hippertt — Ramal 676
Reuniões: Terças-feiras, às 10:30 horas
Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Ruy Santos
Vice-Presidente: Altevir Leal

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Altevir Leal		1. Saldanha Derzi
2. Ruy Santos		2. Itálvio Coelho
3. Cattete Pinheiro		3. Osires Teixeira
4. Fausto Castelo-Branco		
5. Lourival Baptista		
	MDB	
1. Adalberto Sena		1. Benjamim Farah
2. Gilvan Rocha		2. Cunha Lima

Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas
Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Milton Cabral
 Vice-Presidente: Augusto Franco

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Jose Guiomard		1. Alexandre Costa
2. Vasconcelos Torres		2. Braga Junior
3. Virgilio Tavora		3. Dinarte Mariz
4. Augusto Franco		
5. Milton Cabral		
	MDB	
1. Adalberto Sena		1. Agenor Maria
2. Benjamim Farah		2. Dirceu Cardoso

 Assistente: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 312
 Reuniões: Quartas-feiras, às 9:00 horas
 Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL — (CSPC)
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Benjamim Farah
 Vice-Presidente: Lenoir Vargas

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Lenoir Vargas		1. Alexandre Costa
2. Accioly Filho		2. Gustavo Capanema
3. Augusto Franco		3. Vilela de Magalhães
4. Heitor Dias		
5. Saldanha Derzi		
	MDB	
1. Benjamim Farah		1. Adalberto Sena
2. Hugo Ramos		2. Lázaro Barboza

 Assistente: Sônia Andrade Peixoto — Ramal 307
 Reuniões: Quintas-feiras, às 9:30 horas
 Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS — (CT)**
(7 membros)

COMPOSIÇÃO

 Presidente: Lourival Baptista
 Vice-Presidente: Alexandre Costa

Titulares		Suplentes
	ARENA	
1. Alexandre Costa		1. Otto Lehmann
2. Luiz Cavalcante		2. Teotônio Vilela
3. Braga Junior		3. Wilson Gonçalves
4. Lourival Baptista		
5. Vilela de Magalhães		
	MDB	
1. Evandra Carreira		1. Lázaro Barboza
2. Evelasio Vieira		2. Roberto Saturnino

 Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306
 Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
 Local: Sala "Rui Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

**B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS
E DE INQUÉRITO**

Comissões Temporárias

 Chefe: Ruth de Souza Castro
 Local: Anexo II — Térreo
 Telefone: 25-8505 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito, e
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

 Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;
 Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598;
 Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
**HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL
PARA O ANO DE 1978**

HORAS	TERÇA	S A L A S	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	S A L A S	ASSISTENTE
10:00	C.T.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO	09:00	C.F.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CÂNDIDO
	C.A.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	GUILHERME	09:30	C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	SÔNIA
10:30	C.A.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	CLÁUDIO COSTA	10:00	C.E.C.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	SÔNIA
	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	CÂNDIDO		C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO
09:00	QUARTA	S A L A S	ASSISTENTE	11:00	C.L.S.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	LÊDA
	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LÊDA		C.S.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	LÊDA
10:00	C.C.J.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	DANIEL	12:00	C.R.	CLÓVIS BEVILÁCQUA Ramal - 623	MARIA CARNEM
	C.M.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	RONALDO				
10:30	C.E.	RUY BARBOSA Ramais - 621 e 716	DANIEL				